

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 69, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o repasse da assistência financeira complementar da União, na forma de complementação remuneratória para profissionais da enfermagem e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde - SMS fica autorizada a repassar os recursos financeiros, recebidos por meio do Fundo Municipal de Saúde, para profissionais da enfermagem atuantes no serviço público municipal, na forma de complementação remuneratória, conforme assistência financeira da União, transferida pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Município de Mossoró, autorizada pela Lei Nacional nº 14.581, de 11 de maio de 2023 c/c a Portaria Nacional nº 1.135, de 16 de agosto de 2023.

§ 1º São considerados como profissionais da enfermagem:

I - os Enfermeiros;

II - os Técnicos de Enfermagem;

III - os Auxiliares de Enfermagem.

§ 2º O valor da assistência financeira complementar da União deverá ser destacado no contracheque de cada profissional da enfermagem, com rubrica específica denominada “complemento remuneratório dos profissionais da enfermagem”.

§ 3º A assistência transferida pela União não implicará em aumento de outras parcelas ou vantagens remuneratórias.

§ 4º A complementação remuneratória de que trata o **caput** deste artigo é destinada aos servidores de cargos efetivos ou contratados através de processo seletivo simplificado.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Saúde - SMS fica autorizada a repassar os recursos da assistência financeira, recebidos por meio do Fundo Municipal de Saúde e transferidos pela União, através do Fundo Nacional de Saúde - FNS, aos prestadores de serviços contratualizados, que contam com profissionais da enfermagem com, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 3º A complementação remuneratória destinada aos profissionais da enfermagem está condicionada ao repasse dos respectivos recursos financeiros pela União, deixando de ser devida no caso de suspensão, cancelamento ou extinção dos repasses.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º O pagamento da complementação remuneratória aos profissionais da enfermagem do Município de Mossoró seguirá o cronograma de repasses financeiros da União.

Parágrafo único. O pagamento da primeira parcela da complementação remuneratória será referente aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2023 e deverá ocorrer até o último dia útil do mês de publicação desta Lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir ao orçamento corrente crédito suplementar destinado ao repasse para a concessão de Complementação Remuneratória a Profissionais da Enfermagem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 5 de setembro de 2023.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA
Assinado de forma digital por
ALLYSON LEANDRO BEZERRA
SILVA:09503375444
Dados: 2023.09.05 18:13:26
-03'00'

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

JUSTIFICATIVA

Sras. Vereadoras;
Srs. Vereadores,

Os trabalhadores da enfermagem foram e são fundamentais para salvar vidas e esse papel se agigantou durante o período da pandemia de Covid-19. Entretanto, é preciso observar a solvibilidade – as condições que o Poder Público tem para pagar determinada despesa – e que a iniciativa da Lei Nacional nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 não vire mera expectativa para esses profissionais.

Para isso, em decisão cautelar o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 7.222, com base nos §§ 12 a 14 do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recebessem assistência financeira complementar para pagar as remunerações dos profissionais da enfermagem.

Em consequência, a Lei Nacional nº 14.434, de 2022 regulamentou os dispositivos da CRFB que tratam sobre o percentual mínimo de remuneração para os profissionais da enfermagem, delimitando o valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) para Enfermeiros, 70% desse valor para Técnicos de Enfermagem e 50% do primeiro valor para Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, conforme inclusão do art. 15-B na Lei Nacional nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

No entanto, é preciso que se dimensione a quantidade de servidores da enfermagem que trabalham nos entes subnacionais, para que estes não fiquem à mercê de incertezas e, principalmente, não se frustrem as expectativas dos profissionais que atuam nessa trincheira tão importante para a saúde pública.

Para cumprir o que manda a CRFB, o Governo Federal sancionou Lei de sua iniciativa, sob o nº 14.581, de 11 de maio de 2023, entretanto, apenas para o exercício de 2023, sem definições de como ficarão as transferências para os próximos anos com relação ao pagamento dos profissionais da enfermagem.

Na necessidade de dar clareza à transferência dos recursos autorizados na Lei Nacional nº 14.581, de 2023, fora editada a Portaria Nacional nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, estabelecendo os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União, destinada aos entes subnacionais, referente ao exercício de 2023.

GABINETE DO PREFEITO

Por isso, tendo em mente o respeito aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, com a devida responsabilidade financeira-orçamentária que é imposição do Texto Constitucional e da Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação, discussão e votação por esta Câmara.

Sem mais.

Mossoró/RN, 5 de setembro de 2023.

ALLYSON LEANDRO
BEZERRA
SILVA:09503375444

Assinado de forma digital por
ALLYSON LEANDRO BEZERRA
SILVA:09503375444
Dados: 2023.09.05 18:14:08 -03'00'

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

[Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016](#)

[Vide Emenda
Constitucional nº 106,
de 2020](#)

[Emendas Constitucionais](#)

[Emendas Constitucionais de Revisão](#)

[Vide Emenda
Constitucional nº 107,
de 2020](#)

[Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#)

[Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º](#)

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

 Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\), \(Vigência\)](#)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; [\(Vide Lei nº 9.296, de 1996\)](#)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [\(Regulamento\)](#)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; ([Regulamento](#));

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "*habeas-corpus*" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "*habeas-data*":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: [\(Vide Lei nº 7.844, de 1989\)](#)

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "*habeas-corpus*" e "*habeas-data*", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. [\(Regulamento\)](#)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#)

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#) [\(Vide Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.~~

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#)~~

~~Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)~~

 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

~~XII - salário-família para os seus dependentes;~~

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [\(Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943\)](#)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; [\(Vide Del 5.452, art. 59 § 1º\)](#)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

~~XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;~~

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

~~XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:~~

- ~~a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;~~
- ~~b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;~~

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) (Revogada). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) (Revogada). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

~~XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;~~

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

~~Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.~~

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

 Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

 Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

 Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

 Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III

DA NACIONALIDADE

 Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

~~c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;~~

~~c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#)

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

~~b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.~~

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

~~§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.~~

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

~~II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.~~

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994\)](#)

 Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS POLÍTICOS

 Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária; [Regulamento](#)
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

~~§ 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.~~

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

~~§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.~~

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#)

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#)

~~Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:~~

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

~~Art. 16 A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.~~

~~Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993\)](#)

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

~~Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:~~ [Regulamento](#)

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

~~§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.~~

~~§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006\)](#)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

~~§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.~~

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017\)](#)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#)

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022\)](#)

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 117, de 2022\)](#)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

 Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

~~§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em Lei Complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.~~

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)](#). [Vide art. 96 - ADCT](#)

 Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

 Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

~~IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;~~

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

~~§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.~~

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#). [\(Produção de efeito\)](#)

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

 Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

~~XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União.~~

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

~~a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;~~

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

~~XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;~~

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;~~

~~XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)~~

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; ([Regulamento](#))

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

~~XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;~~

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

~~b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;~~

~~b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;~~ ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022](#))

~~c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;~~

~~e) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;~~ ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 118, de 2022](#))

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; ([Incluída pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

~~XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;~~

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012\)](#). [\(Produção de efeito\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

~~XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;~~

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

~~XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;~~

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [\(Vide ADPF 672\)](#)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

~~V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;~~

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
([Vide ADPF 672](#))

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

~~Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.~~

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#))

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

~~IX - educação, cultura, ensino e desporto;~~

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
([Vide ADPF 672](#))

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#))

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
([Vide Lei nº 13.874, de 2019](#))

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

CAPÍTULO III

DOS ESTADOS FEDERADOS

 Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

~~§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.~~

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

 Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

 Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

~~§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.~~

~~§ 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, 1992\)](#)~~

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

~~Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.~~

 Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano

~~subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no [art. 77 desta Constituição](#). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#)

~~Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.~~

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

CAPÍTULO IV

DOS MUNICÍPIOS

 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

~~II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;~~

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

~~IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:~~

- ~~a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;~~
- ~~b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;~~
- ~~c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;~~

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide ADIN 4307\)](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

~~V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998\)](#).

~~VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)~~

~~VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998\)](#)~~

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [\(Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; [\(Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [\(Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [\(Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [\(Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [\(Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do [art. 28, parágrafo único](#). [\(Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

 Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)
[\(Vigência\)](#)

~~I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)~~

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)~~

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

~~III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)~~

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

~~IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)~~

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#).

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [\(Vide ADPF 672\)](#).

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

~~VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEÇÃO I

DO DISTRITO FEDERAL

 Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

~~§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.~~

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

SEÇÃO II

DOS TERRITÓRIOS

 Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

 Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

~~e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)~~

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

 Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

~~III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;~~

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

 Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)~~

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e,~~

~~também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;~~ [\(Vide Lei nº 8.448, de 1992\)](#)

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não

poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#).

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 4º;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:~~

- ~~a) a de dois cargos de professor;~~
- ~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~
- ~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#).

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o

qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [\(Regulamento\)](#).

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#).

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#). [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#).

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#). [\(Regulamento\)](#). [\(Vigência\)](#).

I - o prazo de duração do contrato; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - a remuneração do pessoal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#).

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo

aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

~~Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

 Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

~~V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;~~

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

 -Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

[\(Vide ADI nº 2.135\)](#)

 Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#). [\(Vide ADI nº 2.135\)](#)

~~§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.~~

[\(Vide Lei nº 8.448, de 1992\)](#)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - os requisitos para a investidura;

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - as peculiaridades dos cargos.

[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

~~§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.~~

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 40. O servidor será aposentado:

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;~~
~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~
~~III – voluntariamente:~~
~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~
~~b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;~~
~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~
~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

~~§ 2º – A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

~~§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.~~

~~§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

~~Art. 40 – Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)~~

~~Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)~~

 Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:~~

~~§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)~~

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

~~I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)~~

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 152, de 2015\)](#)

~~III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

~~a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

~~b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)~~

~~§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)~~

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

~~§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

~~I - portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

~~II - que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

~~III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

~~§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)~~

~~I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Vide ADIN 3133)~~

~~II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Vide ADIN 3133)~~

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também~~

~~estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

~~§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

~~§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#). [\(Vide ADIN 3133\)](#). [\(Vide ADIN 3143\)](#). [\(Vide ADIN 3184\)](#)

~~§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 4º, II. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)~~

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)~~

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)~~

§ 21. (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

III - fiscalização pela União e controle externo e social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VI - mecanismos de equacionamento do déficit atuarial; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IX - condições para adesão a consórcio público; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público:~~

~~§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

~~Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares:~~

~~§ 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.~~

~~§ 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.~~

~~§ 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.~~

~~§ 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.~~

~~§ 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.~~

~~§ 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.~~

~~§ 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.~~

~~§ 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.~~

~~§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.~~

~~§ 10 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4.º, 5.º e 6.º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~§ 11 Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.~~

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

~~§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

~~§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no art. 40, § 6º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)~~

~~§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019\)](#)

SEÇÃO IV DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO CONGRESSO NACIONAL

 Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

 Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. [\(Vide Lei Complementar nº 78, de 1993\)](#)

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

 Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

 Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

 Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

~~IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;~~

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. — (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

~~VII - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

~~VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

~~Art. 50. A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, bem como qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;~~

~~importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.~~

 Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

~~§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.~~

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

SEÇÃO III

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

 Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

~~IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

SEÇÃO IV

DO SENADO FEDERAL

 Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

~~I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;~~

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99\)](#)

~~II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;~~

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

- c) Governador de Território;
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

~~XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;~~

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

SEÇÃO V

DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

~~Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.~~

~~§ 1º - Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.~~

~~§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.~~

~~§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.~~

~~§ 4º - Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.~~

~~§ 5º - Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.~~

~~§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.~~

~~§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.~~

 Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

 Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

 Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994\)](#)

 Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI

DAS REUNIÕES

~~Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

 Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

~~§ 4º - Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a

recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
[Constitucional nº 50, de 2006](#)).

[\(Redação dada pela Emenda](#)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

~~§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:~~

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:
[Constitucional nº 50, de 2006](#)).

[\(Redação dada pela Emenda](#)

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

~~II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.~~

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

~~§ 7º - Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.~~

~~§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

~~§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006\)](#)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

SEÇÃO VII

DAS COMISSÕES

 Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a

apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

 Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

 Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

~~Art. 61.~~ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

~~Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.~~

~~Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.~~

~~Art. 62.~~ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

I - relativa a: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) direito penal, processual penal e processual civil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

III - reservada a lei complementar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

 Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

 Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

~~§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.~~

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

 Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

 Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

~~§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013\)](#).

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

~~§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.~~

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#).

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

 Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

 Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

- I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
- III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

 Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

~~Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.~~

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

~~I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;~~

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022](#))

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

~~§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.~~

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

 Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

 Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

 Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

~~Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.~~

 Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano

anterior ao do término do mandato presidencial vigente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

 Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

 Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

 Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

 Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

~~Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.~~ [\(Vide Emenda Constitucional de Revisão nº 5, de 1994\)](#)

~~ Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021\)](#)

 Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

 Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- ~~VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;~~

VI - dispor, mediante decreto, sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

~~XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;~~

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99\)](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

XXVIII - propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

 Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

 Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS MINISTROS DE ESTADO

 Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

~~Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.~~

 Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

SEÇÃO V

DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO DA REPÚBLICA

 Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

 Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República. [\(Vide Lei nº 8.041, de 1990\)](#)

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

 Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - o Ministro da Justiça;

~~V - os Ministros militares;~~

V - o Ministro de Estado da Defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

VI - o Ministro das Relações Exteriores;

VII - o Ministro do Planejamento.

VIII - os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional. [\(Vide Lei nº 8.183, de 1991\)](#)

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

 Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)](#)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

~~Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.~~

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#). [\(Vide ADIN 3392\)](#)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

 Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

~~I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;~~

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

~~c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;~~

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

~~d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;~~

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

~~III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;~~

~~IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;~~

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#). [\(Vide ADIN 3392\)](#)

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

~~V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;~~

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#).

~~VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;~~

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#).

~~VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;~~

~~VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;~~

~~IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;~~

~~X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;~~

~~XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.~~

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

~~VIII o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#).

VIIIA a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

 Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

 Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

~~III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;~~

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

 Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

~~b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;~~

~~b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

 Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

 Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

~~Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)~~

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. [\(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#). [\(Vide ADIN 3392\)](#)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

 Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.~~

~~§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.~~

~~§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)~~

~~§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)~~

~~§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.~~

~~§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)~~

~~§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

~~§ 3º O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)~~

~~§ 4º São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)~~

~~§ 5º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público. [\(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#) [\(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)~~

~~§ 6º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade. [\(Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#) [Renumerado pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)~~

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide ADI 4425\)](#)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

~~§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide ADI 4425\)](#)~~

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

~~§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)~~

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\).](#) [\(Vigência\)](#)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

~~§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide ADI 4425\)](#)~~

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#) [\(Vide ADI 4425\)](#)

~~§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)~~

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\).](#)

II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#). [\(Vide ADI 4425\)](#)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#).

~~§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#).~~

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#).

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#).

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#).

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#).

IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#).

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#).

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#).

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#).

SEÇÃO II

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

~~Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.~~

 Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#).

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

~~a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;~~

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#).

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

~~c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;~~

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#).

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

~~h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

~~i) o *habeas corpus* , quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;~~

i) o ***habeas corpus*** , quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;
[\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\).](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus* , o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\).](#)

~~Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei:~~

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93\)](#)

~~§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. [\(Incluído em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93\)](#)~~

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\).](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\).](#)

~~Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:~~

 Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#). [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#). [\(Vigência\)](#)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

~~IV - a Mesa de Assembleia Legislativa;~~

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

~~V - o Governador de Estado;~~

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

~~§ 4º A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#). [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#). [\(Vide Lei nº 11.417, de 2006\)](#).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

~~Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

 Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#).

~~I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)~~

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

~~§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)~~

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009\)](#)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou~~

~~proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;~~
~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Junto ao Conselho oficializarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

SEÇÃO III

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

 Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

~~Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:~~

~~Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

 Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

~~b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;~~

b) os mandados de segurança e os **habeas data** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

~~c) os **habeas corpus**, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~

~~c) os **habeas corpus**, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)](#)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

~~b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;~~

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

~~Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.~~

~~Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

I - ações penais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

II - ações de improbidade administrativa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

IV - ações que possam gerar inelegibilidade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

VI - outras hipóteses previstas em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 125, de 2022\)](#)

SEÇÃO IV

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

~~Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:~~

~~I - os Tribunais Regionais Federais;~~

~~II - os Juízes Federais.~~

~~Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:~~

~~Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo:~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

~~I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;~~

~~II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.~~

~~Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.~~

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. [\(Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

 Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

 Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

~~§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.~~

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

 Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

SEÇÃO V DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

SEÇÃO V [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)](#)

DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DOS JUÍZES DO TRABALHO

 Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - o Tribunal Superior do Trabalho;

II - os Tribunais Regionais do Trabalho;

~~III - as Juntas de Conciliação e Julgamento;~~

III - Juizes do Trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

~~§ 1º - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:~~

~~§ 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)~~

~~I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;~~

~~II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)~~

~~§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.~~

~~§ 2º. O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)~~

~~§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)~~

~~Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)~~

~~Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)](#)~~

~~Art. 111-A.~~ Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016\)](#)

~~Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.~~

~~Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito. — [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)~~

~~Art. 112.~~ Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.~~

~~Art. 113.~~ Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

~~Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.~~

~~Art. 114.~~ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#) [\(Vide ADIN 3432\)](#)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

~~§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.~~

~~§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADI nº 3423\)](#) [\(Vide ADI nº 3423\)](#) [\(Vide ADI nº 3423\)](#) [\(Vide ADI nº 3431\)](#) [\(Vide ADI nº 3432\)](#) [\(Vide ADI nº 3520\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#) [\(Vide ADIN 3432\)](#)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide ADI nº 3423\)](#) [\(Vide ADI nº 3431\)](#) [\(Vide ADI nº 3520\)](#) [\(Vide ADIN 3392\)](#) [\(Vide ADIN 3432\)](#)

~~Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juizes togados vitalícios e um terço de juizes classistas temporários, observada, entre os juizes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.~~

~~Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)~~

~~Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:~~

- ~~I – juizes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antigüidade e merecimento;~~
- ~~II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;~~
- ~~III – classistas indicados em listas triplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)~~

~~Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)~~

 Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de setenta anos de idade, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II os demais, mediante promoção de juizes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juizes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.~~

 Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

~~Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

~~Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

~~Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999\)](#)

SEÇÃO VI

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

 Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - os Juízes Eleitorais;
- IV - as Juntas Eleitorais.

 Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

 Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

- a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

 Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

SEÇÃO VII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

 Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
- II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

 Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

~~Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:~~

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022\)](#)

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

 Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII

DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

 Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

~~§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.~~

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.~~

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.~~

 Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

~~CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA~~

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

SEÇÃO I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

~~§ 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.~~

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

 Art. 128. O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

~~b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;~~

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#).

~~c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;~~

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

~~e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.~~

e) exercer atividade político-partidária; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

~~§ 2º - As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.~~

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~§ 3º - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.~~

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.~~

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

 Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

 Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I o Procurador-Geral da República, que o preside; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III três membros do Ministério Público dos Estados; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

~~III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)~~

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

SEÇÃO II

~~DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO~~

DA ADVOCACIA PÚBLICA

[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

 Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

~~Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.~~

 Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.
[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

SEÇÃO III DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO III

DA ADVOCACIA [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

SEÇÃO IV DA DEFENSORIA PÚBLICA [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

~~Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)~~

 Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal](#).
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

~~Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.~~

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.
[\(Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.
[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.
[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013\)](#)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.
[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

~~Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.~~

 Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.
[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO I DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO SEÇÃO I

DO ESTADO DE DEFESA

 Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II

DO ESTADO DE SÍTIO

 Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

 Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

 Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I - obrigação de permanência em localidade determinada;

II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV - suspensão da liberdade de reunião;

V - busca e apreensão em domicílio;

VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

 Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

 Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II

DAS FORÇAS ARMADAS

 Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

~~II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

~~III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

~~VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014\)](#)

~~IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

~~IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#); [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

 Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. [\(Regulamento\)](#)

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

~~§ 1º - A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:~~

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

~~III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;~~

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

~~§ 2º - A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.~~

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

~~§ 3º - A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.~~

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

~~§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.~~

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades. [\(Vide Lei nº 13.675, de 2018\)](#) [Vigência](#)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. [\(Vide Lei nº 13.022, de 2014\)](#)

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)](#)

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

 Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

 Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - será opcional para o contribuinte; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

 Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

 Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

 Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

 Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Renumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

~~§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) (Vide ADIN 3133)~~

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)~~

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

 Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

 Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013\)](#)

~~§ 1º - A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.~~

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

~~§ 6º - Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.~~

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual

ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

 Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

 Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

 Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

~~II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

~~§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.~~

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *capu* t: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

 Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

~~Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:~~

~~I - impostos sobre:~~

~~a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;~~

~~b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;~~

~~c) propriedade de veículos automotores~~

~~II - adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.~~

 Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

III - propriedade de veículos automotores. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I, a~~

§ 1º O imposto previsto no inciso I: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

§ 2º O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
- b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

~~VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:~~

- ~~a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;~~
- ~~b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;~~

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

~~VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;~~

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

IX - incidirá também:

~~a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;~~

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior,

cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

~~a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;~~

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a"

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b ; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b, do "caput" deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.~~

~~§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)~~

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h , observar-se-á o seguinte: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

~~Art. 156.~~ Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

~~§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 1º-A O imposto previsto no inciso I do caput deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 116, de 2022\)](#)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção

de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

~~§ 3º O imposto previsto no inciso III, não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.~~

~~§ 3.º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

~~I - fixar as suas alíquotas máximas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

~~§ 4º Cabe à lei complementar: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~I - fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~II - excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

 Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

 Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

~~II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;~~

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

~~I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;~~

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

~~II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.~~

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

 Art. 159. A União entregará: [\(Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma: [\(Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997\)](#)~~

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)~~

~~I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014\)](#)~~

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021\)](#) [Produção de efeitos](#)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; [\(Vide Lei Complementar nº 62, de 1989\)](#) [\(Regulamento\)](#)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; [\(Vide Lei Complementar nº 62, de 1989\)](#) [\(Regulamento\)](#)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; [\(Regulamento\)](#)

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014\)](#)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. [\(Regulamento\)](#)

~~III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, vinte e cinco por cento para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)~~

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004\)](#)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

 Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

~~Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.~~

~~Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)~~

~~Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)~~

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: [\(Renumerado do Parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

 Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

 Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

 Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

~~V - fiscalização das instituições financeiras;~~

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

a) indicadores de sua apuração; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

 Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

 Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

 Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

~~§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.~~

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

~~III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166 . [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daquele s em andamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\) \(Produção de efeito\)](#)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

 Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

~~§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. [\(Incluído](#)

[pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

~~§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

~~§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide\)](#) [\(Vide\)](#)

~~§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independência da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

~~I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

~~II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

~~III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

~~IV – se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.~~

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IV - (revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)~~

§ 15. (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

~~§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício~~

anterior. ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)~~ ~~(Produção de efeito)~~

~~§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~~~

~~§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)~~ ~~(Produção de efeito)~~~~

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)~~

~~§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)~~~~

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)~~ ~~(Produção de efeito)~~

~~§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)~~ ~~(Produção de efeito)~~~~

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. ~~(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)~~

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)~~ ~~(Produção de efeito)~~

 Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)~~

I - transferência especial; ou ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)~~

II - transferência com finalidade definida. ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)~~

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)~~

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)~~

II - encargos referentes ao serviço da dívida. ~~(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)~~

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

 Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;~~

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

~~IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

~~§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022\)](#)

 Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

VII - criação de despesa obrigatória; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - rejeitado pelo Poder Legislativo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 5º As disposições de que trata este artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

 Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

 Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

 Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

 Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do caput do art. 167 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

 Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às fontes de recursos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

 Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do caput do art. 167-A desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no caput, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

~~Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.~~

 Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

~~Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.~~

~~Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:~~

 ~~Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

 Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

~~VI - defesa do meio ambiente;~~

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

~~IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.~~

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

 Art. 171. ~~São consideradas:~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~I - empresa brasileira constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;~~
(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~§ 1º - A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:~~ (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

~~I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

~~II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

~~a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

~~b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno;~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

~~§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.~~ [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

 Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

 Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

~~§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.~~

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

 Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

 Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

 Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

~~§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.~~

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

§ 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

 Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; [\(Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

~~V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.~~

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

~~§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.~~

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

II - as condições de contratação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. [\(Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995\)](#)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) diferenciada por produto ou uso; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - os recursos arrecadados serão destinados: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

~~Art. 178. A lei disporá sobre:~~

~~I - a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre;~~

~~II - a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;~~

~~III - o transporte de grãos;~~

~~IV - a utilização de embarcações de pesca e outras.~~

~~§ 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade~~

~~§ 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais~~

~~§ 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.~~

 Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

 Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

 Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

 Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

 Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016\)](#)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

 Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA [Regulamento](#)

 Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

 Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

 Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

 Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

 Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

 Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

 Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

 Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

~~Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:~~

~~I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;~~

~~II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;~~

~~II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 13, de 1996\)](#)

~~III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:~~

~~a) os interesses nacionais;~~

~~b) os acordos internacionais~~

~~IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;~~

~~V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;~~

~~VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;~~

~~VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;~~

~~VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.~~

~~§ 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.~~

~~§ 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.~~

~~§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.~~

 Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#) [\(Vide Lei nº 8.392, de 1991\)](#)

I - (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

II - (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

III - (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

a) (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

b) (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

IV - (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

V - (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

VI - (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

VII - (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

VIII - (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

§ 1º (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

§ 2º (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

§ 3º (Revogado) [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

 Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

 Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- ~~VI - diversidade da base de financiamento;~~

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.~~

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;~~

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~II - dos trabalhadores;~~

~~II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. [\(Vide Medida Provisória nº 526, de 2011\)](#) [\(Vide Lei nº 12.453, de 2011\)](#) [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

~~§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.~~

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

~~§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)~~

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *capu* t, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

~~§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#). [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)~~

§ 13. (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

 Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [\(Vide ADPF 672\)](#).

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [\(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#).

~~I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\) Regulamento](#)

~~I - os percentuais de que trata o § 2º;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

~~IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União;~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

IV - [\(revogado\)](#). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

~~§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) [\(Vide Medida provisória nº 297, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\) Regulamento](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros

consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022\)](#)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022\)](#)

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022\)](#)

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022\)](#)

 Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

 Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

~~V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;~~

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

~~Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:~~

~~I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;~~

~~II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;~~

~~III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;~~

~~IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;~~

~~V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202;~~

~~§ 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.~~

~~§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.~~

~~§ 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.~~

~~§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.~~

~~§ 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.~~

~~§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.~~

~~§ 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.~~

~~§ 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.~~

~~Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:~~

~~[\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#). — [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

 Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; — [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

~~I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)~~

~~II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

~~III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

~~IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

~~V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

~~§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. — [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#). — [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

~~§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência;~~

~~nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~
~~(Regulamento). (Vigência)~~

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

~~§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)~~

~~§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)~~

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

~~Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:~~

~~I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;~~

~~II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;~~

~~III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério;~~

~~§ 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher;~~

~~§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei;~~

~~Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~
(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

~~§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)~~

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

 Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

 Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - serviço da dívida; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.
[\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

 Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

 Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;~~

~~V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)~~

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

 Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

 Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

~~I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)~~

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

~~IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;~~

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

~~VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.~~

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

 Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

 Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

 Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

~~§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.~~

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

~~§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.~~

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

~~§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)~~

~~§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. [\(Redação dada pela Emenda](#)~~

[Constitucional nº 59, de 2009](#)).

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

~~§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.~~

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#).

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

~~§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.~~

~~§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#).

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#). [\(Vide Decreto nº 6.003, de 2006\)](#).

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no **caput** e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração

condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#) [Regulamento](#)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

II - os fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 155, o inciso II do **caput** do art. 157, os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

III - os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do **caput** e no § 2º deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, distribuída da seguinte forma: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do **caput** deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

IX - o disposto no **caput** do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do **caput** deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do **caput** deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do **caput** deste artigo, é vedada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do **caput** deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do **caput** deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei." [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#).

 Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

~~§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.~~

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

~~Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:~~

 Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

SEÇÃO II

DA CULTURA

 Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

V valorização da diversidade étnica e regional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

 Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

II - serviço da dívida; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

 Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

I - diversidade das expressões culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

VII - transversalidade das políticas culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

IX - transparência e compartilhamento das informações; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

I - órgãos gestores da cultura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

II - conselhos de política cultural; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

III - conferências de cultura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

IV - comissões intergestores; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

V - planos de cultura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

VI - sistemas de financiamento à cultura; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

VII - sistemas de informações e indicadores culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

VIII - programas de formação na área da cultura; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

IX - sistemas setoriais de cultura. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012\)](#)

SEÇÃO III

DO DESPORTO

 Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

~~CAPÍTULO IV~~ ~~DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA~~

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

~~Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.~~

 Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

~~§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.~~

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

~~§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.~~

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

 Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

 Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

 Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

 Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

 Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

~~Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.~~

 Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

~~§ 1º - É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.~~

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

~~§ 2º - A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.~~

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

 Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

 Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [\(Regulamento\)](#)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [\(Regulamento\)](#)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [\(Regulamento\)](#)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. [\(Regulamento\)](#)

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea "b" do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art. 155 desta Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. [\(Regulamento\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)](#)

CAPÍTULO VII

~~DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO~~

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. [\(Regulamento\)](#)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. [Regulamento](#)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

~~Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.~~

 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

~~§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:~~

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

~~II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.~~

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

~~III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;~~

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

~~VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.~~

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

 Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

 Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

 Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII

DOS ÍNDIOS

 Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

 Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

~~Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)~~

~~§ 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.~~

~~[\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)~~

~~§ 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)~~

~~§ 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000\)](#)~~

~~Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.~~

~~Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:~~

~~I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;~~

~~II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;~~

~~III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;~~

~~IV - o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;~~

~~V - os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:~~

~~a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;~~

~~b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;~~

~~VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juizes de direito de qualquer parte do País;~~

~~VII - em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;~~

~~VIII - até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";~~

~~IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:~~

~~a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;~~

~~b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;~~

~~X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;~~

~~XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.~~

~~Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. [\(Regulamento\)](#)~~

~~§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.~~

~~§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. [\(Regulamento\)](#)~~

~~§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis~~

meses.

 Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

 Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

~~Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Regulamento](#))~~

 Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela [Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970](#), passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

~~§ 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.~~

§ 1º Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

 Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

~~Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.~~

 Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

 Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

~~Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.~~

~~Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.~~

~~Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014\)](#)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014\)](#)

~~Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.~~

~~Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.~~

~~Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

~~Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995\)](#)

~~Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive.~~ [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

~~Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

~~Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

~~Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães

, Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral* , Relator Geral - *Adolfo Oliveira* , Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis* , Relator Adjunto - *José Fogaça* , Relator Adjunto - *Abigail Feitosa* - *Acival Gomes* - *Adauto Pereira* - *Ademir Andrade* - *Adhemar de Barros Filho* - *Adroaldo Streck* - *Adylson Motta* - *Aécio de Borba* - *Aécio Neves* - *Afonso Camargo* - *Afif Domingos* - *Afonso Arinos* - *Afonso Sancho* - *Agassiz Almeida* - *Agripino de Oliveira Lima* - *Airton Cordeiro* - *Airton Sandoval* - *Alarico Abib* - *Albano Franco* - *Albérico Cordeiro* - *Albérico Filho* - *Alceni Guerra* - *Alcides Saldanha* - *Aldo Arantes* - *Alécio Dias* - *Alexandre Costa* - *Alexandre Puzyna* - *Alfredo Campos* - *Almir Gabriel* - *Aloisio Vasconcelos* - *Aloysio Chaves* - *Aloysio Teixeira* - *Aluizio Bezerra* -

Aluizio Campos - Álvaro Antônio - Álvaro Pacheco - Álvaro Valle - Alysson Paulinelli - Amaral Netto - Amaury Müller - Amílcar Moreira - Ângelo Magalhães - Anna Maria Rattes - Annibal Barcellos - Antero de Barros - Antônio Câmara - Antônio Carlos Franco - Antonio Carlos Mendes Thame - Antônio de Jesus - Antonio Ferreira - Antonio Gaspar - Antonio Mariz - Antonio Perosa - Antônio Salim Curiati - Antonio Ueno - Arnaldo Martins - Arnaldo Moraes - Arnaldo Prieto - Arnold Fioravante - Arolde de Oliveira - Artenir Werner - Artur da Távola - Asdrubal Bentes - Assis Canuto - Átila Lira - Augusto Carvalho - Áureo Mello - Basílio Villani - Benedicto Monteiro - Benito Gama - Beth Azize - Bezerra de Melo - Bocayuva Cunha - Bonifácio de Andrada - Bosco França - Brandão Monteiro - Caio Pompeu - Carlos Alberto - Carlos Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonânio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionisio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egídio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Ézio Ferreira - Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha - Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin Filho - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga Patriota - Guilherme Palmeira - Gumerindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocêncio Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilacqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Uequed - Jorge Vianna - José Agripino - José Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcellos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulisses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juarez Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélío Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire - Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva - Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Labor - Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia - Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa - Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann - Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes Ribeiro - Messias Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro Teixeira - Moema São Thiago - Moysés Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior - Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro - Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelton Friedrich - Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elísio - Odacir Soares - Olavo Pires - Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa - Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio - Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra - Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson - Renato Vianna - Ricardo Fiuzza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila - Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho - Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas - Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nedel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa

- Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Sarney Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólon Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst - Teotônio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornélas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

Participantes: Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Moraes - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.

In Memoriam: Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.

[Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.10.1988.](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País. [\(Vide emenda Constitucional nº 2, de 1992\)](#)

§ 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º. Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º - Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º. Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo [Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961](#), e aos atingidos pelo [Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969](#), asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do [Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978](#), ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes evitados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da [Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#);

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. [\(Vide Lei Complementar nº 146, de 2014\)](#)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. ([Vide Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 18-A. Os atos administrativos praticados no Estado do Tocantins, decorrentes de sua instalação, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994, eivados de qualquer vício jurídico e dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários ficam convalidados após 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. ([Redação dada pela Emenda constitucional nº 110, de 2021](#))

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei alí mencionados serão considerados rejeitados;

III - nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º Os decretos-lei editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I - pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II - pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 73, de 2013\).](#) [\(Vide ADIN nº 5017, de 2013\)](#)

Art. 28. Os juízes federais de que trata o [art. 123, § 2º, da Constituição de 1967](#), com a redação dada pela [Emenda Constitucional nº 7, de 1977](#), ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. ([Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela [Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962](#), com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I - aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II - à segurança e defesa nacional;

III - à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV - ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V - ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos. [\(Vide Decreto Legislativo nº 66, de 1990\)](#)

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

~~Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.~~

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022\)](#)

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022\)](#)

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022\)](#)

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022\)](#)

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022\)](#)

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do [art. 23, § 6º, da Constituição de 1967](#), com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

~~Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:~~

~~Art. 42. Durante 25 (vinte e cinco) anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 43, de 15.4.2004\)](#)~~

~~I - vinte por cento na Região Centro-Oeste;~~

~~II - cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.~~

Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015\)](#)

I - 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015\)](#)

II - 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015\)](#)

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos. [\(Regulamento\)](#)

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do [art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953](#).

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I - às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no "caput" deste artigo;

II - às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III - aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV - aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1 de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.

§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

~~Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, III, são vedados:~~

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

I - a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II - o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da [Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967](#), serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do [Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943](#), e amparados pelo [Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946](#), receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 78, de 2014\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 78, de 2014\)](#)

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o [Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982](#), alterada pelo [Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983](#), pelo [Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985](#), e pela [Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987](#), passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da [Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986](#).

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

~~Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.~~

~~Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.~~

~~Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

~~§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)~~

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).
[\(Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

d) a fiscalização e o controle dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

V - a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do caput deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do caput deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do caput deste artigo será de, no mínimo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do caput deste artigo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do caput deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do caput deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#).

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do caput do art. 155; do inciso IV do caput do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do caput do art. 159 da Constituição Federal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do caput do art. 155; do inciso II do caput do art. 157; e dos incisos II e III do caput do art. 158 da Constituição Federal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

§ 6º (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

§ 7º (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#);

Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do **caput** do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#);

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#);

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#);

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#);

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#);

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#);

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#);

§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea "b" do inciso V do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#);

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#);

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#);

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#);

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Art. 60-A. Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020\)](#)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II do § 9.º do art. 165 da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

Art. 71. Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/97 e 01/07/97 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997\)](#)

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)]

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997\)](#)

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela [Medida Provisória n.º 419](#) e pelas [Leis n.ºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994](#), estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#); [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II e III; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970](#), devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela [Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994](#), e pelas [Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994](#), e modificações posteriores; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o [§ 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da [Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

~~V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a [Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970](#), devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza; e" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)~~

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997\)](#)

VI - outras receitas previstas em lei específica. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

§ 1.º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

~~§ 2.º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~

~~§ 3.º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5.º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~

~~§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~

~~§ 5.º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder: (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~

~~I - no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~

~~II - no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)~~

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos, 159, 212 e 239 da Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos Artigos 158, II e 159 da Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996\)](#)

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994\)](#)

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996\)](#)

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996\)](#)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996\)](#)

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996\)](#)

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996\)](#)

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela [Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#), modificada pela [Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997](#), cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999\)](#)

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999\)](#)

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999\)](#)

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999\)](#). [\(Vide ADIN nº 2.031-5\)](#)

~~Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000\)](#)~~

~~Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)~~

~~Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 2007\)](#)~~

~~§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, "a" e "b", e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, "c", da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000\)](#)~~

~~§ 1º O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)~~

~~§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000\)](#)~~

~~§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)~~

~~Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011\)](#)~~

~~Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data. [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#)~~

~~Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2024, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral de Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)~~

~~§ 1º O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do [§ 5º do art. 153](#), do [inciso I do art. 157](#), dos [incisos I e II do art. 158](#) e das [alíneas a, b e d do inciso I](#) e do [inciso II do art. 159 da Constituição Federal](#), nem a base de cálculo das destinações a que se refere a [alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011\)](#)~~

§ 1º (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o [§ 5º do art. 212 da Constituição Federal](#). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011\).](#)

~~§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o [art. 212 da Constituição Federal](#), o percentual referido no caput será nulo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011\).](#)~~

§ 3º (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\).](#) [Produção de efeitos](#)

§ 4º A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\).](#) [Produção de efeitos](#)

Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o caput: [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\).](#) [Produção de efeitos](#)

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\).](#) [Produção de efeitos](#)

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\).](#) [Produção de efeitos](#)

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\).](#) [Produção de efeitos](#)

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\).](#) [Produção de efeitos](#)

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\).](#) [Produção de efeitos](#)

Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o caput: [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\).](#) [Produção de efeitos](#)

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\).](#) [Produção de efeitos](#)

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\).](#) [Produção de efeitos](#)

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município. [\(Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016\).](#) [Produção de efeitos](#)

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I - no caso da União: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000\)](#)

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010\)](#)

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010\)](#)

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

II - a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

III - o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

IV - dotações orçamentárias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

V- doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

VI - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)
[\(Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010\)](#)

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais, far-se-á complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

~~§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre os produtos e serviços supérfluos, não se aplicando, sobre este adicional, o disposto no art. 158, inciso IV, da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)~~

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)

~~Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, inciso II, e 82, §§ 1º e 2º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000\)](#)~~

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 1º Fica prorrogada até a data referida no caput deste artigo, a vigência da [Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#), e suas alterações. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

III - oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

~~II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)~~

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#) [\(Vide Lei nº 10.982, de 2004\)](#)

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do [art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001](#); [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

b) companhias securitizadoras de que trata a [Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997](#); [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - em contas correntes de depósito, relativos a: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

III - estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

I - terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os [itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968](#); [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002\)](#)

~~Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002\)](#)~~

~~Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 38, de 2002\)](#)~~

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no [art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981](#), e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009\)](#)

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009\)](#)

§ 2º Os servidores a que se refere o caput continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009\)](#)

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da [Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996](#), e suas alterações. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

~~Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)~~

~~§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)~~

~~§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)~~

~~§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no [art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#), com a redação dada pela [Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)~~

~~§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)~~

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014\)](#)

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#)

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008\)](#)

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

I - para os Estados e para o Distrito Federal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

II - para Municípios: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitos do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitos de todos os anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

I - destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

II - destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

III - destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

I - serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

II - admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

III - ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

IV - considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

V - serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

VI - a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

VII - ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

VIII - o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

IX - a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem

direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014\)](#)

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015\)](#)

Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o [inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal](#), os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições [do art. 52 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)

~~Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)~~

~~Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)~~

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

~~§ 2º O débito de precatórios poderá ser pago mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e dos seguintes instrumentos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)~~

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos: [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

~~I - até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)~~

I - até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados; [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

~~II - até 20% (vinte por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, excetuados os destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)~~

II - até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se: [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

~~b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) a seus Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)~~

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

~~III - contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse empréstimo a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)~~

III - empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal; [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

IV - a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados, com o cancelamento dos respectivos requisitórios e a baixa das obrigações, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos dos processos perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período. [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

§ 3º Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no caput deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade. [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

~~§ 4º No prazo de até seis meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)~~

~~I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)~~

~~II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída; (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)~~

~~III - o valor de cada parcela a que se refere o inciso II deste parágrafo será calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida, respectivamente, do Estado, do Distrito Federal e do Município, no segundo mês anterior ao pagamento, em percentual equivalente à média do comprometimento percentual mensal de 2012 até o final do período referido no caput deste artigo, considerados para esse fim somente os recursos próprios de cada ente da Federação aplicados no pagamento de precatórios; (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)~~

~~IV - nos empréstimos a que se refere este parágrafo não se aplicam os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)~~

§ 4º (Revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

III - (revogado); [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

IV - (revogado). [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 5º Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no [inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

~~Parágrafo único. A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. [\(Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social. [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

I - o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

II - o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

III - a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

IV - os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização

como nele previsto. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

~~Parágrafo único. Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 1º Não se aplica às compensações referidas no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. [\(Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018. [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o caput deste artigo. [\(Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017\)](#)

Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos [arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#) [\(Vide\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

I - do Poder Executivo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

V - da Defensoria Pública da União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

~~II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do [inciso IV do caput do art. 51](#), do [inciso XIII do caput do art. 52](#), do [§ 1º do art. 99](#), do [§ 3º do art. 127](#) e do [§ 3º do art. 134 da Constituição Federal](#) não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#) [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

~~I - transferências constitucionais estabelecidas no [§ 1º do art. 20](#), no [inciso III do parágrafo único do art. 146](#), no [§ 5º do art. 153](#), no [art. 157](#), nos [incisos I e II do art. 158](#), no [art. 159](#) e no [§ 6º do art. 212](#), as despesas referentes ao [inciso XIV do caput do art. 21](#), todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os [incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)~~

I - transferências constitucionais estabelecidas no [§ 1º do art. 20](#), no [inciso III do parágrafo único do art. 146](#), no [§ 5º do art. 153](#), no [art. 157](#), nos [incisos I e II do caput do art. 158](#), no [art. 159](#) e no [§ 6º do art. 212](#), as despesas referentes ao [inciso XIV do caput do art. 21](#) e as complementações de que tratam os [incisos IV e V do caput do art. 212-A](#), todos da Constituição Federal; [\(Redação dada pela Emenda constitucional nº 108, de 2020\)](#)

II - créditos extraordinários a que se refere o [§ 3º do art. 167 da Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

VI - despesas correntes ou transferências aos fundos de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com os §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 127, de 2022\)](#)

§ 6º-A Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo, a partir do exercício financeiro de 2023: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

I - despesas com projetos socioambientais ou relativos às mudanças climáticas custeadas com recursos de doações, bem como despesas com projetos custeados com recursos decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados em função de desastres ambientais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

II - despesas das instituições federais de ensino e das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) custeadas com receitas próprias, de doações ou de convênios, contratos ou outras fontes, celebrados com os demais entes da Federação ou entidades privadas; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

III - despesas custeadas com recursos oriundos de transferências dos demais entes da Federação para a União destinados à execução direta de obras e serviços de engenharia. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

§ 6º-B Não se incluem no limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo as despesas com investimentos em montante que corresponda ao excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária, limitadas a 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do excesso de arrecadação de receitas correntes do exercício de 2021. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

§ 6º-C As despesas previstas no § 6º-B deste artigo não serão consideradas para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no caput do art. 2º da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de

2022. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 12. Para fins da elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo considerará o valor realizado até junho do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo, relativo ao ano de encaminhamento do projeto, e o valor estimado até dezembro desse mesmo ano. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 13. A estimativa do índice a que se refere o § 12 deste artigo, juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos, serão elaborados mensalmente pelo Poder Executivo e enviados à comissão mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 14. O resultado da diferença aferida entre as projeções referidas nos §§ 12 e 13 deste artigo e a efetiva apuração do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, a qual será comunicada aos demais Poderes por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

~~Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#) [\(Vide\)](#)~~

Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no **caput** deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o **caput** deste artigo válido para o exercício de 2023; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#) [\(Vide MI 7300\)](#)

III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o **caput** deste artigo válido para o mesmo exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no **caput** deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#) [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

V - demais precatórios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

~~Art. 108. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 4º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016); (Revogado pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)~~

~~Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016); (Revogado pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)~~

~~Art. 109. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016);~~

Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vide Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

~~I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

~~IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

~~VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)~~

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IX - aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

~~§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos [incisos II, III e IV do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)~~

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput deste artigo, quando acionadas as vedações para qualquer dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

~~§ 2º Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o [inciso I do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), ficam vedadas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)~~

§ 2º Caso as vedações de que trata o caput deste artigo sejam acionadas para o Poder Executivo, ficam vedadas: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

~~§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o [caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), fica vedada a concessão da revisão geral prevista no [inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)~~

§ 3º Caso as vedações de que trata o caput deste artigo sejam acionadas, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

~~§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)~~

§ 4º As disposições deste artigo: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

III - aplicam-se também a proposições legislativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

§ 5º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput e no § 2º deste artigo não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)
[\(Vide Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do [inciso I do § 2º do art. 198](#) e do [caput do art. 212, da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo [inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 111. ~~A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos [§§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal](#) corresponderão ao montante de~~

~~execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.~~ [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o exercício financeiro de 2022, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

Art. 111-A. A partir do exercício financeiro de 2024, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2023, corrigido na forma estabelecida no inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

Art. 112. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#). [\(Vide Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no [caput do art. 59 da Constituição Federal](#), ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#)

Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos [incisos I e III do § 1º](#) e nos [§§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal](#), regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos [§§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#); [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do [§ 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#); e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do [§ 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do

descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos [incisos I, II, III e IV do caput do art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os [arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

I - a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do [§ 4º do art. 167 da Constituição Federal](#); [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

II - as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

III - as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Art. 118. Os limites, as condições, as normas de acesso e os demais requisitos para o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do **caput** do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei e respectivo regulamento, até 31 de dezembro de 2022, dispensada, exclusivamente no exercício de 2022, a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa no referido exercício. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do [art. 212 da Constituição Federal](#). [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022\)](#)

Art. 120. Fica reconhecido, no ano de 2022, o estado de emergência decorrente da elevação extraordinária e imprevisível dos preços do petróleo, combustíveis e seus derivados e dos impactos sociais dela decorrentes. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#)

Parágrafo único. Para enfrentamento ou mitigação dos impactos decorrentes do estado de emergência reconhecido, as medidas implementadas, até os limites de despesas previstos em uma única e exclusiva norma constitucional observarão o seguinte: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#)

I - quanto às despesas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#).

a) serão atendidas por meio de crédito extraordinário; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#).

b) não serão consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida no [caput do art. 2º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021](#), e do limite estabelecido para as despesas primárias, conforme disposto no [inciso I do caput do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#); e [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#).

c) ficarão ressalvadas do disposto no [inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal](#); [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#).

II - a abertura do crédito extraordinário para seu atendimento dar-se-á independentemente da observância dos requisitos exigidos no [§ 3º do art. 167 da Constituição Federal](#); e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#).

III - a dispensa das limitações legais, inclusive quanto à necessidade de compensação: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#).

a) à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; e [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#).

b) à renúncia de receita que possa ocorrer. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 123, de 2022\)](#).

Art. 121. As contas referentes aos patrimônios acumulados de que trata o § 2º do art. 239 da Constituição Federal cujos recursos não tenham sido reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos serão encerradas após o prazo de 60 (sessenta) dias da publicação de aviso no Diário Oficial da União, ressalvada reivindicação por eventual interessado legítimo dentro do referido prazo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#).

Parágrafo único. Os valores referidos no caput deste artigo serão tidos por abandonados, nos termos do inciso III do caput do art. 1.275 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e serão apropriados pelo Tesouro Nacional como receita primária para realização de despesas de investimento de que trata o § 6º-B do art. 107, que não serão computadas nos limites previstos no art. 107, ambos deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podendo o interessado reclamar ressarcimento à União no prazo de até 5 (cinco) anos do encerramento das contas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#).

Art. 122. As transferências financeiras realizadas pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social diretamente aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e distritais, para enfrentamento da pandemia da Covid-19, poderão ser executadas pelos entes federativos até 31 de dezembro de 2023. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022\)](#).

Art. 123. Todos os termos de credenciamentos, contratos, aditivos e outras formas de ajuste de permissão lotérica, em vigor, indistintamente, na data de publicação deste dispositivo, destinados a viabilizar a venda de serviços lotéricos, disciplinados em lei ou em outros instrumentos de alcance específico, terão assegurado prazo de vigência adicional, contado do término do prazo do instrumento vigente, independentemente da data de seu termo inicial. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 129, de 2023\)](#).

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães

, Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral* , Relator Geral - *Adolfo Oliveira* , Relator Adjunto - *Antônio Carlos Konder Reis* , Relator Adjunto - *José Fogaça* , Relator Adjunto - *Abigail Feitosa* - *Acival Gomes* - *Adauto Pereira* - *Ademir Andrade* - *Adhemar de Barros Filho* - *Adroaldo Streck* - *Adylson Motta* - *Aécio de Borba* - *Aécio Neves* - *Afonso Camargo* - *Afif Domingos* - *Afonso Arinos* - *Afonso Sancho* - *Agassiz Almeida* - *Agripino de Oliveira Lima* - *Airton Cordeiro* - *Airton Sandoval* - *Alarico Abib* - *Albano Franco* - *Albérico Cordeiro* - *Albérico Filho* - *Alceni Guerra* - *Alcides Saldanha* - *Aldo Arantes* - *Alércio Dias* - *Alexandre Costa* - *Alexandre Puzyna* - *Alfredo Campos* - *Almir Gabriel* - *Aloisio Vasconcelos* - *Aloysio Chaves* - *Aloysio Teixeira* - *Aluizio Bezerra* - *Aluizio Campos* - *Álvaro Antônio* - *Álvaro Pacheco* - *Álvaro Valle* - *Alysson Paulinelli* - *Amaral Netto* - *Amaury Müller* - *Amilcar Moreira* - *Ângelo Magalhães* - *Anna Maria Rattes* - *Annibal Barcellos* - *Antero de Barros* - *Antônio Câmara* - *Antônio Carlos Franco* - *Antonio Carlos Mendes Thame* - *Antônio de Jesus* - *Antonio Ferreira* - *Antonio Gaspar* - *Antonio Mariz* - *Antonio Perosa* - *Antônio Salim Curiati* - *Antonio Ueno* - *Arnaldo Martins* - *Arnaldo Moraes* - *Arnaldo Prieto* - *Arnold Fioravante* - *Arolde de Oliveira* - *Artenir Werner* - *Artur da Távola* - *Asdrubal Bentes* - *Assis Canuto* - *Átila Lira* - *Augusto Carvalho* - *Áureo Mello* - *Basílio Villani* - *Benedicto Monteiro* - *Benito Gama* - *Beth Azize* - *Bezerra de Melo* - *Bocayuva Cunha* - *Bonifácio de Andrada* - *Bosco França* - *Brandão Monteiro* - *Caio Pompeu* - *Carlos Alberto* - *Carlos*

Alberto Caó - Carlos Benevides - Carlos Cardinal - Carlos Chiarelli - Carlos Cotta - Carlos De'Carli - Carlos Mosconi - Carlos Sant'Anna - Carlos Vinagre - Carlos Virgílio - Carrel Benevides - Cássio Cunha Lima - Célio de Castro - Celso Dourado - César Cals Neto - César Maia - Chagas Duarte - Chagas Neto - Chagas Rodrigues - Chico Humberto - Christóvam Chiaradia - Cid Carvalho - Cid Sabóia de Carvalho - Cláudio Ávila - Cleonânio Fonseca - Costa Ferreira - Cristina Tavares - Cunha Bueno - Dálton Canabrava - Darcy Deitos - Darcy Pozza - Daso Coimbra - Davi Alves Silva - Del Bosco Amaral - Delfim Netto - Délio Braz - Denisar Arneiro - Dionísio Dal Prá - Dionísio Hage - Dirce Tutu Quadros - Dirceu Carneiro - Divaldo Suruagy - Djenal Gonçalves - Domingos Juvenil - Domingos Leonelli - Doreto Campanari - Edésio Frias - Edison Lobão - Edivaldo Motta - Edme Tavares - Edmilson Valentim - Eduardo Bonfim - Eduardo Jorge - Eduardo Moreira - Egídio Ferreira Lima - Elias Murad - Eliel Rodrigues - Eliézer Moreira - Enoc Vieira - Eraldo Tinoco - Eraldo Trindade - Erico Pegoraro - Ervin Bonkoski - Etevaldo Nogueira - Euclides Scalco - Eunice Michiles - Evaldo Gonçalves - Expedito Machado - Êzio Ferreira - Fábio Feldmann - Fábio Raunheitti - Farabulini Júnior - Fausto Fernandes - Fausto Rocha - Felipe Mendes - Feres Nader - Fernando Bezerra Coelho - Fernando Cunha - Fernando Gasparian - Fernando Gomes - Fernando Henrique Cardoso - Fernando Lyra - Fernando Santana - Fernando Velasco - Firmo de Castro - Flavio Palmier da Veiga - Flávio Rocha - Florestan Fernandes - Floriceno Paixão - França Teixeira - Francisco Amaral - Francisco Benjamim - Francisco Carneiro - Francisco Coelho - Francisco Diógenes - Francisco Dornelles - Francisco Küster - Francisco Pinto - Francisco Rollemberg - Francisco Rossi - Francisco Sales - Furtado Leite - Gabriel Guerreiro - Gandi Jamil - Gastone Righi - Genebaldo Correia - Genésio Bernardino - Geovani Borges - Geraldo Alckmin Filho - Geraldo Bulhões - Geraldo Campos - Geraldo Fleming - Geraldo Melo - Gerson Camata - Gerson Marcondes - Gerson Peres - Gidel Dantas - Gil César - Gilson Machado - Gonzaga Patriota - Guilherme Palmeira - Gumerindo Milhomem - Gustavo de Faria - Harlan Gadelha - Haroldo Lima - Haroldo Sabóia - Hélio Costa - Hélio Duque - Hélio Manhães - Hélio Rosas - Henrique Córdova - Henrique Eduardo Alves - Heráclito Fortes - Hermes Zaneti - Hilário Braun - Homero Santos - Humberto Lucena - Humberto Souto - Iberê Ferreira - Ibsen Pinheiro - Inocêncio Oliveira - Irajá Rodrigues - Iram Saraiva - Irapuan Costa Júnior - Irma Passoni - Ismael Wanderley - Israel Pinheiro - Itamar Franco - Ivo Cersósimo - Ivo Lech - Ivo Mainardi - Ivo Vanderlinde - Jacy Scanagatta - Jairo Azi - Jairo Carneiro - Jalles Fontoura - Jamil Haddad - Jarbas Passarinho - Jayme Paliarin - Jayme Santana - Jesualdo Cavalcanti - Jesus Tajra - Joaci Góes - João Agripino - João Alves - João Calmon - João Carlos Bacelar - João Castelo - João Cunha - João da Mata - João de Deus Antunes - João Herrmann Neto - João Lobo - João Machado Rollemberg - João Menezes - João Natal - João Paulo - João Rezek - Joaquim Bevilacqua - Joaquim Francisco - Joaquim Hayckel - Joaquim Sucena - Jofran Frejat - Jonas Pinheiro - Jonival Lucas - Jorge Bornhausen - Jorge Hage - Jorge Leite - Jorge Uequed - Jorge Vianna - José Agripino - José Camargo - José Carlos Coutinho - José Carlos Grecco - José Carlos Martinez - José Carlos Sabóia - José Carlos Vasconcelos - José Costa - José da Conceição - José Dutra - José Egreja - José Elias - José Fernandes - José Freire - José Genoíno - José Geraldo - José Guedes - José Ignácio Ferreira - José Jorge - José Lins - José Lourenço - José Luiz de Sá - José Luiz Maia - José Maranhão - José Maria Eymael - José Maurício - José Melo - José Mendonça Bezerra - José Moura - José Paulo Bisol - José Queiroz - José Richa - José Santana de Vasconcellos - José Serra - José Tavares - José Teixeira - José Thomaz Nonô - José Tinoco - José Ulisses de Oliveira - José Viana - José Yunes - Jovanni Masini - Juarez Antunes - Júlio Campos - Júlio Costamilan - Jutahy Júnior - Jutahy Magalhães - Koyu Iha - Lael Varella - Lavoisier Maia - Leite Chaves - Lélio Souza - Leopoldo Peres - Leur Lomanto - Levy Dias - Lézio Sathler - Lídice da Mata - Louremberg Nunes Rocha - Lourival Baptista - Lúcia Braga - Lúcia Vânia - Lúcio Alcântara - Luís Eduardo - Luís Roberto Ponte - Luiz Alberto Rodrigues - Luiz Freire - Luiz Gushiken - Luiz Henrique - Luiz Inácio Lula da Silva - Luiz Leal - Luiz Marques - Luiz Salomão - Luiz Viana - Luiz Viana Neto - Lysâneas Maciel - Maguito Vilela - Maluly Neto - Manoel Castro - Manoel Moreira - Manoel Ribeiro - Mansueto de Lavor - Manuel Viana - Márcia Kubitschek - Márcio Braga - Márcio Lacerda - Marco Maciel - Marcondes Gadelha - Marcos Lima - Marcos Queiroz - Maria de Lourdes Abadia - Maria Lúcia - Mário Assad - Mário Covas - Mário de Oliveira - Mário Lima - Marluce Pinto - Matheus Iensen - Mattos Leão - Maurício Campos - Maurício Correa - Maurício Fruet - Maurício Nasser - Maurício Pádua - Maurílio Ferreira Lima - Mauro Borges - Mauro Campos - Mauro Miranda - Mauro Sampaio - Max Rosenmann - Meira Filho - Melo Freire - Mello Reis - Mendes Botelho - Mendes Canale - Mendes Ribeiro - Messias Góis - Messias Soares - Michel Temer - Milton Barbosa - Milton Lima - Milton Reis - Miraldo Gomes - Miro Teixeira - Moema São Thiago - Moysés Pimentel - Mozarildo Cavalcanti - Mussa Demes - Myrian Portella - Nabor Júnior - Naphtali Alves de Souza - Narciso Mendes - Nelson Aguiar - Nelson Carneiro - Nelson Jobim - Nelson Sabrá - Nelson Seixas - Nelson Wedekin - Nelson Friedrich - Nestor Duarte - Ney Maranhão - Nilso Sguarezi - Nilson Gibson - Nion Albernaz - Noel de Carvalho - Nyder Barbosa - Octávio Elísio - Odacir Soares - Olavo Pires - Olívio Dutra - Onofre Corrêa - Orlando Bezerra - Orlando Pacheco - Oscar Corrêa - Osmar Leitão - Osmir Lima - Osmundo Rebouças - Osvaldo Bender - Osvaldo Coelho - Osvaldo Macedo - Osvaldo Sobrinho - Oswaldo Almeida - Oswaldo Trevisan - Ottomar Pinto - Paes de Andrade - Paes Landim - Paulo Delgado - Paulo Macarini - Paulo Marques - Paulo Mincarone - Paulo Paim - Paulo Pimentel - Paulo Ramos - Paulo Roberto - Paulo Roberto Cunha - Paulo Silva - Paulo Zarzur - Pedro Canedo - Pedro Ceolin - Percival Muniz - Pimenta da Veiga - Plínio Arruda Sampaio - Plínio Martins - Pompeu de Sousa - Rachid Saldanha Derzi - Raimundo Bezerra - Raimundo Lira - Raimundo Rezende - Raquel Cândido - Raquel Capiberibe - Raul Belém - Raul Ferraz - Renan Calheiros - Renato Bernardi - Renato Johnsson - Renato Vianna - Ricardo Fiuza - Ricardo Izar - Rita Camata - Rita Furtado - Roberto Augusto - Roberto Balestra - Roberto Brant - Roberto Campos - Roberto D'Ávila - Roberto Freire - Roberto Jefferson - Roberto Rollemberg - Roberto Torres - Roberto Vital - Robson Marinho - Rodrigues Palma - Ronaldo Aragão - Ronaldo Carvalho - Ronaldo Cezar Coelho - Ronan Tito - Ronaro Corrêa - Rosa Prata - Rose de Freitas - Rospide Netto - Rubem Branquinho - Rubem Medina - Ruben Figueiró - Ruberval Pilotto - Ruy Bacelar - Ruy Nadel - Sadie Hauache - Salatiel Carvalho - Samir Achôa - Sandra Cavalcanti - Santinho Furtado - Sarney Filho - Saulo Queiroz - Sérgio Brito - Sérgio Spada - Sérgio Werneck - Severo Gomes - Sigmaringa Seixas - Sílvio Abreu - Simão Sessim - Siqueira Campos - Sólón Borges dos Reis - Stélio Dias - Tadeu França - Telmo Kirst - Teotônio Vilela Filho - Theodoro Mendes - Tito Costa - Ubiratan Aguiar - Ubiratan Spinelli - Uldurico Pinto - Valmir Campelo - Valter Pereira - Vasco Alves - Vicente Bogo - Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansanção - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornélas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

Participantes: *Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Moraes - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Biasi - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei de Lima.*

In Memoriam: *Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.*

*



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.581, DE 11 DE MAIO DE 2023

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social da União ([Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023](#)), em favor do Ministério da Saúde, crédito especial no valor de R\$ 7.300.000.000,00 (sete bilhões e trezentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, referente à capitalização do Fundo Social.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Simone Nassar Tebet

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.5.2023.

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$
1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5018	Atenção Especializada à Saúde								7.300.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
5018 00UW	Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem	10 302							7.300.000.000
5018 00UW 0001	Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem - Nacional	10 302							7.300.000.000
	Profissional beneficiado (unidade): 867.000		S	3- ODC	1	31	0	3042	4.000.000.000
			S	3- ODC	1	41	0	3042	3.300.000.000
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									7.300.000.000
TOTAL – GERAL									7.300.000.000

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/08/2023 | Edição: 156-B | Seção: 1 - Extra B | Página: 1

Órgão: Ministério da Saúde/Gabinete da Ministra

PORTARIA GM/MS Nº 1.135, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 14 e 15 do art. 198 da Constituição e na Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Art. 2º A Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO IX-A

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS" (NR)

"Art. 1120-A. Este Título estabelece os critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, de que trata a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022." (NR)

"Art. 1120-B. São elegíveis para o recebimento da assistência financeira de que trata este Título:

I - estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias e fundações;

II - entidades privadas sem fins lucrativos com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Cebas na área de saúde; e

III - entidades privadas contratualizadas ou conveniadas, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição, que atendam, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Os recursos financeiros de que trata este Título serão transferidos na modalidade fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, em conta-corrente específica do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme § 2º do art. 5º desta Portaria.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos II e III do caput, caberá à gestão local do SUS repassar os recursos financeiros aos estabelecimentos contratualizados, conveniados e que possuam Cebas para o cumprimento do piso salarial dos profissionais." (NR)

"Art. 1120-C. O cálculo do valor a ser transferido para cada ente federativo considerará:

I - coleta de dados dos entes e estabelecimentos elegíveis de que trata o art. 1120-B quanto aos profissionais de enfermagem com vínculo trabalhista ou servidores públicos; e

II - depuração de inconsistências na base de dados, tais como:

a) número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF inválido;

b) cadastro na base de dados da Receita Federal como irregular, não encontrado, morto ou com idade potencialmente incompatível com a ocupação;

c) ausência do CPF na base de dados do Conselho Federal de Enfermagem - CFM como habilitado; e

d) remoção de registros em que o CBO indicado não condiz com as categorias contempladas.

§ 1º Na competência de dezembro, haverá o repasse de duas parcelas.

§ 2º Será disponibilizado no InvestSUS, para cada ente federativo, informações sobre:

I - o cálculo do valor necessário, por profissional e global, ao cumprimento do piso; e

II - os registros depurados de que trata o inciso II do caput.

§ 3º Será oportunizado ao ente federativo realizar a correção ou justificativa das informações dos registros depurados." (NR)

"Art. 1120-D. O repasse da assistência financeira de que trata este Título observará o seguinte cronograma mensal:

I - até o dia 10 do mês da competência respectiva, os entes federados deverão atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais e dos vinculados às entidades privadas sob sua gestão;

II - será feita a depuração da base de dados, na forma do inciso II do art. 1120-C desta Portaria;

III - até o dia 25 do mês da competência respectiva, será publicada portaria do Ministro de Estado da Saúde com os dados relativos ao repasse; e

IV - até o último dia útil do mês da competência respectiva, haverá a efetivação do repasse aos entes federativos.

§ 1º No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS efetuar o crédito nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

§ 2º Caso não haja atualização e confirmação dos dados na forma do inciso I do caput, será utilizado o último banco de dados informado.

§ 3º Se o ente federado permanecer três meses sem atualizar e confirmar os dados dos seus profissionais, haverá a suspensão dos repasses respectivos até a regularização da situação." (NR)

"Art. 1120-E. O Ministério da Saúde e os demais órgãos de controle interno e externo poderão requisitar, a qualquer tempo, informações e documentos para comprovar o regular uso dos recursos federais de que trata este Título.

Parágrafo único. Os gestores públicos e privados serão responsáveis pelas informações que prestarem para os fins desta Portaria, podendo responder por eventuais omissões, informações falsas ou desvios de qualquer natureza." (NR)

"Art. 1120-F. A prestação de contas relativa à aplicação dos recursos recebidos pelas entidades deverá compor o Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

§ 1º As entidades públicas e privadas que recebam recursos da assistência financeira complementar de que trata esta Portaria deverão manter em arquivo, pelo prazo de cinco anos, os documentos comprobatórios da realização do pagamento da complementação aos profissionais beneficiados.

§ 2º Eventual depuração de dados, prestação de contas ou fiscalização pelo Ministério da Saúde ou qualquer órgão da União não afasta ações de responsabilização, tampouco elimina o dever de zelo pelo patrimônio público por parte dos gestores envolvidos nos processos de que trata esta Portaria." (NR)

"Art. 1120-G. O Ministério da Saúde divulgará orientações sobre a assistência financeira complementar de que trata este Título." (NR)

"Art. 1120-H. Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.00UW - Assistência Financeira Complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos

Profissionais da Enfermagem." (NR)

Art. 3º Para o exercício de 2023, os recursos da assistência financeira complementar serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS aos fundos de saúde estaduais, municipais e distrital, da seguinte forma:

I - os valores relativos às competências de maio, junho, julho e agosto estão dispostos no Anexo a esta Portaria, obtidos a partir dos critérios constantes do art. 1120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017; e

II - os valores relativos às competências de setembro a dezembro observarão o procedimento estabelecido no Título IX-A da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

§ 1º Os entes federativos terão até o dia 10 de setembro de 2023 para realizar eventuais ajustes no InvestSUS dos dados dos profissionais de enfermagem vinculados à própria administração pública ou às entidades privadas sob sua gestão, incluindo a separação das parcelas remuneratórias fixas, gerais e permanentes em relação às demais.

§ 2º Caso os ajustes de que trata o § 1º alterem o valor calculado para as competências de maio a agosto, nos termos do Anexo, haverá a respectiva compensação na competência de setembro.

Art. 4º O repasse das competências de que trata o inciso I do art. 3º desta Portaria será efetivado no prazo de cinco dias, contados da data de publicação desta Portaria, condicionado à abertura regular de conta bancária específica para tal fim, na forma do § 2º do art. 5º da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 2017.

Parágrafo único. No prazo de 30 (trinta) dias após o FNS creditar nas contas bancárias dos fundos de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios, deverão os respectivos entes efetuar o pagamento dos recursos financeiros aos estabelecimentos de saúde.

Art. 5º Fica revogada a Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA

ANEXO

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS PARA OS MESES DE MAIO, JUNHO, JULHO E AGOSTO

UF	IBGE	ESTADO/MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR A SER TRANSFERIDO (4 PARCELAS) - R\$
AC	120000	ACRE	ESTADUAL	2.487.359
AC	120001	ACRELÂNDIA	MUNICIPAL	99.924
AC	120005	ASSIS BRASIL	MUNICIPAL	188.513
AC	120010	BRASILEIA	MUNICIPAL	131.670
AC	120013	BUJARI	MUNICIPAL	99.116
AC	120017	CAPIXABA	MUNICIPAL	121.944
AC	120020	CRUZEIRO DO SUL	MUNICIPAL	742.271
AC	120025	EPITACIOLÂNDIA	MUNICIPAL	236.483
AC	120030	FEIJÓ	MUNICIPAL	130.039
AC	120032	JORDÃO	MUNICIPAL	64.395
AC	120033	MANCIO LIMA	MUNICIPAL	94.329
AC	120034	MANOEL URBANO	MUNICIPAL	2.386
AC	120035	MARECHAL THAUMATURGO	MUNICIPAL	183.065
AC	120038	PLACIDO DE CASTRO	MUNICIPAL	96.169
AC	120080	PORTO ACRE	MUNICIPAL	153.395
AC	120039	PORTO WALTER	MUNICIPAL	108.624
AC	120040	RIO BRANCO	MUNICIPAL	537.586
AC	120042	RODRIGUES ALVES	MUNICIPAL	226.579

AC	120043	SANTA ROSA DO PURUS	MUNICIPAL	102.865
AC	120050	SENA MADUREIRA	MUNICIPAL	224.604
AC	120045	SENADOR GUIOMARD	MUNICIPAL	161.719
AC	120060	TARAUACA	MUNICIPAL	325.095
AC	120070	XAPURI	MUNICIPAL	272.977
AL	270000	ALAGOAS	ESTADUAL	5.709.700
AL	270010	AGUA BRANCA	MUNICIPAL	315.291
AL	270020	ANADIA	MUNICIPAL	272.369
AL	270030	ARAPIRACA	MUNICIPAL	1.118.146
AL	270040	ATALAIA	MUNICIPAL	369.399
AL	270050	BARRA DE SANTO ANTONIO	MUNICIPAL	108.319
AL	270060	BARRA DE SAO MIGUEL	MUNICIPAL	113.634
AL	270070	BATALHA	MUNICIPAL	87.428
AL	270080	BELEM	MUNICIPAL	92.335
AL	270090	BELO MONTE	MUNICIPAL	93.614
AL	270100	BOCA DA MATA	MUNICIPAL	109.445
AL	270120	CACIMBINHAS	MUNICIPAL	279.780
AL	270130	CAJUEIRO	MUNICIPAL	129.714
AL	270135	CAMPESTRE	MUNICIPAL	175.536
AL	270140	CAMPO ALEGRE	MUNICIPAL	427.178
AL	270150	CAMPO GRANDE	MUNICIPAL	34.045
AL	270160	CANAPI	MUNICIPAL	313.105
AL	270170	CAPELA	MUNICIPAL	166.123
AL	270180	CARNEIROS	MUNICIPAL	137.600
AL	270190	CHA PRETA	MUNICIPAL	52.183
AL	270200	COITE DO NOIA	MUNICIPAL	89.309
AL	270210	COLONIA LEOPOLDINA	MUNICIPAL	189.111
AL	270220	COQUEIRO SECO	MUNICIPAL	101.625
AL	270230	CORURIBE	MUNICIPAL	282.693
AL	270235	CRAIBAS	MUNICIPAL	333.091
AL	270240	DELMIRO GOUVEIA	MUNICIPAL	156.658
AL	270250	DOIS RIACHOS	MUNICIPAL	233.843
AL	270255	ESTRELA DE ALAGOAS	MUNICIPAL	189.849
AL	270260	FEIRA GRANDE	MUNICIPAL	366.966
AL	270270	FELIZ DESERTO	MUNICIPAL	66.081
AL	270280	FLEXEIRAS	MUNICIPAL	33.532
AL	270290	GIRAU DO PONCIANO	MUNICIPAL	299.155
AL	270300	IBATEGUARA	MUNICIPAL	244.815
AL	270310	IGACI	MUNICIPAL	115.618
AL	270320	IGREJA NOVA	MUNICIPAL	84.607
AL	270330	INHAPI	MUNICIPAL	236.822
AL	270340	JACARE DOS HOMENS	MUNICIPAL	131.622
AL	270350	JACUIPE	MUNICIPAL	19.811
AL	270360	JAPARATINGA	MUNICIPAL	124.091
AL	270370	JARAMATAIA	MUNICIPAL	73.642
AL	270375	JEQUIA DA PRAIA	MUNICIPAL	213.406
AL	270380	JOAQUIM GOMES	MUNICIPAL	304.342
AL	270390	JUNDIA	MUNICIPAL	63.398
AL	270400	JUNQUEIRO	MUNICIPAL	542.157
AL	270410	LAGOA DA CANOA	MUNICIPAL	253.751
AL	270420	LIMOEIRO DE ANADIA	MUNICIPAL	418.174
AL	270430	MACEIO	MUNICIPAL	7.621.720

AL	270440	MAJOR ISIDORO	MUNICIPAL	294.252
AL	270490	MAR VERMELHO	MUNICIPAL	22.094
AL	270450	MARAGOGI	MUNICIPAL	191.148
AL	270460	MARAVILHA	MUNICIPAL	169.216
AL	270470	MARECHAL DEODORO	MUNICIPAL	679.022
AL	270480	MARIBONDO	MUNICIPAL	137.228
AL	270500	MATA GRANDE	MUNICIPAL	346.107
AL	270510	MATRIZ DE CAMARAGIBE	MUNICIPAL	626.860
AL	270520	MESSIAS	MUNICIPAL	222.163
AL	270530	MINADOR DO NEGRAO	MUNICIPAL	80.217
AL	270540	MONTEIROPOLIS	MUNICIPAL	80.929
AL	270550	MURICI	MUNICIPAL	331.681
AL	270560	NOVO LINO	MUNICIPAL	238.815
AL	270570	OLHO D'AGUA DAS FLORES	MUNICIPAL	234.886
AL	270580	OLHO D'AGUA DO CASADO	MUNICIPAL	101.538
AL	270590	OLHO D'AGUA GRANDE	MUNICIPAL	25.000
AL	270600	OLIVENCA	MUNICIPAL	149.825
AL	270610	OURO BRANCO	MUNICIPAL	236.322
AL	270620	PALESTINA	MUNICIPAL	95.820
AL	270630	PALMEIRA DOS INDIOS	MUNICIPAL	1.855.084
AL	270640	PAO DE ACUCAR	MUNICIPAL	442.945
AL	270642	PARICONHA	MUNICIPAL	186.555
AL	270644	PARIPUEIRA	MUNICIPAL	101.624
AL	270650	PASSO DE CAMARAGIBE	MUNICIPAL	187.270
AL	270660	PAULO JACINTO	MUNICIPAL	207.324
AL	270670	PENEDO	MUNICIPAL	1.509.941
AL	270680	PIACABUCU	MUNICIPAL	243.231
AL	270690	PILAR	MUNICIPAL	429.565
AL	270700	PINDOBA	MUNICIPAL	26.932
AL	270710	PIRANHAS	MUNICIPAL	192.351
AL	270720	POCO DAS TRINCHEIRAS	MUNICIPAL	135.921
AL	270730	PORTO CALVO	MUNICIPAL	192.801
AL	270740	PORTO DE PEDRAS	MUNICIPAL	155.707
AL	270750	PORTO REAL DO COLEGIO	MUNICIPAL	138.163
AL	270760	QUEBRANGULO	MUNICIPAL	45.004
AL	270770	RIO LARGO	MUNICIPAL	309.773
AL	270780	ROTEIRO	MUNICIPAL	33.722
AL	270790	SANTA LUZIA DO NORTE	MUNICIPAL	155.436
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	MUNICIPAL	2.180.298
AL	270810	SANTANA DO MUNDAU	MUNICIPAL	85.039
AL	270820	SAO BRAS	MUNICIPAL	34.453
AL	270830	SAO JOSE DA LAJE	MUNICIPAL	349.578
AL	270840	SAO JOSE DA TAPERA	MUNICIPAL	420.924
AL	270850	SAO LUIS DO QUITUNDE	MUNICIPAL	454.653
AL	270860	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	MUNICIPAL	1.639.584
AL	270870	SAO MIGUEL DOS MILAGRES	MUNICIPAL	126.047
AL	270880	SAO SEBASTIAO	MUNICIPAL	387.873
AL	270890	SATUBA	MUNICIPAL	323.527
AL	270895	SENADOR RUI PALMEIRA	MUNICIPAL	146.012
AL	270900	TANQUE D'ARCA	MUNICIPAL	57.420
AL	270910	TAQUARANA	MUNICIPAL	237.542
AL	270915	TEOTONIO VILELA	MUNICIPAL	551.886

AL	270920	TRAIPU	MUNICIPAL	269.563
AL	270930	UNIAO DOS PALMARES	MUNICIPAL	350.684
AL	270940	VICOSA	MUNICIPAL	391.721
AP	160000	AMAPÁ	ESTADUAL	3.089.424
AP	160010	AMAPA	MUNICIPAL	207.871
AP	160020	CALCOENE	MUNICIPAL	130.329
AP	160021	CUTIAS	MUNICIPAL	22.538
AP	160023	FERREIRA GOMES	MUNICIPAL	187.408
AP	160025	ITAUBAL	MUNICIPAL	208.866
AP	160027	LARANJAL DO JARI	MUNICIPAL	519.518
AP	160030	MACAPA	MUNICIPAL	7.158.834
AP	160040	MAZAGAO	MUNICIPAL	130.779
AP	160050	OIAPOQUE	MUNICIPAL	221.689
AP	160015	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	MUNICIPAL	69.301
AP	160053	PORTO GRANDE	MUNICIPAL	307.743
AP	160055	PRACUUBA	MUNICIPAL	161.867
AP	160060	SANTANA	MUNICIPAL	1.134.269
AP	160005	SERRA DO NAVIO	MUNICIPAL	62.535
AP	160070	TARTARUGALZINHO	MUNICIPAL	357.200
AM	130000	AMAZONAS	ESTADUAL	21.185.024
AM	130002	ALVARAES	MUNICIPAL	231.424
AM	130006	AMATURA	MUNICIPAL	211.488
AM	130008	ANAMA	MUNICIPAL	190.945
AM	130010	ANORI	MUNICIPAL	330.659
AM	130020	ATALAIA DO NORTE	MUNICIPAL	374.828
AM	130030	AUTAZES	MUNICIPAL	571.323
AM	130040	BARCELOS	MUNICIPAL	234.818
AM	130050	BARREIRINHA	MUNICIPAL	497.945
AM	130060	BENJAMIN CONSTANT	MUNICIPAL	286.133
AM	130063	BERURI	MUNICIPAL	253.395
AM	130068	BOA VISTA DO RAMOS	MUNICIPAL	273.714
AM	130070	BOCA DO ACRE	MUNICIPAL	211.997
AM	130080	BORBA	MUNICIPAL	392.985
AM	130083	CAAPIRANGA	MUNICIPAL	325.275
AM	130090	CANUTAMA	MUNICIPAL	210.637
AM	130100	CARAUARI	MUNICIPAL	217.812
AM	130110	CAREIRO	MUNICIPAL	453.938
AM	130115	CAREIRO DA VARZEA	MUNICIPAL	385.802
AM	130120	COARI	MUNICIPAL	46.291
AM	130130	CODAJAS	MUNICIPAL	420.149
AM	130140	EIRUNEPE	MUNICIPAL	391.042
AM	130150	ENVIRA	MUNICIPAL	148.582
AM	130160	FONTE BOA	MUNICIPAL	685.182
AM	130165	GUAJARA	MUNICIPAL	207.289
AM	130170	HUMAITA	MUNICIPAL	486.370
AM	130180	IPIXUNA	MUNICIPAL	301.705
AM	130185	IRANDUBA	MUNICIPAL	972.726
AM	130190	ITACOATIARA	MUNICIPAL	1.131.802
AM	130195	ITAMARATI	MUNICIPAL	166.242
AM	130200	ITAPIRANGA	MUNICIPAL	117.973
AM	130210	JAPURA	MUNICIPAL	224.782
AM	130220	JURUA	MUNICIPAL	129.145

AM	130230	JUTAI	MUNICIPAL	305.625
AM	130240	LABREA	MUNICIPAL	12.167
AM	130250	MANACAPURU	MUNICIPAL	2.189.535
AM	130260	MANAUS	MUNICIPAL	20.671
AM	130270	MANICORE	MUNICIPAL	833.924
AM	130280	MARAA	MUNICIPAL	95.141
AM	130290	MAUES	MUNICIPAL	1.110.232
AM	130300	NHAMUNDA	MUNICIPAL	510.068
AM	130310	NOVA OLINDA DO NORTE	MUNICIPAL	288.775
AM	130320	NOVO AIRAO	MUNICIPAL	249.330
AM	130330	NOVO ARIPUANA	MUNICIPAL	247.938
AM	130340	PARINTINS	MUNICIPAL	1.515.245
AM	130350	PAUINI	MUNICIPAL	127.381
AM	130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO	MUNICIPAL	287.706
AM	130356	RIO PRETO DA EVA	MUNICIPAL	341.089
AM	130360	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	MUNICIPAL	142.325
AM	130370	SANTO ANTONIO DO ICA	MUNICIPAL	494.969
AM	130380	SAO GABRIEL DA CACHOEIRA	MUNICIPAL	102.009
AM	130390	SAO PAULO DE OLIVENCA	MUNICIPAL	472.388
AM	130395	SAO SEBASTIAO DO UATUMA	MUNICIPAL	182.816
AM	130400	SILVES	MUNICIPAL	94.309
AM	130410	TAPAUA	MUNICIPAL	122.357
AM	130420	TEFE	MUNICIPAL	1.508.055
AM	130423	TONANTINS	MUNICIPAL	231.753
AM	130426	UARINI	MUNICIPAL	105.265
AM	130430	URUCARA	MUNICIPAL	112.647
AM	130440	URUCURITUBA	MUNICIPAL	387.660
BA	290000	BAHIA	ESTADUAL	117.552.822
BA	290010	ABAIRA	MUNICIPAL	166.925
BA	290020	ABARE	MUNICIPAL	387.114
BA	290030	ACAJUTIBA	MUNICIPAL	233.915
BA	290035	ADUSTINA	MUNICIPAL	262.939
BA	290040	AGUA FRIA	MUNICIPAL	13.544
BA	290060	AIQUARA	MUNICIPAL	52.273
BA	290070	ALAGOINHAS	MUNICIPAL	411.736
BA	290080	ALCOBACA	MUNICIPAL	391.368
BA	290090	ALMADINA	MUNICIPAL	127.956
BA	290100	AMARGOSA	MUNICIPAL	299.964
BA	290110	AMELIA RODRIGUES	MUNICIPAL	102.684
BA	290115	AMERICA DOURADA	MUNICIPAL	388.385
BA	290120	ANAGE	MUNICIPAL	452.237
BA	290130	ANDARAI	MUNICIPAL	43.339
BA	290135	ANDORINHA	MUNICIPAL	109.885
BA	290140	ANGICAL	MUNICIPAL	182.002
BA	290160	ANTAS	MUNICIPAL	67.073
BA	290170	ANTONIO CARDOSO	MUNICIPAL	86.987
BA	290180	ANTONIO GONCALVES	MUNICIPAL	130.383
BA	290190	APORA	MUNICIPAL	310.601
BA	290195	APUAREMA	MUNICIPAL	96.250
BA	290205	ARACAS	MUNICIPAL	72.204
BA	290200	ARACATU	MUNICIPAL	100.952

BA	290210	ARACI	MUNICIPAL	922.273
BA	290220	ARAMARI	MUNICIPAL	139.236
BA	290225	ARATACA	MUNICIPAL	106.673
BA	290230	ARATUIPE	MUNICIPAL	119.638
BA	290240	AURELINO LEAL	MUNICIPAL	82.791
BA	290250	BAIANOPOLIS	MUNICIPAL	355.160
BA	290260	BAIXA GRANDE	MUNICIPAL	111.535
BA	290265	BANZAE	MUNICIPAL	203.485
BA	290270	BARRA	MUNICIPAL	305.406
BA	290280	BARRA DA ESTIVA	MUNICIPAL	110.247
BA	290290	BARRA DO CHOCA	MUNICIPAL	531.070
BA	290300	BARRA DO MENDES	MUNICIPAL	262.979
BA	290310	BARRA DO ROCHA	MUNICIPAL	100.044
BA	290323	BARRO ALTO	MUNICIPAL	111.860
BA	290330	BARRO PRETO	MUNICIPAL	91.271
BA	290327	BARROCAS	MUNICIPAL	184.188
BA	290340	BELMONTE	MUNICIPAL	268.321
BA	290350	BELO CAMPO	MUNICIPAL	473.243
BA	290360	BIRITINGA	MUNICIPAL	107.919
BA	290370	BOA NOVA	MUNICIPAL	170.976
BA	290380	BOA VISTA DO TUPIM	MUNICIPAL	184.250
BA	290390	BOM JESUS DA LAPA	MUNICIPAL	912.625
BA	290395	BOM JESUS DA SERRA	MUNICIPAL	236.755
BA	290400	BONINAL	MUNICIPAL	205.486
BA	290405	BONITO	MUNICIPAL	199.841
BA	290410	BOQUIRA	MUNICIPAL	612.978
BA	290420	BOTUPORA	MUNICIPAL	317.838
BA	290430	BREJOES	MUNICIPAL	143.996
BA	290440	BREJOLANDIA	MUNICIPAL	122.596
BA	290450	BROTAS DE MACAUBAS	MUNICIPAL	222.859
BA	290460	BRUMADO	MUNICIPAL	456.554
BA	290470	BUERAREMA	MUNICIPAL	96.083
BA	290475	BURITIRAMA	MUNICIPAL	168.793
BA	290480	CAATIBA	MUNICIPAL	151.534
BA	290485	CABACEIRAS DO PARAGUACU	MUNICIPAL	213.606
BA	290490	CACHOEIRA	MUNICIPAL	333.805
BA	290500	CACULE	MUNICIPAL	388.889
BA	290510	CAEM	MUNICIPAL	72.433
BA	290515	CAETANOS	MUNICIPAL	85.428
BA	290520	CAETITE	MUNICIPAL	601.845
BA	290530	CAFARNAUM	MUNICIPAL	232.874
BA	290540	CAIRU	MUNICIPAL	364.305
BA	290550	CALDEIRAO GRANDE	MUNICIPAL	214.682
BA	290560	CAMACAN	MUNICIPAL	153.492
BA	290570	CAMACARI	MUNICIPAL	594.240
BA	290580	CAMAMU	MUNICIPAL	271.814
BA	290590	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	MUNICIPAL	190.250
BA	290600	CAMPO FORMOSO	MUNICIPAL	499.069
BA	290610	CANAPOLIS	MUNICIPAL	167.890
BA	290620	CANARANA	MUNICIPAL	445.952

BA	290630	CANAVIEIRAS	MUNICIPAL	351.872
BA	290640	CANDEAL	MUNICIPAL	63.491
BA	290650	CANDEIAS	MUNICIPAL	86.692
BA	290660	CANDIBA	MUNICIPAL	234.385
BA	290670	CANDIDO SALES	MUNICIPAL	397.190
BA	290680	CANSANCAO	MUNICIPAL	392.819
BA	290682	CANUDOS	MUNICIPAL	171.621
BA	290685	CAPELA DO ALTO ALEGRE	MUNICIPAL	86.945
BA	290687	CAPIM GROSSO	MUNICIPAL	538.670
BA	290689	CARAIBAS	MUNICIPAL	84.156
BA	290690	CARAVELAS	MUNICIPAL	267.243
BA	290700	CARDEAL DA SILVA	MUNICIPAL	143.821
BA	290710	CARINHANHA	MUNICIPAL	360.718
BA	290720	CASA NOVA	MUNICIPAL	490.225
BA	290730	CASTRO ALVES	MUNICIPAL	656.059
BA	290740	CATOLANDIA	MUNICIPAL	110.900
BA	290750	CATU	MUNICIPAL	299.296
BA	290755	CATURAMA	MUNICIPAL	65.146
BA	290760	CENTRAL	MUNICIPAL	110.804
BA	290770	CHORROCHO	MUNICIPAL	182.789
BA	290780	CICERO DANTAS	MUNICIPAL	148.601
BA	290790	CIPO	MUNICIPAL	135.423
BA	290800	COARACI	MUNICIPAL	429.074
BA	290810	COCOS	MUNICIPAL	173.118
BA	290820	CONCEICAO DA FEIRA	MUNICIPAL	374.167
BA	290830	CONCEICAO DO ALMEIDA	MUNICIPAL	402.358
BA	290840	CONCEICAO DO COITE	MUNICIPAL	675.389
BA	290850	CONCEICAO DO JACUIPE	MUNICIPAL	48.410
BA	290860	CONDE	MUNICIPAL	191.608
BA	290870	CONDEUBA	MUNICIPAL	201.828
BA	290880	CONTENDAS DO SINCORA	MUNICIPAL	140.337
BA	290890	CORACAO DE MARIA	MUNICIPAL	250.289
BA	290900	CORDEIROS	MUNICIPAL	70.271
BA	290910	CORIBE	MUNICIPAL	359.897
BA	290920	CORONEL JOAO SA	MUNICIPAL	259.837
BA	290930	CORRENTINA	MUNICIPAL	392.025
BA	290940	COTEGIPE	MUNICIPAL	169.248
BA	290950	CRAVOLANDIA	MUNICIPAL	43.897
BA	290960	CRISOPOLIS	MUNICIPAL	311.315
BA	290970	CRISTOPOLIS	MUNICIPAL	141.687
BA	290980	CRUZ DAS ALMAS	MUNICIPAL	766.845
BA	290990	CURACA	MUNICIPAL	391.211
BA	291000	DARIO MEIRA	MUNICIPAL	195.517
BA	291005	DIAS D'AVILA	MUNICIPAL	962.164
BA	291010	DOM BASILIO	MUNICIPAL	153.308
BA	291020	DOM MACEDO COSTA	MUNICIPAL	62.130
BA	291030	ELISIO MEDRADO	MUNICIPAL	41.752
BA	291040	ENCRUZILHADA	MUNICIPAL	493.449
BA	291050	ENTRE RIOS	MUNICIPAL	582.811
BA	290050	ERICO CARDOSO	MUNICIPAL	238.286
BA	291060	ESPLANADA	MUNICIPAL	176.496
BA	291070	EUCLIDES DA CUNHA	MUNICIPAL	685.006

BA	291072	EUNAPOLIS	MUNICIPAL	338.438
BA	291075	FATIMA	MUNICIPAL	221.043
BA	291077	FEIRA DA MATA	MUNICIPAL	59.392
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	MUNICIPAL	6.494.912
BA	291085	FILADELFIA	MUNICIPAL	206.565
BA	291090	FIRMINO ALVES	MUNICIPAL	138.551
BA	291100	FLORESTA AZUL	MUNICIPAL	106.010
BA	291110	FORMOSA DO RIO PRETO	MUNICIPAL	179.550
BA	291120	GANDU	MUNICIPAL	463.857
BA	291125	GAVIAO	MUNICIPAL	50.505
BA	291130	GENTIO DO OURO	MUNICIPAL	102.724
BA	291140	GLORIA	MUNICIPAL	209.302
BA	291150	GONGOGI	MUNICIPAL	138.200
BA	291160	GOVERNADOR MANGABEIRA	MUNICIPAL	367.003
BA	291165	GUAJERU	MUNICIPAL	100.542
BA	291170	GUANAMBI	MUNICIPAL	1.204.607
BA	291180	GUARATINGA	MUNICIPAL	141.848
BA	291185	HELIOPOLIS	MUNICIPAL	151.857
BA	291190	IACU	MUNICIPAL	317.074
BA	291200	IBIASSUCE	MUNICIPAL	293.852
BA	291210	IBICARAI	MUNICIPAL	573.115
BA	291220	IBICOARA	MUNICIPAL	265.022
BA	291230	IBICUI	MUNICIPAL	409.996
BA	291240	IBIPEBA	MUNICIPAL	388.045
BA	291250	IBIPITANGA	MUNICIPAL	366.788
BA	291260	IBIQUERA	MUNICIPAL	51.619
BA	291270	IBIRAPITANGA	MUNICIPAL	153.842
BA	291280	IBIRAPUA	MUNICIPAL	125.164
BA	291290	IBIRATAIA	MUNICIPAL	236.232
BA	291300	IBITIARA	MUNICIPAL	247.040
BA	291310	IBITITA	MUNICIPAL	238.113
BA	291320	IBOTIRAMA	MUNICIPAL	566.851
BA	291330	ICHU	MUNICIPAL	53.139
BA	291340	IGAPORA	MUNICIPAL	118.804
BA	291345	IGRAPIUNA	MUNICIPAL	131.823
BA	291350	IGUAI	MUNICIPAL	90.915
BA	291360	ILHEUS	MUNICIPAL	768.299
BA	291370	INHAMBUPE	MUNICIPAL	375.611
BA	291380	IPECAETA	MUNICIPAL	115.569
BA	291400	IPIRA	MUNICIPAL	592.526
BA	291410	IPUPIARA	MUNICIPAL	93.431
BA	291420	IRAJUBA	MUNICIPAL	61.760
BA	291430	IRAMAIA	MUNICIPAL	92.031
BA	291440	IRAQUARA	MUNICIPAL	249.038
BA	291450	IRARA	MUNICIPAL	385.217
BA	291460	IRECE	MUNICIPAL	599.284
BA	291465	ITABELA	MUNICIPAL	515.201
BA	291470	ITABERABA	MUNICIPAL	689.943
BA	291480	ITABUNA	MUNICIPAL	870.545
BA	291490	ITACARE	MUNICIPAL	507.099
BA	291500	ITAETE	MUNICIPAL	122.598
BA	291510	ITAGI	MUNICIPAL	124.633

BA	291520	ITAGIBA	MUNICIPAL	183.339
BA	291530	ITAGIMIRIM	MUNICIPAL	120.378
BA	291535	ITAGUACU DA BAHIA	MUNICIPAL	183.110
BA	291540	ITAJU DO COLONIA	MUNICIPAL	78.296
BA	291550	ITAJUIPE	MUNICIPAL	119.453
BA	291560	ITAMARAJU	MUNICIPAL	1.269.501
BA	291570	ITAMARI	MUNICIPAL	138.628
BA	291580	ITAMBE	MUNICIPAL	150.184
BA	291590	ITANAGRA	MUNICIPAL	53.377
BA	291600	ITANHEM	MUNICIPAL	286.538
BA	291610	ITAPARICA	MUNICIPAL	273.064

BA	291620	ITAPE	MUNICIPAL	123.198
BA	291630	ITAPEBI	MUNICIPAL	71.427
BA	291640	ITAPETINGA	MUNICIPAL	773.974
BA	291650	ITAPICURU	MUNICIPAL	526.672
BA	291660	ITAPITANGA	MUNICIPAL	80.079
BA	291670	ITAQUARA	MUNICIPAL	149.949
BA	291680	ITARANTIM	MUNICIPAL	88.826
BA	291685	ITATIM	MUNICIPAL	313.123
BA	291690	ITIRUCU	MUNICIPAL	109.303
BA	291700	ITIUBA	MUNICIPAL	302.856
BA	291710	ITORORO	MUNICIPAL	168.987
BA	291720	ITUACU	MUNICIPAL	341.873
BA	291730	ITUBERA	MUNICIPAL	454.107
BA	291733	IUIU	MUNICIPAL	258.641
BA	291735	JABORANDI	MUNICIPAL	148.559
BA	291740	JACARACI	MUNICIPAL	92.046
BA	291750	JACOBINA	MUNICIPAL	885.227
BA	291760	JAGUAQUARA	MUNICIPAL	513.991
BA	291770	JAGUARARI	MUNICIPAL	418.643
BA	291780	JAGUARIPE	MUNICIPAL	223.887
BA	291790	JANDAIRA	MUNICIPAL	101.124
BA	291800	JEQUIE	MUNICIPAL	516.567
BA	291810	JEREMOABO	MUNICIPAL	290.695
BA	291820	JQUIRICA	MUNICIPAL	363.298
BA	291830	JITAUNA	MUNICIPAL	3.356
BA	291835	JOAO DOURADO	MUNICIPAL	236.393
BA	291840	JUAZEIRO	MUNICIPAL	2.175.736
BA	291845	JUCURUCU	MUNICIPAL	70.489
BA	291850	JUSSARA	MUNICIPAL	156.008
BA	291855	JUSSARI	MUNICIPAL	37.605
BA	291860	JUSSIAPE	MUNICIPAL	91.580
BA	291870	LAFAIETE COUTINHO	MUNICIPAL	156.341
BA	291875	LAGOA REAL	MUNICIPAL	38.617
BA	291880	LAJE	MUNICIPAL	531.427
BA	291890	LAJEDAO	MUNICIPAL	83.018
BA	291900	LAJEDINHO	MUNICIPAL	3.356
BA	291905	LAJEDO DO TABOCAL	MUNICIPAL	80.453
BA	291910	LAMARAO	MUNICIPAL	106.816
BA	291915	LAPAO	MUNICIPAL	497.827
BA	291920	LAURO DE FREITAS	MUNICIPAL	1.912.098

BA	291930	LENCOIS	MUNICIPAL	218.788
BA	291940	LICINIO DE ALMEIDA	MUNICIPAL	101.251
BA	291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	MUNICIPAL	566.117
BA	291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	MUNICIPAL	933.599
BA	291960	MACAJUBA	MUNICIPAL	128.185
BA	291970	MACARANI	MUNICIPAL	102.579
BA	291980	MACAUBAS	MUNICIPAL	980.984
BA	291990	MACURURE	MUNICIPAL	54.968
BA	291992	MADRE DE DEUS	MUNICIPAL	494.027
BA	291995	MAETINGA	MUNICIPAL	169.753
BA	292000	MAIQUINIQUE	MUNICIPAL	22.935
BA	292010	MAIRI	MUNICIPAL	170.989
BA	292020	MALHADA	MUNICIPAL	357.062
BA	292030	MALHADA DE PEDRAS	MUNICIPAL	123.725
BA	292040	MANOEL VITORINO	MUNICIPAL	169.590
BA	292045	MANSIDAO	MUNICIPAL	76.854
BA	292050	MARACAS	MUNICIPAL	400.199
BA	292060	MARAGOGIPE	MUNICIPAL	597.480
BA	292070	MARAU	MUNICIPAL	383.958
BA	292080	MARCIONILIO SOUZA	MUNICIPAL	145.255
BA	292090	MASCOTE	MUNICIPAL	86.563
BA	292100	MATA DE SAO JOAO	MUNICIPAL	684.105
BA	292105	MATINA	MUNICIPAL	297.548
BA	292110	MEDEIROS NETO	MUNICIPAL	225.025
BA	292120	MIGUEL CALMON	MUNICIPAL	194.909
BA	292130	MILAGRES	MUNICIPAL	243.138
BA	292140	MIRANGABA	MUNICIPAL	224.498
BA	292145	MIRANTE	MUNICIPAL	130.006
BA	292150	MONTE SANTO	MUNICIPAL	201.620
BA	292160	MORPARA	MUNICIPAL	92.128
BA	292170	MORRO DO CHAPEU	MUNICIPAL	670.339
BA	292180	MORTUGABA	MUNICIPAL	97.276
BA	292190	MUCUGE	MUNICIPAL	101.363
BA	292200	MUCURI	MUNICIPAL	733.317
BA	292205	MULUNGU DO MORRO	MUNICIPAL	442.520
BA	292210	MUNDO NOVO	MUNICIPAL	234.014
BA	292220	MUNIZ FERREIRA	MUNICIPAL	48.670
BA	292225	MUQUEM DE SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	166.425
BA	292230	MURITIBA	MUNICIPAL	458.328
BA	292240	MUTUIPE	MUNICIPAL	165.370
BA	292250	NAZARE	MUNICIPAL	217.419
BA	292260	NILO PECANHA	MUNICIPAL	163.254
BA	292265	NORDESTINA	MUNICIPAL	191.512
BA	292270	NOVA CANAA	MUNICIPAL	175.753
BA	292273	NOVA FATIMA	MUNICIPAL	53.956
BA	292275	NOVA IBIA	MUNICIPAL	119.841
BA	292280	NOVA ITARANA	MUNICIPAL	194.099
BA	292285	NOVA REDENCAO	MUNICIPAL	132.457
BA	292290	NOVA SOURE	MUNICIPAL	423.992
BA	292300	NOVA VICOSA	MUNICIPAL	535.648
BA	292303	NOVO HORIZONTE	MUNICIPAL	166.014
BA	292305	NOVO TRIUNFO	MUNICIPAL	113.289

BA	292310	OLINDINA	MUNICIPAL	307.826
BA	292320	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	MUNICIPAL	547.015
BA	292330	OURICANGAS	MUNICIPAL	163.538
BA	292335	OUROLANDIA	MUNICIPAL	239.309
BA	292340	PALMAS DE MONTE ALTO	MUNICIPAL	455.521
BA	292350	PALMEIRAS	MUNICIPAL	75.260
BA	292360	PARAMIRIM	MUNICIPAL	507.821
BA	292370	PARATINGA	MUNICIPAL	584.819
BA	292380	PARIPIRANGA	MUNICIPAL	218.458
BA	292390	PAU BRASIL	MUNICIPAL	101.983
BA	292400	PAULO AFONSO	MUNICIPAL	945.753
BA	292405	PE DE SERRA	MUNICIPAL	23.663
BA	292410	PEDRAO	MUNICIPAL	99.145
BA	292420	PEDRO ALEXANDRE	MUNICIPAL	296.387
BA	292430	PIATA	MUNICIPAL	174.345
BA	292440	PILAO ARCADEO	MUNICIPAL	272.778
BA	292450	PINDAI	MUNICIPAL	298.424
BA	292460	PINDOBACU	MUNICIPAL	542.102
BA	292465	PINTADAS	MUNICIPAL	33.414
BA	292467	PIRAI DO NORTE	MUNICIPAL	94.683
BA	292470	PIRIPA	MUNICIPAL	115.136
BA	292480	PIRITIBA	MUNICIPAL	289.581
BA	292490	PLANALTINO	MUNICIPAL	168.684
BA	292500	PLANALTO	MUNICIPAL	493.900
BA	292510	POCOES	MUNICIPAL	580.511
BA	292520	POJUCA	MUNICIPAL	494.943
BA	292525	PONTO NOVO	MUNICIPAL	331.562
BA	292530	PORTO SEGURO	MUNICIPAL	559.632
BA	292540	POTIRAGUA	MUNICIPAL	106.531
BA	292550	PRADO	MUNICIPAL	361.820
BA	292560	PRESIDENTE DUTRA	MUNICIPAL	152.941
BA	292570	PRESIDENTE JANIO QUADROS	MUNICIPAL	319.193
BA	292575	PRESIDENTE TANCREDO NEVES	MUNICIPAL	260.332
BA	292580	QUEIMADAS	MUNICIPAL	205.645
BA	292590	QUIJINGUE	MUNICIPAL	272.558
BA	292593	QUIXABEIRA	MUNICIPAL	75.119
BA	292595	RAFAEL JAMBEIRO	MUNICIPAL	395.793
BA	292600	REMANSO	MUNICIPAL	227.178
BA	292610	RETIROLANDIA	MUNICIPAL	283.161
BA	292620	RIACHAO DAS NEVES	MUNICIPAL	307.166
BA	292630	RIACHAO DO JACUIPE	MUNICIPAL	280.416
BA	292640	RIACHO DE SANTANA	MUNICIPAL	545.018
BA	292650	RIBEIRA DO AMPARO	MUNICIPAL	193.889
BA	292660	RIBEIRA DO POMBAL	MUNICIPAL	82.393
BA	292665	RIBEIRAO DO LARGO	MUNICIPAL	67.814
BA	292670	RIO DE CONTAS	MUNICIPAL	150.768
BA	292680	RIO DO ANTONIO	MUNICIPAL	299.136
BA	292690	RIO DO PIRES	MUNICIPAL	269.666
BA	292700	RIO REAL	MUNICIPAL	690.457
BA	292710	RODELAS	MUNICIPAL	162.184
BA	292720	RUY BARBOSA	MUNICIPAL	318.633
BA	292730	SALINAS DA MARGARIDA	MUNICIPAL	96.398

BA	292740	SALVADOR	MUNICIPAL	9.247.015
BA	292750	SANTA BARBARA	MUNICIPAL	387.889
BA	292760	SANTA BRIGIDA	MUNICIPAL	263.965
BA	292770	SANTA CRUZ CABRALIA	MUNICIPAL	156.328
BA	292780	SANTA CRUZ DA VITORIA	MUNICIPAL	63.166
BA	292790	SANTA INES	MUNICIPAL	138.251
BA	292805	SANTA LUZIA	MUNICIPAL	160.582
BA	292810	SANTA MARIA DA VITORIA	MUNICIPAL	741.640
BA	292840	SANTA RITA DE CASSIA	MUNICIPAL	171.660
BA	292800	SANTALUZ	MUNICIPAL	593.157
BA	292820	SANTANA	MUNICIPAL	268.968
BA	292830	SANTANOPOLIS	MUNICIPAL	77.468
BA	292860	SANTO AMARO	MUNICIPAL	645.292
BA	292870	SANTO ANTONIO DE JESUS	MUNICIPAL	3.183
BA	292880	SANTO ESTEVAO	MUNICIPAL	749.552
BA	292890	SAO DESIDERIO	MUNICIPAL	524.426
BA	292895	SAO DOMINGOS	MUNICIPAL	31.791
BA	292910	SAO FELIPE	MUNICIPAL	370.850
BA	292900	SAO FELIX	MUNICIPAL	107.854
BA	292905	SAO FELIX DO CORIBE	MUNICIPAL	417.579
BA	292920	SAO FRANCISCO DO CONDE	MUNICIPAL	913.151
BA	292925	SAO GABRIEL	MUNICIPAL	202.893
BA	292930	SAO GONCALO DOS CAMPOS	MUNICIPAL	126.880
BA	292935	SAO JOSE DA VITORIA	MUNICIPAL	80.491
BA	292937	SAO JOSE DO JACUIPE	MUNICIPAL	75.903
BA	292940	SAO MIGUEL DAS MATAS	MUNICIPAL	94.836
BA	292950	SAO SEBASTIAO DO PASSE	MUNICIPAL	703.109
BA	292960	SAPEACU	MUNICIPAL	790.801
BA	292970	SATIRO DIAS	MUNICIPAL	383.525
BA	292975	SAUBARA	MUNICIPAL	57.249
BA	292980	SAUDE	MUNICIPAL	105.567
BA	292990	SEABRA	MUNICIPAL	348.852
BA	293000	SEBASTIAO LARANJEIRAS	MUNICIPAL	219.501
BA	293010	SENHOR DO BONFIM	MUNICIPAL	697.907
BA	293020	SENTO SE	MUNICIPAL	276.473
BA	293030	SERRA DOURADA	MUNICIPAL	384.824
BA	293040	SERRA PRETA	MUNICIPAL	136.614
BA	293050	SERRINHA	MUNICIPAL	1.230.341
BA	293060	SERROLANDIA	MUNICIPAL	86.123
BA	293070	SIMOES FILHO	MUNICIPAL	2.378.653
BA	293075	SITIO DO MATO	MUNICIPAL	243.445
BA	293076	SITIO DO QUINTO	MUNICIPAL	192.498
BA	293077	SOBRADINHO	MUNICIPAL	357.616
BA	293080	SOUTO SOARES	MUNICIPAL	113.131
BA	293090	TABOCAS DO BREJO VELHO	MUNICIPAL	136.037
BA	293100	TANHACU	MUNICIPAL	321.574
BA	293105	TANQUE NOVO	MUNICIPAL	400.098
BA	293110	TANQUINHO	MUNICIPAL	47.714
BA	293120	TAPEROA	MUNICIPAL	185.972
BA	293130	TAPIRAMUTA	MUNICIPAL	292.009
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	MUNICIPAL	736.115
BA	293140	TEODORO SAMPAIO	MUNICIPAL	66.331

BA	293150	TEOFILANDIA	MUNICIPAL	199.141
BA	293160	TEOLANDIA	MUNICIPAL	288.978
BA	293170	TERRA NOVA	MUNICIPAL	236.009
BA	293180	TREMEDAL	MUNICIPAL	342.102
BA	293190	TUCANO	MUNICIPAL	566.747
BA	293200	UAUA	MUNICIPAL	250.009
BA	293210	UBAIRA	MUNICIPAL	139.481
BA	293220	UBAITABA	MUNICIPAL	217.610
BA	293230	UBATA	MUNICIPAL	302.034
BA	293240	UIBAI	MUNICIPAL	92.687
BA	293245	UMBURANAS	MUNICIPAL	58.964
BA	293250	UNA	MUNICIPAL	251.016
BA	293260	URANDI	MUNICIPAL	326.907
BA	293270	URUCUCA	MUNICIPAL	373.084
BA	293280	UTINGA	MUNICIPAL	99.380
BA	293290	VALENCA	MUNICIPAL	834.775
BA	293300	VALENTE	MUNICIPAL	477.143
BA	293305	VARZEA DA ROCA	MUNICIPAL	240.183
BA	293310	VARZEA DO POÇO	MUNICIPAL	55.002
BA	293315	VARZEA NOVA	MUNICIPAL	146.664
BA	293317	VARZEDO	MUNICIPAL	106.933
BA	293320	VERA CRUZ	MUNICIPAL	378.752
BA	293325	VEREDA	MUNICIPAL	54.069
BA	293330	VITORIA DA CONQUISTA	MUNICIPAL	1.091.576
BA	293340	WAGNER	MUNICIPAL	135.440
BA	293345	WANDERLEY	MUNICIPAL	121.347
BA	293350	WENCESLAU GUIMARAES	MUNICIPAL	398.612
BA	293360	XIQUE-XIQUE	MUNICIPAL	674.504
CE	230000	CEARÁ	ESTADUAL	16.186.450
CE	230010	ABAIARA	MUNICIPAL	73.578
CE	230015	ACARAPE	MUNICIPAL	272.723
CE	230020	ACARAU	MUNICIPAL	913.638
CE	230030	ACOPIARA	MUNICIPAL	827.181
CE	230040	AIUABA	MUNICIPAL	386.362
CE	230050	ALCANTARAS	MUNICIPAL	210.752
CE	230060	ALTANEIRA	MUNICIPAL	187.885
CE	230070	ALTO SANTO	MUNICIPAL	318.143
CE	230075	AMONTADA	MUNICIPAL	513.850
CE	230080	ANTONINA DO NORTE	MUNICIPAL	121.627
CE	230090	APUIARES	MUNICIPAL	214.385
CE	230100	AQUIRAZ	MUNICIPAL	226
CE	230110	ARACATI	MUNICIPAL	1.106.189
CE	230120	ARACOIABA	MUNICIPAL	652.432
CE	230125	ARARENDA	MUNICIPAL	207.366
CE	230130	ARARIPE	MUNICIPAL	91.583
CE	230140	ARATUBA	MUNICIPAL	138.292
CE	230150	ARNEIROZ	MUNICIPAL	90.349
CE	230160	ASSARE	MUNICIPAL	264.658
CE	230170	AURORA	MUNICIPAL	378.476
CE	230180	BAIXIO	MUNICIPAL	188.897
CE	230185	BANABUIU	MUNICIPAL	268.894
CE	230190	BARBALHA	MUNICIPAL	3.625.935

CE	230195	BARREIRA	MUNICIPAL	249.042
CE	230200	BARRO	MUNICIPAL	353.064
CE	230205	BARROQUINHA	MUNICIPAL	230.797
CE	230210	BATURITE	MUNICIPAL	23.437
CE	230220	BEBERIBE	MUNICIPAL	305.002
CE	230230	BELA CRUZ	MUNICIPAL	391.106
CE	230240	BOA VIAGEM	MUNICIPAL	716.446
CE	230250	BREJO SANTO	MUNICIPAL	745.692
CE	230260	CAMOCIM	MUNICIPAL	871.663
CE	230270	CAMPOS SALES	MUNICIPAL	268.846
CE	230280	CANINDE	MUNICIPAL	972.479
CE	230290	CAPISTRANO	MUNICIPAL	275.143
CE	230300	CARIDADE	MUNICIPAL	293.418
CE	230310	CARIRE	MUNICIPAL	366.619
CE	230320	CARIRIACU	MUNICIPAL	336.661
CE	230330	CARIUS	MUNICIPAL	203.397
CE	230340	CARNAUBAL	MUNICIPAL	510.247
CE	230350	CASCAVEL	MUNICIPAL	1.322.458
CE	230360	CATARINA	MUNICIPAL	277.913
CE	230365	CATUNDA	MUNICIPAL	268.606
CE	230370	CAUCAIA	MUNICIPAL	3.507.211
CE	230380	CEDRO	MUNICIPAL	274.284
CE	230390	CHAVAL	MUNICIPAL	390.279
CE	230393	CHORO	MUNICIPAL	219.063
CE	230395	CHOROZINHO	MUNICIPAL	273.749
CE	230400	COREAU	MUNICIPAL	509.914
CE	230410	CRATEUS	MUNICIPAL	2.146.414
CE	230420	CRATO	MUNICIPAL	2.627.250
CE	230423	CROATA	MUNICIPAL	310.669
CE	230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	MUNICIPAL	206.432
CE	230427	ERERE	MUNICIPAL	260.816
CE	230428	EUSEBIO	MUNICIPAL	1.196.053
CE	230430	FARIAS BRITO	MUNICIPAL	153.499
CE	230435	FORQUILHA	MUNICIPAL	335.173
CE	230440	FORTALEZA	MUNICIPAL	33.926.317
CE	230445	FORTIM	MUNICIPAL	504.499
CE	230450	FRECHEIRINHA	MUNICIPAL	445.950
CE	230460	GENERAL SAMPAIO	MUNICIPAL	133.355
CE	230465	GRACA	MUNICIPAL	316.046
CE	230470	GRANJA	MUNICIPAL	718.280
CE	230480	GRANJEIRO	MUNICIPAL	154.783
CE	230490	GROAIRAS	MUNICIPAL	128.324
CE	230495	GUAIUBA	MUNICIPAL	188.425
CE	230500	GUARACIABA DO NORTE	MUNICIPAL	433.680
CE	230510	GUARAMIRANGA	MUNICIPAL	145.746
CE	230520	HIDROLANDIA	MUNICIPAL	66.187
CE	230523	HORIZONTE	MUNICIPAL	732.502
CE	230526	IBARETAMA	MUNICIPAL	202.998
CE	230530	IBIAPINA	MUNICIPAL	566.617
CE	230533	IBICUITINGA	MUNICIPAL	286.900
CE	230535	ICAPUI	MUNICIPAL	182.631
CE	230540	ICO	MUNICIPAL	1.089.699

CE	230550	IGUATU	MUNICIPAL	1.371.014
CE	230560	INDEPENDENCIA	MUNICIPAL	399.582
CE	230565	IPAPORANGA	MUNICIPAL	265.061
CE	230570	IPAUMIRIM	MUNICIPAL	46.006
CE	230580	IPU	MUNICIPAL	542.218
CE	230590	IPUEIRAS	MUNICIPAL	621.622
CE	230600	IRACEMA	MUNICIPAL	62.790
CE	230610	IRAUCUBA	MUNICIPAL	3.118
CE	230620	ITAICABA	MUNICIPAL	250.152
CE	230625	ITAITINGA	MUNICIPAL	315.275
CE	230630	ITAPAJE	MUNICIPAL	656.620
CE	230640	ITAPIPOCA	MUNICIPAL	2.906.338
CE	230650	ITAPIUNA	MUNICIPAL	228.986
CE	230655	ITAREMA	MUNICIPAL	530.700
CE	230660	ITATIRA	MUNICIPAL	537.324
CE	230670	JAGUARETAMA	MUNICIPAL	325.604
CE	230680	JAGUARIBARA	MUNICIPAL	269.225
CE	230690	JAGUARIBE	MUNICIPAL	346.802
CE	230700	JAGUARUANA	MUNICIPAL	520.933
CE	230710	JARDIM	MUNICIPAL	284.616
CE	230720	JATI	MUNICIPAL	164.671
CE	230725	JIJOCA DE JERICOACOARA	MUNICIPAL	62.674
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	MUNICIPAL	2.172.117
CE	230740	JUCAS	MUNICIPAL	476.379
CE	230750	LAVRAS DA MANGABEIRA	MUNICIPAL	321.987
CE	230760	LIMOEIRO DO NORTE	MUNICIPAL	1.573.898
CE	230763	MADALENA	MUNICIPAL	420.698
CE	230765	MARACANAU	MUNICIPAL	3.370.353
CE	230770	MARANGUAPE	MUNICIPAL	1.207.278
CE	230780	MARCO	MUNICIPAL	273.263
CE	230790	MARTINOPOLE	MUNICIPAL	211.381
CE	230800	MASSAPE	MUNICIPAL	380.364
CE	230810	MAURITI	MUNICIPAL	363.028
CE	230820	MERUOCA	MUNICIPAL	245.059
CE	230830	MILAGRES	MUNICIPAL	471.916
CE	230835	MILHA	MUNICIPAL	180.076
CE	230837	MIRAIMA	MUNICIPAL	337.545
CE	230840	MISSAO VELHA	MUNICIPAL	364.378
CE	230850	MOMBACA	MUNICIPAL	563.809
CE	230860	MONSENHOR TABOSA	MUNICIPAL	441.502
CE	230870	MORADA NOVA	MUNICIPAL	754.710
CE	230880	MORAUJO	MUNICIPAL	256.594
CE	230890	MORRINHOS	MUNICIPAL	353.604
CE	230900	MUCAMBO	MUNICIPAL	307.673
CE	230910	MULUNGU	MUNICIPAL	124.441
CE	230920	NOVA OLINDA	MUNICIPAL	213.150
CE	230930	NOVA RUSSAS	MUNICIPAL	519.845
CE	230940	NOVO ORIENTE	MUNICIPAL	361.117
CE	230945	OCARA	MUNICIPAL	375.800
CE	230950	OROS	MUNICIPAL	206.831
CE	230960	PACAJUS	MUNICIPAL	413.737
CE	230970	PACATUBA	MUNICIPAL	997.167

CE	230980	PACOTI	MUNICIPAL	228.978
CE	230990	PACUJA	MUNICIPAL	156.701
CE	231000	PALHANO	MUNICIPAL	258.774
CE	231010	PALMACIA	MUNICIPAL	88.774
CE	231020	PARACURU	MUNICIPAL	295.716
CE	231025	PARAIPABA	MUNICIPAL	398.753
CE	231030	PARAMBU	MUNICIPAL	648.457
CE	231040	PARAMOTI	MUNICIPAL	151.157
CE	231050	PEDRA BRANCA	MUNICIPAL	926.742
CE	231060	PENAFORTE	MUNICIPAL	220.806
CE	231070	PENTECOSTE	MUNICIPAL	526.823
CE	231080	PEREIRO	MUNICIPAL	257.760
CE	231085	PINDORETAMA	MUNICIPAL	402.591
CE	231090	PIQUET CARNEIRO	MUNICIPAL	343.282
CE	231095	PIRES FERREIRA	MUNICIPAL	252.330
CE	231100	PORANGA	MUNICIPAL	218.132
CE	231110	PORTEIRAS	MUNICIPAL	201.001
CE	231120	POTENGI	MUNICIPAL	93.080
CE	231123	POTIRETAMA	MUNICIPAL	245.016
CE	231126	QUITERIANOPOLIS	MUNICIPAL	470.481
CE	231130	QUIXADA	MUNICIPAL	1.828.926
CE	231135	QUIXELO	MUNICIPAL	237.837
CE	231140	QUIXERAMOBIM	MUNICIPAL	1.322.084
CE	231150	QUIXERE	MUNICIPAL	213.889
CE	231160	REDENCAO	MUNICIPAL	476.569
CE	231170	RERIUTABA	MUNICIPAL	505.183
CE	231180	RUSSAS	MUNICIPAL	983.112
CE	231190	SABOEIRO	MUNICIPAL	326.409
CE	231195	SALITRE	MUNICIPAL	296.363
CE	231220	SANTA QUITERIA	MUNICIPAL	606.787
CE	231200	SANTANA DO ACARAU	MUNICIPAL	193.857
CE	231210	SANTANA DO CARIRI	MUNICIPAL	154.650
CE	231230	SAO BENEDITO	MUNICIPAL	528.087
CE	231240	SAO GONCALO DO AMARANTE	MUNICIPAL	1.348.503
CE	231250	SAO JOAO DO JAGUARIBE	MUNICIPAL	180.513
CE	231260	SAO LUIS DO CURU	MUNICIPAL	7.945
CE	231270	SENADOR POMPEU	MUNICIPAL	477.746
CE	231280	SENADOR SA	MUNICIPAL	120.723
CE	231290	SOBRAL	MUNICIPAL	5.946.636
CE	231300	SOLONOPOLE	MUNICIPAL	528.178
CE	231310	TABULEIRO DO NORTE	MUNICIPAL	495.788
CE	231320	TAMBORIL	MUNICIPAL	654.409
CE	231325	TARRAFAS	MUNICIPAL	173.446
CE	231330	TAUA	MUNICIPAL	1.464.311
CE	231335	TEJUCUOCA	MUNICIPAL	300.820
CE	231340	TIANGUA	MUNICIPAL	1.307.561
CE	231350	TRAIRI	MUNICIPAL	576.173
CE	231355	TURURU	MUNICIPAL	334.396
CE	231360	UBAJARA	MUNICIPAL	553.253
CE	231370	UMARI	MUNICIPAL	285.280
CE	231375	UMIRIM	MUNICIPAL	302.436
CE	231380	URUBURETAMA	MUNICIPAL	254.997

CE	231390	URUOCA	MUNICIPAL	255.348
CE	231395	VARJOTA	MUNICIPAL	514.529
CE	231400	VARZEA ALEGRE	MUNICIPAL	661.824
CE	231410	VICOSA DO CEARA	MUNICIPAL	487.918
DF	530000	DISTRITO FEDERAL	ESTADUAL	889.244
ES	320000	ESPÍRITO SANTO	ESTADUAL	24.513.140
ES	320010	AFONSO CLAUDIO	MUNICIPAL	426.403
ES	320016	AGUA DOCE DO NORTE	MUNICIPAL	79.623
ES	320013	AGUIA BRANCA	MUNICIPAL	105.948
ES	320020	ALEGRE	MUNICIPAL	347.667
ES	320030	ALFREDO CHAVES	MUNICIPAL	121.085
ES	320035	ALTO RIO NOVO	MUNICIPAL	81.882
ES	320040	ANCHIETA	MUNICIPAL	134.317
ES	320050	APIACA	MUNICIPAL	79.998
ES	320060	ARACRUZ	MUNICIPAL	1.435.401
ES	320070	ATILIO VIVACQUA	MUNICIPAL	178.618
ES	320080	BAIXO GUANDU	MUNICIPAL	301.955
ES	320090	BARRA DE SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	410.144
ES	320100	BOA ESPERANCA	MUNICIPAL	125.555
ES	320110	BOM JESUS DO NORTE	MUNICIPAL	135.097
ES	320115	BREJETUBA	MUNICIPAL	65.890
ES	320120	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	MUNICIPAL	1.140.593
ES	320130	CARIACICA	MUNICIPAL	1.247.974
ES	320140	CASTELO	MUNICIPAL	472.951
ES	320150	COLATINA	MUNICIPAL	1.614.381
ES	320160	CONCEICAO DA BARRA	MUNICIPAL	182.471
ES	320170	CONCEICAO DO CASTELO	MUNICIPAL	45.091
ES	320180	DIVINO DE SAO LOURENCO	MUNICIPAL	55.998
ES	320190	DOMINGOS MARTINS	MUNICIPAL	325.948
ES	320200	DORES DO RIO PRETO	MUNICIPAL	76.469
ES	320210	ECOPORANGA	MUNICIPAL	113.052
ES	320220	FUNDAO	MUNICIPAL	163.198
ES	320225	GOVERNADOR LINDENBERG	MUNICIPAL	63.523
ES	320230	GUACUI	MUNICIPAL	256.692
ES	320240	GUARAPARI	MUNICIPAL	528.881
ES	320245	IBATIBA	MUNICIPAL	54.567
ES	320250	IBIRACU	MUNICIPAL	106.155
ES	320255	IBITIRAMA	MUNICIPAL	85.065
ES	320260	ICONHA	MUNICIPAL	74.075
ES	320265	IRUPI	MUNICIPAL	61.561
ES	320270	ITAGUACU	MUNICIPAL	285.760
ES	320280	ITAPEMIRIM	MUNICIPAL	316.848
ES	320290	ITARANA	MUNICIPAL	94.090
ES	320300	IUNA	MUNICIPAL	23.756
ES	320305	JAGUARE	MUNICIPAL	394.675
ES	320310	JERONIMO MONTEIRO	MUNICIPAL	70.581
ES	320313	JOAO NEIVA	MUNICIPAL	199.706
ES	320316	LARANJA DA TERRA	MUNICIPAL	193.884
ES	320320	LINHARES	MUNICIPAL	1.659.097
ES	320330	MANTENOPOLIS	MUNICIPAL	122.603
ES	320332	MARATAIZES	MUNICIPAL	538.760
ES	320334	MARECHAL FLORIANO	MUNICIPAL	134.130

ES	320335	MARILANDIA	MUNICIPAL	177.902
ES	320340	MIMOSO DO SUL	MUNICIPAL	708.366
ES	320350	MONTANHA	MUNICIPAL	277.063
ES	320360	MUCURICI	MUNICIPAL	116.689
ES	320370	MUNIZ FREIRE	MUNICIPAL	113.584
ES	320380	MUQUI	MUNICIPAL	261.137
ES	320390	NOVA VENECIA	MUNICIPAL	360.467
ES	320400	PANCAS	MUNICIPAL	18.852
ES	320405	PEDRO CANARIO	MUNICIPAL	185.984
ES	320410	PINHEIROS	MUNICIPAL	135.716
ES	320420	PIUMA	MUNICIPAL	97.891
ES	320425	PONTO BELO	MUNICIPAL	87.050

ES	320430	PRESIDENTE KENNEDY	MUNICIPAL	246.662
ES	320435	RIO BANANAL	MUNICIPAL	20.259
ES	320440	RIO NOVO DO SUL	MUNICIPAL	117.540
ES	320450	SANTA LEOPOLDINA	MUNICIPAL	68.114
ES	320455	SANTA MARIA DE JETIBA	MUNICIPAL	243.033
ES	320460	SANTA TERESA	MUNICIPAL	682.889
ES	320465	SAO DOMINGOS DO NORTE	MUNICIPAL	101.093
ES	320470	SAO GABRIEL DA PALHA	MUNICIPAL	234.795
ES	320480	SAO JOSE DO CALCADO	MUNICIPAL	220.064
ES	320490	SAO MATEUS	MUNICIPAL	354.232
ES	320495	SAO ROQUE DO CANAA	MUNICIPAL	35.165
ES	320500	SERRA	MUNICIPAL	1.117.185
ES	320501	SOORETAMA	MUNICIPAL	241.524
ES	320503	VARGEM ALTA	MUNICIPAL	239.073
ES	320506	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	MUNICIPAL	553.681
ES	320510	VIANA	MUNICIPAL	509.285
ES	320515	VILA PAVAO	MUNICIPAL	51.179
ES	320517	VILA VALERIO	MUNICIPAL	52.629
ES	320520	VILA VELHA	MUNICIPAL	1.597.148
ES	320530	VITORIA	MUNICIPAL	738.297
GO	520000	GOIÁS	ESTADUAL	15.664.730
GO	520005	ABADIA DE GOIAS	MUNICIPAL	185.050
GO	520010	ABADIANIA	MUNICIPAL	280.478
GO	520013	ACREUNA	MUNICIPAL	333.285
GO	520015	ADELANDIA	MUNICIPAL	56.663
GO	520017	AGUA FRIA DE GOIAS	MUNICIPAL	141.174
GO	520020	AGUA LIMPA	MUNICIPAL	16.364
GO	520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	MUNICIPAL	23.318
GO	520030	ALEXANIA	MUNICIPAL	240.667
GO	520050	ALOANDIA	MUNICIPAL	81.083
GO	520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	MUNICIPAL	98.512
GO	520080	ALVORADA DO NORTE	MUNICIPAL	171.237
GO	520082	AMARALINA	MUNICIPAL	58.534
GO	520085	AMERICANO DO BRASIL	MUNICIPAL	77.002
GO	520090	AMORINOPOLIS	MUNICIPAL	39.130
GO	520130	ANICUNS	MUNICIPAL	200.892
GO	520145	APARECIDA DO RIO DOCE	MUNICIPAL	46.588
GO	520150	APORE	MUNICIPAL	97.046
GO	520160	ARACU	MUNICIPAL	91.616

GO	520170	ARAGARCAS	MUNICIPAL	173.063
GO	520180	ARAGOIANIA	MUNICIPAL	152.244
GO	520215	ARAGUAPAZ	MUNICIPAL	97.329
GO	520235	ARENOPOLIS	MUNICIPAL	98.316
GO	520250	ARUANA	MUNICIPAL	112.072
GO	520260	AURILANDIA	MUNICIPAL	34.641
GO	520280	AVELINOPOLIS	MUNICIPAL	62.121
GO	520310	BALIZA	MUNICIPAL	43.396
GO	520320	BARRO ALTO	MUNICIPAL	151.908
GO	520330	BELA VISTA DE GOIAS	MUNICIPAL	402.400
GO	520340	BOM JARDIM DE GOIAS	MUNICIPAL	127.352
GO	520350	BOM JESUS DE GOIAS	MUNICIPAL	149.131
GO	520355	BONFINOPOLIS	MUNICIPAL	122.942
GO	520357	BONOPOLIS	MUNICIPAL	65.323
GO	520360	BRAZABRANTES	MUNICIPAL	65.032
GO	520380	BRITANIA	MUNICIPAL	157.012
GO	520390	BURITI ALEGRE	MUNICIPAL	63.453
GO	520393	BURITI DE GOIAS	MUNICIPAL	64.880
GO	520396	BURITINOPOLIS	MUNICIPAL	50.312
GO	520400	CABECEIRAS	MUNICIPAL	157.094
GO	520410	CACHOEIRA ALTA	MUNICIPAL	64.123
GO	520420	CACHOEIRA DE GOIAS	MUNICIPAL	61.832
GO	520425	CACHOEIRA DOURADA	MUNICIPAL	131.064
GO	520430	CACU	MUNICIPAL	64.334
GO	520440	CAIAPONIA	MUNICIPAL	116.021
GO	520450	CALDAS NOVAS	MUNICIPAL	779.411
GO	520460	CAMPESTRE DE GOIAS	MUNICIPAL	48.429
GO	520465	CAMPINACU	MUNICIPAL	141.166
GO	520470	CAMPINORTE	MUNICIPAL	107.745
GO	520480	CAMPO ALEGRE DE GOIAS	MUNICIPAL	39.550
GO	520485	CAMPO LIMPO DE GOIAS	MUNICIPAL	31.397
GO	520490	CAMPOS BELOS	MUNICIPAL	321.192
GO	520495	CAMPOS VERDES	MUNICIPAL	97.896
GO	520500	CARMO DO RIO VERDE	MUNICIPAL	124.811
GO	520505	CASTELANDIA	MUNICIPAL	33.454
GO	520510	CATALAO	MUNICIPAL	737.759
GO	520520	CATURAI	MUNICIPAL	84.626
GO	520530	CAVALCANTE	MUNICIPAL	131.158
GO	520540	CERES	MUNICIPAL	490.965
GO	520545	CEZARINA	MUNICIPAL	148.484
GO	520547	CHAPADAO DO CEU	MUNICIPAL	5.730
GO	520549	CIDADE OCIDENTAL	MUNICIPAL	573.244
GO	520551	COCALZINHO DE GOIAS	MUNICIPAL	459.873
GO	520552	COLINAS DO SUL	MUNICIPAL	135.296
GO	520570	CORREGO DO OURO	MUNICIPAL	45.710
GO	520580	CORUMBA DE GOIAS	MUNICIPAL	240.783
GO	520590	CORUMBAIBA	MUNICIPAL	72.692
GO	520620	CRISTALINA	MUNICIPAL	578.613
GO	520630	CRISTIANOPOLIS	MUNICIPAL	27.737
GO	520640	CRIXAS	MUNICIPAL	257.557
GO	520650	CROMINIA	MUNICIPAL	66.054
GO	520660	CUMARI	MUNICIPAL	25.099

GO	520670	DAMIANOPOLIS	MUNICIPAL	73.941
GO	520680	DAMOLANDIA	MUNICIPAL	153.888
GO	520690	DAVINOPOLIS	MUNICIPAL	18.484
GO	520710	DIORAMA	MUNICIPAL	26.382
GO	520830	DIVINOPOLIS DE GOIAS	MUNICIPAL	177.037
GO	520725	DOVERLANDIA	MUNICIPAL	194.880
GO	520735	EDEALINA	MUNICIPAL	77.097
GO	520740	EDEIA	MUNICIPAL	1.588
GO	520750	ESTRELA DO NORTE	MUNICIPAL	123.085
GO	520753	FAINA	MUNICIPAL	122.516
GO	520760	FAZENDA NOVA	MUNICIPAL	127.038
GO	520780	FIRMINOPOLIS	MUNICIPAL	134.738
GO	520790	FLORES DE GOIAS	MUNICIPAL	266.217
GO	520800	FORMOSA	MUNICIPAL	1.087.753
GO	520810	FORMOSO	MUNICIPAL	155.208
GO	520815	GAMELEIRA DE GOIAS	MUNICIPAL	46.839
GO	520840	GOIANAPOLIS	MUNICIPAL	116.308
GO	520850	GOIANDIRA	MUNICIPAL	71.863
GO	520860	GOIANESIA	MUNICIPAL	733.798
GO	520870	GOIANIA	MUNICIPAL	5.694.072
GO	520880	GOIANIRA	MUNICIPAL	416.084
GO	520890	GOIAS	MUNICIPAL	349.122
GO	520910	GOIATUBA	MUNICIPAL	192.475
GO	520915	GOUVELANDIA	MUNICIPAL	76.303
GO	520920	GUAPO	MUNICIPAL	169.704
GO	520929	GUARAITA	MUNICIPAL	56.425
GO	520940	GUARANI DE GOIAS	MUNICIPAL	62.958
GO	520945	GUARINOS	MUNICIPAL	51.822
GO	520960	HEITORAI	MUNICIPAL	82.167
GO	520970	HIDROLANDIA	MUNICIPAL	224.102
GO	520980	HIDROLINA	MUNICIPAL	96.578
GO	520990	IACIARA	MUNICIPAL	132.918
GO	520993	INACIOLANDIA	MUNICIPAL	94.519
GO	520995	INDIARA	MUNICIPAL	269.511
GO	521000	INHUMAS	MUNICIPAL	704.956
GO	521010	IPAMERI	MUNICIPAL	389.715
GO	521015	IPIRANGA DE GOIAS	MUNICIPAL	49.556
GO	521020	IPORA	MUNICIPAL	350.463
GO	521030	ISRAELANDIA	MUNICIPAL	91.486
GO	521040	ITABERAI	MUNICIPAL	518.378
GO	521056	ITAGUARI	MUNICIPAL	36.500
GO	521060	ITAGUARU	MUNICIPAL	105.825
GO	521080	ITAJA	MUNICIPAL	57.611
GO	521090	ITAPACI	MUNICIPAL	214.003
GO	521100	ITAPIRAPUA	MUNICIPAL	145.380
GO	521120	ITAPURANGA	MUNICIPAL	352.659
GO	521130	ITARUMA	MUNICIPAL	124.119
GO	521140	ITAUCU	MUNICIPAL	93.889
GO	521150	ITUMBIARA	MUNICIPAL	263.869
GO	521160	IVOLANDIA	MUNICIPAL	47.148
GO	521170	JANDAIA	MUNICIPAL	112.343
GO	521180	JARAGUA	MUNICIPAL	264.020

GO	521190	JATAI	MUNICIPAL	286.500
GO	521200	JAUPACI	MUNICIPAL	71.174
GO	521205	JESUPOLIS	MUNICIPAL	53.898
GO	521210	JOVIANIA	MUNICIPAL	92.502
GO	521220	JUSSARA	MUNICIPAL	376.249
GO	521225	LAGOA SANTA	MUNICIPAL	45.272
GO	521230	LEOPOLDO DE BULHOES	MUNICIPAL	52.433
GO	521250	LUZIANIA	MUNICIPAL	1.727.612
GO	521260	MAIRIPOTABA	MUNICIPAL	98.024
GO	521270	MAMBAI	MUNICIPAL	73.198
GO	521280	MARA ROSA	MUNICIPAL	56.900
GO	521290	MARZAGAO	MUNICIPAL	51.715
GO	521295	MATRINCHA	MUNICIPAL	83.137
GO	521300	MAURILANDIA	MUNICIPAL	167.582
GO	521308	MINACU	MUNICIPAL	308.746
GO	521310	MINEIROS	MUNICIPAL	306.638
GO	521340	MOIPORA	MUNICIPAL	55.362
GO	521350	MONTE ALEGRE DE GOIAS	MUNICIPAL	223.010
GO	521370	MONTES CLAROS DE GOIAS	MUNICIPAL	57.877
GO	521375	MONTIVIDIU	MUNICIPAL	151.597
GO	521377	MONTIVIDIU DO NORTE	MUNICIPAL	80.872
GO	521380	MORRINHOS	MUNICIPAL	373.471
GO	521385	MORRO AGUDO DE GOIAS	MUNICIPAL	83.448
GO	521390	MOSSAMEDES	MUNICIPAL	42.581
GO	521400	MOZARLANDIA	MUNICIPAL	40.626
GO	521405	MUNDO NOVO	MUNICIPAL	185.213
GO	521410	MUTUNOPOLIS	MUNICIPAL	63.839
GO	521440	NAZARIO	MUNICIPAL	97.328
GO	521450	NEROPOLIS	MUNICIPAL	1.461.038
GO	521460	NIQUELANDIA	MUNICIPAL	621.041
GO	521470	NOVA AMERICA	MUNICIPAL	81.809
GO	521480	NOVA AURORA	MUNICIPAL	29.316
GO	521483	NOVA CRIXAS	MUNICIPAL	89.850
GO	521486	NOVA GLORIA	MUNICIPAL	133.330
GO	521487	NOVA IGUACU DE GOIAS	MUNICIPAL	54.928
GO	521490	NOVA ROMA	MUNICIPAL	80.122
GO	521500	NOVA VENEZA	MUNICIPAL	145.395
GO	521520	NOVO BRASIL	MUNICIPAL	90.918
GO	521523	NOVO GAMA	MUNICIPAL	775.405
GO	521525	NOVO PLANALTO	MUNICIPAL	77.409
GO	521530	ORIZONA	MUNICIPAL	96.623
GO	521540	OURO VERDE DE GOIAS	MUNICIPAL	40.963
GO	521560	PADRE BERNARDO	MUNICIPAL	425.852
GO	521565	PALESTINA DE GOIAS	MUNICIPAL	69.249
GO	521570	PALMEIRAS DE GOIAS	MUNICIPAL	272.146
GO	521580	PALMELO	MUNICIPAL	103.278
GO	521590	PALMINOPOLIS	MUNICIPAL	98.239
GO	521600	PANAMA	MUNICIPAL	16.773
GO	521630	PARANAIGUARA	MUNICIPAL	262.929
GO	521640	PARAUNA	MUNICIPAL	256.617
GO	521645	PEROLANDIA	MUNICIPAL	4.513
GO	521680	PETROLINA DE GOIAS	MUNICIPAL	98.364

GO	521690	PILAR DE GOIAS	MUNICIPAL	44.720
GO	521710	PIRACANJUBA	MUNICIPAL	219.108
GO	521720	PIRANHAS	MUNICIPAL	178.416
GO	521730	PIRENOPOLIS	MUNICIPAL	283.226
GO	521760	PLANALTINA	MUNICIPAL	1.264.560
GO	521800	PORANGATU	MUNICIPAL	1.036.022
GO	521805	PORTEIRAO	MUNICIPAL	60.642
GO	521810	PORTELANDIA	MUNICIPAL	43.905
GO	521830	POSSE	MUNICIPAL	235.748
GO	521839	PROFESSOR JAMIL	MUNICIPAL	26.344
GO	521850	QUIRINOPOLIS	MUNICIPAL	398.331
GO	521860	RIALMA	MUNICIPAL	160.746
GO	521870	RIANAPOLIS	MUNICIPAL	72.281
GO	521878	RIO QUENTE	MUNICIPAL	46.454
GO	521880	RIO VERDE	MUNICIPAL	993.091
GO	521890	RUBIATABA	MUNICIPAL	371.093
GO	521900	SANCLERLANDIA	MUNICIPAL	163.411
GO	521910	SANTA BARBARA DE GOIAS	MUNICIPAL	123.994
GO	521920	SANTA CRUZ DE GOIAS	MUNICIPAL	64.586
GO	521930	SANTA HELENA DE GOIAS	MUNICIPAL	692.158
GO	521935	SANTA ISABEL	MUNICIPAL	30.647
GO	521940	SANTA RITA DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	34.774
GO	521945	SANTA RITA DO NOVO DESTINO	MUNICIPAL	53.163
GO	521950	SANTA ROSA DE GOIAS	MUNICIPAL	48.949
GO	521960	SANTA TEREZA DE GOIAS	MUNICIPAL	120.898
GO	521970	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	MUNICIPAL	109.440
GO	521971	SANTO ANTONIO DA BARRA	MUNICIPAL	93.407
GO	521973	SANTO ANTONIO DE GOIAS	MUNICIPAL	166.137
GO	521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	MUNICIPAL	571.989
GO	521980	SAO DOMINGOS	MUNICIPAL	151.717
GO	521980	SAO FRANCISCO DE GOIAS	MUNICIPAL	60.195
GO	522000	SAO JOAO D'ALIANCA	MUNICIPAL	109.287
GO	522005	SAO JOAO DA PARAUNA	MUNICIPAL	32.474
GO	522010	SAO LUIS DE MONTES BELOS	MUNICIPAL	25.430
GO	522015	SAO LUIZ DO NORTE	MUNICIPAL	135.686
GO	522020	SAO MIGUEL DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	178.438
GO	522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	MUNICIPAL	101.209
GO	522028	SAO PATRICIO	MUNICIPAL	41.021
GO	522040	SAO SIMAO	MUNICIPAL	376.666
GO	522045	SENADOR CANEDO	MUNICIPAL	1.599.934
GO	522050	SERRANOPOLIS	MUNICIPAL	82.898
GO	522060	SILVANIA	MUNICIPAL	198.728
GO	522068	SIMOLANDIA	MUNICIPAL	143.577
GO	522070	SITIO D'ABADIA	MUNICIPAL	112.422
GO	522100	TAQUARAL DE GOIAS	MUNICIPAL	63.957
GO	522108	TERESINA DE GOIAS	MUNICIPAL	105.707
GO	522119	TEREZOPOLIS DE GOIAS	MUNICIPAL	131.168
GO	522130	TRES RANCHOS	MUNICIPAL	23.537
GO	522140	TRINDADE	MUNICIPAL	667.318
GO	522145	TROMBAS	MUNICIPAL	128.055
GO	522150	TURVANIA	MUNICIPAL	69.004
GO	522155	TURVELANDIA	MUNICIPAL	124.726

GO	522157	UIRAPURU	MUNICIPAL	100.058
GO	522170	URUANA	MUNICIPAL	181.276
GO	522180	URUTAI	MUNICIPAL	63.905
GO	522185	VALPARAISO DE GOIAS	MUNICIPAL	1.676.141

GO	522190	VARJAO	MUNICIPAL	40.326
GO	522200	VIANOPOLIS	MUNICIPAL	117.862
GO	522205	VICENTINOPOLIS	MUNICIPAL	67.538
GO	522220	VILA BOA	MUNICIPAL	132.014
MA	210000	MARANHÃO	ESTADUAL	33.708.010
MA	210005	ACAILANDIA	MUNICIPAL	89.500
MA	210010	AFONSO CUNHA	MUNICIPAL	135.952
MA	210015	AGUA DOCE DO MARANHÃO	MUNICIPAL	185.656
MA	210020	ALCANTARA	MUNICIPAL	359.160
MA	210030	ALDEIAS ALTAS	MUNICIPAL	278.276
MA	210040	ALTAMIRA DO MARANHÃO	MUNICIPAL	137.124
MA	210043	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO	MUNICIPAL	375.028
MA	210047	ALTO ALEGRE DO PINDARE	MUNICIPAL	547
MA	210050	ALTO PARNAIBA	MUNICIPAL	166.841
MA	210055	AMAPA DO MARANHÃO	MUNICIPAL	119.837
MA	210060	AMARANTE DO MARANHÃO	MUNICIPAL	1.147.835
MA	210070	ANAJATUBA	MUNICIPAL	411.445
MA	210080	ANAPURUS	MUNICIPAL	307.339
MA	210083	APICUM-ACU	MUNICIPAL	123.010
MA	210087	ARAGUANA	MUNICIPAL	145.934
MA	210090	ARAIOSES	MUNICIPAL	327.599
MA	210095	ARAME	MUNICIPAL	290.700
MA	210100	ARARI	MUNICIPAL	720.292
MA	210110	AXIXA	MUNICIPAL	348.075
MA	210120	BACABAL	MUNICIPAL	2.860.093
MA	210125	BACABEIRA	MUNICIPAL	392.964
MA	210130	BACURI	MUNICIPAL	314.511
MA	210135	BACURITUBA	MUNICIPAL	88.920
MA	210140	BALSAS	MUNICIPAL	488.018
MA	210150	BARAO DE GRAJAU	MUNICIPAL	341.053
MA	210160	BARRA DO CORDA	MUNICIPAL	1.261.859
MA	210170	BARREIRINHAS	MUNICIPAL	682.412
MA	210177	BELA VISTA DO MARANHÃO	MUNICIPAL	260.439
MA	210173	BELAGUA	MUNICIPAL	221.265
MA	210180	BENEDITO LEITE	MUNICIPAL	123.646
MA	210190	BEQUIMAO	MUNICIPAL	433.249
MA	210193	BERNARDO DO MEARIM	MUNICIPAL	226.797
MA	210197	BOA VISTA DO GURUPI	MUNICIPAL	100.137
MA	210200	BOM JARDIM	MUNICIPAL	523.633
MA	210203	BOM JESUS DAS SELVAS	MUNICIPAL	153.756
MA	210207	BOM LUGAR	MUNICIPAL	276.685
MA	210210	BREJO	MUNICIPAL	523.473
MA	210215	BREJO DE AREIA	MUNICIPAL	79.815
MA	210220	BURITI	MUNICIPAL	412.295
MA	210230	BURITI BRAVO	MUNICIPAL	560.316
MA	210232	BURITICUPU	MUNICIPAL	1.595.727
MA	210235	BURITIRANA	MUNICIPAL	114.733

MA	210237	CACHOEIRA GRANDE	MUNICIPAL	105.864
MA	210240	CAJAPIO	MUNICIPAL	177.467
MA	210250	CAJARI	MUNICIPAL	271.494
MA	210255	CAMPESTRE DO MARANHÃO	MUNICIPAL	300.294
MA	210260	CANDIDO MENDES	MUNICIPAL	349.456
MA	210270	CANTANHEDE	MUNICIPAL	430.197
MA	210275	CAPINZAL DO NORTE	MUNICIPAL	356.375
MA	210280	CAROLINA	MUNICIPAL	465.866
MA	210290	CARUTAPERA	MUNICIPAL	353.656
MA	210300	CAXIAS	MUNICIPAL	3.685.109
MA	210310	CEDRAL	MUNICIPAL	182.845
MA	210312	CENTRAL DO MARANHÃO	MUNICIPAL	122.375
MA	210315	CENTRO DO GUILHERME	MUNICIPAL	146.228
MA	210317	CENTRO NOVO DO MARANHÃO	MUNICIPAL	182.843
MA	210320	CHAPADINHA	MUNICIPAL	740.164
MA	210325	CIDELÂNDIA	MUNICIPAL	177.141
MA	210330	CODO	MUNICIPAL	2.464.273
MA	210340	COELHO NETO	MUNICIPAL	966.867
MA	210350	COLINAS	MUNICIPAL	566.180
MA	210355	CONCEIÇÃO DO LAGO-ACU	MUNICIPAL	156.253
MA	210360	COROATA	MUNICIPAL	892.083
MA	210370	CURURUPU	MUNICIPAL	446.048
MA	210375	DAVINÓPOLIS	MUNICIPAL	427.987
MA	210380	DOM PEDRO	MUNICIPAL	490.954
MA	210390	DUQUE BACELAR	MUNICIPAL	174.264
MA	210400	ESPERANTINÓPOLIS	MUNICIPAL	277.664
MA	210405	ESTREITO	MUNICIPAL	552.370
MA	210407	FEIRA NOVA DO MARANHÃO	MUNICIPAL	185.415
MA	210408	FERNANDO FALCÃO	MUNICIPAL	220.515
MA	210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	MUNICIPAL	226.549
MA	210410	FORTALEZA DOS NOGUEIRAS	MUNICIPAL	252.880
MA	210420	FORTUNA	MUNICIPAL	386.668
MA	210430	GODOFREDO VIANA	MUNICIPAL	62.810
MA	210440	GONÇALVES DIAS	MUNICIPAL	396.664
MA	210450	GOVERNADOR ARCHER	MUNICIPAL	293.328
MA	210455	GOVERNADOR EDISON LOBÃO	MUNICIPAL	424.848
MA	210460	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	MUNICIPAL	299.955
MA	210462	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	MUNICIPAL	239.772
MA	210465	GOVERNADOR NEWTON BELLO	MUNICIPAL	190.756
MA	210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	MUNICIPAL	345.738
MA	210470	GRACA ARANHA	MUNICIPAL	137.978
MA	210480	GRAJAU	MUNICIPAL	815.713
MA	210490	GUIMARAES	MUNICIPAL	243.216
MA	210500	HUMBERTO DE CAMPOS	MUNICIPAL	454.328
MA	210510	ICATU	MUNICIPAL	295.255
MA	210515	IGARAPE DO MEIO	MUNICIPAL	358.493
MA	210520	IGARAPE GRANDE	MUNICIPAL	273.168
MA	210530	IMPERATRIZ	MUNICIPAL	2.401.696
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	MUNICIPAL	309.832
MA	210540	ITAPECURU MIRIM	MUNICIPAL	414.055
MA	210542	ITINGA DO MARANHÃO	MUNICIPAL	302.309
MA	210545	JATOBA	MUNICIPAL	97.519

MA	210547	JENIPAPO DOS VIEIRAS	MUNICIPAL	177.063
MA	210550	JOAO LISBOA	MUNICIPAL	345.206
MA	210560	JOSELANDIA	MUNICIPAL	312.120
MA	210565	JUNCO DO MARANHAO	MUNICIPAL	86.054
MA	210570	LAGO DA PEDRA	MUNICIPAL	740.191
MA	210580	LAGO DO JUNCO	MUNICIPAL	254.188
MA	210594	LAGO DOS RODRIGUES	MUNICIPAL	239.095
MA	210590	LAGO VERDE	MUNICIPAL	170.870
MA	210592	LAGOA DO MATO	MUNICIPAL	92.687
MA	210596	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	MUNICIPAL	199.298
MA	210598	LAJEADO NOVO	MUNICIPAL	109.692
MA	210600	LIMA CAMPOS	MUNICIPAL	499.895
MA	210610	LORETO	MUNICIPAL	255.225
MA	210620	LUIS DOMINGUES	MUNICIPAL	126.461
MA	210630	MAGALHAES DE ALMEIDA	MUNICIPAL	272.609
MA	210632	MARACACUME	MUNICIPAL	248.405
MA	210635	MARAJA DO SENA	MUNICIPAL	40.022
MA	210637	MARANHAOZINHO	MUNICIPAL	96.581
MA	210640	MATA ROMA	MUNICIPAL	518.184
MA	210650	MATINHA	MUNICIPAL	345.721
MA	210660	MATOES	MUNICIPAL	548.187
MA	210663	MATOES DO NORTE	MUNICIPAL	277.310
MA	210667	MILAGRES DO MARANHAO	MUNICIPAL	278.045
MA	210670	MIRADOR	MUNICIPAL	302.885
MA	210675	MIRANDA DO NORTE	MUNICIPAL	597.291
MA	210680	MIRINZAL	MUNICIPAL	293.854
MA	210690	MONCAO	MUNICIPAL	317.964
MA	210700	MONTES ALTOS	MUNICIPAL	228.104
MA	210710	MORROS	MUNICIPAL	170.402
MA	210720	NINA RODRIGUES	MUNICIPAL	322.826
MA	210725	NOVA COLINAS	MUNICIPAL	149.327
MA	210730	NOVA IORQUE	MUNICIPAL	134.995
MA	210735	NOVA OLINDA DO MARANHAO	MUNICIPAL	188.120
MA	210740	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	MUNICIPAL	252.042
MA	210745	OLINDA NOVA DO MARANHAO	MUNICIPAL	322.342
MA	210750	PACO DO LUMIAR	MUNICIPAL	353.065
MA	210760	PALMEIRANDIA	MUNICIPAL	414.736
MA	210770	PARAIBANO	MUNICIPAL	231.841
MA	210780	PARNARAMA	MUNICIPAL	693.122
MA	210790	PASSAGEM FRANCA	MUNICIPAL	273.687
MA	210800	PASTOS BONS	MUNICIPAL	478.125
MA	210805	PAULINO NEVES	MUNICIPAL	260.042
MA	210810	PAULO RAMOS	MUNICIPAL	256.722
MA	210820	PEDREIRAS	MUNICIPAL	990.838
MA	210825	PEDRO DO ROSARIO	MUNICIPAL	366.616
MA	210830	PENALVA	MUNICIPAL	486.229
MA	210840	PERI MIRIM	MUNICIPAL	256.448
MA	210845	PERITORO	MUNICIPAL	287.505
MA	210850	PINDARE MIRIM	MUNICIPAL	514.675
MA	210860	PINHEIRO	MUNICIPAL	1.571.690
MA	210870	PIO XII	MUNICIPAL	370.671
MA	210880	PIRAPEMAS	MUNICIPAL	397.706

MA	210890	POCAO DE PEDRAS	MUNICIPAL	351.453
MA	210900	PORTO FRANCO	MUNICIPAL	402.107
MA	210905	PORTO RICO DO MARANHAO	MUNICIPAL	160.112
MA	210910	PRESIDENTE DUTRA	MUNICIPAL	1.111.745
MA	210920	PRESIDENTE JUSCELINO	MUNICIPAL	261.809
MA	210923	PRESIDENTE MEDICI	MUNICIPAL	132.888
MA	210927	PRESIDENTE SARNEY	MUNICIPAL	270.587
MA	210930	PRESIDENTE VARGAS	MUNICIPAL	287.704
MA	210940	PRIMEIRA CRUZ	MUNICIPAL	169.734
MA	210945	RAPOSA	MUNICIPAL	414.039
MA	210950	RIACHAO	MUNICIPAL	388.848
MA	210955	RIBAMAR FIQUENE	MUNICIPAL	104.114
MA	210960	ROSARIO	MUNICIPAL	715.832
MA	210970	SAMBAIBA	MUNICIPAL	149.197
MA	210975	SANTA FILOMENA DO MARANHAO	MUNICIPAL	157.980
MA	210980	SANTA HELENA	MUNICIPAL	704.263
MA	210990	SANTA INES	MUNICIPAL	1.914.125
MA	211000	SANTA LUZIA	MUNICIPAL	1.046.186
MA	211003	SANTA LUZIA DO PARUA	MUNICIPAL	254.730
MA	211010	SANTA QUITERIA DO MARANHAO	MUNICIPAL	567.429
MA	211020	SANTA RITA	MUNICIPAL	642.375
MA	211023	SANTANA DO MARANHAO	MUNICIPAL	161.695
MA	211027	SANTO AMARO DO MARANHAO	MUNICIPAL	177.185
MA	211030	SANTO ANTONIO DOS LOPES	MUNICIPAL	374.654
MA	211040	SAO BENEDITO DO RIO PRETO	MUNICIPAL	255.981
MA	211050	SAO BENTO	MUNICIPAL	631.909
MA	211060	SAO BERNARDO	MUNICIPAL	475.298
MA	211065	SAO DOMINGOS DO AZEITAO	MUNICIPAL	184.804
MA	211070	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	MUNICIPAL	403.899
MA	211080	SAO FELIX DE BALSAS	MUNICIPAL	235.416
MA	211085	SAO FRANCISCO DO BREJAO	MUNICIPAL	223.275
MA	211090	SAO FRANCISCO DO MARANHAO	MUNICIPAL	320.240
MA	211100	SAO JOAO BATISTA	MUNICIPAL	401.040
MA	211102	SAO JOAO DO CARU	MUNICIPAL	214.798
MA	211105	SAO JOAO DO PARAISO	MUNICIPAL	184.257
MA	211107	SAO JOAO DO SOTER	MUNICIPAL	497.535
MA	211110	SAO JOAO DOS PATOS	MUNICIPAL	437.577
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	MUNICIPAL	1.150.759
MA	211125	SAO JOSE DOS BASILIOS	MUNICIPAL	135.087
MA	211130	SAO LUIS	MUNICIPAL	11.579.871
MA	211140	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	MUNICIPAL	267.409
MA	211150	SAO MATEUS DO MARANHAO	MUNICIPAL	633.104
MA	211153	SAO PEDRO DA AGUA BRANCA	MUNICIPAL	181.618
MA	211157	SAO PEDRO DOS CRENTES	MUNICIPAL	172.058
MA	211160	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	MUNICIPAL	412.860
MA	211163	SAO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA	MUNICIPAL	235.250
MA	211167	SAO ROBERTO	MUNICIPAL	156.151
MA	211170	SAO VICENTE FERRER	MUNICIPAL	494.321
MA	211172	SATUBINHA	MUNICIPAL	344.005
MA	211174	SENADOR ALEXANDRE COSTA	MUNICIPAL	244.023
MA	211176	SENADOR LA ROCQUE	MUNICIPAL	334.778
MA	211178	SERRANO DO MARANHAO	MUNICIPAL	190.275

MA	211180	SITIO NOVO	MUNICIPAL	454.150
MA	211190	SUCUPIRA DO NORTE	MUNICIPAL	177.602
MA	211195	SUCUPIRA DO RIACHAO	MUNICIPAL	116.217
MA	211200	TASSO FRAGOSO	MUNICIPAL	82.779
MA	211210	TIMBIRAS	MUNICIPAL	402.283
MA	211220	TIMON	MUNICIPAL	1.593.914
MA	211223	TRIZIDELA DO VALE	MUNICIPAL	490.725
MA	211227	TUFILANDIA	MUNICIPAL	30.677
MA	211230	TUNTUM	MUNICIPAL	979.072
MA	211240	TURIACU	MUNICIPAL	418.333
MA	211245	TURILANDIA	MUNICIPAL	252.060
MA	211250	TUTOIA	MUNICIPAL	727.856
MA	211260	URBANO SANTOS	MUNICIPAL	541.634
MA	211270	VARGEM GRANDE	MUNICIPAL	498.678
MA	211280	VIANA	MUNICIPAL	647.699
MA	211285	VILA NOVA DOS MARTIROS	MUNICIPAL	171.288
MA	211290	VITORIA DO MEARIM	MUNICIPAL	388.945
MA	211300	VITORINO FREIRE	MUNICIPAL	623.766
MA	211400	ZE DOCA	MUNICIPAL	838.523
MT	510000	MATO GROSSO	ESTADUAL	3.858.506
MT	510010	ACORIZAL	MUNICIPAL	133.560
MT	510020	AGUA BOA	MUNICIPAL	443
MT	510025	ALTA FLORESTA	MUNICIPAL	52.779
MT	510030	ALTO ARAGUAIA	MUNICIPAL	58.416
MT	510035	ALTO BOA VISTA	MUNICIPAL	31.786
MT	510040	ALTO GARCAS	MUNICIPAL	1.076
MT	510050	ALTO PARAGUAI	MUNICIPAL	123.955
MT	510080	APIACAS	MUNICIPAL	32.899
MT	510100	ARAGUAIANA	MUNICIPAL	72.613
MT	510120	ARAGUAINHA	MUNICIPAL	26.978
MT	510130	ARENAPOLIS	MUNICIPAL	101.977
MT	510140	ARIPUANA	MUNICIPAL	1.962
MT	510160	BARAO DE MELGACO	MUNICIPAL	14.668
MT	510170	BARRA DO BUGRES	MUNICIPAL	63.556
MT	510180	BARRA DO GARCAS	MUNICIPAL	1.179.814
MT	510185	BOM JESUS DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	42.793
MT	510190	BRASNORTE	MUNICIPAL	16.082
MT	510250	CACERES	MUNICIPAL	82.540
MT	510260	CAMPINAPOLIS	MUNICIPAL	16.560
MT	510267	CAMPO VERDE	MUNICIPAL	246.863
MT	510268	CAMPOS DE JULIO	MUNICIPAL	4.035
MT	510269	CANABRAVA DO NORTE	MUNICIPAL	11.024
MT	510270	CANARANA	MUNICIPAL	40.289
MT	510279	CARLINDA	MUNICIPAL	50.901
MT	510285	CASTANHEIRA	MUNICIPAL	61.004
MT	510300	CHAPADA DOS GUIMARAES	MUNICIPAL	154.466
MT	510305	CLAUDIA	MUNICIPAL	104.522
MT	510310	COCALINHO	MUNICIPAL	14.925
MT	510320	COLIDER	MUNICIPAL	67.754
MT	510325	COLNIZA	MUNICIPAL	72.080
MT	510330	COMODORO	MUNICIPAL	143.770
MT	510335	CONFRESA	MUNICIPAL	279.764

MT	510336	CONQUISTA D'OESTE	MUNICIPAL	30
MT	510337	COTRIGUACU	MUNICIPAL	3.525
MT	510343	CURVELANDIA	MUNICIPAL	2.922
MT	510345	DENISE	MUNICIPAL	21.769
MT	510350	DIAMANTINO	MUNICIPAL	55.132
MT	510360	DOM AQUINO	MUNICIPAL	18.947
MT	510370	FELIZ NATAL	MUNICIPAL	32.074
MT	510380	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	MUNICIPAL	25.273
MT	510390	GENERAL CARNEIRO	MUNICIPAL	59.328
MT	510395	GLORIA D'OESTE	MUNICIPAL	43.454
MT	510410	GUARANTA DO NORTE	MUNICIPAL	470.426
MT	510420	GUIRATINGA	MUNICIPAL	52.368
MT	510450	INDIAVAI	MUNICIPAL	23.811
MT	510452	IPIRANGA DO NORTE	MUNICIPAL	28.436
MT	510454	ITANHANGA	MUNICIPAL	9.700
MT	510455	ITAUBA	MUNICIPAL	1.625
MT	510460	ITIQUEIRA	MUNICIPAL	93.124
MT	510480	JACIARA	MUNICIPAL	149.956
MT	510490	JANGADA	MUNICIPAL	202.060
MT	510500	JAURU	MUNICIPAL	32.786
MT	510510	JUARA	MUNICIPAL	102.501
MT	510515	JUINA	MUNICIPAL	497.656
MT	510517	JURUENA	MUNICIPAL	38.353
MT	510520	JUSCIMEIRA	MUNICIPAL	87.959
MT	510523	LAMBARI D'OESTE	MUNICIPAL	16.060
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	MUNICIPAL	150.309
MT	510530	LUCIARA	MUNICIPAL	73.402
MT	510558	MARCELANDIA	MUNICIPAL	127.182
MT	510560	MATUPA	MUNICIPAL	103.814
MT	510562	MIRASSOL D'OESTE	MUNICIPAL	175.715
MT	510590	NOBRES	MUNICIPAL	37.603
MT	510600	NORTELANDIA	MUNICIPAL	25.030
MT	510610	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	MUNICIPAL	70.623
MT	510615	NOVA BANDEIRANTES	MUNICIPAL	114.200
MT	510620	NOVA BRASILANDIA	MUNICIPAL	43.143
MT	510621	NOVA CANAA DO NORTE	MUNICIPAL	83.805
MT	510880	NOVA GUARITA	MUNICIPAL	19.667
MT	510618	NOVA LACERDA	MUNICIPAL	3.933
MT	510885	NOVA MARILANDIA	MUNICIPAL	46.236
MT	510890	NOVA MARINGA	MUNICIPAL	3.570
MT	510895	NOVA MONTE VERDE	MUNICIPAL	65.909
MT	510622	NOVA MUTUM	MUNICIPAL	3.795
MT	510623	NOVA OLIMPIA	MUNICIPAL	126.207
MT	510619	NOVA SANTA HELENA	MUNICIPAL	1.748
MT	510624	NOVA UBIRATA	MUNICIPAL	968
MT	510625	NOVA XAVANTINA	MUNICIPAL	25.116
MT	510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	MUNICIPAL	39.230
MT	510626	NOVO MUNDO	MUNICIPAL	33.810
MT	510631	NOVO SANTO ANTONIO	MUNICIPAL	16.525
MT	510628	NOVO SAO JOAQUIM	MUNICIPAL	65.999
MT	510629	PARANAITA	MUNICIPAL	110.179
MT	510630	PARANATINGA	MUNICIPAL	116.957

MT	510637	PEDRA PRETA	MUNICIPAL	82.577
MT	510642	PEIXOTO DE AZEVEDO	MUNICIPAL	489.028
MT	510645	PLANALTO DA SERRA	MUNICIPAL	32.611
MT	510650	POCONE	MUNICIPAL	208.468
MT	510665	PONTAL DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	49.439
MT	510675	PONTES E LACERDA	MUNICIPAL	587.839
MT	510677	PORTO ALEGRE DO NORTE	MUNICIPAL	4.934
MT	510680	PORTO DOS GAUCHOS	MUNICIPAL	7.976
MT	510685	PORTO ESTRELA	MUNICIPAL	33.428
MT	510700	POXOREO	MUNICIPAL	159.735
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	MUNICIPAL	1.279.719
MT	510706	QUERENCIA	MUNICIPAL	6.075
MT	510715	RESERVA DO CABACAL	MUNICIPAL	27.803
MT	510718	RIBEIRAO CASCALHEIRA	MUNICIPAL	83.527
MT	510719	RIBEIRAOZINHO	MUNICIPAL	15.332
MT	510720	RIO BRANCO	MUNICIPAL	63.150
MT	510757	RONDOLANDIA	MUNICIPAL	48.871
MT	510760	RONDONOPOLIS	MUNICIPAL	4.026.999
MT	510770	ROSARIO OESTE	MUNICIPAL	106.835
MT	510775	SALTO DO CEU	MUNICIPAL	49.369
MT	510724	SANTA CARMEM	MUNICIPAL	8.630
MT	510774	SANTA CRUZ DO XINGU	MUNICIPAL	4.314
MT	510776	SANTA RITA DO TRIVELATO	MUNICIPAL	4.187
MT	510777	SANTA TEREZINHA	MUNICIPAL	21.911
MT	510726	SANTO AFONSO	MUNICIPAL	35.966
MT	510779	SANTO ANTONIO DO LESTE	MUNICIPAL	9.006
MT	510780	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	MUNICIPAL	158.490
MT	510785	SAO FELIX DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	95.510
MT	510729	SAO JOSE DO POVO	MUNICIPAL	13.469
MT	510730	SAO JOSE DO RIO CLARO	MUNICIPAL	114.068
MT	510735	SAO JOSE DO XINGU	MUNICIPAL	349
MT	510710	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	MUNICIPAL	91.003
MT	510740	SAO PEDRO DA CIPA	MUNICIPAL	55.881
MT	510787	SAPEZAL	MUNICIPAL	133.568
MT	510788	SERRA NOVA DOURADA	MUNICIPAL	21.850
MT	510790	SINOP	MUNICIPAL	370.377
MT	510794	TABAPORA	MUNICIPAL	24.272
MT	510795	TANGARA DA SERRA	MUNICIPAL	278.962
MT	510800	TAPURAH	MUNICIPAL	6.203
MT	510805	TERRA NOVA DO NORTE	MUNICIPAL	130.370
MT	510810	TESOURO	MUNICIPAL	37.708
MT	510820	TORIXOREU	MUNICIPAL	47.712
MT	510830	UNIAO DO SUL	MUNICIPAL	15.229
MT	510835	VALE DE SAO DOMINGOS	MUNICIPAL	31.304
MT	510840	VARZEA GRANDE	MUNICIPAL	2.037.092
MT	510850	VERA	MUNICIPAL	33.585
MT	510550	VILA BELA DA SANTISSIMA TRINDADE	MUNICIPAL	133.406
MT	510860	VILA RICA	MUNICIPAL	86.418
MS	500000	MATO GROSSO DO SUL	ESTADUAL	4.662.231
MS	500020	AGUA CLARA	MUNICIPAL	14.329
MS	500060	AMAMBAI	MUNICIPAL	166.674
MS	500070	ANASTACIO	MUNICIPAL	194.915

MS	500080	ANAUROLANDIA	MUNICIPAL	25.553
MS	500085	ANGELICA	MUNICIPAL	48.425
MS	500090	ANTONIO JOAO	MUNICIPAL	64.139
MS	500100	APARECIDA DO TABOADO	MUNICIPAL	184.449
MS	500110	AQUIDAUANA	MUNICIPAL	438.823
MS	500124	ARAL MOREIRA	MUNICIPAL	34.823
MS	500150	BANDEIRANTES	MUNICIPAL	28.867
MS	500190	BATAGUASSU	MUNICIPAL	35.657
MS	500200	BATAYPORA	MUNICIPAL	39.512
MS	500210	BELA VISTA	MUNICIPAL	41.849
MS	500215	BODOQUENA	MUNICIPAL	24.928
MS	500220	BONITO	MUNICIPAL	48.876
MS	500230	BRASILANDIA	MUNICIPAL	47.093
MS	500240	CAARAPO	MUNICIPAL	39.571
MS	500260	CAMAPUA	MUNICIPAL	19.497
MS	500270	CAMPO GRANDE	MUNICIPAL	11.809.486
MS	500280	CARACOL	MUNICIPAL	24.504
MS	500290	CASSILANDIA	MUNICIPAL	116.231
MS	500310	CORGUINHO	MUNICIPAL	83.700
MS	500315	CORONEL SAPUCAIA	MUNICIPAL	37.987
MS	500320	CORUMBA	MUNICIPAL	81.222
MS	500325	COSTA RICA	MUNICIPAL	368.855
MS	500330	COXIM	MUNICIPAL	392.252
MS	500345	DEODAPOLIS	MUNICIPAL	28.357
MS	500348	DOIS IRMAOS DO BURITI	MUNICIPAL	68.300
MS	500350	DOURADINA	MUNICIPAL	11.268
MS	500370	DOURADOS	MUNICIPAL	2.848.549
MS	500375	ELDORADO	MUNICIPAL	75.672
MS	500380	FATIMA DO SUL	MUNICIPAL	19.345
MS	500390	FIGUEIRAO	MUNICIPAL	10.918
MS	500410	GUIA LOPES DA LAGUNA	MUNICIPAL	32.773
MS	500430	IGUATEMI	MUNICIPAL	20.132
MS	500440	INOCENCIA	MUNICIPAL	49.450
MS	500450	ITAPORA	MUNICIPAL	96.633
MS	500460	ITAQUIRAI	MUNICIPAL	29.515
MS	500470	IVINHEMA	MUNICIPAL	86.467
MS	500480	JAPORA	MUNICIPAL	55.581
MS	500500	JARDIM	MUNICIPAL	190.002
MS	500510	JATEI	MUNICIPAL	7.167
MS	500515	JUTI	MUNICIPAL	14.679
MS	500520	LADARIO	MUNICIPAL	97.627
MS	500525	LAGUNA CARAPA	MUNICIPAL	21.667
MS	500540	MARACAJU	MUNICIPAL	285.695
MS	500560	MIRANDA	MUNICIPAL	92.585
MS	500568	MUNDO NOVO	MUNICIPAL	26.678
MS	500570	NAVIRAI	MUNICIPAL	107.532
MS	500580	NIOAQUE	MUNICIPAL	23.332
MS	500620	NOVA ANDRADINA	MUNICIPAL	542.070
MS	500625	NOVO HORIZONTE DO SUL	MUNICIPAL	13.396
MS	500627	PARAISO DAS AGUAS	MUNICIPAL	10.505
MS	500630	PARANAIBA	MUNICIPAL	635.409
MS	500635	PARANHOS	MUNICIPAL	11.313

MS	500640	PEDRO GOMES	MUNICIPAL	2.445
MS	500660	PONTA PORA	MUNICIPAL	163.314
MS	500690	PORTO MURTINHO	MUNICIPAL	19.245
MS	500710	RIBAS DO RIO PARDO	MUNICIPAL	30.879
MS	500720	RIO BRILHANTE	MUNICIPAL	132.992
MS	500730	RIO NEGRO	MUNICIPAL	48.482
MS	500740	RIO VERDE DE MATO GROSSO	MUNICIPAL	81.939
MS	500750	ROCHEDO	MUNICIPAL	11.959
MS	500755	SANTA RITA DO PARDO	MUNICIPAL	4.722
MS	500769	SAO GABRIEL DO OESTE	MUNICIPAL	42.497
MS	500780	SELVIRIA	MUNICIPAL	22.071
MS	500770	SETE QUEDAS	MUNICIPAL	14.952
MS	500790	SIDROLANDIA	MUNICIPAL	331.245
MS	500793	SONORA	MUNICIPAL	14.548
MS	500795	TACURU	MUNICIPAL	59.084
MS	500797	TAQUARUSSU	MUNICIPAL	6.664
MS	500800	TERENOS	MUNICIPAL	66.250
MS	500830	TRES LAGOAS	MUNICIPAL	1.296.781
MS	500840	VICENTINA	MUNICIPAL	40.982
MG	310000	MINAS GERAIS	ESTADUAL	46.416.113
MG	310010	ABADIA DOS DOURADOS	MUNICIPAL	81.709
MG	310020	ABAETE	MUNICIPAL	135.775
MG	310030	ABRE CAMPO	MUNICIPAL	109.304
MG	310040	ACAIACA	MUNICIPAL	20.001
MG	310050	ACUCENA	MUNICIPAL	113.309
MG	310060	AGUA BOA	MUNICIPAL	150.684
MG	310080	AGUANIL	MUNICIPAL	12.037
MG	310090	AGUAS FORMOSAS	MUNICIPAL	487.135
MG	310100	AGUAS VERMELHAS	MUNICIPAL	354.538
MG	310110	AIMORES	MUNICIPAL	167.221
MG	310120	AIURUOCA	MUNICIPAL	149.195
MG	310130	ALAGOA	MUNICIPAL	8.517
MG	310150	ALEM PARAIBA	MUNICIPAL	38.981
MG	310160	ALFENAS	MUNICIPAL	2.133.298
MG	310163	ALFREDO VASCONCELOS	MUNICIPAL	19.471
MG	310170	ALMENARA	MUNICIPAL	992.205
MG	310180	ALPERCATA	MUNICIPAL	18.677
MG	310190	ALPINOPOLIS	MUNICIPAL	194.387
MG	310200	ALTEROSA	MUNICIPAL	29.339
MG	310205	ALTO CAPARAO	MUNICIPAL	28.365
MG	315350	ALTO JEQUITIBA	MUNICIPAL	55.301
MG	310210	ALTO RIO DOCE	MUNICIPAL	34.308
MG	310220	ALVARENGA	MUNICIPAL	66.568
MG	310230	ALVINOPOLIS	MUNICIPAL	13.648
MG	310250	AMPARO DO SERRA	MUNICIPAL	30.989
MG	310260	ANDRADAS	MUNICIPAL	526.775
MG	310280	ANDRELANDIA	MUNICIPAL	148.962
MG	310285	ANGELANDIA	MUNICIPAL	34.815
MG	310290	ANTONIO CARLOS	MUNICIPAL	264.915
MG	310300	ANTONIO DIAS	MUNICIPAL	186.552
MG	310310	ANTONIO PRADO DE MINAS	MUNICIPAL	6.194
MG	310340	ARACUAI	MUNICIPAL	730.139

MG	310350	ARAGUARI	MUNICIPAL	2.238.617
MG	310370	ARAPONGA	MUNICIPAL	80.255
MG	310375	ARAPORA	MUNICIPAL	28.989
MG	310380	ARAPUA	MUNICIPAL	20.300
MG	310390	ARAUJOS	MUNICIPAL	13.248
MG	310400	ARAXA	MUNICIPAL	552.991
MG	310410	ARCEBURGO	MUNICIPAL	98.426
MG	310420	ARCOS	MUNICIPAL	99.164
MG	310440	ARGIRITA	MUNICIPAL	10.729
MG	310445	ARICANDUVA	MUNICIPAL	4.268
MG	310450	ARINOS	MUNICIPAL	149.738
MG	310460	ASTOLFO DUTRA	MUNICIPAL	53.004
MG	310470	ATALEIA	MUNICIPAL	194.782
MG	310490	BAEPENDI	MUNICIPAL	595.693
MG	310500	BALDIM	MUNICIPAL	10.632
MG	310510	BAMBUI	MUNICIPAL	75.695
MG	310520	BANDEIRA	MUNICIPAL	40.948
MG	310530	BANDEIRA DO SUL	MUNICIPAL	70.948
MG	310540	BARAO DE COCAIS	MUNICIPAL	380.401
MG	310550	BARAO DE MONTE ALTO	MUNICIPAL	87.827
MG	310560	BARBACENA	MUNICIPAL	3.794.360
MG	310570	BARRA LONGA	MUNICIPAL	5.675
MG	310590	BARROSO	MUNICIPAL	402.934
MG	310600	BELA VISTA DE MINAS	MUNICIPAL	75.623
MG	310610	BELMIRO BRAGA	MUNICIPAL	24.221
MG	310620	BELO HORIZONTE	MUNICIPAL	40.468.885
MG	310630	BELO ORIENTE	MUNICIPAL	680.354
MG	310650	BERILO	MUNICIPAL	129.355
MG	310665	BERIZAL	MUNICIPAL	81.629
MG	310660	BERTOPOLIS	MUNICIPAL	156.321
MG	310670	BETIM	MUNICIPAL	5.712.750
MG	310680	BIAS FORTES	MUNICIPAL	31.244
MG	310690	BICAS	MUNICIPAL	25.159
MG	310700	BIQUINHAS	MUNICIPAL	19.304
MG	310710	BOA ESPERANCA	MUNICIPAL	600.117
MG	310720	BOCAINA DE MINAS	MUNICIPAL	33.934
MG	310730	BOCAIUVA	MUNICIPAL	754.221
MG	310740	BOM DESPACHO	MUNICIPAL	1.185.717
MG	310750	BOM JARDIM DE MINAS	MUNICIPAL	14.484
MG	310760	BOM JESUS DA PENHA	MUNICIPAL	16.368
MG	310780	BOM JESUS DO GALHO	MUNICIPAL	58.127
MG	310790	BOM REPOUSO	MUNICIPAL	13.836
MG	310800	BOM SUCESSO	MUNICIPAL	155.066
MG	310810	BONFIM	MUNICIPAL	44.585
MG	310820	BONFINOPOLIS DE MINAS	MUNICIPAL	5.686
MG	310825	BONITO DE MINAS	MUNICIPAL	93.646
MG	310830	BORDA DA MATA	MUNICIPAL	22.282
MG	310840	BOTELHOS	MUNICIPAL	148.245
MG	310850	BOTUMIRIM	MUNICIPAL	73.413
MG	310870	BRAS PIRES	MUNICIPAL	125.004
MG	310860	BRASILIA DE MINAS	MUNICIPAL	1.401.140
MG	310890	BRAZOPOLIS	MUNICIPAL	201.937

MG	310900	BRUMADINHO	MUNICIPAL	479.591
MG	310910	BUENO BRANDAO	MUNICIPAL	48.844
MG	310920	BUENOPOLIS	MUNICIPAL	41.961
MG	310925	BUGRE	MUNICIPAL	19.480
MG	310930	BURITIS	MUNICIPAL	100.988
MG	310940	BURITIZEIRO	MUNICIPAL	393.314
MG	310950	CABO VERDE	MUNICIPAL	257.910
MG	310270	CACHOEIRA DE PAJEU	MUNICIPAL	162.225
MG	310980	CACHOEIRA DOURADA	MUNICIPAL	21.024
MG	310990	CAETANOPOLIS	MUNICIPAL	21.042
MG	311000	CAETE	MUNICIPAL	481.089
MG	311020	CAJURI	MUNICIPAL	35.524
MG	311030	CALDAS	MUNICIPAL	170.400
MG	311050	CAMANDUCAIA	MUNICIPAL	3.909
MG	311060	CAMBUI	MUNICIPAL	32.695
MG	311070	CAMBUQUIRA	MUNICIPAL	104.294
MG	311080	CAMPANARIO	MUNICIPAL	81.387
MG	311090	CAMPANHA	MUNICIPAL	166.497
MG	311100	CAMPESTRE	MUNICIPAL	303.325
MG	311110	CAMPINA VERDE	MUNICIPAL	145.731
MG	311115	CAMPO AZUL	MUNICIPAL	16.831
MG	311120	CAMPO BELO	MUNICIPAL	1.992.896
MG	311130	CAMPO DO MEIO	MUNICIPAL	42.406
MG	311140	CAMPO FLORIDO	MUNICIPAL	33.502
MG	311150	CAMPOS ALTOS	MUNICIPAL	162.577
MG	311160	CAMPOS GERAIS	MUNICIPAL	386.836
MG	311190	CANA VERDE	MUNICIPAL	62.318
MG	311170	CANAA	MUNICIPAL	29.098
MG	311180	CANAPOLIS	MUNICIPAL	170.792
MG	311180	CANDEIAS	MUNICIPAL	139.903
MG	311205	CANTAGALO	MUNICIPAL	84.668
MG	311210	CAPARAO	MUNICIPAL	5.086
MG	311220	CAPELA NOVA	MUNICIPAL	18.068
MG	311230	CAPELINHA	MUNICIPAL	650.913
MG	311240	CAPETINGA	MUNICIPAL	34.257
MG	311250	CAPIM BRANCO	MUNICIPAL	48.837
MG	311260	CAPINOPOLIS	MUNICIPAL	216.220
MG	311265	CAPITAO ANDRADE	MUNICIPAL	62.024
MG	311270	CAPITAO ENEAS	MUNICIPAL	126.668
MG	311280	CAPITOLIO	MUNICIPAL	34.436
MG	311290	CAPUTIRA	MUNICIPAL	61.126
MG	311300	CARAI	MUNICIPAL	229.011
MG	311310	CARANAIBA	MUNICIPAL	11.142
MG	311320	CARANDAI	MUNICIPAL	183.724
MG	311330	CARANGOLA	MUNICIPAL	115.547
MG	311340	CARATINGA	MUNICIPAL	1.346.181
MG	311350	CARBONITA	MUNICIPAL	39.401
MG	311360	CAREACU	MUNICIPAL	84.910
MG	311370	CARLOS CHAGAS	MUNICIPAL	167.325
MG	311380	CARMESIA	MUNICIPAL	133.873
MG	311400	CARMO DA MATA	MUNICIPAL	23.853
MG	311410	CARMO DE MINAS	MUNICIPAL	138.922

MG	311420	CARMO DO CAJURU	MUNICIPAL	92.423
MG	311430	CARMO DO PARANAIBA	MUNICIPAL	92.050
MG	311440	CARMO DO RIO CLARO	MUNICIPAL	318.598
MG	311450	CARMOPOLIS DE MINAS	MUNICIPAL	63.902
MG	311455	CARNEIRINHO	MUNICIPAL	31.056
MG	311460	CARRANCAS	MUNICIPAL	3.534
MG	311480	CARVALHOS	MUNICIPAL	124.887
MG	311500	CASCALHO RICO	MUNICIPAL	120.206
MG	311510	CASSIA	MUNICIPAL	21.614
MG	311530	CATAGUASES	MUNICIPAL	1.703.544
MG	311535	CATAS ALTAS	MUNICIPAL	17.909
MG	311545	CATUJI	MUNICIPAL	191.620
MG	311547	CATUTI	MUNICIPAL	33.707
MG	311550	CAXAMBU	MUNICIPAL	135.507
MG	311570	CENTRAL DE MINAS	MUNICIPAL	65.603
MG	311580	CENTRALINA	MUNICIPAL	107.418
MG	311590	CHACARA	MUNICIPAL	5.122
MG	311600	CHALE	MUNICIPAL	41.867
MG	311610	CHAPADA DO NORTE	MUNICIPAL	184.168
MG	311615	CHAPADA GAUCHA	MUNICIPAL	194.957
MG	311620	CHIADOR	MUNICIPAL	15.565
MG	311630	CIPOTANEA	MUNICIPAL	11.287
MG	311640	CLARAVAL	MUNICIPAL	34.328
MG	311650	CLARO DOS POCOES	MUNICIPAL	59.585
MG	311660	CLAUDIO	MUNICIPAL	92.776
MG	311670	COIMBRA	MUNICIPAL	37.419
MG	311680	COLUNA	MUNICIPAL	169.895
MG	311690	COMENDADOR GOMES	MUNICIPAL	12.986
MG	311700	COMERCINHO	MUNICIPAL	53.086
MG	311710	CONCEICAO DA APARECIDA	MUNICIPAL	70.064
MG	311520	CONCEICAO DA BARRA DE MINAS	MUNICIPAL	1.593
MG	311730	CONCEICAO DAS ALAGOAS	MUNICIPAL	475.836
MG	311740	CONCEICAO DE IPANEMA	MUNICIPAL	24.823
MG	311750	CONCEICAO DO MATO DENTRO	MUNICIPAL	104.150
MG	311760	CONCEICAO DO PARA	MUNICIPAL	5.993
MG	311770	CONCEICAO DO RIO VERDE	MUNICIPAL	138.408
MG	311780	CONCEICAO DOS OUROS	MUNICIPAL	181.773
MG	311783	CONEGO MARINHO	MUNICIPAL	118.635
MG	311787	CONFINS	MUNICIPAL	117.037
MG	311800	CONGONHAS	MUNICIPAL	1.186.437
MG	311810	CONGONHAS DO NORTE	MUNICIPAL	22.376
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	MUNICIPAL	905.914
MG	311840	CONSELHEIRO PENA	MUNICIPAL	196.595
MG	311860	CONTAGEM	MUNICIPAL	1.344.864
MG	311870	COQUEIRAL	MUNICIPAL	24.213
MG	311880	CORACAO DE JESUS	MUNICIPAL	553.292
MG	311890	CORDISBURGO	MUNICIPAL	68.831
MG	311910	CORINTO	MUNICIPAL	133.577
MG	311920	COROACI	MUNICIPAL	192.833
MG	311930	COROMANDEL	MUNICIPAL	378.891
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	MUNICIPAL	1.001.577
MG	311950	CORONEL MURTA	MUNICIPAL	60.605

MG	311970	CORONEL XAVIER CHAVES	MUNICIPAL	3.142
MG	311980	CORREGO DANTA	MUNICIPAL	18.821
MG	311995	CORREGO FUNDO	MUNICIPAL	16.121
MG	312000	CORREGO NOVO	MUNICIPAL	28.905
MG	312010	COUTO DE MAGALHAES DE MINAS	MUNICIPAL	12.228
MG	312015	CRISOLITA	MUNICIPAL	49.426
MG	312020	CRISTAIS	MUNICIPAL	94.442
MG	312030	CRISTALIA	MUNICIPAL	22.408
MG	312040	CRISTIANO OTONI	MUNICIPAL	18.786
MG	312050	CRISTINA	MUNICIPAL	30.665
MG	312060	CRUCILANDIA	MUNICIPAL	30.123
MG	312070	CRUZEIRO DA FORTALEZA	MUNICIPAL	27.903
MG	312080	CRUZILIA	MUNICIPAL	265.948
MG	312083	CUPARAQUE	MUNICIPAL	149.224
MG	312087	CURRAL DE DENTRO	MUNICIPAL	100.557
MG	312090	CURVELO	MUNICIPAL	2.221.869
MG	312100	DATAS	MUNICIPAL	55.814
MG	312110	DELFIN MOREIRA	MUNICIPAL	25.071
MG	312120	DELFINOPOLIS	MUNICIPAL	53.749
MG	312125	DELTA	MUNICIPAL	59.180
MG	312130	DESCOBERTO	MUNICIPAL	2.443
MG	312140	DESTERRO DE ENTRE RIOS	MUNICIPAL	41.089
MG	312160	DIAMANTINA	MUNICIPAL	2.830.979
MG	312170	DIOGO DE VASCONCELOS	MUNICIPAL	42.480
MG	312180	DIONISIO	MUNICIPAL	136.308
MG	312190	DIVINESIA	MUNICIPAL	72.234
MG	312200	DIVINO	MUNICIPAL	204.003
MG	312210	DIVINO DAS LARANJEIRAS	MUNICIPAL	52.311
MG	312220	DIVINOLANDIA DE MINAS	MUNICIPAL	93.952
MG	312230	DIVINOPOLIS	MUNICIPAL	5.539.175
MG	312235	DIVISA ALEGRE	MUNICIPAL	58.779
MG	312240	DIVISA NOVA	MUNICIPAL	8.413
MG	312245	DIVISOPOLIS	MUNICIPAL	164.041
MG	312247	DOM BOSCO	MUNICIPAL	7.739
MG	312250	DOM CAVATI	MUNICIPAL	38.365
MG	312260	DOM JOAQUIM	MUNICIPAL	99.415
MG	312270	DOM SILVERIO	MUNICIPAL	35.332
MG	312280	DOM VICOSO	MUNICIPAL	20.884
MG	312290	DONA EUSEBIA	MUNICIPAL	62.729
MG	312300	DORES DE CAMPOS	MUNICIPAL	25.411
MG	312310	DORES DE GUANHAES	MUNICIPAL	37.057
MG	312320	DORES DO INDAIA	MUNICIPAL	31.104
MG	312330	DORES DO TURVO	MUNICIPAL	38.655
MG	312340	DORESOPOLIS	MUNICIPAL	14.927
MG	312352	DURANDE	MUNICIPAL	54.227
MG	312360	ELOI MENDES	MUNICIPAL	319.178
MG	312380	ENGENHEIRO NAVARRO	MUNICIPAL	89.430
MG	312390	ENTRE RIOS DE MINAS	MUNICIPAL	275.577
MG	312400	ERVALIA	MUNICIPAL	103.436
MG	312410	ESMERALDAS	MUNICIPAL	365.504
MG	312420	ESPERA FELIZ	MUNICIPAL	127.688
MG	312430	ESPINOSA	MUNICIPAL	336.983

MG	312440	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	MUNICIPAL	15.346
MG	312450	ESTIVA	MUNICIPAL	34.416
MG	312460	ESTRELA DALVA	MUNICIPAL	31.555
MG	312470	ESTRELA DO INDAIA	MUNICIPAL	24.861
MG	312480	ESTRELA DO SUL	MUNICIPAL	32.412
MG	312500	EWBANK DA CAMARA	MUNICIPAL	27.038
MG	312510	EXTREMA	MUNICIPAL	36.548
MG	312520	FAMA	MUNICIPAL	20.730
MG	312540	FELICIO DOS SANTOS	MUNICIPAL	155.787
MG	312560	FELISBURGO	MUNICIPAL	166.582
MG	312570	FELIXLANDIA	MUNICIPAL	206.903
MG	312580	FERNANDES TOURINHO	MUNICIPAL	27.857
MG	312590	FERROS	MUNICIPAL	39.059
MG	312595	FERVEDOURO	MUNICIPAL	102.623
MG	312600	FLORESTAL	MUNICIPAL	10.631
MG	312610	FORMIGA	MUNICIPAL	1.986.063
MG	312620	FORMOSO	MUNICIPAL	64.469
MG	312630	FORTALEZA DE MINAS	MUNICIPAL	11.968
MG	312640	FORTUNA DE MINAS	MUNICIPAL	12.986
MG	312650	FRANCISCO BADARO	MUNICIPAL	97.186
MG	312660	FRANCISCO DUMONT	MUNICIPAL	67.489
MG	312670	FRANCISCO SA	MUNICIPAL	645.532
MG	312675	FRANCISCOPOLIS	MUNICIPAL	74.772
MG	312680	FREI GASPAR	MUNICIPAL	113.138
MG	312690	FREI INOCENCIO	MUNICIPAL	177.895
MG	312695	FREI LAGONEGRO	MUNICIPAL	31.232
MG	312700	FRONTEIRA	MUNICIPAL	243.145
MG	312705	FRONTEIRA DOS VALES	MUNICIPAL	121.410
MG	312707	FRUTA DE LEITE	MUNICIPAL	36.903
MG	312710	FRUTAL	MUNICIPAL	271.604
MG	312720	FUNILANDIA	MUNICIPAL	12.449
MG	312730	GALILEIA	MUNICIPAL	89.259
MG	312733	GAMELEIRAS	MUNICIPAL	116.926
MG	312735	GLAUCILANDIA	MUNICIPAL	36.924
MG	312737	GOIABEIRA	MUNICIPAL	98.127
MG	312740	GONCALVES	MUNICIPAL	23.759
MG	312750	GONZAGA	MUNICIPAL	86.890
MG	312760	GOUVEIA	MUNICIPAL	207.365
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	MUNICIPAL	3.573.486

MG	312780	GRAO MOGOL	MUNICIPAL	317.257
MG	312790	GRUPIARA	MUNICIPAL	69.296
MG	312800	GUANHAES	MUNICIPAL	851.517
MG	312810	GUAPE	MUNICIPAL	180.297
MG	312820	GUARACIABA	MUNICIPAL	56.157
MG	312825	GUARACIAMA	MUNICIPAL	5.602
MG	312830	GUARANESIA	MUNICIPAL	91.296
MG	312840	GUARANI	MUNICIPAL	42.855
MG	312850	GUARARA	MUNICIPAL	36.914
MG	312860	GUARDA-MOR	MUNICIPAL	65.812
MG	312870	GUAXUPE	MUNICIPAL	849.510
MG	312880	GUIDOVAL	MUNICIPAL	17.713

MG	312890	GUIMARANIA	MUNICIPAL	36.421
MG	312900	GUIRICEMA	MUNICIPAL	4.859
MG	312910	GURINHATA	MUNICIPAL	35.296
MG	312920	HELIODORA	MUNICIPAL	104.646
MG	312930	IAPU	MUNICIPAL	23.298
MG	312940	IBERTIOGA	MUNICIPAL	227.644
MG	312950	IBIA	MUNICIPAL	184.874
MG	312960	IBIAI	MUNICIPAL	103.459
MG	312965	IBIRACATU	MUNICIPAL	55.975
MG	312970	IBIRACI	MUNICIPAL	987
MG	312980	IBIRITE	MUNICIPAL	1.730.397
MG	312990	IBITIURA DE MINAS	MUNICIPAL	18.265
MG	313000	IBITURUNA	MUNICIPAL	20.930
MG	313005	ICARAI DE MINAS	MUNICIPAL	117.660
MG	313010	IGARAPE	MUNICIPAL	249.920
MG	313020	IGARATINGA	MUNICIPAL	12.577
MG	313030	IGUATAMA	MUNICIPAL	87.444
MG	313050	ILICINEA	MUNICIPAL	75.887
MG	313055	IMBE DE MINAS	MUNICIPAL	43.796
MG	313060	INCONFIDENTES	MUNICIPAL	7.572
MG	313065	INDAIABIRA	MUNICIPAL	166.551
MG	313070	INDIANOPOLIS	MUNICIPAL	12.989
MG	313090	INHAPIM	MUNICIPAL	135.980
MG	313100	INHAUMA	MUNICIPAL	53.304
MG	313110	INIMUTABA	MUNICIPAL	24.736
MG	313115	IPABA	MUNICIPAL	262.400
MG	313120	IPANEMA	MUNICIPAL	328.483
MG	313130	IPATINGA	MUNICIPAL	7.964.133
MG	313140	IPIACU	MUNICIPAL	17.393
MG	313150	IPUIUNA	MUNICIPAL	196.551
MG	313160	IRAI DE MINAS	MUNICIPAL	15.833
MG	313170	ITABIRA	MUNICIPAL	3.771.191
MG	313180	ITABIRINHA	MUNICIPAL	216.535
MG	313190	ITABIRITO	MUNICIPAL	1.805
MG	313200	ITACAMBIRA	MUNICIPAL	13.164
MG	313210	ITACARAMBI	MUNICIPAL	315.732
MG	313220	ITAGUARA	MUNICIPAL	20.827
MG	313230	ITAPE	MUNICIPAL	186.299
MG	313240	ITAJUBA	MUNICIPAL	1.633.193
MG	313250	ITAMARANDIBA	MUNICIPAL	597.768
MG	313260	ITAMARATI DE MINAS	MUNICIPAL	8.903
MG	313270	ITAMBACURI	MUNICIPAL	855.283
MG	313290	ITAMOGI	MUNICIPAL	498
MG	313300	ITAMONTE	MUNICIPAL	192.121
MG	313310	ITANHANDU	MUNICIPAL	105.449
MG	313320	ITANHOMI	MUNICIPAL	64.980
MG	313330	ITAOBIM	MUNICIPAL	566.109
MG	313340	ITAPAGIPE	MUNICIPAL	182.875
MG	313350	ITAPECERICA	MUNICIPAL	32.295
MG	313375	ITAU DE MINAS	MUNICIPAL	17.155
MG	313380	ITAUNA	MUNICIPAL	1.373.445
MG	313390	ITAVERAVA	MUNICIPAL	13.827

MG	313400	ITINGA	MUNICIPAL	55.191
MG	313410	ITUETA	MUNICIPAL	19.814
MG	313420	ITUIUTABA	MUNICIPAL	1.154.181
MG	313430	ITUMIRIM	MUNICIPAL	20.998
MG	313440	ITURAMA	MUNICIPAL	192.860
MG	313460	JABOTICATUBAS	MUNICIPAL	145.923
MG	313470	JACINTO	MUNICIPAL	296.312
MG	313480	JACUI	MUNICIPAL	4.519
MG	313490	JACUTINGA	MUNICIPAL	167.732
MG	313500	JAGUARACU	MUNICIPAL	49.325
MG	313505	JAIBA	MUNICIPAL	311.245
MG	313507	JAMPRUCA	MUNICIPAL	54.621
MG	313510	JANAUBA	MUNICIPAL	1.184.578
MG	313520	JANUARIA	MUNICIPAL	760.450
MG	313530	JAPARAIBA	MUNICIPAL	5.307
MG	313535	JAPONVAR	MUNICIPAL	167.717
MG	313540	JECEABA	MUNICIPAL	1.165
MG	313545	JENIPAPO DE MINAS	MUNICIPAL	169.010
MG	313550	JEQUERI	MUNICIPAL	68.617
MG	313560	JEQUITAI	MUNICIPAL	39.431
MG	313570	JEQUITIBA	MUNICIPAL	87.225
MG	313580	JEQUITINHONHA	MUNICIPAL	485.184
MG	313590	JESUANIA	MUNICIPAL	27.879
MG	313600	JOAIMA	MUNICIPAL	268.047
MG	313610	JOANESIA	MUNICIPAL	18.806
MG	313620	JOAO MONLEVADE	MUNICIPAL	1.907.447
MG	313630	JOAO PINHEIRO	MUNICIPAL	313.013
MG	313640	JOAQUIM FELICIO	MUNICIPAL	110.941
MG	313650	JORDANIA	MUNICIPAL	204.750
MG	313652	JOSE GONCALVES DE MINAS	MUNICIPAL	16.980
MG	313655	JOSE RAYDAN	MUNICIPAL	48.078
MG	313665	JUATUBA	MUNICIPAL	98.170
MG	313670	JUIZ DE FORA	MUNICIPAL	10.215.587
MG	313680	JURAMENTO	MUNICIPAL	48.784
MG	313690	JURUAIA	MUNICIPAL	210.162
MG	313695	JUVENILIA	MUNICIPAL	98.840
MG	313700	LADAINHA	MUNICIPAL	250.777
MG	313710	LAGAMAR	MUNICIPAL	74.271
MG	313730	LAGOA DOS PATOS	MUNICIPAL	46.619
MG	313740	LAGOA DOURADA	MUNICIPAL	84.417
MG	313750	LAGOA FORMOSA	MUNICIPAL	246.613
MG	313753	LAGOA GRANDE	MUNICIPAL	95.781
MG	313760	LAGOA SANTA	MUNICIPAL	1.296.298
MG	313770	LAJINHA	MUNICIPAL	124.206
MG	313780	LAMBARI	MUNICIPAL	389.342
MG	313800	LARANJAL	MUNICIPAL	21.603
MG	313810	LASSANCE	MUNICIPAL	167.458
MG	313820	LAVRAS	MUNICIPAL	2.311.049
MG	313835	LEME DO PRADO	MUNICIPAL	31.624
MG	313840	LEOPOLDINA	MUNICIPAL	65.220
MG	313850	LIBERDADE	MUNICIPAL	14.035
MG	313860	LIMA DUARTE	MUNICIPAL	297.292

MG	313862	LIMEIRA DO OESTE	MUNICIPAL	90.162
MG	313865	LONTRA	MUNICIPAL	225.832
MG	313867	LUISBURGO	MUNICIPAL	10.303
MG	313868	LUISLANDIA	MUNICIPAL	46.488
MG	313870	LUMINARIAS	MUNICIPAL	47.726
MG	313880	LUZ	MUNICIPAL	56.826
MG	313890	MACHACALIS	MUNICIPAL	263.596
MG	313900	MACHADO	MUNICIPAL	282.359
MG	313910	MADRE DE DEUS DE MINAS	MUNICIPAL	7.946
MG	313920	MALACACHETA	MUNICIPAL	239.116
MG	313925	MAMONAS	MUNICIPAL	151.279
MG	313930	MANGA	MUNICIPAL	460.965
MG	313940	MANHUACU	MUNICIPAL	2.288.379
MG	313950	MANHUMIRIM	MUNICIPAL	678.833
MG	313960	MANTENA	MUNICIPAL	298.947
MG	313980	MAR DE ESPANHA	MUNICIPAL	44.237
MG	313970	MARAVILHAS	MUNICIPAL	5.171
MG	313990	MARIA DA FE	MUNICIPAL	24.362
MG	314000	MARIANA	MUNICIPAL	821.340
MG	314010	MARILAC	MUNICIPAL	94.070
MG	314015	MARIO CAMPOS	MUNICIPAL	205.678
MG	314020	MARIPA DE MINAS	MUNICIPAL	17.735
MG	314040	MARMELOPOLIS	MUNICIPAL	6.679
MG	314050	MARTINHO CAMPOS	MUNICIPAL	48.344
MG	314053	MARTINS SOARES	MUNICIPAL	71.379
MG	314055	MATA VERDE	MUNICIPAL	98.276
MG	314060	MATERLANDIA	MUNICIPAL	17.006
MG	314070	MATEUS LEME	MUNICIPAL	455.142
MG	317150	MATHIAS LOBATO	MUNICIPAL	77.444
MG	314080	MATIAS BARBOSA	MUNICIPAL	41.186
MG	314085	MATIAS CARDOSO	MUNICIPAL	86.876
MG	314090	MATIPO	MUNICIPAL	91.670
MG	314100	MATO VERDE	MUNICIPAL	239.086
MG	314110	MATOZINHOS	MUNICIPAL	163.105
MG	314120	MATUTINA	MUNICIPAL	24.143
MG	314130	MEDEIROS	MUNICIPAL	21.295
MG	314140	MEDINA	MUNICIPAL	367.442
MG	314150	MENDES PIMENTEL	MUNICIPAL	109.400
MG	314160	MERCES	MUNICIPAL	118.071
MG	314170	MESQUITA	MUNICIPAL	57.667
MG	314180	MINAS NOVAS	MUNICIPAL	491.265
MG	314190	MINDURI	MUNICIPAL	86.932
MG	314200	MIRABELA	MUNICIPAL	232.722
MG	314210	MIRADOURO	MUNICIPAL	135.135
MG	314220	MIRAI	MUNICIPAL	80.110
MG	314225	MIRAVANIA	MUNICIPAL	35.360
MG	314230	MOEDA	MUNICIPAL	7.213
MG	314240	MOEMA	MUNICIPAL	21.854
MG	314250	MONJOLOS	MUNICIPAL	5.627
MG	314270	MONTALVANIA	MUNICIPAL	310.058
MG	314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	MUNICIPAL	220.787
MG	314290	MONTE AZUL	MUNICIPAL	565.514

MG	314300	MONTE BELO	MUNICIPAL	7.551
MG	314310	MONTE CARMELO	MUNICIPAL	709.017
MG	314315	MONTE FORMOSO	MUNICIPAL	66.723
MG	314320	MONTE SANTO DE MINAS	MUNICIPAL	249.299
MG	314340	MONTE SIAO	MUNICIPAL	14.458
MG	314330	MONTES CLAROS	MUNICIPAL	4.235.876
MG	314345	MONTEZUMA	MUNICIPAL	88.879
MG	314350	MORADA NOVA DE MINAS	MUNICIPAL	58.234
MG	314380	MUNHOZ	MUNICIPAL	49.713
MG	314390	MURIAE	MUNICIPAL	239.595
MG	314400	MUTUM	MUNICIPAL	179.329
MG	314410	MUZAMBINHO	MUNICIPAL	30.175
MG	314430	NANUQUE	MUNICIPAL	441.968
MG	314435	NAQUE	MUNICIPAL	52.412
MG	314440	NATERCIA	MUNICIPAL	139.198
MG	314450	NAZARENO	MUNICIPAL	43.496
MG	314460	NEPOMUCENO	MUNICIPAL	273.204
MG	314465	NINHEIRA	MUNICIPAL	147.610
MG	314467	NOVA BELEM	MUNICIPAL	106.115
MG	314470	NOVA ERA	MUNICIPAL	305
MG	314480	NOVA LIMA	MUNICIPAL	1.188.597
MG	314490	NOVA MODICA	MUNICIPAL	97.095
MG	314500	NOVA PONTE	MUNICIPAL	85.561
MG	314505	NOVA PORTEIRINHA	MUNICIPAL	71.263
MG	314520	NOVA SERRANA	MUNICIPAL	1.025.860
MG	313660	NOVA UNIAO	MUNICIPAL	15.351
MG	314530	NOVO CRUZEIRO	MUNICIPAL	448.495
MG	314535	NOVO ORIENTE DE MINAS	MUNICIPAL	141.671
MG	314537	NOVORIZONTE	MUNICIPAL	22.422
MG	314540	OLARIA	MUNICIPAL	82.338
MG	314545	OLHOS-D'AGUA	MUNICIPAL	44.646
MG	314550	OLIMPIO NORONHA	MUNICIPAL	8.782
MG	314560	OLIVEIRA	MUNICIPAL	1.859.554
MG	314580	ONCA DE PITANGUI	MUNICIPAL	16.724
MG	314585	ORATORIOS	MUNICIPAL	18.457
MG	314587	ORIZANIA	MUNICIPAL	51.245
MG	314590	OURO BRANCO	MUNICIPAL	186.158
MG	314600	OURO FINO	MUNICIPAL	90.668
MG	314610	OURO PRETO	MUNICIPAL	706.631
MG	314620	OURO VERDE DE MINAS	MUNICIPAL	160.306
MG	314625	PADRE CARVALHO	MUNICIPAL	143.127
MG	314630	PADRE PARAISO	MUNICIPAL	238.090
MG	314655	PAI PEDRO	MUNICIPAL	102.309
MG	314640	PAINEIRAS	MUNICIPAL	1.443
MG	314670	PALMA	MUNICIPAL	69.234
MG	314675	PALMOPOLIS	MUNICIPAL	126.400
MG	314690	PAPAGAIOS	MUNICIPAL	40.646
MG	314710	PARA DE MINAS	MUNICIPAL	1.499.700
MG	314720	PARAGUACU	MUNICIPAL	226.579
MG	314730	PARAISOPOLIS	MUNICIPAL	203.469
MG	314740	PARAOPEBA	MUNICIPAL	32.219
MG	314760	PASSA QUATRO	MUNICIPAL	155.755

MG	314770	PASSA TEMPO	MUNICIPAL	29.786
MG	314780	PASSA-VINTE	MUNICIPAL	1.684
MG	314750	PASSABEM	MUNICIPAL	956
MG	314790	PASSOS	MUNICIPAL	33.000
MG	314795	PATIS	MUNICIPAL	68.944
MG	314800	PATOS DE MINAS	MUNICIPAL	1.041.686
MG	314810	PATROCINIO	MUNICIPAL	2.210.087
MG	314820	PATROCINIO DO MURIAE	MUNICIPAL	37.130
MG	314830	PAULA CANDIDO	MUNICIPAL	29.151
MG	314840	PAULISTAS	MUNICIPAL	92.910
MG	314850	PAVAO	MUNICIPAL	136.549
MG	314860	PECANHA	MUNICIPAL	301.726
MG	314870	PEDRA AZUL	MUNICIPAL	443.357
MG	314880	PEDRA DO ANTA	MUNICIPAL	24.779
MG	314890	PEDRA DO INDAIA	MUNICIPAL	8.510
MG	314900	PEDRA DOURADA	MUNICIPAL	20.143
MG	314910	PEDRALVA	MUNICIPAL	22.743
MG	314915	PEDRAS DE MARIA DA CRUZ	MUNICIPAL	91.962
MG	314920	PEDRINOPOLIS	MUNICIPAL	80.138
MG	314930	PEDRO LEOPOLDO	MUNICIPAL	585.306
MG	314950	PEQUERI	MUNICIPAL	35.985
MG	314960	PEQUI	MUNICIPAL	14.404
MG	314970	PERDIGAO	MUNICIPAL	40.518
MG	314980	PERDIZES	MUNICIPAL	204.000
MG	314990	PERDOES	MUNICIPAL	181.696
MG	314995	PERIQUITO	MUNICIPAL	116.156
MG	315000	PESCADOR	MUNICIPAL	51.553
MG	315010	PIAU	MUNICIPAL	41.420
MG	315015	PIEADA DE CARATINGA	MUNICIPAL	58.962
MG	315030	PIEADA DO RIO GRANDE	MUNICIPAL	47.501
MG	315040	PIEADA DOS GERAIS	MUNICIPAL	53.288
MG	315050	PIMENTA	MUNICIPAL	124.519
MG	315053	PINGO-D'AGUA	MUNICIPAL	110.851
MG	315057	PINTOPOLIS	MUNICIPAL	11.986
MG	315060	PIRACEMA	MUNICIPAL	24.875
MG	315070	PIRAJUBA	MUNICIPAL	68.254
MG	315080	PIRANGA	MUNICIPAL	220.554
MG	315100	PIRANGUINHO	MUNICIPAL	31.361
MG	315110	PIRAPETINGA	MUNICIPAL	68.716
MG	315120	PIRAPORA	MUNICIPAL	2.079.205
MG	315130	PIRAUBA	MUNICIPAL	12.409
MG	315140	PITANGUI	MUNICIPAL	55.508
MG	315150	PIUMHI	MUNICIPAL	296.721
MG	315160	PLANURA	MUNICIPAL	66.535
MG	315170	POCO FUNDO	MUNICIPAL	364.805
MG	315180	POCOS DE CALDAS	MUNICIPAL	3.480.192
MG	315190	POCRANE	MUNICIPAL	42.506
MG	315200	POMPEU	MUNICIPAL	56.642
MG	315210	PONTE NOVA	MUNICIPAL	3.359.053
MG	315213	PONTO CHIQUE	MUNICIPAL	59.215
MG	315217	PONTO DOS VOLANTES	MUNICIPAL	228.835
MG	315220	PORTEIRINHA	MUNICIPAL	575.241

MG	315230	PORTO FIRME	MUNICIPAL	74.601
MG	315240	POTE	MUNICIPAL	227.351
MG	315250	POUSO ALEGRE	MUNICIPAL	1.840.181
MG	315260	POUSO ALTO	MUNICIPAL	46.593
MG	315270	PRADOS	MUNICIPAL	49.296
MG	315280	PRATA	MUNICIPAL	305.104
MG	315290	PRATAPOLIS	MUNICIPAL	98.665
MG	315300	PRATINHA	MUNICIPAL	18.346
MG	315310	PRESIDENTE BERNARDES	MUNICIPAL	111.772
MG	315330	PRESIDENTE KUBITSCHK	MUNICIPAL	6.302
MG	315340	PRESIDENTE OLEGARIO	MUNICIPAL	75.866
MG	315360	PRUDENTE DE MORAIS	MUNICIPAL	28.857
MG	315390	RAPOSOS	MUNICIPAL	107.070
MG	315400	RAUL SOARES	MUNICIPAL	255.220
MG	315410	RECREIO	MUNICIPAL	55.131
MG	315415	REDUTO	MUNICIPAL	66.011
MG	315420	RESENDE COSTA	MUNICIPAL	70.593
MG	315430	RESPLENDOR	MUNICIPAL	80.855
MG	315445	RIACHINHO	MUNICIPAL	173.932
MG	315450	RIACHO DOS MACHADOS	MUNICIPAL	69.257
MG	315460	RIBEIRAO DAS NEVES	MUNICIPAL	1.866.121
MG	315470	RIBEIRAO VERMELHO	MUNICIPAL	7.410
MG	315490	RIO CASCA	MUNICIPAL	302.101
MG	315510	RIO DO PRADO	MUNICIPAL	146.601
MG	315500	RIO DOCE	MUNICIPAL	9.151
MG	315520	RIO ESPERA	MUNICIPAL	12.793
MG	315530	RIO MANSO	MUNICIPAL	18.475
MG	315540	RIO NOVO	MUNICIPAL	103.417
MG	315550	RIO PARANAIBA	MUNICIPAL	116.732
MG	315560	RIO PARDO DE MINAS	MUNICIPAL	270.745
MG	315570	RIO PIRACICABA	MUNICIPAL	13.802
MG	315580	RIO POMBA	MUNICIPAL	33.191
MG	315590	RIO PRETO	MUNICIPAL	66.420
MG	315600	RIO VERMELHO	MUNICIPAL	187.694
MG	315610	RITAPOLIS	MUNICIPAL	40.577
MG	315630	RODEIRO	MUNICIPAL	16.616
MG	315640	ROMARIA	MUNICIPAL	63.782
MG	315645	ROSARIO DA LIMEIRA	MUNICIPAL	92.288
MG	315650	RUBELITA	MUNICIPAL	106.280
MG	315660	RUBIM	MUNICIPAL	156.849
MG	315670	SABARA	MUNICIPAL	615.738
MG	315680	SABINOPOLIS	MUNICIPAL	65.422
MG	315690	SACRAMENTO	MUNICIPAL	321.677
MG	315700	SALINAS	MUNICIPAL	672.979
MG	315710	SALTO DA DIVISA	MUNICIPAL	118.624
MG	315720	SANTA BARBARA	MUNICIPAL	326.030
MG	315725	SANTA BARBARA DO LESTE	MUNICIPAL	37.589
MG	315727	SANTA BARBARA DO MONTE VERDE	MUNICIPAL	20.626
MG	315733	SANTA CRUZ DE MINAS	MUNICIPAL	8.301
MG	315737	SANTA CRUZ DE SALINAS	MUNICIPAL	85.969
MG	315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	MUNICIPAL	24.880
MG	315750	SANTA EFIGENIA DE MINAS	MUNICIPAL	112.615

MG	315760	SANTA FE DE MINAS	MUNICIPAL	159.450
MG	315765	SANTA HELENA DE MINAS	MUNICIPAL	93.610
MG	315770	SANTA JULIANA	MUNICIPAL	173.892
MG	315780	SANTA LUZIA	MUNICIPAL	1.451.372
MG	315790	SANTA MARGARIDA	MUNICIPAL	46.368
MG	315800	SANTA MARIA DE ITABIRA	MUNICIPAL	7.207
MG	315810	SANTA MARIA DO SALTO	MUNICIPAL	36.838
MG	315820	SANTA MARIA DO SUACUI	MUNICIPAL	224.162
MG	315920	SANTA RITA DE CALDAS	MUNICIPAL	33.955
MG	315940	SANTA RITA DE IBITIPOCA	MUNICIPAL	8.001
MG	315935	SANTA RITA DE MINAS	MUNICIPAL	26.337
MG	315950	SANTA RITA DO ITUETO	MUNICIPAL	24.993
MG	315960	SANTA RITA DO SAPUCAI	MUNICIPAL	675.495
MG	315970	SANTA ROSA DA SERRA	MUNICIPAL	53.010
MG	315980	SANTA VITORIA	MUNICIPAL	62.824
MG	315830	SANTANA DA VARGEM	MUNICIPAL	4.452
MG	315840	SANTANA DE CATAGUASES	MUNICIPAL	26.011
MG	315850	SANTANA DE PIRAPAMA	MUNICIPAL	48.955
MG	315860	SANTANA DO DESERTO	MUNICIPAL	5.087
MG	315870	SANTANA DO GARAMBEU	MUNICIPAL	166
MG	315880	SANTANA DO JACARE	MUNICIPAL	35.381
MG	315890	SANTANA DO MANHUACU	MUNICIPAL	52.938
MG	315895	SANTANA DO PARAISO	MUNICIPAL	88.473
MG	315990	SANTO ANTONIO DO AMPARO	MUNICIPAL	447.548
MG	316000	SANTO ANTONIO DO AVENTUREIRO	MUNICIPAL	68.601
MG	316010	SANTO ANTONIO DO GRAMA	MUNICIPAL	27.050
MG	316020	SANTO ANTONIO DO ITAMBE	MUNICIPAL	4.578
MG	316030	SANTO ANTONIO DO JACINTO	MUNICIPAL	129.952
MG	316040	SANTO ANTONIO DO MONTE	MUNICIPAL	803.193
MG	316045	SANTO ANTONIO DO RETIRO	MUNICIPAL	147.396
MG	316050	SANTO ANTONIO DO RIO ABAIXO	MUNICIPAL	32.316
MG	316070	SANTOS DUMONT	MUNICIPAL	6.259
MG	316080	SAO BENTO ABADE	MUNICIPAL	5.095
MG	316095	SAO DOMINGOS DAS DORES	MUNICIPAL	39.848
MG	316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	MUNICIPAL	215.388
MG	316105	SAO FELIX DE MINAS	MUNICIPAL	98.261
MG	316110	SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	697.741
MG	316120	SAO FRANCISCO DE PAULA	MUNICIPAL	33.901
MG	316130	SAO FRANCISCO DE SALES	MUNICIPAL	113.823
MG	316140	SAO FRANCISCO DO GLORIA	MUNICIPAL	43.338
MG	316150	SAO GERALDO	MUNICIPAL	62.895
MG	316160	SAO GERALDO DA PIEDADE	MUNICIPAL	81.197
MG	316165	SAO GERALDO DO BAIXIO	MUNICIPAL	80.218
MG	316170	SAO GONCALO DO ABAETE	MUNICIPAL	41.072
MG	316180	SAO GONCALO DO PARA	MUNICIPAL	64.556
MG	316190	SAO GONCALO DO RIO ABAIXO	MUNICIPAL	15.043
MG	312550	SAO GONCALO DO RIO PRETO	MUNICIPAL	33.433
MG	316200	SAO GONCALO DO SAPUCAI	MUNICIPAL	67.789
MG	316210	SAO GOTARDO	MUNICIPAL	640.956
MG	316225	SAO JOAO DA LAGOA	MUNICIPAL	115.973
MG	316230	SAO JOAO DA MATA	MUNICIPAL	39.639
MG	316240	SAO JOAO DA PONTE	MUNICIPAL	479.759

MG	316245	SAO JOAO DAS MISSOES	MUNICIPAL	18.244
MG	316250	SAO JOAO DEL REI	MUNICIPAL	2.910.274
MG	316255	SAO JOAO DO MANHUACU	MUNICIPAL	29.265
MG	316257	SAO JOAO DO MANTENINHA	MUNICIPAL	72.014
MG	316260	SAO JOAO DO ORIENTE	MUNICIPAL	41.239
MG	316265	SAO JOAO DO PACUI	MUNICIPAL	101.765
MG	316270	SAO JOAO DO PARAISO	MUNICIPAL	460.888
MG	316280	SAO JOAO EVANGELISTA	MUNICIPAL	24.471
MG	316290	SAO JOAO NEPOMUCENO	MUNICIPAL	259.027
MG	316292	SAO JOAQUIM DE BICAS	MUNICIPAL	222.147
MG	316294	SAO JOSE DA BARRA	MUNICIPAL	45.901
MG	316295	SAO JOSE DA LAPA	MUNICIPAL	102.569
MG	316310	SAO JOSE DA VARGINHA	MUNICIPAL	15.002
MG	316320	SAO JOSE DO ALEGRE	MUNICIPAL	23.231
MG	316330	SAO JOSE DO DIVINO	MUNICIPAL	104.315
MG	316340	SAO JOSE DO GOIABAL	MUNICIPAL	32.877
MG	316350	SAO JOSE DO JACURI	MUNICIPAL	34.018
MG	316360	SAO JOSE DO MANTIMENTO	MUNICIPAL	12.658
MG	316370	SAO LOURENCO	MUNICIPAL	1.417.813
MG	316380	SAO MIGUEL DO ANTA	MUNICIPAL	50.601
MG	316390	SAO PEDRO DA UNIAO	MUNICIPAL	5.132
MG	316410	SAO PEDRO DO SUACUI	MUNICIPAL	52.173
MG	316400	SAO PEDRO DOS FERROS	MUNICIPAL	50.541
MG	316420	SAO ROMAO	MUNICIPAL	61.631
MG	316430	SAO ROQUE DE MINAS	MUNICIPAL	124.476
MG	316440	SAO SEBASTIAO DA BELA VISTA	MUNICIPAL	70.574
MG	316443	SAO SEBASTIAO DA VARGEM ALEGRE	MUNICIPAL	120.685
MG	316447	SAO SEBASTIAO DO ANTA	MUNICIPAL	30.740
MG	316450	SAO SEBASTIAO DO MARANHAO	MUNICIPAL	111.194
MG	316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	MUNICIPAL	1.904.901
MG	316490	SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE	MUNICIPAL	19.614
MG	316500	SAO TIAGO	MUNICIPAL	90.395
MG	316510	SAO TOMAS DE AQUINO	MUNICIPAL	17.197
MG	316520	SAO THOME DAS LETRAS	MUNICIPAL	24.813
MG	316530	SAO VICENTE DE MINAS	MUNICIPAL	18.792
MG	316540	SAPUCAI-MIRIM	MUNICIPAL	35.551
MG	316550	SARDOA	MUNICIPAL	96.355
MG	316553	SARZEDO	MUNICIPAL	322.362
MG	316556	SEM-PEIXE	MUNICIPAL	130.283
MG	316557	SENADOR AMARAL	MUNICIPAL	58.466
MG	316570	SENADOR FIRMINO	MUNICIPAL	96.486
MG	316580	SENADOR JOSE BENTO	MUNICIPAL	14.326
MG	316590	SENADOR MODESTINO GONCALVES	MUNICIPAL	93.278
MG	316610	SENHORA DO PORTO	MUNICIPAL	11.950
MG	316620	SENHORA DOS REMEDIOS	MUNICIPAL	32.913
MG	316630	SERICITA	MUNICIPAL	104.287
MG	316640	SERITINGA	MUNICIPAL	53.056
MG	316650	SERRA AZUL DE MINAS	MUNICIPAL	50.907
MG	316680	SERRA DO SALITRE	MUNICIPAL	188.288
MG	316670	SERRA DOS AIMORES	MUNICIPAL	59.176
MG	316690	SERRANIA	MUNICIPAL	116.091
MG	316695	SERRANOPOLIS DE MINAS	MUNICIPAL	18.456

MG	316700	SERRANOS	MUNICIPAL	91.470
MG	316710	SERRO	MUNICIPAL	252.496
MG	316720	SETE LAGOAS	MUNICIPAL	3.934.284
MG	316555	SETUBINHA	MUNICIPAL	153.127
MG	316730	SILVEIRANIA	MUNICIPAL	35.417
MG	316740	SILVIANOPOLIS	MUNICIPAL	42.734
MG	316750	SIMAO PEREIRA	MUNICIPAL	23.676
MG	316760	SIMONESIA	MUNICIPAL	128.392
MG	316770	SOBRALIA	MUNICIPAL	53.436
MG	316780	SOLEDADE DE MINAS	MUNICIPAL	26.411
MG	316790	TABULEIRO	MUNICIPAL	9.339
MG	316800	TAIOBEIRAS	MUNICIPAL	1.122.158
MG	316805	TAPARUBA	MUNICIPAL	39.622
MG	316810	TAPIRA	MUNICIPAL	18.081
MG	316830	TAQUARACU DE MINAS	MUNICIPAL	15.456
MG	316840	TARUMIRIM	MUNICIPAL	299.083
MG	316850	TEIXEIRAS	MUNICIPAL	52.914
MG	316860	TEOFILO OTONI	MUNICIPAL	5.339.022
MG	316870	TIMOTEO	MUNICIPAL	1.017.128
MG	316880	TIRADENTES	MUNICIPAL	16.115
MG	316890	TIROS	MUNICIPAL	7.423
MG	316900	TOCANTINS	MUNICIPAL	6.811
MG	316905	TOCOS DO MOJI	MUNICIPAL	15.249
MG	316910	TOLEDO	MUNICIPAL	29.363
MG	316920	TOMBOS	MUNICIPAL	271.074
MG	316930	TRES CORACOES	MUNICIPAL	1.383.767
MG	316935	TRES MARIAS	MUNICIPAL	191.290
MG	316940	TRES PONTAS	MUNICIPAL	623.200
MG	316950	TUMIRITINGA	MUNICIPAL	110.500
MG	316960	TUPACIGUARA	MUNICIPAL	346.165
MG	316970	TURMALINA	MUNICIPAL	99.380
MG	317000	UBAI	MUNICIPAL	219.003
MG	317005	UBAPORANGA	MUNICIPAL	69.714
MG	317010	UBERABA	MUNICIPAL	746.441
MG	317020	UBERLANDIA	MUNICIPAL	2.452.141
MG	317030	UMBURATIBA	MUNICIPAL	86.831
MG	317040	UNAI	MUNICIPAL	317.244
MG	317047	URUANA DE MINAS	MUNICIPAL	24.132
MG	317050	URUCANIA	MUNICIPAL	15.564
MG	317052	URUCUIA	MUNICIPAL	163.861
MG	317057	VARGEM ALEGRE	MUNICIPAL	17.744
MG	317060	VARGEM BONITA	MUNICIPAL	67.382
MG	317065	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	MUNICIPAL	70.977
MG	317070	VARGINHA	MUNICIPAL	1.355.706
MG	317075	VARJAO DE MINAS	MUNICIPAL	31.048
MG	317080	VARZEA DA PALMA	MUNICIPAL	429.632
MG	317090	VARZELANDIA	MUNICIPAL	312.897
MG	317100	VAZANTE	MUNICIPAL	299.421
MG	317103	VERDELANDIA	MUNICIPAL	64.162
MG	317107	VEREDINHA	MUNICIPAL	47.214
MG	317110	VERISSIMO	MUNICIPAL	49.949
MG	317130	VICOSA	MUNICIPAL	2.694.252

MG	317140	VIEIRAS	MUNICIPAL	56.463
MG	317160	VIRGEM DA LAPA	MUNICIPAL	285.127
MG	317170	VIRGINIA	MUNICIPAL	18.321
MG	317180	VIRGINOPOLIS	MUNICIPAL	194.097
MG	317190	VIRGOLANDIA	MUNICIPAL	103.136
MG	317200	VISCONDE DO RIO BRANCO	MUNICIPAL	39.216
MG	317210	VOLTA GRANDE	MUNICIPAL	14.484
PA	150000	PARÁ	ESTADUAL	29.597.086
PA	150010	ABAETETUBA	MUNICIPAL	1.467.131
PA	150013	ABEL FIGUEIREDO	MUNICIPAL	138.699
PA	150020	ACARA	MUNICIPAL	801.212
PA	150030	AFUA	MUNICIPAL	163.617
PA	150034	AGUA AZUL DO NORTE	MUNICIPAL	486.508
PA	150040	ALENQUER	MUNICIPAL	360.466
PA	150050	ALMEIRIM	MUNICIPAL	687.701
PA	150060	ALTAMIRA	MUNICIPAL	1.581.926
PA	150070	ANAJAS	MUNICIPAL	195.333
PA	150080	ANANINDEUA	MUNICIPAL	5.231.805
PA	150090	AUGUSTO CORREA	MUNICIPAL	399.661
PA	150095	AURORA DO PARA	MUNICIPAL	260.246
PA	150100	AVEIRO	MUNICIPAL	77.540
PA	150110	BAGRE	MUNICIPAL	116.795
PA	150120	BAIAO	MUNICIPAL	510.425
PA	150125	BANNACH	MUNICIPAL	68.423
PA	150130	BARCARENA	MUNICIPAL	2.082.093
PA	150140	BELEM	MUNICIPAL	6.970.789
PA	150145	BELTERRA	MUNICIPAL	348.753
PA	150150	BENEVIDES	MUNICIPAL	665.303
PA	150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	251.290
PA	150170	BRAGANCA	MUNICIPAL	1.366.932
PA	150172	BRASIL NOVO	MUNICIPAL	282.386
PA	150175	BREJO GRANDE DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	336.472
PA	150178	BREU BRANCO	MUNICIPAL	13.347
PA	150180	BREVES	MUNICIPAL	1.493.117
PA	150190	BUJARU	MUNICIPAL	115.583
PA	150195	CACHOEIRA DO PIRIA	MUNICIPAL	247.776
PA	150210	CAMETA	MUNICIPAL	1.553.059
PA	150230	CAPITAO POCO	MUNICIPAL	544.911
PA	150240	CASTANHAL	MUNICIPAL	2.788.746
PA	150250	CHAVES	MUNICIPAL	395.683
PA	150260	COLARES	MUNICIPAL	312.417
PA	150270	CONCEICAO DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	401.237
PA	150275	CONCORDIA DO PARA	MUNICIPAL	25.796
PA	150276	CUMARU DO NORTE	MUNICIPAL	151.625
PA	150277	CURIONOPOLIS	MUNICIPAL	483.160
PA	150285	CURUA	MUNICIPAL	188.694
PA	150290	CURUCA	MUNICIPAL	353.972
PA	150293	DOM ELISEU	MUNICIPAL	330.591
PA	150295	ELDORADO DOS CARAJAS	MUNICIPAL	374.418
PA	150300	FARO	MUNICIPAL	24.656
PA	150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	236.062
PA	150307	GARRAFÃO DO NORTE	MUNICIPAL	316.498

PA	150309	GOIANESIA DO PARA	MUNICIPAL	470.633
PA	150310	GURUPA	MUNICIPAL	407.740
PA	150320	IGARAPE-ACU	MUNICIPAL	647.092
PA	150330	IGARAPE-MIRI	MUNICIPAL	546.045
PA	150345	IPIXUNA DO PARA	MUNICIPAL	584.756
PA	150350	IRITUIA	MUNICIPAL	464.282
PA	150360	ITAITUBA	MUNICIPAL	1.715.860
PA	150370	ITUPIRANGA	MUNICIPAL	355.538
PA	150375	JACAREACANGA	MUNICIPAL	96.741
PA	150380	JACUNDA	MUNICIPAL	375.466
PA	150390	JURUTI	MUNICIPAL	625.333
PA	150400	LIMOEIRO DO AJURU	MUNICIPAL	365.200
PA	150405	MAE DO RIO	MUNICIPAL	424.768
PA	150410	MAGALHAES BARATA	MUNICIPAL	115.665
PA	150420	MARABA	MUNICIPAL	1.862.085
PA	150430	MARACANA	MUNICIPAL	582.032
PA	150440	MARAPANIM	MUNICIPAL	368.840
PA	150442	MARITUBA	MUNICIPAL	1.969.465
PA	150445	MEDICILANDIA	MUNICIPAL	178.149
PA	150450	MELGACO	MUNICIPAL	256.386
PA	150460	MOCAJUBA	MUNICIPAL	335.175
PA	150470	MOJU	MUNICIPAL	684.497
PA	150475	MOJUI DOS CAMPOS	MUNICIPAL	269.048
PA	150480	MONTE ALEGRE	MUNICIPAL	313.148
PA	150490	MUANA	MUNICIPAL	551.463
PA	150495	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	MUNICIPAL	314.243
PA	150497	NOVA IPIXUNA	MUNICIPAL	140.723
PA	150500	NOVA TIMBOTEUA	MUNICIPAL	323.642
PA	150503	NOVO PROGRESSO	MUNICIPAL	687.579
PA	150506	NOVO REPARTIMENTO	MUNICIPAL	245.557
PA	150510	OBIDOS	MUNICIPAL	105.002
PA	150520	OEIRAS DO PARA	MUNICIPAL	194.220
PA	150530	ORIXIMINA	MUNICIPAL	869.212
PA	150540	OUREM	MUNICIPAL	280.148
PA	150543	OURILANDIA DO NORTE	MUNICIPAL	312.128
PA	150549	PALESTINA DO PARA	MUNICIPAL	116.228
PA	150550	PARAGOMINAS	MUNICIPAL	348.181
PA	150555	PAU D'ARCO	MUNICIPAL	206.839
PA	150560	PEIXE-BOI	MUNICIPAL	151.750
PA	150563	PICARRA	MUNICIPAL	215.170
PA	150565	PLACAS	MUNICIPAL	415.254
PA	150570	PONTA DE PEDRAS	MUNICIPAL	244.120
PA	150580	PORTEL	MUNICIPAL	640.113
PA	150590	PORTO DE MOZ	MUNICIPAL	572.610
PA	150600	PRAINHA	MUNICIPAL	564.262
PA	150610	PRIMAVERA	MUNICIPAL	117.247
PA	150611	QUATIPURU	MUNICIPAL	167.569
PA	150613	REDENCAO	MUNICIPAL	621.542
PA	150616	RIO MARIA	MUNICIPAL	270.805
PA	150618	RONDON DO PARA	MUNICIPAL	112.264
PA	150619	RUROPOLIS	MUNICIPAL	210.106
PA	150620	SALINOPOLIS	MUNICIPAL	500.268

PA	150630	SALVATERRA	MUNICIPAL	353.468
PA	150635	SANTA BARBARA DO PARA	MUNICIPAL	476.654
PA	150640	SANTA CRUZ DO ARARI	MUNICIPAL	160.658
PA	150650	SANTA IZABEL DO PARA	MUNICIPAL	800.317
PA	150655	SANTA LUZIA DO PARA	MUNICIPAL	271.134
PA	150658	SANTA MARIA DAS BARREIRAS	MUNICIPAL	195.523
PA	150660	SANTA MARIA DO PARA	MUNICIPAL	274.430
PA	150670	SANTANA DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	246.581
PA	150680	SANTAREM	MUNICIPAL	4.168.247
PA	150690	SANTAREM NOVO	MUNICIPAL	133.919
PA	150700	SANTO ANTONIO DO TAUA	MUNICIPAL	232.657
PA	150710	SAO CAETANO DE ODIVELAS	MUNICIPAL	210.929
PA	150715	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	284.257
PA	150720	SAO DOMINGOS DO CAPIM	MUNICIPAL	502.263
PA	150730	SAO FELIX DO XINGU	MUNICIPAL	533.493
PA	150740	SAO FRANCISCO DO PARA	MUNICIPAL	158.017
PA	150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	379.450
PA	150746	SAO JOAO DA PONTA	MUNICIPAL	56.893
PA	150747	SAO JOAO DE PIRABAS	MUNICIPAL	301.882
PA	150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	229.215
PA	150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	MUNICIPAL	762.940
PA	150770	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	MUNICIPAL	224.232
PA	150775	SAPUCAIA	MUNICIPAL	115.835
PA	150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	MUNICIPAL	144.914
PA	150790	SOURE	MUNICIPAL	183.058
PA	150796	TERRA ALTA	MUNICIPAL	104.032
PA	150797	TERRA SANTA	MUNICIPAL	284.505
PA	150800	TOME-ACU	MUNICIPAL	897.265
PA	150803	TRACUATEUA	MUNICIPAL	316.328
PA	150805	TRAIRAO	MUNICIPAL	130.464
PA	150808	TUCUMA	MUNICIPAL	288.135
PA	150810	TUCURUI	MUNICIPAL	1.859.857
PA	150812	ULIANOPOLIS	MUNICIPAL	611.101
PA	150815	URUARA	MUNICIPAL	457.958
PA	150820	VIGIA	MUNICIPAL	478.822
PA	150830	WISEU	MUNICIPAL	430.733
PA	150835	VITORIA DO XINGU	MUNICIPAL	367.738
PA	150840	XINGUARA	MUNICIPAL	237.134
PB	250000	PARAÍBA	ESTADUAL	11.049.288
PB	250010	AGUA BRANCA	MUNICIPAL	372.533
PB	250020	AGUIAR	MUNICIPAL	190.055
PB	250030	ALAGOA GRANDE	MUNICIPAL	547.636
PB	250040	ALAGOA NOVA	MUNICIPAL	208.799
PB	250050	ALAGOINHA	MUNICIPAL	142.089
PB	250053	ALCANTIL	MUNICIPAL	153.287
PB	250057	ALGODAO DE JANDAIRA	MUNICIPAL	47.926
PB	250060	ALHANDRA	MUNICIPAL	479.050
PB	250073	AMPARO	MUNICIPAL	104.965
PB	250077	APARECIDA	MUNICIPAL	109.177
PB	250080	ARACAGI	MUNICIPAL	295.380
PB	250090	ARARA	MUNICIPAL	292.057
PB	250100	ARARUNA	MUNICIPAL	203.875

PB	250110	AREIA	MUNICIPAL	210.520
PB	250115	AREIA DE BARAUNAS	MUNICIPAL	58.471
PB	250120	AREIAL	MUNICIPAL	82.002
PB	250130	AROEIRAS	MUNICIPAL	311.193
PB	250135	ASSUNCAO	MUNICIPAL	102.891
PB	250140	BAIA DA TRAICAO	MUNICIPAL	251.215
PB	250150	BANANEIRAS	MUNICIPAL	393.778
PB	250153	BARAUNA	MUNICIPAL	83.222
PB	250160	BARRA DE SANTA ROSA	MUNICIPAL	229.591
PB	250157	BARRA DE SANTANA	MUNICIPAL	175.860
PB	250010	BARRA DE SAO MIGUEL	MUNICIPAL	75.343
PB	250180	BAYEUX	MUNICIPAL	1.417.358
PB	250190	BELEM	MUNICIPAL	188.847
PB	250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	MUNICIPAL	129.020
PB	250205	BERNARDINO BATISTA	MUNICIPAL	70.864
PB	250210	BOA VENTURA	MUNICIPAL	189.591
PB	250215	BOA VISTA	MUNICIPAL	47.180
PB	250220	BOM JESUS	MUNICIPAL	98.651
PB	250230	BOM SUCESSO	MUNICIPAL	136.541
PB	250240	BONITO DE SANTA FE	MUNICIPAL	311.891
PB	250250	BOQUEIRAO	MUNICIPAL	425.077
PB	250270	BORBOREMA	MUNICIPAL	74.883
PB	250280	BREJO DO CRUZ	MUNICIPAL	324.555
PB	250290	BREJO DOS SANTOS	MUNICIPAL	124.818
PB	250300	CAAPORA	MUNICIPAL	413.968
PB	250310	CABACEIRAS	MUNICIPAL	148.736
PB	250320	CABEDELO	MUNICIPAL	480.906
PB	250330	CACHOEIRA DOS INDIOS	MUNICIPAL	229.615
PB	250340	CACIMBA DE AREIA	MUNICIPAL	98.101
PB	250350	CACIMBA DE DENTRO	MUNICIPAL	238.883
PB	250355	CACIMBAS	MUNICIPAL	154.758
PB	250360	CAICARA	MUNICIPAL	140.964
PB	250370	CAJAZEIRAS	MUNICIPAL	386.065
PB	250375	CAJAZEIRINHAS	MUNICIPAL	139.459
PB	250380	CALDAS BRANDAO	MUNICIPAL	51.566
PB	250390	CAMALAU	MUNICIPAL	117.539
PB	250400	CAMPINA GRANDE	MUNICIPAL	10.832.248
PB	250403	CAPIM	MUNICIPAL	115.508
PB	250407	CARAUBAS	MUNICIPAL	126.051
PB	250410	CARRAPATEIRA	MUNICIPAL	82.585
PB	250415	CASSERENGUE	MUNICIPAL	160.949
PB	250420	CATINGUEIRA	MUNICIPAL	109.529
PB	250430	CATOLE DO ROCHA	MUNICIPAL	308.612
PB	250435	CATURITE	MUNICIPAL	154.006
PB	250440	CONCEICAO	MUNICIPAL	377.765
PB	250450	CONDADO	MUNICIPAL	131.171
PB	250460	CONDE	MUNICIPAL	243.938
PB	250470	CONGO	MUNICIPAL	86.744
PB	250480	COREMAS	MUNICIPAL	248.641
PB	250485	COXIXOLA	MUNICIPAL	49.004
PB	250490	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	MUNICIPAL	247.099
PB	250500	CUBATI	MUNICIPAL	130.561

PB	250510	CUITE	MUNICIPAL	203.508
PB	250523	CUITE DE MAMANGUAPE	MUNICIPAL	197.651
PB	250520	CUITEGI	MUNICIPAL	69.697
PB	250527	CURRAL DE CIMA	MUNICIPAL	117.690
PB	250530	CURRAL VELHO	MUNICIPAL	38.880
PB	250535	DAMIAO	MUNICIPAL	86.239
PB	250540	DESTERRO	MUNICIPAL	169.143
PB	250560	DIAMANTE	MUNICIPAL	72.974
PB	250570	DONA INES	MUNICIPAL	97.224
PB	250580	DUAS ESTRADAS	MUNICIPAL	91.830
PB	250590	EMAS	MUNICIPAL	34.232
PB	250600	ESPERANCA	MUNICIPAL	671.324
PB	250610	FAGUNDES	MUNICIPAL	217.613
PB	250620	FREI MARTINHO	MUNICIPAL	146.730
PB	250625	GADO BRAVO	MUNICIPAL	166.596
PB	250630	GUARABIRA	MUNICIPAL	672.835
PB	250640	GURINHEM	MUNICIPAL	245.319
PB	250650	GURJAO	MUNICIPAL	88.114
PB	250660	IBIARA	MUNICIPAL	159.259
PB	250260	IGARACY	MUNICIPAL	69.268
PB	250670	IMACULADA	MUNICIPAL	209.744
PB	250680	INGA	MUNICIPAL	236.901
PB	250690	ITABAIANA	MUNICIPAL	243.541
PB	250700	ITAPORANGA	MUNICIPAL	73.204
PB	250710	ITAPOROROCA	MUNICIPAL	189.411
PB	250720	ITATUBA	MUNICIPAL	159.669
PB	250730	JACARAU	MUNICIPAL	160.985
PB	250740	JERICO	MUNICIPAL	113.817
PB	250750	JOAO PESSOA	MUNICIPAL	10.560.553
PB	251365	JOCA CLAUDINO	MUNICIPAL	77.222
PB	250760	JUAREZ TAVORA	MUNICIPAL	77.125
PB	250770	JUAZEIRINHO	MUNICIPAL	283.196
PB	250780	JUNCO DO SERIDO	MUNICIPAL	132.963
PB	250790	JURIPIRANGA	MUNICIPAL	289.770
PB	250800	JURU	MUNICIPAL	190.844
PB	250810	LAGOA	MUNICIPAL	41.600
PB	250820	LAGOA DE DENTRO	MUNICIPAL	167.058
PB	250830	LAGOA SECA	MUNICIPAL	190.175
PB	250840	LASTRO	MUNICIPAL	116.241
PB	250850	LIVRAMENTO	MUNICIPAL	193.401
PB	250855	LOGRADOURO	MUNICIPAL	91.610
PB	250860	LUCENA	MUNICIPAL	242.516
PB	250870	MAE D'AGUA	MUNICIPAL	36.007
PB	250880	MALTA	MUNICIPAL	67.761
PB	250890	MAMANGUAPE	MUNICIPAL	593.116
PB	250900	MANAIRA	MUNICIPAL	195.928
PB	250905	MARCACAO	MUNICIPAL	116.828
PB	250910	MARI	MUNICIPAL	299.828
PB	250915	MARIZOPOLIS	MUNICIPAL	57.475
PB	250920	MASSARANDUBA	MUNICIPAL	281.692
PB	250930	MATARACA	MUNICIPAL	241.744
PB	250933	MATINHAS	MUNICIPAL	62.067

PB	250937	MATO GROSSO	MUNICIPAL	45.810
PB	250939	MATUREIA	MUNICIPAL	56.882
PB	250940	MOGEIRO	MUNICIPAL	188.253
PB	250950	MONTADAS	MUNICIPAL	88.176
PB	250960	MONTE HOREBE	MUNICIPAL	91.064
PB	250970	MONTEIRO	MUNICIPAL	499.461
PB	250980	MULUNGU	MUNICIPAL	155.613
PB	250990	NATUBA	MUNICIPAL	112.685
PB	251000	NAZAREZINHO	MUNICIPAL	101.812
PB	251010	NOVA FLORESTA	MUNICIPAL	111.207
PB	251020	NOVA OLINDA	MUNICIPAL	83.175
PB	251030	NOVA PALMEIRA	MUNICIPAL	87.630
PB	251040	OLHO D'AGUA	MUNICIPAL	127.097
PB	251050	OLIVEDOS	MUNICIPAL	57.716
PB	251060	OURO VELHO	MUNICIPAL	70.930
PB	251065	PARARI	MUNICIPAL	40.890
PB	251070	PASSAGEM	MUNICIPAL	135.359
PB	251080	PATOS	MUNICIPAL	531.881
PB	251090	PAULISTA	MUNICIPAL	386.667
PB	251100	PEDRA BRANCA	MUNICIPAL	105.833
PB	251110	PEDRA LAVRADA	MUNICIPAL	60.421
PB	251120	PEDRAS DE FOGO	MUNICIPAL	767.637
PB	251272	PEDRO REGIS	MUNICIPAL	145.544
PB	251130	PIANCO	MUNICIPAL	811.062
PB	251140	PICUI	MUNICIPAL	119.998
PB	251150	PILAR	MUNICIPAL	268.364
PB	251150	PILOES	MUNICIPAL	27.230
PB	251170	PILOEZINHOS	MUNICIPAL	96.939
PB	251180	PIRPIRITUBA	MUNICIPAL	77.809
PB	251190	PITIMBU	MUNICIPAL	388.375
PB	251200	POCINHOS	MUNICIPAL	291.702
PB	251203	POCO DANTAS	MUNICIPAL	94.477
PB	251207	POCO DE JOSE DE MOURA	MUNICIPAL	246.750
PB	251210	POMBAL	MUNICIPAL	239.891
PB	251220	PRATA	MUNICIPAL	181.575
PB	251230	PRINCESA ISABEL	MUNICIPAL	606.827
PB	251240	PUXINANA	MUNICIPAL	166.629
PB	251250	QUEIMADAS	MUNICIPAL	362.234
PB	251260	QUIXABA	MUNICIPAL	27.417
PB	251270	REMIGIO	MUNICIPAL	288.592
PB	251274	RIACHAO	MUNICIPAL	103.650
PB	251276	RIACHAO DO POCO	MUNICIPAL	106.075
PB	251280	RIACHO DOS CAVALOS	MUNICIPAL	115.390
PB	251290	RIO TINTO	MUNICIPAL	381.344
PB	251300	SALGADINHO	MUNICIPAL	72.281
PB	251310	SALGADO DE SAO FELIX	MUNICIPAL	194.647
PB	251315	SANTA CECILIA	MUNICIPAL	87.705
PB	251320	SANTA CRUZ	MUNICIPAL	204.837
PB	251330	SANTA HELENA	MUNICIPAL	157.363
PB	251335	SANTA INES	MUNICIPAL	60.833
PB	251340	SANTA LUZIA	MUNICIPAL	220.844
PB	251370	SANTA RITA	MUNICIPAL	1.429.833

PB	251380	SANTA TERESINHA	MUNICIPAL	40.626
PB	251350	SANTANA DE MANGUEIRA	MUNICIPAL	141.112
PB	251360	SANTANA DOS GARROTES	MUNICIPAL	128.088
PB	251385	SANTO ANDRE	MUNICIPAL	114.017
PB	251392	SAO BENTINHO	MUNICIPAL	23.215
PB	251390	SAO BENTO	MUNICIPAL	606.731
PB	251396	SAO DOMINGOS	MUNICIPAL	49.234
PB	251394	SAO DOMINGOS DO CARIRI	MUNICIPAL	74.312
PB	251398	SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	62.949
PB	251400	SAO JOAO DO CARIRI	MUNICIPAL	71.522
PB	250070	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	MUNICIPAL	357.787
PB	251410	SAO JOAO DO TIGRE	MUNICIPAL	94.286
PB	251420	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	MUNICIPAL	133.089
PB	251430	SAO JOSE DE CAIANA	MUNICIPAL	130.657
PB	251440	SAO JOSE DE ESPINHARAS	MUNICIPAL	92.809
PB	251450	SAO JOSE DE PIRANHAS	MUNICIPAL	523.210
PB	251455	SAO JOSE DE PRINCESA	MUNICIPAL	52.605
PB	251460	SAO JOSE DO BONFIM	MUNICIPAL	41.945
PB	251465	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	MUNICIPAL	19.091
PB	251470	SAO JOSE DO SABUGI	MUNICIPAL	157.451
PB	251480	SAO JOSE DOS CORDEIROS	MUNICIPAL	49.544
PB	251445	SAO JOSE DOS RAMOS	MUNICIPAL	92.576
PB	251490	SAO MAMEDE	MUNICIPAL	173.751
PB	251500	SAO MIGUEL DE TAIPU	MUNICIPAL	165.933
PB	251510	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	MUNICIPAL	96.253
PB	251520	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO	MUNICIPAL	62.892
PB	251540	SAO VICENTE DO SERIDO	MUNICIPAL	299.798
PB	251530	SAPE	MUNICIPAL	743.079
PB	251550	SERRA BRANCA	MUNICIPAL	298.658
PB	251560	SERRA DA RAIZ	MUNICIPAL	61.403
PB	251570	SERRA GRANDE	MUNICIPAL	122.706
PB	251580	SERRA REDONDA	MUNICIPAL	111.854
PB	251590	SERRARIA	MUNICIPAL	101.261
PB	251593	SERTAOZINHO	MUNICIPAL	21.837
PB	251597	SOBRADO	MUNICIPAL	124.685
PB	251600	SOLANEA	MUNICIPAL	167.604
PB	251610	SOLEDADE	MUNICIPAL	373.005
PB	251615	SOSSEGO	MUNICIPAL	51.519
PB	251620	SOUSA	MUNICIPAL	868.713
PB	251630	SUME	MUNICIPAL	168.169
PB	251640	TACIMA	MUNICIPAL	151.067
PB	251650	TAPEROA	MUNICIPAL	188.142
PB	251660	TAVARES	MUNICIPAL	302.386
PB	251675	TENORIO	MUNICIPAL	45.836
PB	251680	TRIUNFO	MUNICIPAL	294.975
PB	251690	UIRAUNA	MUNICIPAL	458.636
PB	251700	UMBUZEIRO	MUNICIPAL	174.608
PB	251710	VARZEA	MUNICIPAL	35.054
PB	251720	VIEIROPOLIS	MUNICIPAL	140.518
PB	250550	VISTA SERRANA	MUNICIPAL	33.666
PB	251740	ZABELE	MUNICIPAL	1.786
PR	410000	PARANÁ	ESTADUAL	49.580.763

PR	410010	ABATIA	MUNICIPAL	12.246
PR	410020	ADRIANOPOLIS	MUNICIPAL	1.436
PR	410040	ALMIRANTE TAMANDARE	MUNICIPAL	1.398
PR	410060	ALTO PARANA	MUNICIPAL	6.827
PR	410070	ALTO PIQUIRI	MUNICIPAL	35.245
PR	410050	ALTONIA	MUNICIPAL	4.860
PR	410080	ALVORADA DO SUL	MUNICIPAL	19.840
PR	410090	AMAPORA	MUNICIPAL	13.058
PR	410100	AMPERE	MUNICIPAL	1.054
PR	410105	ANAHY	MUNICIPAL	9.334
PR	410110	ANDIRA	MUNICIPAL	35.146
PR	410115	ANGULO	MUNICIPAL	39.195
PR	410120	ANTONINA	MUNICIPAL	13.026
PR	410130	ANTONIO OLINTO	MUNICIPAL	55.160
PR	410140	APUCARANA	MUNICIPAL	69.969
PR	410150	ARAPONGAS	MUNICIPAL	34.947
PR	410160	ARAPOTI	MUNICIPAL	20.450
PR	410165	ARAPUA	MUNICIPAL	27.450
PR	410170	ARARUNA	MUNICIPAL	50.486
PR	410180	ARAUCARIA	MUNICIPAL	803.415
PR	410185	ARIRANHA DO IVAI	MUNICIPAL	913
PR	410190	ASSAI	MUNICIPAL	39.620
PR	410200	ASSIS CHATEAUBRIAND	MUNICIPAL	62.547
PR	410210	ASTORGA	MUNICIPAL	9.227
PR	410220	ATALAIA	MUNICIPAL	20.298
PR	410240	BANDEIRANTES	MUNICIPAL	110.144
PR	410250	BARBOSA FERRAZ	MUNICIPAL	59.629
PR	410260	BARRACAO	MUNICIPAL	17.567
PR	410275	BELA VISTA DA CAROBA	MUNICIPAL	22.850
PR	410280	BELA VISTA DO PARAISO	MUNICIPAL	58.237
PR	410290	BITURUNA	MUNICIPAL	25.844
PR	410302	BOA ESPERANCA DO IGUACU	MUNICIPAL	3.032
PR	410305	BOA VISTA DA APARECIDA	MUNICIPAL	18.636
PR	410310	BOCAIUVA DO SUL	MUNICIPAL	10.396
PR	410315	BOM JESUS DO SUL	MUNICIPAL	2.737
PR	410320	BOM SUCESSO	MUNICIPAL	17.518
PR	410330	BORRAZOPOLIS	MUNICIPAL	11.667
PR	410335	BRAGANEY	MUNICIPAL	24.256
PR	410337	BRASILANDIA DO SUL	MUNICIPAL	100.673
PR	410345	CAFELANDIA	MUNICIPAL	10.034
PR	410347	CAFEZAL DO SUL	MUNICIPAL	53.590
PR	410350	CALIFORNIA	MUNICIPAL	11.895
PR	410360	CAMBARA	MUNICIPAL	97.817
PR	410370	CAMBE	MUNICIPAL	21.803
PR	410380	CAMBIRA	MUNICIPAL	23.446
PR	410390	CAMPINA DA LAGOA	MUNICIPAL	42.216
PR	410395	CAMPINA DO SIMAO	MUNICIPAL	7.129
PR	410400	CAMPINA GRANDE DO SUL	MUNICIPAL	58.668
PR	410410	CAMPO DO TENENTE	MUNICIPAL	6.853
PR	410420	CAMPO LARGO	MUNICIPAL	4.113
PR	410425	CAMPO MAGRO	MUNICIPAL	758
PR	410430	CAMPO MOURAO	MUNICIPAL	1.749.202

PR	410440	CANDIDO DE ABREU	MUNICIPAL	14.549
PR	410442	CANDOI	MUNICIPAL	3.478
PR	410445	CANTAGALO	MUNICIPAL	55.454
PR	410450	CAPANEMA	MUNICIPAL	18.671
PR	410460	CAPITAO LEONIDAS MARQUES	MUNICIPAL	16.863
PR	410480	CASCADEL	MUNICIPAL	451.796
PR	410490	CASTRO	MUNICIPAL	199.570
PR	410500	CATANDUVAS	MUNICIPAL	48.040
PR	410510	CENTENARIO DO SUL	MUNICIPAL	32.832
PR	410530	CEU AZUL	MUNICIPAL	20.076
PR	410540	CHOPINZINHO	MUNICIPAL	359.233
PR	410550	CIANORTE	MUNICIPAL	845.276
PR	410560	CIDADE GAUCHA	MUNICIPAL	27.048
PR	410570	CLEVELANDIA	MUNICIPAL	26.341
PR	410580	COLOMBO	MUNICIPAL	278.991
PR	410590	COLORADO	MUNICIPAL	737.958
PR	410600	CONGONHINHAS	MUNICIPAL	29.578
PR	410610	CONSELHEIRO MAIRINCK	MUNICIPAL	8.372
PR	410620	CONTENDA	MUNICIPAL	14.141
PR	410630	CORBELIA	MUNICIPAL	10.446
PR	410650	CORONEL VIVIDA	MUNICIPAL	152.245
PR	410655	CORUMBATAI DO SUL	MUNICIPAL	23.959
PR	410680	CRUZ MACHADO	MUNICIPAL	56.887
PR	410657	CRUZEIRO DO IGUACU	MUNICIPAL	5.358
PR	410660	CRUZEIRO DO OESTE	MUNICIPAL	55.273
PR	410690	CURITIBA	MUNICIPAL	126.866
PR	410700	CURIUVA	MUNICIPAL	18.770
PR	410715	DIAMANTE D'OESTE	MUNICIPAL	11.416
PR	410710	DIAMANTE DO NORTE	MUNICIPAL	5.058
PR	410712	DIAMANTE DO SUL	MUNICIPAL	15.057
PR	410720	DOIS VIZINHOS	MUNICIPAL	194.138
PR	410725	DOURADINA	MUNICIPAL	31.289
PR	410730	DOUTOR CAMARGO	MUNICIPAL	3.365
PR	412863	DOUTOR ULYSSES	MUNICIPAL	12.949
PR	410740	ENEAS MARQUES	MUNICIPAL	10.387
PR	410750	ENGENHEIRO BELTRAO	MUNICIPAL	21.617
PR	410752	ESPERANCA NOVA	MUNICIPAL	9.090
PR	410754	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	MUNICIPAL	19.155
PR	410755	FAROL	MUNICIPAL	12.433
PR	410760	FAXINAL	MUNICIPAL	31.161
PR	410765	FAZENDA RIO GRANDE	MUNICIPAL	487.320
PR	410770	FENIX	MUNICIPAL	921
PR	410773	FERNANDES PINHEIRO	MUNICIPAL	15.697
PR	410775	FIGUEIRA	MUNICIPAL	22.826
PR	410785	FLOR DA SERRA DO SUL	MUNICIPAL	9.785
PR	410820	FORMOSA DO OESTE	MUNICIPAL	42.510
PR	410830	FOZ DO IGUACU	MUNICIPAL	730.749
PR	410832	FRANCISCO ALVES	MUNICIPAL	100.126
PR	410840	FRANCISCO BELTRAO	MUNICIPAL	930.008
PR	410850	GENERAL CARNEIRO	MUNICIPAL	35.531
PR	410855	GODOY MOREIRA	MUNICIPAL	5.506
PR	410860	GOIOERE	MUNICIPAL	369.630

PR	410865	GOIOXIM	MUNICIPAL	71.630
PR	410870	GRANDES RIOS	MUNICIPAL	38.213
PR	410880	GUAIRA	MUNICIPAL	255.732
PR	410890	GUAIRACA	MUNICIPAL	3.344
PR	410895	GUAMIRANGA	MUNICIPAL	21.339
PR	410900	GUAPIRAMA	MUNICIPAL	13.704
PR	410930	GUARANIACU	MUNICIPAL	49.390
PR	410940	GUARAPUAVA	MUNICIPAL	55.816
PR	410950	GUARAQUECABA	MUNICIPAL	27.495
PR	410960	GUARATUBA	MUNICIPAL	23.105
PR	410965	HONORIO SERPA	MUNICIPAL	12.957
PR	410970	IBAITI	MUNICIPAL	64.824
PR	410975	IBEMA	MUNICIPAL	1.286
PR	410980	IBIPORA	MUNICIPAL	15.399
PR	410990	ICARAIMA	MUNICIPAL	60.979
PR	411000	IGUARACU	MUNICIPAL	6.776
PR	411005	IGUATU	MUNICIPAL	7.906
PR	411007	IMBAU	MUNICIPAL	26.338
PR	411010	IMBITUVA	MUNICIPAL	34.047
PR	411020	INACIO MARTINS	MUNICIPAL	27.048
PR	411050	IPIRANGA	MUNICIPAL	11.457
PR	411060	IPORA	MUNICIPAL	124.279
PR	411065	IRACEMA DO OESTE	MUNICIPAL	483
PR	411070	IRATI	MUNICIPAL	77.769
PR	411080	IRETAMA	MUNICIPAL	5.461
PR	411090	ITAGUAJE	MUNICIPAL	4.710
PR	411095	ITAIPULANDIA	MUNICIPAL	58.934
PR	411100	ITAMBARACA	MUNICIPAL	29.876
PR	411110	ITAMBE	MUNICIPAL	18.284
PR	411120	ITAPEJARA D'OESTE	MUNICIPAL	38.510
PR	411125	ITAPERUCU	MUNICIPAL	31.996
PR	411130	ITAUNA DO SUL	MUNICIPAL	11.640
PR	411140	IVAI	MUNICIPAL	30.345
PR	411150	IVAIPORA	MUNICIPAL	46.544
PR	411155	IVATE	MUNICIPAL	35.071
PR	411160	IVATUBA	MUNICIPAL	14.507
PR	411170	JABOTI	MUNICIPAL	4.174
PR	411180	JACAREZINHO	MUNICIPAL	58.643
PR	411200	JAGUARIAIVA	MUNICIPAL	138.528
PR	411210	JANDAIA DO SUL	MUNICIPAL	15.384
PR	411220	JANIOPOLIS	MUNICIPAL	29.541
PR	411230	JAPIRA	MUNICIPAL	2.831
PR	411250	JARDIM ALEGRE	MUNICIPAL	18.691
PR	411275	JESUITAS	MUNICIPAL	15.424
PR	411280	JOAQUIM TAVORA	MUNICIPAL	37.348
PR	411290	JUNDIAI DO SUL	MUNICIPAL	263
PR	411300	JUSSARA	MUNICIPAL	8.467
PR	411320	LAPA	MUNICIPAL	204.532
PR	411325	LARANJAL	MUNICIPAL	17.472
PR	411330	LARANJEIRAS DO SUL	MUNICIPAL	26.511
PR	411340	LEOPOLIS	MUNICIPAL	10.185
PR	411345	LINDOESTE	MUNICIPAL	6.148

PR	411350	LOANDA	MUNICIPAL	6.011
PR	411370	LONDRINA	MUNICIPAL	6.522.055
PR	411380	LUPIONOPOLIS	MUNICIPAL	4.448
PR	411390	MALLET	MUNICIPAL	19.270
PR	411400	MAMBORE	MUNICIPAL	1.330
PR	411410	MANDAGUACU	MUNICIPAL	36.662
PR	411420	MANDAGUARI	MUNICIPAL	212.254
PR	411430	MANDIRITUBA	MUNICIPAL	35.043
PR	411440	MANGUEIRINHA	MUNICIPAL	99.482
PR	411450	MANOEL RIBAS	MUNICIPAL	17.549
PR	411460	MARECHAL CANDIDO RONDON	MUNICIPAL	132.814
PR	411470	MARIA HELENA	MUNICIPAL	43.233
PR	411480	MARIALVA	MUNICIPAL	6.226
PR	411490	MARILANDIA DO SUL	MUNICIPAL	9.024
PR	411510	MARILUZ	MUNICIPAL	42.023
PR	411520	MARINGA	MUNICIPAL	2.723.672
PR	411530	MARIOPOLIS	MUNICIPAL	527
PR	411535	MARIPA	MUNICIPAL	18.627
PR	411540	MARMELEIRO	MUNICIPAL	3.586
PR	411550	MARUMBI	MUNICIPAL	10.200
PR	411560	MATELANDIA	MUNICIPAL	3.475
PR	411570	MATINHOS	MUNICIPAL	1.509
PR	411573	MATO RICO	MUNICIPAL	5.932
PR	411575	MAUA DA SERRA	MUNICIPAL	3.336
PR	411580	MEDIANEIRA	MUNICIPAL	79.382
PR	411590	MIRADOR	MUNICIPAL	12.167
PR	411605	MISSAL	MUNICIPAL	62.005
PR	411610	MOREIRA SALES	MUNICIPAL	57.193
PR	411620	MORRETES	MUNICIPAL	808
PR	411630	MUNHOZ DE MELO	MUNICIPAL	14.440
PR	411640	NOSSA SENHORA DAS GRACAS	MUNICIPAL	111.469
PR	411670	NOVA AURORA	MUNICIPAL	13.879
PR	411690	NOVA ESPERANCA	MUNICIPAL	61.363
PR	411695	NOVA ESPERANCA DO SUDOESTE	MUNICIPAL	7.043
PR	411705	NOVA LARANJEIRAS	MUNICIPAL	44.394
PR	411710	NOVA LONDRINA	MUNICIPAL	22.014
PR	411720	NOVA OLIMPIA	MUNICIPAL	53.476
PR	411725	NOVA PRATA DO IGUACU	MUNICIPAL	8.754
PR	411721	NOVA SANTA BARBARA	MUNICIPAL	2.661
PR	411729	NOVO ITACOLOMI	MUNICIPAL	1.262
PR	411730	ORTIGUEIRA	MUNICIPAL	98.739
PR	411745	OURO VERDE DO OESTE	MUNICIPAL	8.656
PR	411750	PAICANDU	MUNICIPAL	72.951
PR	411760	PALMAS	MUNICIPAL	353.538
PR	411770	PALMEIRA	MUNICIPAL	220.682
PR	411780	PALMITAL	MUNICIPAL	13.221
PR	411790	PALOTINA	MUNICIPAL	23.342
PR	411800	PARAISO DO NORTE	MUNICIPAL	841
PR	411810	PARANACITY	MUNICIPAL	2.482
PR	411830	PARANAPOEMA	MUNICIPAL	17.701
PR	411840	PARANAVAI	MUNICIPAL	153.772
PR	411845	PATO BRAGADO	MUNICIPAL	1.813

PR	411850	PATO BRANCO	MUNICIPAL	1.335.362
PR	411860	PAULA FREITAS	MUNICIPAL	6.653
PR	411870	PAULO FRONTIN	MUNICIPAL	27.446
PR	411880	PEABIRU	MUNICIPAL	68.248
PR	411885	PEROBAL	MUNICIPAL	29.235
PR	411890	PEROLA	MUNICIPAL	66.795
PR	411900	PEROLA D'OESTE	MUNICIPAL	13.371
PR	411910	PIEN	MUNICIPAL	43.595
PR	411915	PINHAIS	MUNICIPAL	211.331
PR	411925	PINHAL DE SAO BENTO	MUNICIPAL	1.946
PR	411920	PINHALAO	MUNICIPAL	2.631
PR	411930	PINHAO	MUNICIPAL	56.093
PR	411940	PIRAI DO SUL	MUNICIPAL	20.455
PR	411950	PIRAQUARA	MUNICIPAL	354.487
PR	411960	PITANGA	MUNICIPAL	67.426
PR	411980	PLANALTO	MUNICIPAL	42.576

PR	411990	PONTA GROSSA	MUNICIPAL	632.387
PR	411995	PONTAL DO PARANA	MUNICIPAL	19.266
PR	412000	PORECATU	MUNICIPAL	64.414
PR	412020	PORTO RICO	MUNICIPAL	38.065
PR	412030	PORTO VITORIA	MUNICIPAL	14.254
PR	412035	PRANCHITA	MUNICIPAL	3.107
PR	412040	PRESIDENTE CASTELO BRANCO	MUNICIPAL	10.254
PR	412050	PRIMEIRO DE MAIO	MUNICIPAL	44.415
PR	412060	PRUDENTOPOLIS	MUNICIPAL	34.439
PR	412085	QUATRO PONTES	MUNICIPAL	7.689
PR	412090	QUEDAS DO IGUACU	MUNICIPAL	56.702
PR	412100	QUERENCIA DO NORTE	MUNICIPAL	5.258
PR	412140	REALEZA	MUNICIPAL	3.872
PR	412150	REBOUCAS	MUNICIPAL	114.261
PR	412160	RENASCENCA	MUNICIPAL	25.924
PR	412170	RESERVA	MUNICIPAL	26.587
PR	412175	RESERVA DO IGUACU	MUNICIPAL	43.794
PR	412180	RIBEIRAO CLARO	MUNICIPAL	16.852
PR	412190	RIBEIRAO DO PINHAL	MUNICIPAL	31.556
PR	412200	RIO AZUL	MUNICIPAL	68.259
PR	412210	RIO BOM	MUNICIPAL	16.827
PR	412215	RIO BONITO DO IGUACU	MUNICIPAL	26.466
PR	412217	RIO BRANCO DO IVAI	MUNICIPAL	20.187
PR	412220	RIO BRANCO DO SUL	MUNICIPAL	163.487
PR	412260	RONDON	MUNICIPAL	9.308
PR	412265	ROSARIO DO IVAI	MUNICIPAL	6.298
PR	412270	SABAUDIA	MUNICIPAL	11.247
PR	412280	SALGADO FILHO	MUNICIPAL	23.621
PR	412290	SALTO DO ITARARE	MUNICIPAL	3.934
PR	412300	SALTO DO LONTRA	MUNICIPAL	82.513
PR	412320	SANTA CECILIA DO PAVAO	MUNICIPAL	58.362
PR	412330	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO	MUNICIPAL	12.996
PR	412340	SANTA FE	MUNICIPAL	21.156
PR	412350	SANTA HELENA	MUNICIPAL	29.636
PR	412370	SANTA ISABEL DO IVAI	MUNICIPAL	7.123

PR	412380	SANTA IZABEL DO OESTE	MUNICIPAL	7.935
PR	412385	SANTA MARIA DO OESTE	MUNICIPAL	8.404
PR	412390	SANTA MARIANA	MUNICIPAL	49.453
PR	412395	SANTA MONICA	MUNICIPAL	17.546
PR	412402	SANTA TEREZA DO OESTE	MUNICIPAL	42.006
PR	412405	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	MUNICIPAL	27.153
PR	412400	SANTANA DO ITARARE	MUNICIPAL	27.311
PR	412410	SANTO ANTONIO DA PLATINA	MUNICIPAL	27.282
PR	412420	SANTO ANTONIO DO CAIUA	MUNICIPAL	5.445
PR	412440	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE	MUNICIPAL	31.829
PR	412450	SANTO INACIO	MUNICIPAL	38.644
PR	412470	SAO JERONIMO DA SERRA	MUNICIPAL	40.250
PR	412480	SAO JOAO	MUNICIPAL	3.777
PR	412490	SAO JOAO DO CAIUA	MUNICIPAL	10.210
PR	412510	SAO JOAO DO TRIUNFO	MUNICIPAL	22.250
PR	412535	SAO JORGE DO PATROCINIO	MUNICIPAL	31.047
PR	412540	SAO JOSE DA BOA VISTA	MUNICIPAL	33.205
PR	412545	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	MUNICIPAL	22.593
PR	412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	MUNICIPAL	69.171
PR	412560	SAO MATEUS DO SUL	MUNICIPAL	42.095
PR	412570	SAO MIGUEL DO IGUACU	MUNICIPAL	9.445
PR	412575	SAO PEDRO DO IGUACU	MUNICIPAL	40.445
PR	412580	SAO PEDRO DO IVAI	MUNICIPAL	23.654
PR	412590	SAO PEDRO DO PARANA	MUNICIPAL	22.386
PR	412600	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	MUNICIPAL	93.931
PR	412620	SAPOPEMA	MUNICIPAL	64.674
PR	412625	SARANDI	MUNICIPAL	167.000
PR	412630	SENGES	MUNICIPAL	60.927
PR	412635	SERRANOPOLIS DO IGUACU	MUNICIPAL	1.331
PR	412640	SERTANEJA	MUNICIPAL	78.382
PR	412650	SERTANOPOLIS	MUNICIPAL	14.915
PR	412660	SIQUEIRA CAMPOS	MUNICIPAL	15.544
PR	412665	SULINA	MUNICIPAL	2.498
PR	412667	TAMARANA	MUNICIPAL	6.880
PR	412680	TAPEJARA	MUNICIPAL	17.037
PR	412690	TAPIRA	MUNICIPAL	35.097
PR	412700	TEIXEIRA SOARES	MUNICIPAL	23.281
PR	412710	TELEMACO BORBA	MUNICIPAL	129.599
PR	412720	TERRA BOA	MUNICIPAL	216.665
PR	412730	TERRA RICA	MUNICIPAL	81.643
PR	412740	TERRA ROXA	MUNICIPAL	33.311
PR	412750	TIBAGI	MUNICIPAL	45.087
PR	412760	TIJUCAS DO SUL	MUNICIPAL	27.627
PR	412770	TOLEDO	MUNICIPAL	383.891
PR	412780	TOMAZINA	MUNICIPAL	23.287
PR	412785	TRES BARRAS DO PARANA	MUNICIPAL	12.774
PR	412788	TUNAS DO PARANA	MUNICIPAL	2.175
PR	412790	TUNEIRAS DO OESTE	MUNICIPAL	73.062
PR	412795	TUPASSI	MUNICIPAL	11.427
PR	412796	TURVO	MUNICIPAL	9.667
PR	412800	UBIRATA	MUNICIPAL	136.121
PR	412810	UMUARAMA	MUNICIPAL	2.338.289

PR	412820	UNIAO DA VITORIA	MUNICIPAL	174.217
PR	412840	URAI	MUNICIPAL	57.485
PR	412853	VENTANIA	MUNICIPAL	110.023
PR	412855	VERA CRUZ DO OESTE	MUNICIPAL	50.725
PR	412870	VITORINO	MUNICIPAL	9.652
PR	412880	XAMBRE	MUNICIPAL	4.891
PE	260000	PERNAMBUCO	ESTADUAL	99.897.244
PE	260005	ABREU E LIMA	MUNICIPAL	483.302
PE	260010	AFOGADOS DA INGAZEIRA	MUNICIPAL	348.567
PE	260020	AFRANIO	MUNICIPAL	339.444
PE	260030	AGRESTINA	MUNICIPAL	132.906
PE	260040	AGUA PRETA	MUNICIPAL	386.907
PE	260050	AGUAS BELAS	MUNICIPAL	444.449
PE	260060	ALAGOINHA	MUNICIPAL	266.498
PE	260070	ALIANCA	MUNICIPAL	382.207
PE	260080	ALTINHO	MUNICIPAL	210.579
PE	260090	AMARAJI	MUNICIPAL	219.492
PE	260100	ANGELIM	MUNICIPAL	61.028
PE	260105	ARACOIABA	MUNICIPAL	189.103
PE	260110	ARARIPINA	MUNICIPAL	395.162
PE	260120	ARCOVERDE	MUNICIPAL	408.998
PE	260130	BARRA DE GUABIRABA	MUNICIPAL	151.433
PE	260140	BARREIROS	MUNICIPAL	664.210
PE	260150	BELEM DE MARIA	MUNICIPAL	7.392
PE	260160	BELEM DE SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	163.969
PE	260170	BELO JARDIM	MUNICIPAL	837.708
PE	260180	BETANIA	MUNICIPAL	208.693
PE	260190	BEZERROS	MUNICIPAL	745.445
PE	260200	BODOCO	MUNICIPAL	340.843
PE	260210	BOM CONSELHO	MUNICIPAL	534.114
PE	260220	BOM JARDIM	MUNICIPAL	347.929
PE	260230	BONITO	MUNICIPAL	617.444
PE	260240	BREJAO	MUNICIPAL	103.767
PE	260250	BREJINHO	MUNICIPAL	90.197
PE	260260	BREJO DA MADRE DE DEUS	MUNICIPAL	381.124
PE	260270	BUENOS AIRES	MUNICIPAL	216.400
PE	260280	BUIQUE	MUNICIPAL	419.000
PE	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	MUNICIPAL	1.621.477
PE	260300	CABROBO	MUNICIPAL	376.117
PE	260310	CACHOEIRINHA	MUNICIPAL	235.580
PE	260320	CAETES	MUNICIPAL	378.984
PE	260330	CALCADO	MUNICIPAL	215.592
PE	260340	CALUMBI	MUNICIPAL	129.495
PE	260345	CAMARAGIBE	MUNICIPAL	1.223.704
PE	260350	CAMOCIM DE SAO FELIX	MUNICIPAL	280.034
PE	260360	CAMUTANGA	MUNICIPAL	158.002
PE	260370	CANHOTINHO	MUNICIPAL	432.797
PE	260380	CAPOEIRAS	MUNICIPAL	188.202
PE	260390	CARNAIBA	MUNICIPAL	409.939
PE	260392	CARNAUBEIRA DA PENHA	MUNICIPAL	120.727
PE	260400	CARPINA	MUNICIPAL	129.481
PE	260410	CARUARU	MUNICIPAL	1.750.308

PE	260415	CASINHAS	MUNICIPAL	206.303
PE	260420	CATENDE	MUNICIPAL	326.905
PE	260430	CEDRO	MUNICIPAL	237.521
PE	260440	CHA DE ALEGRIA	MUNICIPAL	106.746
PE	260450	CHA GRANDE	MUNICIPAL	376.499
PE	260460	CONDADO	MUNICIPAL	310.072
PE	260470	CORRENTES	MUNICIPAL	374.608
PE	260480	CORTES	MUNICIPAL	225.780
PE	260490	CUMARU	MUNICIPAL	478.176
PE	260500	CUPIRA	MUNICIPAL	148.713
PE	260510	CUSTODIA	MUNICIPAL	578.710
PE	260515	DORMENTES	MUNICIPAL	199.082
PE	260520	ESCADA	MUNICIPAL	497.739
PE	260530	EXU	MUNICIPAL	354.781
PE	260540	FEIRA NOVA	MUNICIPAL	315.132
PE	260550	FERREIROS	MUNICIPAL	219.074
PE	260560	FLORES	MUNICIPAL	269.455
PE	260570	FLORESTA	MUNICIPAL	673.983
PE	260580	FREI MIGUELINHO	MUNICIPAL	308.768
PE	260590	GAMELEIRA	MUNICIPAL	196.833
PE	260600	GARANHUNS	MUNICIPAL	855.438
PE	260610	GLORIA DO GOITA	MUNICIPAL	287.811
PE	260630	GRANITO	MUNICIPAL	125.926
PE	260640	GRAVATA	MUNICIPAL	1.208.126
PE	260650	IATI	MUNICIPAL	300.053
PE	260660	IBIMIRIM	MUNICIPAL	392.958
PE	260670	IBIRAJUBA	MUNICIPAL	214.851
PE	260680	IGARASSU	MUNICIPAL	843.756
PE	260690	IGUARACY	MUNICIPAL	233.384
PE	260760	ILHA DE ITAMARACA	MUNICIPAL	519.395
PE	260700	INAJA	MUNICIPAL	360.193
PE	260710	INGAZEIRA	MUNICIPAL	117.080
PE	260720	IPOJUCA	MUNICIPAL	335.216
PE	260730	IPUBI	MUNICIPAL	864.643
PE	260740	ITACURUBA	MUNICIPAL	226.019
PE	260750	ITAIBA	MUNICIPAL	364.598
PE	260765	ITAMBE	MUNICIPAL	377.674
PE	260770	ITAPETIM	MUNICIPAL	206.736
PE	260775	ITAPISSUMA	MUNICIPAL	525.132
PE	260780	ITAQUITINGA	MUNICIPAL	264.213
PE	260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	MUNICIPAL	3.831.362
PE	260795	JAQUEIRA	MUNICIPAL	266.749
PE	260800	JATAUBA	MUNICIPAL	466.637
PE	260805	JATOBA	MUNICIPAL	207.457
PE	260810	JOAO ALFREDO	MUNICIPAL	236.412
PE	260820	JOAQUIM NABUCO	MUNICIPAL	240.222
PE	260825	JUCATI	MUNICIPAL	174.069
PE	260830	JUPI	MUNICIPAL	167.880
PE	260840	JUREMA	MUNICIPAL	282.365
PE	260845	LAGOA DO CARRO	MUNICIPAL	260.098
PE	260850	LAGOA DE ITAENGA	MUNICIPAL	321.389
PE	260860	LAGOA DO OURO	MUNICIPAL	318.451

PE	260870	LAGOA DOS GATOS	MUNICIPAL	76.533
PE	260875	LAGOA GRANDE	MUNICIPAL	323.608
PE	260880	LAJEDO	MUNICIPAL	643.813
PE	260890	LIMOEIRO	MUNICIPAL	536.766
PE	260900	MACAPARANA	MUNICIPAL	343.955
PE	260910	MACHADOS	MUNICIPAL	229.644
PE	260915	MANARI	MUNICIPAL	273.677
PE	260920	MARAIAL	MUNICIPAL	54.503
PE	260930	MIRANDIBA	MUNICIPAL	132.504
PE	261430	MOREILANDIA	MUNICIPAL	250.192
PE	260940	MORENO	MUNICIPAL	427.323
PE	260950	NAZARE DA MATA	MUNICIPAL	296.549
PE	260960	OLINDA	MUNICIPAL	1.002.212
PE	260970	OROBO	MUNICIPAL	258.368
PE	260980	OROCO	MUNICIPAL	353.995
PE	260990	OURICURI	MUNICIPAL	398.114
PE	261000	PALMARES	MUNICIPAL	480.757
PE	261010	PALMEIRINA	MUNICIPAL	104.380
PE	261020	PANELAS	MUNICIPAL	277.718
PE	261030	PARANATAMA	MUNICIPAL	246.105
PE	261040	PARNAMIRIM	MUNICIPAL	370.987
PE	261050	PASSIRA	MUNICIPAL	378.152
PE	261060	PAUDALHO	MUNICIPAL	1.004.283
PE	261070	PAULISTA	MUNICIPAL	174.196
PE	261080	PEDRA	MUNICIPAL	381.235
PE	261090	PESQUEIRA	MUNICIPAL	909.253
PE	261100	PETROLANDIA	MUNICIPAL	596.089
PE	261110	PETROLINA	MUNICIPAL	907.414
PE	261120	POCAO	MUNICIPAL	179.749
PE	261130	POMBOS	MUNICIPAL	237.872
PE	261140	PRIMAVERA	MUNICIPAL	201.465
PE	261150	QUIPAPA	MUNICIPAL	302.955
PE	261153	QUIXABA	MUNICIPAL	13.776
PE	261160	RECIFE	MUNICIPAL	4.437.334
PE	261170	RIACHO DAS ALMAS	MUNICIPAL	317.984
PE	261180	RIBEIRAO	MUNICIPAL	243.985
PE	261190	RIO FORMOSO	MUNICIPAL	431.876
PE	261200	SAIRE	MUNICIPAL	230.600
PE	261210	SALGADINHO	MUNICIPAL	76.562
PE	261220	SALGUEIRO	MUNICIPAL	232.713
PE	261230	SALOA	MUNICIPAL	255.404
PE	261240	SANHARO	MUNICIPAL	436.341
PE	261245	SANTA CRUZ	MUNICIPAL	222.140
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	MUNICIPAL	188.556
PE	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	MUNICIPAL	1.085.006
PE	261255	SANTA FILOMENA	MUNICIPAL	252.314
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	MUNICIPAL	531.102
PE	261270	SANTA MARIA DO CAMBUCA	MUNICIPAL	134.188
PE	261280	SANTA TEREZINHA	MUNICIPAL	273.605
PE	261290	SAO BENEDITO DO SUL	MUNICIPAL	289.070
PE	261300	SAO BENTO DO UNA	MUNICIPAL	498.957
PE	261310	SAO CAITANO	MUNICIPAL	492.638

PE	261320	SAO JOAO	MUNICIPAL	435.764
PE	261330	SAO JOAQUIM DO MONTE	MUNICIPAL	314.410
PE	261340	SAO JOSE DA COROA GRANDE	MUNICIPAL	332.447
PE	261350	SAO JOSE DO BELMONTE	MUNICIPAL	615.049
PE	261360	SAO JOSE DO EGITO	MUNICIPAL	416.793
PE	261370	SAO LOURENCO DA MATA	MUNICIPAL	1.049.463
PE	261380	SAO VICENTE FERRER	MUNICIPAL	177.611
PE	261390	SERRA TALHADA	MUNICIPAL	587.544
PE	261400	SERRITA	MUNICIPAL	271.530
PE	261410	SERTANIA	MUNICIPAL	409.440
PE	261420	SIRINHAEM	MUNICIPAL	379.709
PE	261440	SOLIDAO	MUNICIPAL	193.107
PE	261450	SURUBIM	MUNICIPAL	667.316
PE	261460	TABIRA	MUNICIPAL	503.840
PE	261470	TACAIMBO	MUNICIPAL	157.739
PE	261480	TACARATU	MUNICIPAL	520.456
PE	261485	TAMANDARE	MUNICIPAL	494.236
PE	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	MUNICIPAL	293.707
PE	261510	TEREZINHA	MUNICIPAL	152.672
PE	261520	TERRA NOVA	MUNICIPAL	185.111
PE	261530	TIMBAUBA	MUNICIPAL	476.801
PE	261540	TORITAMA	MUNICIPAL	518.124
PE	261550	TRACUNHAEM	MUNICIPAL	212.205
PE	261560	TRINDADE	MUNICIPAL	329.040
PE	261570	TRIUNFO	MUNICIPAL	178.191
PE	261580	TUPANATINGA	MUNICIPAL	301.636
PE	261590	TUPARETAMA	MUNICIPAL	218.323
PE	261600	VENTUROSA	MUNICIPAL	237.828
PE	261610	VERDEJANTE	MUNICIPAL	155.630
PE	261620	VERTENTES	MUNICIPAL	366.727
PE	261630	VICENCIA	MUNICIPAL	254.862
PE	261640	VITORIA DE SANTO ANTAO	MUNICIPAL	531.997
PE	261650	XEXEU	MUNICIPAL	227.245
PI	220000	PIAUÍ	ESTADUAL	6.632.212
PI	220005	ACAUA	MUNICIPAL	78.130
PI	220010	AGRICOLANDIA	MUNICIPAL	39.229
PI	220020	AGUA BRANCA	MUNICIPAL	197.238
PI	220025	ALAGOINHA DO PIAUI	MUNICIPAL	55.265
PI	220027	ALEGRETE DO PIAUI	MUNICIPAL	48.059
PI	220030	ALTO LONGA	MUNICIPAL	76.128
PI	220040	ALTOS	MUNICIPAL	403.577
PI	220045	ALVORADA DO GURGUEIA	MUNICIPAL	132.223
PI	220050	AMARANTE	MUNICIPAL	211.625
PI	220060	ANGICAL DO PIAUI	MUNICIPAL	123.853
PI	220070	ANISIO DE ABREU	MUNICIPAL	80.973
PI	220080	ANTONIO ALMEIDA	MUNICIPAL	119.123
PI	220090	AROAZES	MUNICIPAL	125.789
PI	220095	AROEIRAS DO ITAIM	MUNICIPAL	41.716
PI	220100	ARRAIAL	MUNICIPAL	96.442
PI	220105	ASSUNCAO DO PIAUI	MUNICIPAL	52.048
PI	220110	AVELINO LOPES	MUNICIPAL	160.665
PI	220115	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	MUNICIPAL	174.157

PI	220117	BARRA D'ALCANTARA	MUNICIPAL	54.664
PI	220120	BARRAS	MUNICIPAL	720.370
PI	220130	BARREIRAS DO PIAUI	MUNICIPAL	86.351
PI	220140	BARRO DURO	MUNICIPAL	130.096
PI	220150	BATALHA	MUNICIPAL	187.629
PI	220155	BELA VISTA DO PIAUI	MUNICIPAL	57.674
PI	220157	BELEM DO PIAUI	MUNICIPAL	50.207
PI	220160	BENEDITINOS	MUNICIPAL	107.075
PI	220170	BERTOLINIA	MUNICIPAL	74.009
PI	220173	BETANIA DO PIAUI	MUNICIPAL	101.247
PI	220177	BOA HORA	MUNICIPAL	91.986
PI	220180	BOCAINA	MUNICIPAL	117.832
PI	220190	BOM JESUS	MUNICIPAL	409.100
PI	220191	BOM PRINCIPIO DO PIAUI	MUNICIPAL	58.677
PI	220192	BONFIM DO PIAUI	MUNICIPAL	46.989
PI	220194	BOQUEIRAO DO PIAUI	MUNICIPAL	105.423
PI	220196	BRASILEIRA	MUNICIPAL	103.013
PI	220198	BREJO DO PIAUI	MUNICIPAL	56.362
PI	220200	BURITI DOS LOPES	MUNICIPAL	221.756
PI	220202	BURITI DOS MONTES	MUNICIPAL	54.142
PI	220205	CABECEIRAS DO PIAUI	MUNICIPAL	172.122
PI	220207	CAJAZEIRAS DO PIAUI	MUNICIPAL	52.934
PI	220208	CAJUEIRO DA PRAIA	MUNICIPAL	98.375
PI	220209	CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI	MUNICIPAL	101.500
PI	220210	CAMPINAS DO PIAUI	MUNICIPAL	94.521
PI	220211	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	MUNICIPAL	47.676
PI	220213	CAMPO GRANDE DO PIAUI	MUNICIPAL	62.461
PI	220217	CAMPO LARGO DO PIAUI	MUNICIPAL	48.379
PI	220220	CAMPO MAIOR	MUNICIPAL	406.851
PI	220225	CANAVIEIRA	MUNICIPAL	36.453
PI	220230	CANTO DO BURITI	MUNICIPAL	257.188
PI	220240	CAPITAO DE CAMPOS	MUNICIPAL	83.446
PI	220245	CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA	MUNICIPAL	54.831
PI	220250	CARACOL	MUNICIPAL	57.735
PI	220253	CARAUBAS DO PIAUI	MUNICIPAL	81.862
PI	220255	CARIDADE DO PIAUI	MUNICIPAL	143.871
PI	220260	CASTELO DO PIAUI	MUNICIPAL	138.151
PI	220265	CAXINGO	MUNICIPAL	83.095
PI	220270	COCAL	MUNICIPAL	363.657
PI	220271	COCAL DE TELHA	MUNICIPAL	82.367
PI	220272	COCAL DOS ALVES	MUNICIPAL	141.944
PI	220273	COIVARAS	MUNICIPAL	67.447
PI	220275	COLONIA DO GURGUEIA	MUNICIPAL	100.550
PI	220277	COLONIA DO PIAUI	MUNICIPAL	70.095
PI	220280	CONCEICAO DO CANINDE	MUNICIPAL	49.580
PI	220285	CORONEL JOSE DIAS	MUNICIPAL	31.681
PI	220290	CORRENTE	MUNICIPAL	238.727
PI	220300	CRISTALANDIA DO PIAUI	MUNICIPAL	138.383
PI	220310	CRISTINO CASTRO	MUNICIPAL	162.115
PI	220320	CURIMATA	MUNICIPAL	215.908
PI	220323	CURRAIS	MUNICIPAL	21.598
PI	220327	CURRAL NOVO DO PIAUI	MUNICIPAL	132.463

PI	220325	CURRALINHOS	MUNICIPAL	110.227
PI	220330	DEMerval LOBAO	MUNICIPAL	261.322
PI	220335	DIRCEU ARCOVERDE	MUNICIPAL	64.167
PI	220340	DOM EXPEDITO LOPES	MUNICIPAL	105.786
PI	220345	DOM INOCENCIO	MUNICIPAL	170.905
PI	220342	DOMINGOS MOURAO	MUNICIPAL	27.622
PI	220350	ELESBAO VELOSO	MUNICIPAL	160.448
PI	220360	ELISEU MARTINS	MUNICIPAL	90.769
PI	220370	ESPERANTINA	MUNICIPAL	211.217
PI	220375	FARTURA DO PIAUI	MUNICIPAL	40.267
PI	220380	FLORES DO PIAUI	MUNICIPAL	62.014
PI	220385	FLORESTA DO PIAUI	MUNICIPAL	65.804
PI	220390	FLORIANO	MUNICIPAL	752.683
PI	220400	FRANCINOPOLIS	MUNICIPAL	25.973
PI	220410	FRANCISCO AYRES	MUNICIPAL	119.768
PI	220415	FRANCISCO MACEDO	MUNICIPAL	50.131
PI	220420	FRANCISCO SANTOS	MUNICIPAL	69.762
PI	220430	FRONTEIRAS	MUNICIPAL	54.301
PI	220435	GEMINIANO	MUNICIPAL	70.078
PI	220440	GILBUES	MUNICIPAL	166.218
PI	220450	GUADALUPE	MUNICIPAL	79.104
PI	220455	GUARIBAS	MUNICIPAL	38.876
PI	220460	HUGO NAPOLEAO	MUNICIPAL	43.724
PI	220465	ILHA GRANDE	MUNICIPAL	117.434
PI	220470	INHUMA	MUNICIPAL	146.842
PI	220480	IPIRANGA DO PIAUI	MUNICIPAL	154.462
PI	220490	ISAIAS COELHO	MUNICIPAL	111.499
PI	220500	ITAINOPOLIS	MUNICIPAL	164.069
PI	220510	ITAUEIRA	MUNICIPAL	108.436
PI	220515	JACOBINA DO PIAUI	MUNICIPAL	106.494
PI	220520	JAICOS	MUNICIPAL	284.786
PI	220525	JARDIM DO MULATO	MUNICIPAL	130.164
PI	220527	JATOBA DO PIAUI	MUNICIPAL	68.920
PI	220530	JERUMENHA	MUNICIPAL	50.806
PI	220535	JOAO COSTA	MUNICIPAL	56.021
PI	220540	JOAQUIM PIRES	MUNICIPAL	98.168
PI	220545	JOCA MARQUES	MUNICIPAL	70.134
PI	220550	JOSE DE FREITAS	MUNICIPAL	337.523
PI	220551	JUAZEIRO DO PIAUI	MUNICIPAL	90.095
PI	220552	JULIO BORGES	MUNICIPAL	130.608
PI	220553	JUREMA	MUNICIPAL	43.903
PI	220555	LAGOA ALEGRE	MUNICIPAL	71.107
PI	220557	LAGOA DE SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	66.059
PI	220556	LAGOA DO BARRO DO PIAUI	MUNICIPAL	54.475
PI	220558	LAGOA DO PIAUI	MUNICIPAL	79.925
PI	220559	LAGOA DO SITIO	MUNICIPAL	90.769
PI	220554	LAGOINHA DO PIAUI	MUNICIPAL	66.680
PI	220560	LANDRI SALES	MUNICIPAL	73.657
PI	220570	LUIS CORREIA	MUNICIPAL	306.217
PI	220580	LUZILANDIA	MUNICIPAL	220.849
PI	220585	MADEIRO	MUNICIPAL	105.804
PI	220590	MANOEL EMIDIO	MUNICIPAL	60.530

PI	220595	MARCOLANDIA	MUNICIPAL	70.898
PI	220600	MARCOS PARENTE	MUNICIPAL	41.957
PI	220605	MASSAPE DO PIAUI	MUNICIPAL	64.655
PI	220610	MATIAS OLIMPIO	MUNICIPAL	66.385
PI	220620	MIGUEL ALVES	MUNICIPAL	249.905
PI	220630	MIGUEL LEAO	MUNICIPAL	57.464
PI	220640	MONSENHOR GIL	MUNICIPAL	105.702
PI	220650	MONSENHOR HIPOLITO	MUNICIPAL	103.350
PI	220660	MONTE ALEGRE DO PIAUI	MUNICIPAL	134.926
PI	220665	MORRO CABECA NO TEMPO	MUNICIPAL	73.172
PI	220667	MORRO DO CHAPEU DO PIAUI	MUNICIPAL	97.584
PI	220669	MURICI DOS PORTELAS	MUNICIPAL	127.832
PI	220670	NAZARE DO PIAUI	MUNICIPAL	85.833
PI	220672	NAZARIA	MUNICIPAL	145.297
PI	220675	NOSSA SENHORA DE NAZARE	MUNICIPAL	154.093
PI	220680	NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS	MUNICIPAL	49.995
PI	220795	NOVA SANTA RITA	MUNICIPAL	36.180
PI	220690	NOVO ORIENTE DO PIAUI	MUNICIPAL	75.087
PI	220695	NOVO SANTO ANTONIO	MUNICIPAL	90.665
PI	220700	OEIRAS	MUNICIPAL	514.903
PI	220710	OLHO D'AGUA DO PIAUI	MUNICIPAL	30.107
PI	220720	PADRE MARCOS	MUNICIPAL	90.112
PI	220730	PAES LANDIM	MUNICIPAL	74.673
PI	220735	PAJEU DO PIAUI	MUNICIPAL	69.924
PI	220740	PALMEIRA DO PIAUI	MUNICIPAL	28.167
PI	220750	PALMEIRAS	MUNICIPAL	159.791
PI	220755	PAQUETA	MUNICIPAL	85.851
PI	220760	PARNAGUA	MUNICIPAL	89.979
PI	220770	PARNAIBA	MUNICIPAL	2.055.133
PI	220775	PASSAGEM FRANCA DO PIAUI	MUNICIPAL	58.923
PI	220777	PATOS DO PIAUI	MUNICIPAL	59.928
PI	220779	PAU D'ARCO DO PIAUI	MUNICIPAL	84.371
PI	220780	PAULISTANA	MUNICIPAL	192.480
PI	220785	PAVUSSU	MUNICIPAL	41.189
PI	220790	PEDRO II	MUNICIPAL	405.480
PI	220793	PEDRO LAURENTINO	MUNICIPAL	51.840
PI	220800	PICOS	MUNICIPAL	1.838.470
PI	220810	PIMENTEIRAS	MUNICIPAL	95.868
PI	220820	PIO IX	MUNICIPAL	152.449
PI	220830	PIRACURUCA	MUNICIPAL	192.055
PI	220840	PIRIPIRI	MUNICIPAL	546.564
PI	220850	PORTO	MUNICIPAL	132.845
PI	220855	PORTO ALEGRE DO PIAUI	MUNICIPAL	19.886
PI	220860	PRATA DO PIAUI	MUNICIPAL	22.578
PI	220865	QUEIMADA NOVA	MUNICIPAL	88.035
PI	220870	REDENCAO DO GURGUEIA	MUNICIPAL	116.964
PI	220880	REGENERACAO	MUNICIPAL	292.280
PI	220885	RIACHO FRIO	MUNICIPAL	91.228
PI	220890	RIBEIRO GONCALVES	MUNICIPAL	105.856
PI	220900	RIO GRANDE DO PIAUI	MUNICIPAL	47.998
PI	220910	SANTA CRUZ DO PIAUI	MUNICIPAL	25.241
PI	220915	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	MUNICIPAL	61.832

PI	220920	SANTA FILOMENA	MUNICIPAL	54.263
PI	220930	SANTA LUZ	MUNICIPAL	82.118
PI	220937	SANTA ROSA DO PIAUI	MUNICIPAL	37.336
PI	220935	SANTANA DO PIAUI	MUNICIPAL	28.475
PI	220940	SANTO ANTONIO DE LISBOA	MUNICIPAL	70.465
PI	220945	SANTO ANTONIO DOS MILAGRES	MUNICIPAL	16.687
PI	220950	SANTO INACIO DO PIAUI	MUNICIPAL	79.175
PI	220955	SAO BRAZ DO PIAUI	MUNICIPAL	39.374
PI	220960	SAO FELIX DO PIAUI	MUNICIPAL	72.540
PI	220965	SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI	MUNICIPAL	44.579
PI	220970	SAO FRANCISCO DO PIAUI	MUNICIPAL	88.980
PI	220975	SAO GONCALO DO GURGUEIA	MUNICIPAL	62.124
PI	220985	SAO JOAO DA CANABRAVA	MUNICIPAL	126.151
PI	220987	SAO JOAO DA FRONTEIRA	MUNICIPAL	54.939
PI	220990	SAO JOAO DA SERRA	MUNICIPAL	19.503
PI	220995	SAO JOAO DA VARJOTA	MUNICIPAL	90.687
PI	220997	SAO JOAO DO ARRAIAL	MUNICIPAL	125.935
PI	221000	SAO JOAO DO PIAUI	MUNICIPAL	350.537
PI	221005	SAO JOSE DO DIVINO	MUNICIPAL	93.463
PI	221010	SAO JOSE DO PEIXE	MUNICIPAL	37.667
PI	221020	SAO JOSE DO PIAUI	MUNICIPAL	77.461
PI	221030	SAO JULIAO	MUNICIPAL	47.629
PI	221035	SAO LOURENCO DO PIAUI	MUNICIPAL	23.167
PI	221037	SAO LUIS DO PIAUI	MUNICIPAL	24.717
PI	221038	SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	MUNICIPAL	36.063
PI	221039	SAO MIGUEL DO FIDALGO	MUNICIPAL	49.928
PI	221040	SAO MIGUEL DO TAPUIO	MUNICIPAL	47.357
PI	221050	SAO PEDRO DO PIAUI	MUNICIPAL	140.195
PI	221060	SAO RAIMUNDO NONATO	MUNICIPAL	221.272
PI	221062	SEBASTIAO BARROS	MUNICIPAL	35.723
PI	221063	SEBASTIAO LEAL	MUNICIPAL	70.213
PI	221065	SIGEFREDO PACHECO	MUNICIPAL	60.133
PI	221070	SIMOES	MUNICIPAL	31.770
PI	221080	SIMPLICIO MENDES	MUNICIPAL	270.967
PI	221090	SOCORRO DO PIAUI	MUNICIPAL	101.952
PI	221093	SUSSUAPARA	MUNICIPAL	54.691
PI	221095	TAMBORIL DO PIAUI	MUNICIPAL	66.378
PI	221097	TANQUE DO PIAUI	MUNICIPAL	88.072
PI	221100	TERESINA	MUNICIPAL	5.262.939
PI	221110	UNIAO	MUNICIPAL	225.902
PI	221120	URUCUI	MUNICIPAL	322.505
PI	221130	VALENCA DO PIAUI	MUNICIPAL	296.884
PI	221135	VARZEA BRANCA	MUNICIPAL	47.978
PI	221140	VARZEA GRANDE	MUNICIPAL	76.941
PI	221150	VERA MENDES	MUNICIPAL	45.535
PI	221160	VILA NOVA DO PIAUI	MUNICIPAL	57.685
PI	221170	WALL FERRAZ	MUNICIPAL	27.663

RJ	330000	RIO DE JANEIRO	ESTADUAL	14.745.055
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	MUNICIPAL	636.313
RJ	330015	APERIBE	MUNICIPAL	185.288
RJ	330020	ARARUAMA	MUNICIPAL	1.311.293

RJ	330022	AREAL	MUNICIPAL	91.149
RJ	330023	ARMACAO DOS BUZIOS	MUNICIPAL	275.329
RJ	330025	ARRAIAL DO CABO	MUNICIPAL	467.063
RJ	330030	BARRA DO PIRAI	MUNICIPAL	1.299.787
RJ	330040	BARRA MANSA	MUNICIPAL	3.022.780
RJ	330045	BELFORD ROXO	MUNICIPAL	1.763.500
RJ	330050	BOM JARDIM	MUNICIPAL	26.569
RJ	330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	MUNICIPAL	2.279.277
RJ	330070	CABO FRIO	MUNICIPAL	1.448.682
RJ	330080	CACHOEIRAS DE MACACU	MUNICIPAL	15.821
RJ	330090	CAMBUCI	MUNICIPAL	536.163
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	MUNICIPAL	9.307.028
RJ	330110	CANTAGALO	MUNICIPAL	272.782
RJ	330093	CARAPEBUS	MUNICIPAL	140.499
RJ	330115	CARDOSO MOREIRA	MUNICIPAL	28.651
RJ	330120	CARMO	MUNICIPAL	279.583
RJ	330095	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	MUNICIPAL	135.743
RJ	330140	CONCEICAO DE MACABU	MUNICIPAL	124.451
RJ	330150	CORDEIRO	MUNICIPAL	105.231
RJ	330160	DUAS BARRAS	MUNICIPAL	61.513
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	MUNICIPAL	7.614.124
RJ	330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	MUNICIPAL	183.508
RJ	330185	GUAPIMIRIM	MUNICIPAL	1.370.351
RJ	330187	IGUABA GRANDE	MUNICIPAL	269.067
RJ	330190	ITABORAI	MUNICIPAL	2.343.926
RJ	330200	ITAGUAI	MUNICIPAL	1.358.834
RJ	330205	ITALVA	MUNICIPAL	44.533
RJ	330210	ITAOCARA	MUNICIPAL	403.287
RJ	330220	ITAPERUNA	MUNICIPAL	3.607.043
RJ	330225	ITATIAIA	MUNICIPAL	625.564
RJ	330227	JAPERI	MUNICIPAL	555.999
RJ	330230	LAJE DO MURIAE	MUNICIPAL	342.244
RJ	330240	MACAE	MUNICIPAL	1.690.529
RJ	330245	MACUCO	MUNICIPAL	77.729
RJ	330250	MAGE	MUNICIPAL	3.583.538
RJ	330260	MANGARATIBA	MUNICIPAL	492.147
RJ	330270	MARICA	MUNICIPAL	342.304
RJ	330280	MENDES	MUNICIPAL	420.981
RJ	330285	MESQUITA	MUNICIPAL	834.198
RJ	330290	MIGUEL PEREIRA	MUNICIPAL	532.211
RJ	330300	MIRACEMA	MUNICIPAL	319.284
RJ	330310	NATIVIDADE	MUNICIPAL	309.793
RJ	330320	NILOPOLIS	MUNICIPAL	1.062.797
RJ	330330	NITEROI	MUNICIPAL	1.645.542
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	MUNICIPAL	1.747.439
RJ	330360	PARACAMBI	MUNICIPAL	1.044.398
RJ	330370	PARAIBA DO SUL	MUNICIPAL	480.508
RJ	330380	PARATY	MUNICIPAL	193.247
RJ	330385	PATY DO ALFERES	MUNICIPAL	25.246
RJ	330390	PETROPOLIS	MUNICIPAL	2.228.588
RJ	330395	PINHEIRAL	MUNICIPAL	290.850
RJ	330400	PIRAI	MUNICIPAL	901.774

RJ	330410	PORCIUNCULA	MUNICIPAL	283.983
RJ	330411	PORTO REAL	MUNICIPAL	333.655
RJ	330412	QUATIS	MUNICIPAL	359.053
RJ	330414	QUEIMADOS	MUNICIPAL	967.597
RJ	330415	QUISSAMA	MUNICIPAL	364.109
RJ	330420	RESENDE	MUNICIPAL	1.378.812
RJ	330430	RIO BONITO	MUNICIPAL	1.278.888
RJ	330440	RIO CLARO	MUNICIPAL	88.632
RJ	330450	RIO DAS FLORES	MUNICIPAL	242.366
RJ	330452	RIO DAS OSTRAS	MUNICIPAL	804.417
RJ	330000	RIO DE JANEIRO	MUNICIPAL	25.394.171
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	MUNICIPAL	80.136
RJ	330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	MUNICIPAL	882.393
RJ	330480	SAO FIDELIS	MUNICIPAL	370.649
RJ	330475	SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA	MUNICIPAL	638.026
RJ	330490	SAO GONCALO	MUNICIPAL	5.435.939
RJ	330500	SAO JOAO DA BARRA	MUNICIPAL	4.199
RJ	330510	SAO JOAO DE MERITI	MUNICIPAL	2.152.644
RJ	330513	SAO JOSE DE UBA	MUNICIPAL	199.512
RJ	330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	MUNICIPAL	77.251
RJ	330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	MUNICIPAL	621.905
RJ	330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	MUNICIPAL	171.819
RJ	330540	SAPUCAIA	MUNICIPAL	138.897
RJ	330550	SAQUAREMA	MUNICIPAL	71.498
RJ	330555	SEROPEDICA	MUNICIPAL	986.503
RJ	330560	SILVA JARDIM	MUNICIPAL	47.726
RJ	330570	SUMIDOURO	MUNICIPAL	197.368
RJ	330575	TANGUA	MUNICIPAL	50.526
RJ	330580	TERESOPOLIS	MUNICIPAL	1.186.224
RJ	330590	TRAJANO DE MORAES	MUNICIPAL	123.894
RJ	330600	TRES RIOS	MUNICIPAL	1.087.494
RJ	330610	VALENCA	MUNICIPAL	2.078.776
RJ	330615	VARRE-SAI	MUNICIPAL	147.214
RJ	330620	VASSOURAS	MUNICIPAL	698.351
RJ	330630	VOLTA REDONDA	MUNICIPAL	5.321.680
RN	240000	RIO GRANDE DO NORTE	ESTADUAL	15.664.488
RN	240010	ACARI	MUNICIPAL	105.698
RN	240030	AFONSO BEZERRA	MUNICIPAL	233.585
RN	240040	AGUA NOVA	MUNICIPAL	41.789
RN	240050	ALEXANDRIA	MUNICIPAL	441.158
RN	240060	ALMINO AFONSO	MUNICIPAL	193.563
RN	240070	ALTO DO RODRIGUES	MUNICIPAL	143.575
RN	240080	ANGICOS	MUNICIPAL	173.810
RN	240090	ANTONIO MARTINS	MUNICIPAL	209.661
RN	240100	APODI	MUNICIPAL	519.077
RN	240110	AREIA BRANCA	MUNICIPAL	274.160
RN	240120	ARES	MUNICIPAL	182.683
RN	240020	ASSU	MUNICIPAL	425.605
RN	240140	BAIA FORMOSA	MUNICIPAL	158.119
RN	240145	BARAUNA	MUNICIPAL	447.205
RN	240150	BARCELONA	MUNICIPAL	101.573
RN	240160	BENTO FERNANDES	MUNICIPAL	112.541

RN	240530	BOA SAUDE	MUNICIPAL	201.691
RN	240165	BODO	MUNICIPAL	68.726
RN	240170	BOM JESUS	MUNICIPAL	179.031
RN	240180	BREJINHO	MUNICIPAL	211.440
RN	240185	CAICARA DO NORTE	MUNICIPAL	93.181
RN	240190	CAICARA DO RIO DO VENTO	MUNICIPAL	144.919
RN	240200	CAICO	MUNICIPAL	1.137.010
RN	240130	CAMPO GRANDE	MUNICIPAL	116.545
RN	240210	CAMPO REDONDO	MUNICIPAL	159.458
RN	240220	CANGUARETAMA	MUNICIPAL	599.823
RN	240230	CARAUBAS	MUNICIPAL	274.060
RN	240240	CARNAUBA DOS DANTAS	MUNICIPAL	101.642
RN	240250	CARNAUBAIS	MUNICIPAL	154.019
RN	240260	CEARA-MIRIM	MUNICIPAL	412.584
RN	240270	CERRO CORA	MUNICIPAL	94.802
RN	240280	CORONEL EZEQUIEL	MUNICIPAL	187.805
RN	240290	CORONEL JOAO PESSOA	MUNICIPAL	149.769
RN	240300	CRUZETA	MUNICIPAL	116.392
RN	240310	CURRAIS NOVOS	MUNICIPAL	455.022
RN	240320	DOUTOR SEVERIANO	MUNICIPAL	150.984
RN	240330	ENCANTO	MUNICIPAL	132.362
RN	240340	EQUADOR	MUNICIPAL	107.968
RN	240350	ESPIRITO SANTO	MUNICIPAL	226.966
RN	240360	EXTREMOZ	MUNICIPAL	310.202
RN	240370	FELIPE GUERRA	MUNICIPAL	202.981
RN	240375	FERNANDO PEDROZA	MUNICIPAL	35.641
RN	240380	FLORANIA	MUNICIPAL	134.261
RN	240390	FRANCISCO DANTAS	MUNICIPAL	57.788
RN	240400	FRUTUOSO GOMES	MUNICIPAL	219.146
RN	240410	GALINHOS	MUNICIPAL	143.087
RN	240420	GOIANINHA	MUNICIPAL	270.413
RN	240430	GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	MUNICIPAL	139.731
RN	240440	GROSSOS	MUNICIPAL	207.552
RN	240450	GUAMARE	MUNICIPAL	609.143
RN	240460	IELMO MARINHO	MUNICIPAL	115.241
RN	240470	IPANGUACU	MUNICIPAL	220.169
RN	240480	IPUEIRA	MUNICIPAL	45.063
RN	240485	ITAJA	MUNICIPAL	101.753
RN	240490	ITAU	MUNICIPAL	106.672
RN	240500	JACANA	MUNICIPAL	193.238
RN	240510	JANDAIRA	MUNICIPAL	93.802
RN	240520	JANDUIS	MUNICIPAL	143.406
RN	240540	JAPI	MUNICIPAL	127.680
RN	240550	JARDIM DE ANGICOS	MUNICIPAL	13.783
RN	240560	JARDIM DE PIRANHAS	MUNICIPAL	175.044
RN	240570	JARDIM DO SERIDO	MUNICIPAL	224.802
RN	240580	JOAO CAMARA	MUNICIPAL	368.358
RN	240590	JOAO DIAS	MUNICIPAL	71.489
RN	240600	JOSE DA PENHA	MUNICIPAL	138.099
RN	240610	JUCURUTU	MUNICIPAL	218.859
RN	240615	JUNDIA	MUNICIPAL	73.301
RN	240620	LAGOA D'ANTA	MUNICIPAL	152.299

RN	240630	LAGOA DE PEDRAS	MUNICIPAL	187.550
RN	240640	LAGOA DE VELHOS	MUNICIPAL	116.039
RN	240650	LAGOA NOVA	MUNICIPAL	162.754
RN	240660	LAGOA SALGADA	MUNICIPAL	277.728
RN	240670	LAJES	MUNICIPAL	218.404
RN	240680	LAJES PINTADAS	MUNICIPAL	219.421
RN	240690	LUCRECIA	MUNICIPAL	100.999
RN	240700	LUIS GOMES	MUNICIPAL	204.746
RN	240710	MACAIBA	MUNICIPAL	525.360
RN	240720	MACAU	MUNICIPAL	397.926
RN	240725	MAJOR SALES	MUNICIPAL	76.380
RN	240730	MARCELINO VIEIRA	MUNICIPAL	81.797
RN	240740	MARTINS	MUNICIPAL	173.312
RN	240750	MAXARANGUAPE	MUNICIPAL	354.605
RN	240760	MESSIAS TARGINO	MUNICIPAL	99.433
RN	240770	MONTANHAS	MUNICIPAL	177.545
RN	240780	MONTE ALEGRE	MUNICIPAL	350.513
RN	240790	MONTE DAS GAMELEIRAS	MUNICIPAL	109.952
RN	240800	MOSSORO	MUNICIPAL	1.969.056
RN	240810	NATAL	MUNICIPAL	6.189.033
RN	240820	NISIA FLORESTA	MUNICIPAL	454.451
RN	240840	OLHO-D'AGUA DO BORGES	MUNICIPAL	131.404
RN	240850	OURO BRANCO	MUNICIPAL	98.092
RN	240860	PARANA	MUNICIPAL	107.240
RN	240870	PARAU	MUNICIPAL	89.994
RN	240880	PARAZINHO	MUNICIPAL	160.962
RN	240890	PARELHAS	MUNICIPAL	432.090
RN	240325	PARNAMIRIM	MUNICIPAL	1.658.305
RN	240910	PASSA E FICA	MUNICIPAL	205.244
RN	240920	PASSAGEM	MUNICIPAL	114.745
RN	240930	PATU	MUNICIPAL	205.709
RN	240940	PAU DOS FERROS	MUNICIPAL	332.580
RN	240950	PEDRA GRANDE	MUNICIPAL	127.986
RN	240960	PEDRA PRETA	MUNICIPAL	53.707
RN	240970	PEDRO AVELINO	MUNICIPAL	110.421
RN	240980	PEDRO VELHO	MUNICIPAL	316.941
RN	240990	PENDENCIAS	MUNICIPAL	282.381
RN	241000	PILOES	MUNICIPAL	135.948
RN	241010	POCO BRANCO	MUNICIPAL	216.717
RN	241020	PORTALEGRE	MUNICIPAL	140.924
RN	241025	PORTO DO MANGUE	MUNICIPAL	146.431
RN	241040	PUREZA	MUNICIPAL	188.189
RN	241050	RAFAEL FERNANDES	MUNICIPAL	91.017
RN	241060	RAFAEL GODEIRO	MUNICIPAL	129.647
RN	241070	RIACHO DA CRUZ	MUNICIPAL	101.648
RN	241080	RIACHO DE SANTANA	MUNICIPAL	94.042
RN	241090	RIACHUELO	MUNICIPAL	247.497
RN	240895	RIO DO FOGO	MUNICIPAL	280.211
RN	241100	RODOLFO FERNANDES	MUNICIPAL	92.953
RN	241110	RUY BARBOSA	MUNICIPAL	70.201
RN	241120	SANTA CRUZ	MUNICIPAL	447.409
RN	240933	SANTA MARIA	MUNICIPAL	199.286

RN	241140	SANTANA DO MATOS	MUNICIPAL	228.366
RN	241142	SANTANA DO SERIDO	MUNICIPAL	116.985
RN	241150	SANTO ANTONIO	MUNICIPAL	336.067
RN	241170	SAO BENTO DO TRAIRI	MUNICIPAL	119.212
RN	241180	SAO FERNANDO	MUNICIPAL	16.901
RN	241190	SAO FRANCISCO DO OESTE	MUNICIPAL	49.647
RN	241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	MUNICIPAL	851.199
RN	241210	SAO JOAO DO SABUGI	MUNICIPAL	110.340
RN	241220	SAO JOSE DE MIPIBU	MUNICIPAL	559.039
RN	241230	SAO JOSE DO CAMPESTRE	MUNICIPAL	208.713
RN	241240	SAO JOSE DO SERIDO	MUNICIPAL	55.162
RN	241250	SAO MIGUEL	MUNICIPAL	235.318
RN	241255	SAO MIGUEL DO GOSTOSO	MUNICIPAL	269.956
RN	241260	SAO PAULO DO POTENGI	MUNICIPAL	298.510
RN	241270	SAO PEDRO	MUNICIPAL	66.277
RN	241280	SAO RAFAEL	MUNICIPAL	131.945
RN	241290	SAO TOME	MUNICIPAL	174.800
RN	241300	SAO VICENTE	MUNICIPAL	128.346
RN	241310	SENADOR ELOI DE SOUZA	MUNICIPAL	190.283
RN	241320	SENADOR GEORGINO AVELINO	MUNICIPAL	100.805
RN	241030	SERRA CAIADA	MUNICIPAL	168.920
RN	241330	SERRA DE SAO BENTO	MUNICIPAL	162.207
RN	241335	SERRA DO MEL	MUNICIPAL	36.096
RN	241340	SERRA NEGRA DO NORTE	MUNICIPAL	47.546
RN	241350	SERRINHA	MUNICIPAL	105.787
RN	241355	SERRINHA DOS PINTOS	MUNICIPAL	109.483
RN	241360	SEVERIANO MELO	MUNICIPAL	141.947
RN	241370	SITIO NOVO	MUNICIPAL	136.564
RN	241380	TABOLEIRO GRANDE	MUNICIPAL	79.807
RN	241390	TAIPU	MUNICIPAL	169.533
RN	241400	TANGARA	MUNICIPAL	228.195
RN	241410	TENENTE ANANIAS	MUNICIPAL	239.143
RN	241415	TENENTE LAURENTINO CRUZ	MUNICIPAL	158.760
RN	241105	TIBAU	MUNICIPAL	311.182
RN	241420	TIBAU DO SUL	MUNICIPAL	290.971
RN	241430	TIMBAUBA DOS BATISTAS	MUNICIPAL	49.533
RN	241445	TRIUNFO POTIGUAR	MUNICIPAL	129.631
RN	241450	UMARIZAL	MUNICIPAL	230.620
RN	241460	UPANEMA	MUNICIPAL	290.492
RN	241475	VENHA-VER	MUNICIPAL	90.334
RN	241480	VERA CRUZ	MUNICIPAL	320.746
RN	241490	VICOSA	MUNICIPAL	38.922
RN	241500	VILA FLOR	MUNICIPAL	95.189
RS	430000	RIO GRANDE DO SUL	ESTADUAL	31.073.189
RS	430003	ACEGUA	MUNICIPAL	18.594
RS	430030	ALECRIM	MUNICIPAL	21.759
RS	430040	ALEGRETE	MUNICIPAL	51.300
RS	430045	ALEGRIA	MUNICIPAL	6.572
RS	430050	ALPESTRE	MUNICIPAL	3.554
RS	430057	ALTO FELIZ	MUNICIPAL	2.187
RS	430060	ALVORADA	MUNICIPAL	39.343
RS	430064	AMETISTA DO SUL	MUNICIPAL	16.616

RS	430070	ANTA GORDA	MUNICIPAL	30.048
RS	430080	ANTONIO PRADO	MUNICIPAL	61.894
RS	430085	ARAMBARE	MUNICIPAL	5.454
RS	430087	ARARICA	MUNICIPAL	17.046
RS	430100	ARROIO DO MEIO	MUNICIPAL	157.890
RS	430107	ARROIO DO PADRE	MUNICIPAL	27.911
RS	430105	ARROIO DO SAL	MUNICIPAL	20.625
RS	430120	ARROIO DO TIGRE	MUNICIPAL	39.033
RS	430110	ARROIO DOS RATOS	MUNICIPAL	52.893
RS	430130	ARROIO GRANDE	MUNICIPAL	157.031
RS	430150	AUGUSTO PESTANA	MUNICIPAL	7.889
RS	430155	AUREA	MUNICIPAL	11.054
RS	430160	BAGE	MUNICIPAL	450.176
RS	430163	BALNEARIO PINHAL	MUNICIPAL	48.039
RS	430187	BARRA DO QUARAI	MUNICIPAL	18.823
RS	430190	BARRA DO RIBEIRO	MUNICIPAL	60.275
RS	430195	BARRA FUNDA	MUNICIPAL	1.243
RS	430180	BARRACAO	MUNICIPAL	6.196
RS	430200	BARROS CASSAL	MUNICIPAL	49.563
RS	430210	BENTO GONCALVES	MUNICIPAL	1.875.762
RS	430215	BOA VISTA DAS MISSOES	MUNICIPAL	2.800
RS	430220	BOA VISTA DO BURICA	MUNICIPAL	11.284
RS	430222	BOA VISTA DO CADEADO	MUNICIPAL	92
RS	430223	BOA VISTA DO INCRA	MUNICIPAL	860
RS	430225	BOA VISTA DO SUL	MUNICIPAL	3.100
RS	430230	BOM JESUS	MUNICIPAL	122.170
RS	430235	BOM PRINCIPIO	MUNICIPAL	39.248
RS	430237	BOM PROGRESSO	MUNICIPAL	2.007
RS	430240	BOM RETIRO DO SUL	MUNICIPAL	78.007
RS	430245	BOQUEIRAO DO LEAO	MUNICIPAL	45.812
RS	430250	BOSSOROCA	MUNICIPAL	3.767
RS	430260	BRAGA	MUNICIPAL	10.252
RS	430270	BUTIA	MUNICIPAL	140.987
RS	430280	CACAPAVA DO SUL	MUNICIPAL	27.469
RS	430290	CACEQUI	MUNICIPAL	16.184
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	MUNICIPAL	700.646
RS	430320	CACIQUE DOBLE	MUNICIPAL	4.007
RS	430330	CAIBATE	MUNICIPAL	11.666
RS	430340	CAICARA	MUNICIPAL	9.067
RS	430350	CAMAQUA	MUNICIPAL	104.848
RS	430360	CAMBARA DO SUL	MUNICIPAL	48.634
RS	430380	CAMPINAS DO SUL	MUNICIPAL	8.656
RS	430390	CAMPO BOM	MUNICIPAL	293.994
RS	430400	CAMPO NOVO	MUNICIPAL	6.118
RS	430410	CAMPOS BORGES	MUNICIPAL	4.307
RS	430420	CANDELARIA	MUNICIPAL	182.595
RS	430430	CANDIDO GODOI	MUNICIPAL	28.344
RS	430435	CANDIOTA	MUNICIPAL	20.580
RS	430440	CANELA	MUNICIPAL	61.552
RS	430450	CANGUCU	MUNICIPAL	37.548
RS	430460	CANOAS	MUNICIPAL	5.898.665
RS	430461	CANUDOS DO VALE	MUNICIPAL	4.697

RS	430462	CAPAO BONITO DO SUL	MUNICIPAL	157
RS	430463	CAPAO DA CANOA	MUNICIPAL	131.678
RS	430466	CAPAO DO LEAO	MUNICIPAL	53.212
RS	430468	CAPELA DE SANTANA	MUNICIPAL	5.318
RS	430469	CAPITAO	MUNICIPAL	2.408
RS	430470	CARAZINHO	MUNICIPAL	486.067
RS	430480	CARLOS BARBOSA	MUNICIPAL	252.187
RS	430485	CARLOS GOMES	MUNICIPAL	273
RS	430490	CASCA	MUNICIPAL	4.716
RS	430495	CASEIROS	MUNICIPAL	4.381
RS	430500	CATUIPE	MUNICIPAL	25.241
RS	430510	CAXIAS DO SUL	MUNICIPAL	2.751.290
RS	430512	CERRITO	MUNICIPAL	13.797
RS	430513	CERRO BRANCO	MUNICIPAL	7.258
RS	430515	CERRO GRANDE	MUNICIPAL	6.617
RS	430517	CERRO GRANDE DO SUL	MUNICIPAL	16.618
RS	430520	CERRO LARGO	MUNICIPAL	5.634
RS	430530	CHAPADA	MUNICIPAL	10.534
RS	430535	CHARQUEADAS	MUNICIPAL	100.890
RS	430540	CHIAPETTA	MUNICIPAL	11.086
RS	430544	CHUVISCA	MUNICIPAL	5.184
RS	430545	CIDREIRA	MUNICIPAL	41.382
RS	430550	CIRIACO	MUNICIPAL	2.291
RS	430560	COLORADO	MUNICIPAL	3.151
RS	430570	CONDOR	MUNICIPAL	13.772
RS	430580	CONSTANTINA	MUNICIPAL	13.576
RS	430585	COQUEIROS DO SUL	MUNICIPAL	2.882
RS	430587	CORONEL BARROS	MUNICIPAL	1.616
RS	430595	COTIPORA	MUNICIPAL	3.217
RS	430597	COXILHA	MUNICIPAL	2.657
RS	430600	CRISSIUMAL	MUNICIPAL	1.870
RS	430605	CRISTAL	MUNICIPAL	54.428
RS	430607	CRISTAL DO SUL	MUNICIPAL	3.806
RS	430610	CRUZ ALTA	MUNICIPAL	240.445
RS	430620	CRUZEIRO DO SUL	MUNICIPAL	44.560
RS	430630	DAVID CANABARRO	MUNICIPAL	25.100
RS	430632	DERRUBADAS	MUNICIPAL	1.218
RS	430635	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	MUNICIPAL	17.653
RS	430642	DOIS IRMAOS DAS MISSOES	MUNICIPAL	3.160
RS	430645	DOIS LAJEADOS	MUNICIPAL	61.875
RS	430650	DOM FELICIANO	MUNICIPAL	20.028
RS	430660	DOM PEDRITO	MUNICIPAL	49.873
RS	430655	DOM PEDRO DE ALCANTARA	MUNICIPAL	1.688
RS	430670	DONA FRANCISCA	MUNICIPAL	57.500
RS	430673	DOUTOR MAURICIO CARDOSO	MUNICIPAL	14.172
RS	430675	DOUTOR RICARDO	MUNICIPAL	1.319
RS	430676	ELDORADO DO SUL	MUNICIPAL	45.930
RS	430680	ENCANTADO	MUNICIPAL	205.976
RS	430690	ENCRUZILHADA DO SUL	MUNICIPAL	224
RS	430692	ENGENHO VELHO	MUNICIPAL	1.603
RS	430693	ENTRE-IJUIS	MUNICIPAL	4.359
RS	430695	ENTRE RIOS DO SUL	MUNICIPAL	16.083

RS	430697	EREBANGO	MUNICIPAL	6.978
RS	430700	ERECHIM	MUNICIPAL	55
RS	430705	ERNESTINA	MUNICIPAL	9.079
RS	430730	ERVAL SECO	MUNICIPAL	4.139
RS	430740	ESMERALDA	MUNICIPAL	11.584
RS	430745	ESPERANCA DO SUL	MUNICIPAL	2.488
RS	430750	ESPUMOSO	MUNICIPAL	1.430
RS	430755	ESTACAO	MUNICIPAL	1.916
RS	430770	ESTEIO	MUNICIPAL	284.725
RS	430780	ESTRELA	MUNICIPAL	491.863
RS	430783	EUGENIO DE CASTRO	MUNICIPAL	4.270
RS	430786	FAGUNDES VARELA	MUNICIPAL	109
RS	430790	FARROUPILHA	MUNICIPAL	533.506
RS	430800	FAXINAL DO SOTURNO	MUNICIPAL	4.991
RS	430805	FAXINALZINHO	MUNICIPAL	7.545
RS	430810	FELIZ	MUNICIPAL	104.979
RS	430820	FLORES DA CUNHA	MUNICIPAL	102.866
RS	430825	FLORIANO PEIXOTO	MUNICIPAL	2.515
RS	430830	FONTOURA XAVIER	MUNICIPAL	39.930
RS	430840	FORMIGUEIRO	MUNICIPAL	19.411
RS	430843	FORQUETINHA	MUNICIPAL	5.367
RS	430845	FORTALEZA DOS VALOS	MUNICIPAL	36.858
RS	430850	FREDERICO WESTPHALEN	MUNICIPAL	102.464
RS	430860	GARIBALDI	MUNICIPAL	380.865
RS	430865	GARRUCHOS	MUNICIPAL	8.025
RS	430870	GAURAMA	MUNICIPAL	1.861
RS	430880	GENERAL CAMARA	MUNICIPAL	37.254
RS	430885	GENTIL	MUNICIPAL	6.430
RS	430890	GETULIO VARGAS	MUNICIPAL	32.714
RS	430900	GIRUA	MUNICIPAL	66.724
RS	430910	GRAMADO	MUNICIPAL	162.698
RS	430920	GRAVATAI	MUNICIPAL	396.032
RS	430925	GUABIJU	MUNICIPAL	18.383
RS	430930	GUAIBA	MUNICIPAL	3.219
RS	430940	GUAPORE	MUNICIPAL	263.984
RS	430950	GUARANI DAS MISSOES	MUNICIPAL	8.703
RS	430710	HERVAL	MUNICIPAL	12.213
RS	430957	HERVEIRAS	MUNICIPAL	3.885
RS	430960	HORIZONTINA	MUNICIPAL	5.688
RS	430965	HULHA NEGRA	MUNICIPAL	31.779
RS	430970	HUMAITA	MUNICIPAL	14.781
RS	430980	IBIACA	MUNICIPAL	6.755
RS	430990	IBIRAIARAS	MUNICIPAL	5.007
RS	430995	IBIRAPUITA	MUNICIPAL	13.041
RS	431010	IGREJINHA	MUNICIPAL	38.480
RS	431030	ILOPOLIS	MUNICIPAL	34.538
RS	431033	IMBE	MUNICIPAL	72.093
RS	431036	IMIGRANTE	MUNICIPAL	2.374
RS	431040	INDEPENDENCIA	MUNICIPAL	1.396
RS	431041	INHACORA	MUNICIPAL	14.455
RS	431046	IPIRANGA DO SUL	MUNICIPAL	7.473
RS	431050	IRAI	MUNICIPAL	17.386

RS	431055	ITACURUBI	MUNICIPAL	5.948
RS	431057	ITAPUCA	MUNICIPAL	145
RS	431060	ITAQUI	MUNICIPAL	39.628
RS	431065	ITATI	MUNICIPAL	11.380
RS	431070	ITATIBA DO SUL	MUNICIPAL	12.372
RS	431085	JABOTICABA	MUNICIPAL	20.180
RS	431087	JACUIZINHO	MUNICIPAL	19.679
RS	431090	JACUTINGA	MUNICIPAL	3.946
RS	431112	JAQUIRANA	MUNICIPAL	4.461
RS	431115	JOIA	MUNICIPAL	10.272
RS	431120	JULIO DE CASTILHOS	MUNICIPAL	2.444
RS	431123	LAGOA BONITA DO SUL	MUNICIPAL	5.123
RS	431127	LAGOA DOS TRES CANTOS	MUNICIPAL	3.055
RS	431130	LAGOA VERMELHA	MUNICIPAL	27.426
RS	431125	LAGOAO	MUNICIPAL	2.434
RS	431140	LAJEADO	MUNICIPAL	1.138.583
RS	431142	LAJEADO DO BUGRE	MUNICIPAL	37.450
RS	431150	LAVRAS DO SUL	MUNICIPAL	50.184
RS	431160	LIBERATO SALZANO	MUNICIPAL	3.827
RS	431162	LINDOLFO COLLOR	MUNICIPAL	4.635
RS	431171	MACAMBARA	MUNICIPAL	12.908
RS	431170	MACHADINHO	MUNICIPAL	27.905
RS	431175	MANOEL VIANA	MUNICIPAL	10.185
RS	431177	MAQUINE	MUNICIPAL	38.527
RS	431190	MARCELINO RAMOS	MUNICIPAL	6.080
RS	431198	MARIANA PIMENTEL	MUNICIPAL	11.388
RS	431200	MARIANO MORO	MUNICIPAL	14.190
RS	431205	MARQUES DE SOUZA	MUNICIPAL	35.401
RS	431210	MATA	MUNICIPAL	1.046
RS	431213	MATO CASTELHANO	MUNICIPAL	2.785
RS	431217	MATO QUEIMADO	MUNICIPAL	3.130
RS	431220	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	MUNICIPAL	5.057
RS	431225	MINAS DO LEAO	MUNICIPAL	55.840
RS	431237	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	MUNICIPAL	1.809
RS	431242	MORMACO	MUNICIPAL	6.441
RS	431244	MORRINHOS DO SUL	MUNICIPAL	6.261
RS	431247	MORRO REUTER	MUNICIPAL	911
RS	431250	MOSTARDAS	MUNICIPAL	3.341
RS	431260	MUCUM	MUNICIPAL	26.805
RS	431262	MULITERNO	MUNICIPAL	255
RS	431265	NAO-ME-TOQUE	MUNICIPAL	1.592
RS	431270	NONOAI	MUNICIPAL	7.560
RS	431275	NOVA ALVORADA	MUNICIPAL	3.828
RS	431280	NOVA ARACA	MUNICIPAL	2.828
RS	431290	NOVA BASSANO	MUNICIPAL	100.319
RS	431295	NOVA BOA VISTA	MUNICIPAL	2.454
RS	431300	NOVA BRESCIA	MUNICIPAL	13.979
RS	431301	NOVA CANDELARIA	MUNICIPAL	415
RS	431303	NOVA ESPERANCA DO SUL	MUNICIPAL	18.286
RS	431306	NOVA HARTZ	MUNICIPAL	440
RS	431310	NOVA PALMA	MUNICIPAL	1.036
RS	431320	NOVA PETROPOLIS	MUNICIPAL	133.489

RS	431330	NOVA PRATA	MUNICIPAL	189.507
RS	431337	NOVA SANTA RITA	MUNICIPAL	38.920
RS	431349	NOVO BARREIRO	MUNICIPAL	13.413
RS	431339	NOVO CABRAIS	MUNICIPAL	9.354
RS	431340	NOVO HAMBURGO	MUNICIPAL	2.521.715
RS	431344	NOVO TIRADENTES	MUNICIPAL	11.095
RS	431346	NOVO XINGU	MUNICIPAL	1.724
RS	431350	OSORIO	MUNICIPAL	67.161
RS	431365	PALMARES DO SUL	MUNICIPAL	19.619
RS	431390	PANAMBI	MUNICIPAL	46.071
RS	431395	PANTANO GRANDE	MUNICIPAL	32.673
RS	431400	PARAI	MUNICIPAL	33.825
RS	431402	PARAISO DO SUL	MUNICIPAL	12.040
RS	431405	PAROBE	MUNICIPAL	9.069
RS	431406	PASSA SETE	MUNICIPAL	3.899
RS	431407	PASSO DO SOBRADO	MUNICIPAL	10.186
RS	431410	PASSO FUNDO	MUNICIPAL	84.083
RS	431415	PAVERAMA	MUNICIPAL	9.033
RS	431417	PEDRAS ALTAS	MUNICIPAL	5.088
RS	431420	PEDRO OSORIO	MUNICIPAL	23.939
RS	431430	PEJUCARA	MUNICIPAL	2.780
RS	431440	PELOTAS	MUNICIPAL	4.627.846
RS	431442	PICADA CAFE	MUNICIPAL	4.847
RS	431445	PINHAL	MUNICIPAL	1.184
RS	431446	PINHAL DA SERRA	MUNICIPAL	9.819
RS	431447	PINHAL GRANDE	MUNICIPAL	15.400
RS	431449	PINHEIRINHO DO VALE	MUNICIPAL	2.316
RS	431450	PINHEIRO MACHADO	MUNICIPAL	49.449
RS	431454	PINTO BANDEIRA	MUNICIPAL	4.646
RS	431455	PIRAPO	MUNICIPAL	15.355
RS	431470	PLANALTO	MUNICIPAL	24.000
RS	431477	PONTAO	MUNICIPAL	17.643
RS	431478	PONTE PRETA	MUNICIPAL	5.012
RS	431490	PORTO ALEGRE	MUNICIPAL	7.292.800
RS	431500	PORTO LUCENA	MUNICIPAL	778
RS	431505	PORTO MAUA	MUNICIPAL	13.455
RS	431510	PORTO XAVIER	MUNICIPAL	6.577
RS	431513	POUSO NOVO	MUNICIPAL	3.437
RS	431515	PROGRESSO	MUNICIPAL	44.173
RS	431517	PROTASIO ALVES	MUNICIPAL	256
RS	431520	PUTINGA	MUNICIPAL	25.067
RS	431530	QUARAI	MUNICIPAL	543.133
RS	431531	QUATRO IRMAOS	MUNICIPAL	3.453
RS	431532	QUEVEDOS	MUNICIPAL	952
RS	431540	REDENTORA	MUNICIPAL	3.948
RS	431545	RELVADO	MUNICIPAL	1.793
RS	431550	RESTINGA SECA	MUNICIPAL	34.783
RS	431555	RIO DOS INDIOS	MUNICIPAL	3.945
RS	431560	RIO GRANDE	MUNICIPAL	376.006
RS	431570	RIO PARDO	MUNICIPAL	39.391
RS	431575	RIOZINHO	MUNICIPAL	7.446
RS	431580	ROCA SALES	MUNICIPAL	14.961

RS	431590	RODEIO BONITO	MUNICIPAL	51.076
RS	431595	ROLADOR	MUNICIPAL	1.845
RS	431600	ROLANTE	MUNICIPAL	31.311
RS	431610	RONDA ALTA	MUNICIPAL	21.962
RS	431630	ROQUE GONZALES	MUNICIPAL	18.549
RS	431640	ROSARIO DO SUL	MUNICIPAL	16.695
RS	431642	SAGRADA FAMILIA	MUNICIPAL	10.111
RS	431643	SALDANHA MARINHO	MUNICIPAL	5.152
RS	431645	SALTO DO JACUI	MUNICIPAL	23.996
RS	431650	SALVADOR DO SUL	MUNICIPAL	13.149
RS	431670	SANTA BARBARA DO SUL	MUNICIPAL	7.326
RS	431673	SANTA CECILIA DO SUL	MUNICIPAL	3.287
RS	431675	SANTA CLARA DO SUL	MUNICIPAL	1.786
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	MUNICIPAL	594.858
RS	431697	SANTA MARGARIDA DO SUL	MUNICIPAL	21.982
RS	431690	SANTA MARIA	MUNICIPAL	289.639
RS	431695	SANTA MARIA DO HERVAL	MUNICIPAL	4.532
RS	431720	SANTA ROSA	MUNICIPAL	888.908
RS	431730	SANTA VITORIA DO PALMAR	MUNICIPAL	107.506
RS	431700	SANTANA DA BOA VISTA	MUNICIPAL	15.875
RS	431710	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	MUNICIPAL	273.816
RS	431740	SANTIAGO	MUNICIPAL	28.858
RS	431750	SANTO ANGELO	MUNICIPAL	58.686
RS	431760	SANTO ANTONIO DA PATRULHA	MUNICIPAL	43.178
RS	431770	SANTO ANTONIO DAS MISSOES	MUNICIPAL	30.005
RS	431780	SANTO AUGUSTO	MUNICIPAL	18.042
RS	431790	SANTO CRISTO	MUNICIPAL	16.496
RS	431795	SANTO EXPEDITO DO SUL	MUNICIPAL	1.507
RS	431800	SAO BORJA	MUNICIPAL	545.765
RS	431805	SAO DOMINGOS DO SUL	MUNICIPAL	3.360
RS	431810	SAO FRANCISCO DE ASSIS	MUNICIPAL	50.457
RS	431830	SAO GABRIEL	MUNICIPAL	173.928
RS	431840	SAO JERONIMO	MUNICIPAL	32.740
RS	431842	SAO JOAO DA URTIGA	MUNICIPAL	3.122
RS	431845	SAO JOSE DAS MISSOES	MUNICIPAL	252
RS	431846	SAO JOSE DO HERVAL	MUNICIPAL	683
RS	431849	SAO JOSE DO INHACORA	MUNICIPAL	4.076
RS	431850	SAO JOSE DO NORTE	MUNICIPAL	286.450
RS	431860	SAO JOSE DO OURO	MUNICIPAL	12.723
RS	431861	SAO JOSE DO SUL	MUNICIPAL	898
RS	431862	SAO JOSE DOS AUSENTES	MUNICIPAL	13.846
RS	431880	SAO LOURENCO DO SUL	MUNICIPAL	162.822
RS	431890	SAO LUIZ GONZAGA	MUNICIPAL	64.432
RS	431900	SAO MARCOS	MUNICIPAL	79.301
RS	431910	SAO MARTINHO	MUNICIPAL	2.969
RS	431920	SAO NICOLAU	MUNICIPAL	98.146
RS	431930	SAO PAULO DAS MISSOES	MUNICIPAL	8.036
RS	431936	SAO PEDRO DAS MISSOES	MUNICIPAL	28.789
RS	431940	SAO PEDRO DO SUL	MUNICIPAL	5.960
RS	431950	SAO SEBASTIAO DO CAI	MUNICIPAL	12.041
RS	431960	SAO SEPE	MUNICIPAL	32.194
RS	431970	SAO VALENTIM	MUNICIPAL	24.327

RS	431973	SAO VALERIO DO SUL	MUNICIPAL	542
RS	431975	SAO VENDELINO	MUNICIPAL	2.175
RS	431980	SAO VICENTE DO SUL	MUNICIPAL	2.693
RS	431990	SAPIRANGA	MUNICIPAL	91.678
RS	432010	SARANDI	MUNICIPAL	45.212
RS	432020	SEBERI	MUNICIPAL	22.962
RS	432030	SELBACH	MUNICIPAL	1.188
RS	432032	SENADOR SALGADO FILHO	MUNICIPAL	449
RS	432035	SENTINELA DO SUL	MUNICIPAL	21.969
RS	432040	SERAFINA CORREA	MUNICIPAL	50.458
RS	432045	SERIO	MUNICIPAL	10.997
RS	432050	SERTAO	MUNICIPAL	12.293
RS	432055	SERTAO SANTANA	MUNICIPAL	35.133
RS	432065	SILVEIRA MARTINS	MUNICIPAL	122
RS	432067	SINIMBU	MUNICIPAL	45.466
RS	432070	SOBRADINHO	MUNICIPAL	22.689
RS	432080	SOLEDADE	MUNICIPAL	90.658
RS	432090	TAPEJARA	MUNICIPAL	12.955
RS	432100	TAPERA	MUNICIPAL	2.227
RS	432110	TAPES	MUNICIPAL	23.482
RS	432120	TAQUARA	MUNICIPAL	45.282
RS	432130	TAQUARI	MUNICIPAL	258.224
RS	432132	TAQUARUCU DO SUL	MUNICIPAL	5.909
RS	432135	TAVARES	MUNICIPAL	9.612
RS	432140	TENENTE PORTELA	MUNICIPAL	6.673
RS	432143	TERRA DE AREIA	MUNICIPAL	11.665
RS	432145	TEUTONIA	MUNICIPAL	255.780
RS	432146	TIO HUGO	MUNICIPAL	5.638
RS	432150	TORRES	MUNICIPAL	141
RS	432160	TRAMANDAI	MUNICIPAL	216.968
RS	432162	TRAVESSEIRO	MUNICIPAL	601
RS	432163	TRES ARROIOS	MUNICIPAL	14.965
RS	432166	TRES CACHOEIRAS	MUNICIPAL	49.886
RS	432180	TRES DE MAIO	MUNICIPAL	6.096
RS	432183	TRES FORQUILHAS	MUNICIPAL	9.571
RS	432185	TRES PALMEIRAS	MUNICIPAL	24.135
RS	432190	TRES PASSOS	MUNICIPAL	6.192
RS	432195	TRINDADE DO SUL	MUNICIPAL	45.863
RS	432200	TRIUNFO	MUNICIPAL	1.144
RS	432210	TUCUNDUVA	MUNICIPAL	13.175
RS	432215	TUNAS	MUNICIPAL	12.745
RS	432220	TUPANCIRETA	MUNICIPAL	26.998
RS	432225	TUPANDI	MUNICIPAL	603
RS	432230	TUPARENDI	MUNICIPAL	6.161
RS	432232	TURUCU	MUNICIPAL	4.673
RS	432235	UNIAO DA SERRA	MUNICIPAL	3.245
RS	432237	UNISTALDA	MUNICIPAL	14.000
RS	432240	URUGUAIANA	MUNICIPAL	672.677
RS	432250	VACARIA	MUNICIPAL	558.644
RS	432254	VALE REAL	MUNICIPAL	4.969
RS	432252	VALE VERDE	MUNICIPAL	4.218
RS	432260	VENANCIO AIRES	MUNICIPAL	269.014

RS	432270	VERA CRUZ	MUNICIPAL	6.230
RS	432280	VERANOPOLIS	MUNICIPAL	226.094
RS	432290	VIADUTOS	MUNICIPAL	8.798
RS	432300	VIAMAO	MUNICIPAL	109.631
RS	432310	VICENTE DUTRA	MUNICIPAL	11.587
RS	432320	VICTOR GRAEFF	MUNICIPAL	1.620
RS	432330	VILA FLORES	MUNICIPAL	487
RS	432340	VILA MARIA	MUNICIPAL	8.253
RS	432345	VILA NOVA DO SUL	MUNICIPAL	22.489
RS	432350	VISTA ALEGRE	MUNICIPAL	7.640
RS	432375	VITORIA DAS MISSOES	MUNICIPAL	1.873
RO	110000	RONDÔNIA	ESTADUAL	3.903.243
RO	110001	ALTA FLORESTA D'OESTE	MUNICIPAL	156.659
RO	110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	MUNICIPAL	15.631
RO	110040	ALTO PARAISO	MUNICIPAL	109.895
RO	110034	ALVORADA D'OESTE	MUNICIPAL	36.376
RO	110002	ARIQUEMES	MUNICIPAL	877.891
RO	110045	BURITIS	MUNICIPAL	103.948
RO	110003	CABIXI	MUNICIPAL	95.622
RO	110060	CACAULANDIA	MUNICIPAL	23.091
RO	110004	CACOAL	MUNICIPAL	509.397
RO	110070	CAMPO NOVO DE RONDONIA	MUNICIPAL	46.010
RO	110080	CANDEIAS DO JAMARI	MUNICIPAL	218.905
RO	110090	CASTANHEIRAS	MUNICIPAL	115.517
RO	110005	CEREJEIRAS	MUNICIPAL	179.985
RO	110092	CHUPINGUAIA	MUNICIPAL	8.647
RO	110006	COLORADO DO OESTE	MUNICIPAL	255.403
RO	110007	CORUMBIARA	MUNICIPAL	81.466
RO	110008	COSTA MARQUES	MUNICIPAL	109.435
RO	110094	CUJUBIM	MUNICIPAL	85.967
RO	110009	ESPIGAO D'OESTE	MUNICIPAL	324.352
RO	110100	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	MUNICIPAL	47.844
RO	110010	GUAJARA-MIRIM	MUNICIPAL	672.292
RO	110110	ITAPUA DO OESTE	MUNICIPAL	133.562
RO	110011	JARU	MUNICIPAL	315.069
RO	110012	JI-PARANA	MUNICIPAL	1.067.166
RO	110013	MACHADINHO D'OESTE	MUNICIPAL	173.209
RO	110120	MINISTRO ANDREAZZA	MUNICIPAL	111.457
RO	110130	MIRANTE DA SERRA	MUNICIPAL	69.652
RO	110140	MONTE NEGRO	MUNICIPAL	69.052
RO	110014	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	MUNICIPAL	85.861
RO	110033	NOVA MAMORE	MUNICIPAL	240.498
RO	110143	NOVA UNIAO	MUNICIPAL	67.914
RO	110050	NOVO HORIZONTE DO OESTE	MUNICIPAL	108.923
RO	110015	OURO PRETO DO OESTE	MUNICIPAL	308.874
RO	110145	PARECIS	MUNICIPAL	32.623
RO	110018	PIMENTA BUENO	MUNICIPAL	325.719
RO	110146	PIMENTEIRAS DO OESTE	MUNICIPAL	2.877
RO	110020	PORTO VELHO	MUNICIPAL	1.928.075
RO	110025	PRESIDENTE MEDICI	MUNICIPAL	68.408
RO	110147	PRIMAVERA DE RONDONIA	MUNICIPAL	25.524
RO	110026	RIO CRESPO	MUNICIPAL	48.481

RO	110028	ROLIM DE MOURA	MUNICIPAL	79.912
RO	110029	SANTA LUZIA D'OESTE	MUNICIPAL	136.986
RO	110148	SAO FELIPE D'OESTE	MUNICIPAL	50.155
RO	110149	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	MUNICIPAL	920
RO	110032	SAO MIGUEL DO GUAPORE	MUNICIPAL	102.156
RO	110150	SERINGUEIRAS	MUNICIPAL	153.567
RO	110155	TEIXEIROPOLIS	MUNICIPAL	42.319
RO	110160	THEOBROMA	MUNICIPAL	74.463
RO	110170	URUPA	MUNICIPAL	35.427
RO	110175	VALE DO ANARI	MUNICIPAL	73.535
RO	110180	VALE DO PARAISO	MUNICIPAL	97.016
RO	110030	VILHENA	MUNICIPAL	965.988
RR	140000	RORAIMA	ESTADUAL	25.708
RR	140010	BOA VISTA	MUNICIPAL	785.011
RR	140015	BONFIM	MUNICIPAL	168.495
RR	140020	CARACARAI	MUNICIPAL	248.775
RR	140023	CAROEBE	MUNICIPAL	109.464
RR	140030	MUCAJAI	MUNICIPAL	318.358
RR	140047	RORAINOPOLIS	MUNICIPAL	208.023
RR	140050	SAO JOAO DA BALIZA	MUNICIPAL	133.663
RR	140070	UIRAMUTA	MUNICIPAL	80.965
SC	420000	SANTA CATARINA	ESTADUAL	13.064.422
SC	420005	ABDON BATISTA	MUNICIPAL	10.246
SC	420030	AGRONOMICA	MUNICIPAL	5.184
SC	420040	AGUA DOCE	MUNICIPAL	8.791
SC	420055	AGUAS FRIAS	MUNICIPAL	1.443
SC	420060	AGUAS MORNAS	MUNICIPAL	4.393
SC	420070	ALFREDO WAGNER	MUNICIPAL	75.008
SC	420090	ANGELINA	MUNICIPAL	5.175
SC	420110	ANITAPOLIS	MUNICIPAL	22.123
SC	420120	ANTONIO CARLOS	MUNICIPAL	13.736
SC	420125	APIUNA	MUNICIPAL	39.069
SC	420130	ARAQUARI	MUNICIPAL	42.962
SC	420140	ARARANGUA	MUNICIPAL	146.476
SC	420150	ARMAZEM	MUNICIPAL	10.379
SC	420170	ASCURRA	MUNICIPAL	28.901
SC	420195	BALNEARIO ARROIO DO SILVA	MUNICIPAL	63.514
SC	420205	BALNEARIO BARRA DO SUL	MUNICIPAL	72.344
SC	420207	BALNEARIO GAIVOTA	MUNICIPAL	35.876
SC	422000	BALNEARIO RINCAO	MUNICIPAL	34.834
SC	420209	BARRA BONITA	MUNICIPAL	691
SC	420213	BELA VISTA DO TOLDO	MUNICIPAL	97.262
SC	420220	BENEDITO NOVO	MUNICIPAL	14.510
SC	420230	BIGUACU	MUNICIPAL	536.592
SC	420240	BLUMENAU	MUNICIPAL	2.169.555
SC	420243	BOCAINA DO SUL	MUNICIPAL	21.838
SC	420250	BOM JARDIM DA SERRA	MUNICIPAL	50.649
SC	420257	BOM JESUS DO OESTE	MUNICIPAL	334
SC	420260	BOM RETIRO	MUNICIPAL	25.773
SC	420280	BRACO DO NORTE	MUNICIPAL	56.712
SC	420285	BRACO DO TROMBUDO	MUNICIPAL	18.295
SC	420287	BRUNOPOLIS	MUNICIPAL	1.404

SC	420290	BRUSQUE	MUNICIPAL	1.095.276
SC	420315	CALMON	MUNICIPAL	26.302
SC	420320	CAMBORIU	MUNICIPAL	143.292
SC	420330	CAMPO ALEGRE	MUNICIPAL	1.966
SC	420340	CAMPO BELO DO SUL	MUNICIPAL	12.418
SC	420360	CAMPOS NOVOS	MUNICIPAL	25.488
SC	420370	CANELINHA	MUNICIPAL	64.813
SC	420380	CANOINHAS	MUNICIPAL	578.603
SC	420395	CAPIVARI DE BAIXO	MUNICIPAL	114.844
SC	420400	CATANDUVAS	MUNICIPAL	23.162
SC	420417	CERRO NEGRO	MUNICIPAL	26.102
SC	420420	CHAPECO	MUNICIPAL	1.763.687
SC	420425	COCAL DO SUL	MUNICIPAL	54.562
SC	420430	CONCORDIA	MUNICIPAL	564.068
SC	420455	CORREIA PINTO	MUNICIPAL	10.463
SC	420450	CORUPA	MUNICIPAL	14.353
SC	420460	CRICIUMA	MUNICIPAL	109.215
SC	420470	CUNHA PORA	MUNICIPAL	4.275
SC	420480	CURITIBANOS	MUNICIPAL	58.694
SC	420490	DESCANSO	MUNICIPAL	13.405
SC	420500	DIONISIO CERQUEIRA	MUNICIPAL	129.510
SC	420510	DONA EMMA	MUNICIPAL	2.952
SC	420515	DOUTOR PEDRINHO	MUNICIPAL	11.733
SC	420519	ERMO	MUNICIPAL	6.133
SC	420520	ERVAL VELHO	MUNICIPAL	5.296
SC	420530	FAXINAL DOS GUEDES	MUNICIPAL	16.087
SC	420540	FLORIANOPOLIS	MUNICIPAL	242.705
SC	420545	FORQUILHINHA	MUNICIPAL	10.700
SC	420550	FRAIBURGO	MUNICIPAL	47.135
SC	420560	GALVAO	MUNICIPAL	105
SC	420570	GAROPABA	MUNICIPAL	29.007
SC	420580	GARUVA	MUNICIPAL	52.277
SC	420590	GASPAR	MUNICIPAL	123.697
SC	420600	GOVERNADOR CELSO RAMOS	MUNICIPAL	60.863
SC	420610	GRAO PARA	MUNICIPAL	15.679
SC	420620	GRAVATAL	MUNICIPAL	24.421
SC	420630	GUABIRUBA	MUNICIPAL	19.951
SC	420640	GUARACIABA	MUNICIPAL	5.572
SC	420650	GUARAMIRIM	MUNICIPAL	239.917
SC	420660	GUARUJA DO SUL	MUNICIPAL	12.517
SC	420670	HERVAL D'OESTE	MUNICIPAL	39.503
SC	420675	IBIAM	MUNICIPAL	848
SC	420680	IBICARE	MUNICIPAL	122
SC	420690	IBIRAMA	MUNICIPAL	18.764
SC	420700	ICARA	MUNICIPAL	8.361
SC	420710	ILHOTA	MUNICIPAL	30.933
SC	420720	IMARUI	MUNICIPAL	63.928
SC	420730	IMBITUBA	MUNICIPAL	4.236
SC	420740	IMBUIA	MUNICIPAL	68.250
SC	420750	INDAIAL	MUNICIPAL	462.215
SC	420765	IPORA DO OESTE	MUNICIPAL	4.319
SC	420768	IPUACU	MUNICIPAL	21

SC	420775	IRACEMINHA	MUNICIPAL	504
SC	420780	IRANI	MUNICIPAL	11.481
SC	420790	IRINEOPOLIS	MUNICIPAL	41.040
SC	420800	ITA	MUNICIPAL	8.694
SC	420810	ITAIOPOLIS	MUNICIPAL	49.851
SC	420820	ITAJAI	MUNICIPAL	2.056.117
SC	420830	ITAPEMA	MUNICIPAL	124.825
SC	420840	ITAPIRANGA	MUNICIPAL	11.968
SC	420845	ITAPOA	MUNICIPAL	166.043
SC	420850	ITUPORANGA	MUNICIPAL	38.229
SC	420870	JACINTO MACHADO	MUNICIPAL	40.773
SC	420880	JAGUARUNA	MUNICIPAL	34.313
SC	420890	JARAGUA DO SUL	MUNICIPAL	303.201
SC	420895	JARDINOPOLIS	MUNICIPAL	1.127
SC	420900	JOACABA	MUNICIPAL	19.969
SC	420910	JOINVILLE	MUNICIPAL	255.048
SC	420915	JOSE BOITEUX	MUNICIPAL	22.872
SC	420930	LAGES	MUNICIPAL	2.010.920
SC	420940	LAGUNA	MUNICIPAL	663.920
SC	420950	LAURENTINO	MUNICIPAL	8.329
SC	420960	LAURO MULLER	MUNICIPAL	96.091
SC	420970	LEBON REGIS	MUNICIPAL	13.931
SC	420980	LEOBERTO LEAL	MUNICIPAL	2.109
SC	420985	LINDOIA DO SUL	MUNICIPAL	1.657
SC	420990	LONTRAS	MUNICIPAL	65.358
SC	421000	LUIZ ALVES	MUNICIPAL	39.390
SC	421003	LUZERNA	MUNICIPAL	9.800
SC	421010	MAFRA	MUNICIPAL	206.196
SC	421020	MAJOR GERCINO	MUNICIPAL	11.710
SC	421030	MAJOR VIEIRA	MUNICIPAL	52.574
SC	421040	MARACAJA	MUNICIPAL	19.932
SC	421050	MARAVILHA	MUNICIPAL	35.823
SC	421050	MASSARANDUBA	MUNICIPAL	13.253
SC	421070	MATOS COSTA	MUNICIPAL	10.202
SC	421080	MELEIRO	MUNICIPAL	19.482
SC	421085	MIRIM DOCE	MUNICIPAL	7.329
SC	421090	MODELO	MUNICIPAL	3.042
SC	421100	MONDAI	MUNICIPAL	23.330
SC	421105	MONTE CARLO	MUNICIPAL	57.659
SC	421110	MONTE CASTELO	MUNICIPAL	81.016
SC	421120	MORRO DA FUMACA	MUNICIPAL	10.410
SC	421125	MORRO GRANDE	MUNICIPAL	5.293
SC	421130	NAVEGANTES	MUNICIPAL	383.505
SC	421150	NOVA TRENTO	MUNICIPAL	35.597
SC	421160	NOVA VENEZA	MUNICIPAL	66.390
SC	421165	NOVO HORIZONTE	MUNICIPAL	3.030
SC	421170	ORLEANS	MUNICIPAL	131.553
SC	421175	OTACILIO COSTA	MUNICIPAL	2.148
SC	421180	OURO	MUNICIPAL	1.097
SC	421185	OURO VERDE	MUNICIPAL	8.106
SC	421187	PAIAL	MUNICIPAL	853
SC	421189	PAINEL	MUNICIPAL	19.093

SC	421190	PALHOCA	MUNICIPAL	173.890
SC	421200	PALMA SOLA	MUNICIPAL	21.294
SC	421210	PALMITOS	MUNICIPAL	34.046
SC	421220	PAPANDUVA	MUNICIPAL	68.097
SC	421225	PASSO DE TORRES	MUNICIPAL	1.156
SC	421227	PASSOS MAIA	MUNICIPAL	23.097
SC	421230	PAULO LOPES	MUNICIPAL	29.999
SC	421240	PEDRAS GRANDES	MUNICIPAL	11.519
SC	421265	PESCARIA BRAVA	MUNICIPAL	15.829
SC	421270	PETROLANDIA	MUNICIPAL	48.065
SC	421290	PINHALZINHO	MUNICIPAL	1.915
SC	421300	PINHEIRO PRETO	MUNICIPAL	573
SC	421310	PIRATUBA	MUNICIPAL	2.670
SC	421315	PLANALTO ALEGRE	MUNICIPAL	12.973
SC	421330	PONTE ALTA	MUNICIPAL	23.682
SC	421335	PONTE ALTA DO NORTE	MUNICIPAL	1.236
SC	421350	PORTO BELO	MUNICIPAL	791
SC	421360	PORTO UNIAO	MUNICIPAL	216.148
SC	421380	PRAIA GRANDE	MUNICIPAL	35.869
SC	421390	PRESIDENTE CASTELLO BRANCO	MUNICIPAL	1.721
SC	421400	PRESIDENTE GETULIO	MUNICIPAL	18.496
SC	421410	PRESIDENTE NEREU	MUNICIPAL	222
SC	421420	QUILOMBO	MUNICIPAL	107.904
SC	421430	RANCHO QUEIMADO	MUNICIPAL	8.484
SC	421450	RIO DO CAMPO	MUNICIPAL	14.764
SC	421460	RIO DO OESTE	MUNICIPAL	11.365
SC	421480	RIO DO SUL	MUNICIPAL	463.985
SC	421470	RIO DOS CEDROS	MUNICIPAL	3.809
SC	421490	RIO FORTUNA	MUNICIPAL	24.197
SC	421500	RIO NEGRINHO	MUNICIPAL	206.011
SC	421505	RIO RUFINO	MUNICIPAL	34.706
SC	421510	RODEIO	MUNICIPAL	30.625
SC	421520	ROMELANDIA	MUNICIPAL	19.009
SC	421535	SALTINHO	MUNICIPAL	2.443
SC	421550	SANTA CECILIA	MUNICIPAL	34.580
SC	421565	SANTA ROSA DO SUL	MUNICIPAL	62.140
SC	421567	SANTA TEREZINHA	MUNICIPAL	39.640
SC	421568	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	MUNICIPAL	2.169
SC	421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	MUNICIPAL	450.482
SC	421580	SAO BENTO DO SUL	MUNICIPAL	425.534
SC	421590	SAO BONIFACIO	MUNICIPAL	37.747
SC	421600	SAO CARLOS	MUNICIPAL	13.822
SC	421605	SAO CRISTOVAO DO SUL	MUNICIPAL	9.011
SC	421610	SAO DOMINGOS	MUNICIPAL	28.234
SC	421620	SAO FRANCISCO DO SUL	MUNICIPAL	460.132
SC	421630	SAO JOAO BATISTA	MUNICIPAL	226.077
SC	421625	SAO JOAO DO OESTE	MUNICIPAL	5.728
SC	421640	SAO JOAO DO SUL	MUNICIPAL	43.354
SC	421660	SAO JOSE	MUNICIPAL	65.074
SC	421670	SAO JOSE DO CEDRO	MUNICIPAL	27.475
SC	421680	SAO JOSE DO CERRITO	MUNICIPAL	61.935
SC	421700	SAO LUDGERO	MUNICIPAL	12.723

SC	421710	SAO MARTINHO	MUNICIPAL	25.390
SC	421720	SAO MIGUEL DO OESTE	MUNICIPAL	2.353
SC	421725	SAO PEDRO DE ALCANTARA	MUNICIPAL	12.589
SC	421740	SCHROEDER	MUNICIPAL	9.900
SC	421750	SEARA	MUNICIPAL	97.737
SC	421755	SERRA ALTA	MUNICIPAL	1.863
SC	421760	SIDEROPOLIS	MUNICIPAL	64.789
SC	421770	SOMBRIO	MUNICIPAL	9.108
SC	421780	TAIO	MUNICIPAL	28.392
SC	421790	TANGARA	MUNICIPAL	4.853
SC	421795	TIGRINHOS	MUNICIPAL	488
SC	421800	TIJUCAS	MUNICIPAL	61.940
SC	421810	TIMBE DO SUL	MUNICIPAL	34.510
SC	421820	TIMBO	MUNICIPAL	16.470
SC	421825	TIMBO GRANDE	MUNICIPAL	78.046
SC	421830	TRES BARRAS	MUNICIPAL	323.534
SC	421835	TREVISO	MUNICIPAL	10.370
SC	421840	TREZE DE MAIO	MUNICIPAL	35.179
SC	421860	TROMBUDO CENTRAL	MUNICIPAL	7.468
SC	421870	TUBARAO	MUNICIPAL	6.889
SC	421875	TUNAPOLIS	MUNICIPAL	3.704
SC	421880	TURVO	MUNICIPAL	12.461
SC	421890	URUBICI	MUNICIPAL	56.092
SC	421900	URUSSANGA	MUNICIPAL	158.763
SC	421910	VARGEAO	MUNICIPAL	3.086
SC	421917	VARGEM BONITA	MUNICIPAL	2.427
SC	421920	VIDAL RAMOS	MUNICIPAL	3.545
SC	421930	VIDEIRA	MUNICIPAL	17.194
SC	421935	VITOR MEIRELES	MUNICIPAL	17.878
SC	421940	WITMARSUM	MUNICIPAL	60.973
SC	421950	XANXERE	MUNICIPAL	2.130
SC	421960	XAVANTINA	MUNICIPAL	353
SC	421985	ZORTEA	MUNICIPAL	2.909

SP	350000	SÃO PAULO	ESTADUAL	40.651.060
SP	350010	ADAMANTINA	MUNICIPAL	440.422
SP	350020	ADOLFO	MUNICIPAL	92.756
SP	350030	AGUAI	MUNICIPAL	243.528
SP	350040	AGUAS DA PRATA	MUNICIPAL	120.610
SP	350050	AGUAS DE LINDOIA	MUNICIPAL	161.335
SP	350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	MUNICIPAL	20.572
SP	350060	AGUAS DE SAO PEDRO	MUNICIPAL	109.827
SP	350070	AGUDOS	MUNICIPAL	188.855
SP	350075	ALAMBARI	MUNICIPAL	27.723
SP	350080	ALFREDO MARCONDES	MUNICIPAL	5.856
SP	350090	ALTAIR	MUNICIPAL	19.613
SP	350100	ALTINOPOLIS	MUNICIPAL	83.682
SP	350110	ALTO ALEGRE	MUNICIPAL	43.038
SP	350120	ALVARES FLORENCE	MUNICIPAL	59.746
SP	350130	ALVARES MACHADO	MUNICIPAL	142.770
SP	350140	ALVARO DE CARVALHO	MUNICIPAL	52.097
SP	350150	ALVINLANDIA	MUNICIPAL	6.322

SP	350160	AMERICANA	MUNICIPAL	11.234
SP	350170	AMERICO BRASILIENSE	MUNICIPAL	750.472
SP	350180	AMERICO DE CAMPOS	MUNICIPAL	58.291
SP	350190	AMPARO	MUNICIPAL	645.185
SP	350210	ANDRADINA	MUNICIPAL	79.379
SP	350220	ANGATUBA	MUNICIPAL	128.005
SP	350230	ANHEMBI	MUNICIPAL	24.989
SP	350240	ANHUMAS	MUNICIPAL	18.892
SP	350250	APARECIDA	MUNICIPAL	49.091
SP	350260	APARECIDA D'OESTE	MUNICIPAL	34.050
SP	350270	APIAI	MUNICIPAL	389.896
SP	350275	ARACARIGUAMA	MUNICIPAL	102.331
SP	350280	ARACATUBA	MUNICIPAL	576.409
SP	350290	ARACOIABA DA SERRA	MUNICIPAL	18.481
SP	350300	ARAMINA	MUNICIPAL	38.155
SP	350310	ARANDU	MUNICIPAL	58.394
SP	350315	ARAPEI	MUNICIPAL	49.022
SP	350320	ARARAQUARA	MUNICIPAL	1.418.450
SP	350330	ARARAS	MUNICIPAL	416.227
SP	350335	ARCO-IRIS	MUNICIPAL	949
SP	350340	AREALVA	MUNICIPAL	83.627
SP	350350	AREIAS	MUNICIPAL	56.690
SP	350360	AREIOPOLIS	MUNICIPAL	121.018
SP	350370	ARIRANHA	MUNICIPAL	26.318
SP	350380	ARTUR NOGUEIRA	MUNICIPAL	27.229
SP	350390	ARUJA	MUNICIPAL	260.464
SP	350395	ASPASIA	MUNICIPAL	23.416
SP	350400	ASSIS	MUNICIPAL	891.008
SP	350410	ATIBAIA	MUNICIPAL	404.123
SP	350420	AURIFLAMA	MUNICIPAL	86.139
SP	350430	AVAI	MUNICIPAL	22.213
SP	350440	AVANHANDAVA	MUNICIPAL	50.877
SP	350450	AVARE	MUNICIPAL	768.330
SP	350460	BADY BASSITT	MUNICIPAL	71.547
SP	350470	BALBINOS	MUNICIPAL	51.334
SP	350480	BALSAMO	MUNICIPAL	88.288
SP	350490	BANANAL	MUNICIPAL	93.083
SP	350500	BARAO DE ANTONINA	MUNICIPAL	974
SP	350510	BARBOSA	MUNICIPAL	12.187
SP	350520	BARIRI	MUNICIPAL	185.520
SP	350530	BARRA BONITA	MUNICIPAL	240.528
SP	350540	BARRA DO TURVO	MUNICIPAL	52.623
SP	350550	BARRETOS	MUNICIPAL	1.191.571
SP	350560	BARRINHA	MUNICIPAL	280.937
SP	350580	BASTOS	MUNICIPAL	45.921
SP	350590	BATATAIS	MUNICIPAL	272.027
SP	350600	BAURU	MUNICIPAL	126.362
SP	350610	BEBEDOURO	MUNICIPAL	745.956
SP	350620	BENTO DE ABREU	MUNICIPAL	2.482
SP	350630	BERNARDINO DE CAMPOS	MUNICIPAL	128.881
SP	350635	BERTIOGA	MUNICIPAL	111.438
SP	350640	BILAC	MUNICIPAL	8.002

SP	350650	BIRIGUI	MUNICIPAL	638.602
SP	350660	BIRITIBA-MIRIM	MUNICIPAL	104.080
SP	350670	BOA ESPERANCA DO SUL	MUNICIPAL	91.111
SP	350680	BOCAINA	MUNICIPAL	3.557
SP	350690	BOFETE	MUNICIPAL	92.310
SP	350700	BOITUVA	MUNICIPAL	16.773
SP	350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	MUNICIPAL	62.283
SP	350720	BORA	MUNICIPAL	31.211
SP	350740	BORBOREMA	MUNICIPAL	51.332
SP	350745	BOREBI	MUNICIPAL	30.866
SP	350750	BOTUCATU	MUNICIPAL	182.509
SP	350760	BRAGANCA PAULISTA	MUNICIPAL	232.307
SP	350770	BRAUNA	MUNICIPAL	46.894
SP	350775	BREJO ALEGRE	MUNICIPAL	1.715
SP	350780	BRODOWSKI	MUNICIPAL	166.980
SP	350790	BROTAS	MUNICIPAL	189.187
SP	350810	BURITAMA	MUNICIPAL	70.559
SP	350820	BURITIZAL	MUNICIPAL	5.550
SP	350830	CABRALIA PAULISTA	MUNICIPAL	35.815
SP	350840	CABREUVA	MUNICIPAL	185.460
SP	350850	CACAPAVA	MUNICIPAL	223.124
SP	350860	CACHOEIRA PAULISTA	MUNICIPAL	285.894
SP	350870	CACONDE	MUNICIPAL	22.126
SP	350880	CAFELANDIA	MUNICIPAL	21.201
SP	350890	CAIABU	MUNICIPAL	5.184
SP	350900	CAIEIRAS	MUNICIPAL	71.151
SP	350910	CAIUA	MUNICIPAL	16.049
SP	350920	CAJAMAR	MUNICIPAL	142.292
SP	350925	CAJATI	MUNICIPAL	247.341
SP	350930	CAJOBI	MUNICIPAL	124.494
SP	350940	CAJURU	MUNICIPAL	199.882
SP	350945	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	MUNICIPAL	51.267
SP	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	MUNICIPAL	124.759
SP	350970	CAMPOS DO JORDAO	MUNICIPAL	676.451
SP	350980	CAMPOS NOVOS PAULISTA	MUNICIPAL	39.018
SP	350990	CANANEIA	MUNICIPAL	75.662
SP	350995	CANAS	MUNICIPAL	53.568
SP	351000	CANDIDO MOTA	MUNICIPAL	1.889
SP	351010	CANDIDO RODRIGUES	MUNICIPAL	64.246
SP	351015	CANITAR	MUNICIPAL	13.478
SP	351020	CAPAO BONITO	MUNICIPAL	194.035
SP	351030	CAPELA DO ALTO	MUNICIPAL	84.876
SP	351040	CAPIVARI	MUNICIPAL	133.136
SP	351050	CARAGUATATUBA	MUNICIPAL	814.183
SP	351060	CARAPICUIBA	MUNICIPAL	1.126.726
SP	351070	CARDOSO	MUNICIPAL	38
SP	351080	CASA BRANCA	MUNICIPAL	264.119
SP	351090	CASSIA DOS COQUEIROS	MUNICIPAL	61.554
SP	351100	CASTILHO	MUNICIPAL	101.771
SP	351110	CATANDUVA	MUNICIPAL	382.363
SP	351120	CATIGUA	MUNICIPAL	71.370
SP	351130	CEDRAL	MUNICIPAL	42.429

SP	351140	CERQUEIRA CESAR	MUNICIPAL	37.303
SP	351150	CERQUILHO	MUNICIPAL	173.426
SP	351160	CESARIO LANGE	MUNICIPAL	99.913
SP	351170	CHARQUEADA	MUNICIPAL	120.680
SP	355720	CHAVANTES	MUNICIPAL	6.864
SP	351190	CLEMENTINA	MUNICIPAL	12.053
SP	351200	COLINA	MUNICIPAL	253.899
SP	351210	COLOMBIA	MUNICIPAL	71.229
SP	351220	CONCHAL	MUNICIPAL	122.932
SP	351230	CONCHAS	MUNICIPAL	69.030
SP	351240	CORDEIROPOLIS	MUNICIPAL	29.244
SP	351250	COROADOS	MUNICIPAL	45.978
SP	351270	CORUMBATAI	MUNICIPAL	470
SP	351280	COSMOPOLIS	MUNICIPAL	484.912
SP	351290	COSMORAMA	MUNICIPAL	40.124
SP	351300	COTIA	MUNICIPAL	482.567
SP	351310	CRAVINHOS	MUNICIPAL	28.585
SP	351320	CRISTAIS PAULISTA	MUNICIPAL	37.431
SP	351330	CRUZALIA	MUNICIPAL	32.275
SP	351340	CRUZEIRO	MUNICIPAL	1.078.246
SP	351360	CUNHA	MUNICIPAL	167.177
SP	351370	DESCALVADO	MUNICIPAL	358.060
SP	351385	DIRCE REIS	MUNICIPAL	1.848
SP	351390	DIVINOLANDIA	MUNICIPAL	10.854
SP	351400	DOBRADA	MUNICIPAL	27.546
SP	351410	DOIS CORREGOS	MUNICIPAL	182.513
SP	351420	DOLCINOPOLIS	MUNICIPAL	18.130
SP	351430	DOURADO	MUNICIPAL	40.984
SP	351440	DRACENA	MUNICIPAL	775.397
SP	351450	DUARTINA	MUNICIPAL	142.579
SP	351460	DUMONT	MUNICIPAL	29.374
SP	351470	ECHAPORA	MUNICIPAL	37.984
SP	351480	ELDORADO	MUNICIPAL	80.683
SP	351490	ELIAS FAUSTO	MUNICIPAL	166.923
SP	351492	ELISIARIO	MUNICIPAL	5.149
SP	351495	EMBAUBA	MUNICIPAL	59.932
SP	351510	EMBU-GUACU	MUNICIPAL	349.330
SP	351500	EMBU DAS ARTES	MUNICIPAL	731.484
SP	351512	EMILIANOPOLIS	MUNICIPAL	15.828
SP	351515	ENGENHEIRO COELHO	MUNICIPAL	7.999
SP	351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	MUNICIPAL	139.936
SP	355730	ESTIVA GERBI	MUNICIPAL	168.004
SP	351520	ESTRELA D'OESTE	MUNICIPAL	183.609
SP	351530	ESTRELA DO NORTE	MUNICIPAL	40.025
SP	351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	MUNICIPAL	91.263
SP	351540	FARTURA	MUNICIPAL	30.329
SP	351560	FERNANDO PRESTES	MUNICIPAL	7.944
SP	351550	FERNANDOPOLIS	MUNICIPAL	67.267
SP	351565	FERNAO	MUNICIPAL	8.173
SP	351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	MUNICIPAL	222.202
SP	351600	FLORIDA PAULISTA	MUNICIPAL	18.533
SP	351620	FRANCA	MUNICIPAL	893.840

SP	351630	FRANCISCO MORATO	MUNICIPAL	329.889
SP	351650	GABRIEL MONTEIRO	MUNICIPAL	33.907
SP	351660	GALIA	MUNICIPAL	107.670
SP	351670	GARCA	MUNICIPAL	405.473
SP	351690	GENERAL SALGADO	MUNICIPAL	35.374
SP	351700	GETULINA	MUNICIPAL	107.261
SP	351710	GLICERIO	MUNICIPAL	57.200
SP	351720	GUAICARA	MUNICIPAL	22.429
SP	351730	GUAIMBE	MUNICIPAL	72.462
SP	351740	GUAIRA	MUNICIPAL	243.136
SP	351750	GUAPIACU	MUNICIPAL	244.713
SP	351760	GUAPIARA	MUNICIPAL	171.467
SP	351770	GUARA	MUNICIPAL	234.426
SP	351780	GUARACAI	MUNICIPAL	77.932
SP	351790	GUARACI	MUNICIPAL	12.596
SP	351800	GUARANI D'OESTE	MUNICIPAL	20.425
SP	351810	GUARANTA	MUNICIPAL	72.178
SP	351820	GUARARAPES	MUNICIPAL	63.719
SP	351830	GUARAREMA	MUNICIPAL	126.702
SP	351840	GUARATINGUETA	MUNICIPAL	2.425.837
SP	351850	GUAREI	MUNICIPAL	149.113
SP	351860	GUARIBA	MUNICIPAL	328.652
SP	351870	GUARUJA	MUNICIPAL	838.414
SP	351880	GUARULHOS	MUNICIPAL	2.062.559
SP	351885	GUATAPARA	MUNICIPAL	44.323
SP	351890	GUZOLANDIA	MUNICIPAL	45.382
SP	351900	HERCULANDIA	MUNICIPAL	19.713
SP	351905	HOLAMBRA	MUNICIPAL	44.004
SP	351907	HORTOLANDIA	MUNICIPAL	354.202
SP	351910	IACANGA	MUNICIPAL	90.022
SP	351920	IACRI	MUNICIPAL	85.520
SP	351925	IARAS	MUNICIPAL	99.756
SP	351930	IBATE	MUNICIPAL	10.706
SP	351940	IBIRA	MUNICIPAL	107.622
SP	351950	IBIRAREMA	MUNICIPAL	48.680
SP	351960	IBITINGA	MUNICIPAL	559.193
SP	351970	IBIUNA	MUNICIPAL	408.925
SP	351980	ICEM	MUNICIPAL	93.443
SP	351990	IEPE	MUNICIPAL	17.456
SP	352000	IGARACU DO TIETE	MUNICIPAL	95.604
SP	352010	IGARAPAVA	MUNICIPAL	273.602
SP	352020	IGARATA	MUNICIPAL	41.620
SP	352030	IGUAPE	MUNICIPAL	1.562
SP	352042	ILHA COMPRIDA	MUNICIPAL	32.665
SP	352050	INDAIATUBA	MUNICIPAL	321.817
SP	352060	INDIANA	MUNICIPAL	33.503
SP	352070	INDIAPORA	MUNICIPAL	59.816
SP	352080	INUBIA PAULISTA	MUNICIPAL	12.003
SP	352090	IPAUSSU	MUNICIPAL	135.173
SP	352100	IPERO	MUNICIPAL	135.457
SP	352110	IPEUNA	MUNICIPAL	66.061
SP	352115	IPIGUA	MUNICIPAL	55.892

SP	352120	IPORANGA	MUNICIPAL	66.907
SP	352130	IPUA	MUNICIPAL	324.199
SP	352140	IRACEMAPOLIS	MUNICIPAL	24.662
SP	352150	IRAPUA	MUNICIPAL	38.725
SP	352160	IRAPURU	MUNICIPAL	20.847
SP	352170	ITABERA	MUNICIPAL	209.389
SP	352190	ITAJOBI	MUNICIPAL	98.101
SP	352200	ITAJU	MUNICIPAL	8.020
SP	352210	ITANHAEM	MUNICIPAL	124.319
SP	352215	ITAOCA	MUNICIPAL	37.160
SP	352220	ITAPECERICA DA SERRA	MUNICIPAL	163.300
SP	352230	ITAPETININGA	MUNICIPAL	1.008.523
SP	352240	ITAPEVA	MUNICIPAL	961.656
SP	352250	ITAPEVI	MUNICIPAL	212.729
SP	352260	ITAPIRA	MUNICIPAL	337.604
SP	352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	MUNICIPAL	44.979
SP	352270	ITAPOLIS	MUNICIPAL	280.578
SP	352280	ITAPORANGA	MUNICIPAL	92.857
SP	352290	ITAPUI	MUNICIPAL	3.518
SP	352310	ITAQUAQUECETUBA	MUNICIPAL	7.421
SP	352320	ITARARE	MUNICIPAL	200.271
SP	352330	ITARIRI	MUNICIPAL	102.242
SP	352340	ITATIBA	MUNICIPAL	616.913
SP	352350	ITATINGA	MUNICIPAL	48.176
SP	352360	ITIRAPINA	MUNICIPAL	33.304
SP	352370	ITIRAPUA	MUNICIPAL	61.047
SP	352380	ITOBI	MUNICIPAL	64.508
SP	352390	ITU	MUNICIPAL	713.123
SP	352400	ITUPEVA	MUNICIPAL	37.118
SP	352410	ITUVERAVA	MUNICIPAL	765.447
SP	352420	JABORANDI	MUNICIPAL	103.245
SP	352430	JABOTICABAL	MUNICIPAL	454.168
SP	352440	JACAREI	MUNICIPAL	3.031.379
SP	352450	JACI	MUNICIPAL	75
SP	352460	JACUPIRANGA	MUNICIPAL	112.731
SP	352470	JAGUARIUNA	MUNICIPAL	363.648
SP	352480	JALES	MUNICIPAL	117.261
SP	352490	JAMBEIRO	MUNICIPAL	12.118
SP	352500	JANDIRA	MUNICIPAL	166.764
SP	352510	JARDINOPOLIS	MUNICIPAL	3.972
SP	352520	JARINU	MUNICIPAL	416
SP	352530	JAU	MUNICIPAL	1.680.156
SP	352540	JERIQUARA	MUNICIPAL	14.042
SP	352550	JOANOPOLIS	MUNICIPAL	58.557
SP	352560	JOAO RAMALHO	MUNICIPAL	23.051
SP	352570	JOSE BONIFACIO	MUNICIPAL	13.083
SP	352580	JULIO MESQUITA	MUNICIPAL	52.405
SP	352590	JUNDIAI	MUNICIPAL	236.182
SP	352600	JUNQUEIROPOLIS	MUNICIPAL	209.326
SP	352610	JUQUIA	MUNICIPAL	138.892
SP	352620	JUQUITIBA	MUNICIPAL	274.309
SP	352630	LAGOINHA	MUNICIPAL	48.016

SP	352640	LARANJAL PAULISTA	MUNICIPAL	165.266
SP	352660	LAVRINHAS	MUNICIPAL	19.534
SP	352670	LEME	MUNICIPAL	383.302
SP	352680	LENCOIS PAULISTA	MUNICIPAL	544.198
SP	352690	LIMEIRA	MUNICIPAL	788.421
SP	352700	LINDOIA	MUNICIPAL	64.603
SP	352710	LINS	MUNICIPAL	973.104
SP	352720	LORENA	MUNICIPAL	1.233.942
SP	352725	LOURDES	MUNICIPAL	20.684
SP	352740	LUCELIA	MUNICIPAL	221.590
SP	352750	LUCIANOPOLIS	MUNICIPAL	13.464
SP	352770	LUIZIANIA	MUNICIPAL	52.997
SP	352790	LUTECIA	MUNICIPAL	40.866
SP	352800	MACATUBA	MUNICIPAL	191.033
SP	352810	MACAUBAL	MUNICIPAL	69.331
SP	352820	MACEDONIA	MUNICIPAL	56.489
SP	352830	MAGDA	MUNICIPAL	16.418
SP	352840	MAIRINQUE	MUNICIPAL	199.118
SP	352850	MAIRIPORA	MUNICIPAL	104.882
SP	352860	MANDURI	MUNICIPAL	73.244
SP	352870	MARABA PAULISTA	MUNICIPAL	12.904
SP	352880	MARACAI	MUNICIPAL	37.932
SP	352885	MARAPOAMA	MUNICIPAL	21.147
SP	352890	MARIAPOLIS	MUNICIPAL	10.743
SP	352900	MARILIA	MUNICIPAL	410.349
SP	352910	MARINOPOLIS	MUNICIPAL	3.211
SP	352920	MARTINOPOLIS	MUNICIPAL	142.763
SP	352930	MATAO	MUNICIPAL	10.809
SP	352940	MAUA	MUNICIPAL	172.487
SP	352950	MENDONCA	MUNICIPAL	28.885
SP	352960	MERIDIANO	MUNICIPAL	2.228
SP	352965	MESOPOLIS	MUNICIPAL	13.655
SP	352970	MIGUELOPOLIS	MUNICIPAL	283.126
SP	352980	MINEIROS DO TIETE	MUNICIPAL	119.229
SP	353000	MIRA ESTRELA	MUNICIPAL	58.532
SP	352990	MIRACATU	MUNICIPAL	61.843
SP	353010	MIRANDOPOLIS	MUNICIPAL	4.964
SP	353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	MUNICIPAL	312.235
SP	353030	MIRASSOL	MUNICIPAL	341.528
SP	353040	MIRASSOLANDIA	MUNICIPAL	53.933
SP	353050	MOCOCA	MUNICIPAL	431.891
SP	353070	MOGI GUACU	MUNICIPAL	1.386.719
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	MUNICIPAL	1.053.689
SP	353080	MOGI MIRIM	MUNICIPAL	591.544
SP	353090	MOMBUCA	MUNICIPAL	7.164
SP	353100	MONCOES	MUNICIPAL	20.483
SP	353110	MONGAGUA	MUNICIPAL	606.527
SP	353120	MONTE ALEGRE DO SUL	MUNICIPAL	100.789
SP	353130	MONTE ALTO	MUNICIPAL	374.287
SP	353140	MONTE APRAZIVEL	MUNICIPAL	28.273
SP	353160	MONTE CASTELO	MUNICIPAL	4.382
SP	353180	MONTE MOR	MUNICIPAL	162.419

SP	353170	MONTEIRO LOBATO	MUNICIPAL	33.958
SP	353190	MORRO AGUDO	MUNICIPAL	46.661
SP	353200	MORUNGABA	MUNICIPAL	30.496
SP	353205	MOTUCA	MUNICIPAL	41.069
SP	353210	MURUTINGA DO SUL	MUNICIPAL	53.179
SP	353220	NARANDIBA	MUNICIPAL	28.480
SP	353230	NATIVIDADE DA SERRA	MUNICIPAL	53.786
SP	353240	NAZARE PAULISTA	MUNICIPAL	100.141
SP	353250	NEVES PAULISTA	MUNICIPAL	60.110
SP	353260	NHANDEARA	MUNICIPAL	2.801
SP	353270	NIPOA	MUNICIPAL	27.301
SP	353280	NOVA ALIANCA	MUNICIPAL	57.073
SP	353282	NOVA CAMPINA	MUNICIPAL	114.789
SP	353284	NOVA CANAA PAULISTA	MUNICIPAL	31.348
SP	353290	NOVA EUROPA	MUNICIPAL	60.855
SP	353300	NOVA GRANADA	MUNICIPAL	75.850
SP	353310	NOVA GUATAPORANGA	MUNICIPAL	25.380
SP	353320	NOVA INDEPENDENCIA	MUNICIPAL	55.209
SP	353330	NOVA LUZITANIA	MUNICIPAL	24.349
SP	353340	NOVA ODESSA	MUNICIPAL	11.809
SP	353325	NOVAIS	MUNICIPAL	5.006
SP	353360	NUPORANGA	MUNICIPAL	83.486
SP	353370	OCAUCU	MUNICIPAL	10.558
SP	353380	OLEO	MUNICIPAL	12.977
SP	353390	OLIMPIA	MUNICIPAL	546.607
SP	353400	ONDA VERDE	MUNICIPAL	6.669
SP	353410	ORIENTE	MUNICIPAL	144.488
SP	353420	ORINDIUVA	MUNICIPAL	51.446
SP	353430	ORLANDIA	MUNICIPAL	185.725
SP	353440	OSASCO	MUNICIPAL	915.594
SP	353450	OSCAR BRESSANE	MUNICIPAL	59.192
SP	353460	OSVALDO CRUZ	MUNICIPAL	274.103
SP	353470	OURINHOS	MUNICIPAL	1.257.046
SP	353480	OURO VERDE	MUNICIPAL	59.412
SP	353475	OUROESTE	MUNICIPAL	19.187
SP	353490	PACAEMBU	MUNICIPAL	56.635
SP	353500	PALESTINA	MUNICIPAL	154.740
SP	353510	PALMARES PAULISTA	MUNICIPAL	54.185
SP	353520	PALMEIRA D'OESTE	MUNICIPAL	113.204
SP	353530	PALMITAL	MUNICIPAL	173.723
SP	353540	PANORAMA	MUNICIPAL	133.120
SP	353550	PARAGUACU PAULISTA	MUNICIPAL	586.194
SP	353560	PARAIBUNA	MUNICIPAL	59.540
SP	353570	PARAISO	MUNICIPAL	20.809
SP	353580	PARANAPANEMA	MUNICIPAL	81.153
SP	353590	PARANAPUA	MUNICIPAL	10.522
SP	353600	PARAPUA	MUNICIPAL	20.259
SP	353610	PARDINHO	MUNICIPAL	80.284
SP	353620	PARIQUERA-ACU	MUNICIPAL	11.918
SP	353625	PARISI	MUNICIPAL	7.991
SP	353630	PATROCINIO PAULISTA	MUNICIPAL	80.774
SP	353640	PAULICEIA	MUNICIPAL	136.770

SP	353657	PAULISTANIA	MUNICIPAL	863
SP	353660	PAULO DE FARIA	MUNICIPAL	144.254
SP	353670	PEDERNEIRAS	MUNICIPAL	412.219
SP	353680	PEDRA BELA	MUNICIPAL	39.540
SP	353690	PEDRANOPOLIS	MUNICIPAL	36.856
SP	353700	PEDREGULHO	MUNICIPAL	24.933
SP	353710	PEDREIRA	MUNICIPAL	85.216
SP	353715	PEDRINHAS PAULISTA	MUNICIPAL	41.839
SP	353720	PEDRO DE TOLEDO	MUNICIPAL	123.970
SP	353730	PENAPOLIS	MUNICIPAL	969.471
SP	353740	PEREIRA BARRETO	MUNICIPAL	143.524
SP	353750	PEREIRAS	MUNICIPAL	7.526
SP	353760	PERUIBE	MUNICIPAL	145.778
SP	353770	PIACATU	MUNICIPAL	53.485
SP	353780	PIEIDADE	MUNICIPAL	2.418
SP	353790	PILAR DO SUL	MUNICIPAL	119.094
SP	353800	PINDAMONHANGABA	MUNICIPAL	587.345
SP	353810	PINDORAMA	MUNICIPAL	28.885
SP	353820	PINHALZINHO	MUNICIPAL	121.884
SP	353820	PIQUETE	MUNICIPAL	282.470
SP	353860	PIRACAIA	MUNICIPAL	148.448
SP	353870	PIRACICABA	MUNICIPAL	564.807
SP	353880	PIRAJU	MUNICIPAL	247.082
SP	353890	PIRAJUI	MUNICIPAL	184.392
SP	353900	PIRANGI	MUNICIPAL	130.503
SP	353910	PIRAPORA DO BOM JESUS	MUNICIPAL	403.637
SP	353920	PIRAPOZINHO	MUNICIPAL	61.186
SP	353930	PIRASSUNUNGA	MUNICIPAL	415.826
SP	353940	PIRATININGA	MUNICIPAL	53.827
SP	353950	PITANGUEIRAS	MUNICIPAL	169.310
SP	353970	PLATINA	MUNICIPAL	3.999
SP	353980	POA	MUNICIPAL	171.941
SP	353990	POLONI	MUNICIPAL	15.812
SP	354000	POMPEIA	MUNICIPAL	79.265
SP	354010	PONGAI	MUNICIPAL	13.565
SP	354020	PONTAL	MUNICIPAL	238.809
SP	354025	PONTALINDA	MUNICIPAL	18.653
SP	354030	PONTES GESTAL	MUNICIPAL	25.964
SP	354040	POPULINA	MUNICIPAL	11.132
SP	354050	PORANGABA	MUNICIPAL	174.389
SP	354060	PORTO FELIZ	MUNICIPAL	31.033
SP	354070	PORTO FERREIRA	MUNICIPAL	269.279
SP	354075	POTIM	MUNICIPAL	221.259
SP	354080	POTIRENDABA	MUNICIPAL	77.892
SP	354090	PRADOPOLIS	MUNICIPAL	29.628
SP	354100	PRAIA GRANDE	MUNICIPAL	1.868
SP	354105	PRATANIA	MUNICIPAL	26.648
SP	354110	PRESIDENTE ALVES	MUNICIPAL	21.092
SP	354120	PRESIDENTE BERNARDES	MUNICIPAL	31.630
SP	354130	PRESIDENTE EPITACIO	MUNICIPAL	843.735
SP	354140	PRESIDENTE PRUDENTE	MUNICIPAL	116.243
SP	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	MUNICIPAL	400.627

SP	354160	PROMISSAO	MUNICIPAL	41.843
SP	354165	QUADRA	MUNICIPAL	17.103
SP	354170	QUATA	MUNICIPAL	76.255
SP	354180	QUEIROZ	MUNICIPAL	63.775
SP	354190	QUELUZ	MUNICIPAL	207.291
SP	354200	QUINTANA	MUNICIPAL	75.572
SP	354210	RAFARD	MUNICIPAL	28.060
SP	354220	RANCHARIA	MUNICIPAL	94.028
SP	354230	REDENCAO DA SERRA	MUNICIPAL	25.338
SP	354240	REGENTE FEIJO	MUNICIPAL	179.180
SP	354250	REGINOPOLIS	MUNICIPAL	33.430
SP	354260	REGISTRO	MUNICIPAL	71.583
SP	354270	RESTINGA	MUNICIPAL	79.925
SP	354280	RIBEIRA	MUNICIPAL	104.753
SP	354290	RIBEIRAO BONITO	MUNICIPAL	36.677
SP	354300	RIBEIRAO BRANCO	MUNICIPAL	121.711
SP	354310	RIBEIRAO CORRENTE	MUNICIPAL	5.629
SP	354320	RIBEIRAO DO SUL	MUNICIPAL	11.210
SP	354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	MUNICIPAL	12.179
SP	354325	RIBEIRAO GRANDE	MUNICIPAL	30.208
SP	354330	RIBEIRAO PIRES	MUNICIPAL	548.110
SP	354340	RIBEIRAO PRETO	MUNICIPAL	1.780.246
SP	354360	RIFAINA	MUNICIPAL	53.557
SP	354370	RINCAO	MUNICIPAL	111.166
SP	354380	RINOPOLIS	MUNICIPAL	30.568
SP	354390	RIO CLARO	MUNICIPAL	1.256.211
SP	354400	RIO DAS PEDRAS	MUNICIPAL	119.887
SP	354410	RIO GRANDE DA SERRA	MUNICIPAL	30.733
SP	354420	RIOLANDIA	MUNICIPAL	121.038
SP	354350	RIVERSUL	MUNICIPAL	45.553
SP	354425	ROSANA	MUNICIPAL	42.306
SP	354430	ROSEIRA	MUNICIPAL	214.810
SP	354440	RUBIACEA	MUNICIPAL	14.851
SP	354450	RUBINEIA	MUNICIPAL	31.691
SP	354460	SABINO	MUNICIPAL	31.795
SP	354470	SAGRES	MUNICIPAL	19.611
SP	354480	SALES	MUNICIPAL	51.842
SP	354490	SALES OLIVEIRA	MUNICIPAL	80.833
SP	354500	SALESOPOLIS	MUNICIPAL	79.283
SP	354510	SALMOURAO	MUNICIPAL	945
SP	354515	SALTINHO	MUNICIPAL	685
SP	354520	SALTO	MUNICIPAL	427.851
SP	354530	SALTO DE PIRAPORA	MUNICIPAL	166.854
SP	354540	SALTO GRANDE	MUNICIPAL	89.348
SP	354550	SANDOVALINA	MUNICIPAL	19.020
SP	354560	SANTA ADELIA	MUNICIPAL	165.891
SP	354570	SANTA ALBERTINA	MUNICIPAL	4.606
SP	354580	SANTA BARBARA D'OESTE	MUNICIPAL	72.397
SP	354600	SANTA BRANCA	MUNICIPAL	105.248
SP	354610	SANTA CLARA D'OESTE	MUNICIPAL	6.863
SP	354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	MUNICIPAL	3.954
SP	354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	MUNICIPAL	45.225

SP	354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	MUNICIPAL	185.633
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	MUNICIPAL	346.899
SP	354650	SANTA ERNESTINA	MUNICIPAL	73.274
SP	354660	SANTA FE DO SUL	MUNICIPAL	559.902
SP	354670	SANTA GERTRUDES	MUNICIPAL	44.788
SP	354680	SANTA ISABEL	MUNICIPAL	549.504
SP	354690	SANTA LUCIA	MUNICIPAL	47.374
SP	354700	SANTA MARIA DA SERRA	MUNICIPAL	11.155
SP	354710	SANTA MERCEDES	MUNICIPAL	5.791
SP	354740	SANTA RITA D'OESTE	MUNICIPAL	9.936
SP	354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	MUNICIPAL	1.654
SP	354760	SANTA ROSA DE VITERBO	MUNICIPAL	81.284
SP	354765	SANTA SALETE	MUNICIPAL	3.318
SP	354720	SANTANA DA PONTE PENSA	MUNICIPAL	11.900
SP	354730	SANTANA DE PARNAIBA	MUNICIPAL	9.216
SP	354770	SANTO ANASTACIO	MUNICIPAL	138.721
SP	354780	SANTO ANDRE	MUNICIPAL	5.791
SP	354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	MUNICIPAL	161.863
SP	354800	SANTO ANTONIO DE POSSE	MUNICIPAL	51.012
SP	354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	MUNICIPAL	60.852
SP	354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	MUNICIPAL	5.873
SP	354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	MUNICIPAL	29.384
SP	354830	SANTO EXPEDITO	MUNICIPAL	18.455
SP	354840	SANTOPOLIS DO AGUAPEI	MUNICIPAL	30.115
SP	354850	SANTOS	MUNICIPAL	280.628
SP	354860	SAO BENTO DO SAPUCAI	MUNICIPAL	130.287
SP	354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	MUNICIPAL	209.875
SP	354880	SAO CAETANO DO SUL	MUNICIPAL	804.256
SP	354900	SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	24.907
SP	354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	MUNICIPAL	1.025.670
SP	354920	SAO JOAO DAS DUAS PONTES	MUNICIPAL	26.461
SP	354925	SAO JOAO DE IRACEMA	MUNICIPAL	5.069
SP	354930	SAO JOAO DO PAU D'ALHO	MUNICIPAL	31.531
SP	354940	SAO JOAQUIM DA BARRA	MUNICIPAL	44.659
SP	354960	SAO JOSE DO BARREIRO	MUNICIPAL	31.227
SP	354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	MUNICIPAL	528.074
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	MUNICIPAL	654.284
SP	354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	MUNICIPAL	1.970.517
SP	354995	SAO LOURENCO DA SERRA	MUNICIPAL	87.033
SP	355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	MUNICIPAL	49.960
SP	355010	SAO MANUEL	MUNICIPAL	314.846
SP	355020	SAO MIGUEL ARCANJO	MUNICIPAL	200.477
SP	355030	SAO PAULO	MUNICIPAL	1.513.928
SP	355040	SAO PEDRO	MUNICIPAL	227.538
SP	355050	SAO PEDRO DO TURVO	MUNICIPAL	63.630
SP	355060	SAO ROQUE	MUNICIPAL	294.114
SP	355070	SAO SEBASTIAO	MUNICIPAL	111.317
SP	355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	MUNICIPAL	129.957
SP	355090	SAO SIMAO	MUNICIPAL	117.669
SP	355100	SAO VICENTE	MUNICIPAL	131.966
SP	355110	SARAPUI	MUNICIPAL	67.426
SP	355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	MUNICIPAL	692

SP	355140	SERRA AZUL	MUNICIPAL	68.044
SP	355160	SERRA NEGRA	MUNICIPAL	237.651
SP	355150	SERRANA	MUNICIPAL	148.540
SP	355170	SERTAOZINHO	MUNICIPAL	452.517
SP	355180	SETE BARRAS	MUNICIPAL	92.844
SP	355190	SEVERINIA	MUNICIPAL	107.479
SP	355200	SILVEIRAS	MUNICIPAL	154.731
SP	355210	SOCORRO	MUNICIPAL	388.431
SP	355220	SOROCABA	MUNICIPAL	1.254.717
SP	355230	SUD MENNUCCI	MUNICIPAL	31.167
SP	355240	SUMARE	MUNICIPAL	217.016
SP	355250	SUZANO	MUNICIPAL	531.269
SP	355260	TABAPUA	MUNICIPAL	44.383
SP	355270	TABATINGA	MUNICIPAL	192.870
SP	355290	TACIBA	MUNICIPAL	40.972
SP	355300	TAGUAI	MUNICIPAL	89.452
SP	355310	TAIACU	MUNICIPAL	111.316
SP	355320	TAIUVA	MUNICIPAL	70.469
SP	355330	TAMBAU	MUNICIPAL	242.037
SP	355340	TANABI	MUNICIPAL	100.137
SP	355360	TAPIRATIBA	MUNICIPAL	104.110
SP	355365	TAQUARAL	MUNICIPAL	49.879
SP	355370	TAQUARITINGA	MUNICIPAL	505.668
SP	355380	TAQUARITUBA	MUNICIPAL	115.962
SP	355385	TAQUARIVAI	MUNICIPAL	70.631
SP	355390	TARABAI	MUNICIPAL	102.126
SP	355400	TATUI	MUNICIPAL	1.248.317
SP	355410	TAUBATE	MUNICIPAL	539.351
SP	355420	TEJUPA	MUNICIPAL	21.799
SP	355430	TEODORO SAMPAIO	MUNICIPAL	264.230
SP	355440	TERRA ROXA	MUNICIPAL	109.299
SP	355450	TIETE	MUNICIPAL	92.092
SP	355460	TIMBURI	MUNICIPAL	11.760
SP	355465	TORRE DE PEDRA	MUNICIPAL	16.177
SP	355470	TORRINHA	MUNICIPAL	55.155
SP	355475	TRABIJU	MUNICIPAL	38.672
SP	355480	TREMEMBE	MUNICIPAL	182.031
SP	355490	TRES FRONTEIRAS	MUNICIPAL	26.643
SP	355495	TUIUTI	MUNICIPAL	65.748
SP	355500	TUPA	MUNICIPAL	192.469
SP	355510	TUPI PAULISTA	MUNICIPAL	88.339
SP	355530	TURMALINA	MUNICIPAL	15.759
SP	355535	UBARANA	MUNICIPAL	9.575
SP	355540	UBATUBA	MUNICIPAL	669.241
SP	355550	UBIRAJARA	MUNICIPAL	42.678
SP	355560	UCHOA	MUNICIPAL	86.621
SP	355570	UNIAO PAULISTA	MUNICIPAL	18.035
SP	355580	URANIA	MUNICIPAL	19.565
SP	355600	URUPES	MUNICIPAL	87.094
SP	355610	VALENTIM GENTIL	MUNICIPAL	139.248
SP	355620	VALINHOS	MUNICIPAL	76.845
SP	355630	VALPARAISO	MUNICIPAL	10.983

SP	355635	VARGEM	MUNICIPAL	9.484
SP	355640	VARGEM GRANDE DO SUL	MUNICIPAL	192.213
SP	355650	VARZEA PAULISTA	MUNICIPAL	64.517
SP	355660	VERA CRUZ	MUNICIPAL	80.438
SP	355680	VIRADOURO	MUNICIPAL	124.712
SP	355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	MUNICIPAL	7.196
SP	355695	VITORIA BRASIL	MUNICIPAL	2.128
SP	355710	VOTUPORANGA	MUNICIPAL	545.596
SP	355715	ZACARIAS	MUNICIPAL	18.236
SE	280000	SERGIPE	ESTADUAL	13.025.897
SE	280010	AMPARO DE SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	24.672
SE	280020	AQUIDABA	MUNICIPAL	249.872
SE	280030	ARACAJU	MUNICIPAL	7.418.401
SE	280040	ARAUA	MUNICIPAL	97.170
SE	280050	AREIA BRANCA	MUNICIPAL	84.615
SE	280060	BARRA DOS COQUEIROS	MUNICIPAL	225.361
SE	280067	BOQUIM	MUNICIPAL	101.882
SE	280070	BREJO GRANDE	MUNICIPAL	68.076
SE	280100	CAMPO DO BRITO	MUNICIPAL	115.286
SE	280110	CANHOPA	MUNICIPAL	38.351
SE	280120	CANINDE DE SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	200.091
SE	280130	CAPELA	MUNICIPAL	253.270
SE	280140	CARIRA	MUNICIPAL	127.260
SE	280150	CARMOPOLIS	MUNICIPAL	181.682
SE	280160	CEDRO DE SAO JOAO	MUNICIPAL	144.975
SE	280170	CRISTINAPOLIS	MUNICIPAL	192.399
SE	280190	CUMBE	MUNICIPAL	17.315
SE	280200	DIVINA PASTORA	MUNICIPAL	83.137
SE	280210	ESTANCIA	MUNICIPAL	158.766
SE	280220	FEIRA NOVA	MUNICIPAL	28.375
SE	280230	FREI PAULO	MUNICIPAL	256.848
SE	280240	GARARU	MUNICIPAL	38.036
SE	280250	GENERAL MAYNARD	MUNICIPAL	60.302
SE	280260	GRACHO CARDOSO	MUNICIPAL	39.742
SE	280270	ILHA DAS FLORES	MUNICIPAL	44.325
SE	280280	INDIAROA	MUNICIPAL	123.139
SE	280290	ITABAIANA	MUNICIPAL	1.218.288
SE	280300	ITABAIANINHA	MUNICIPAL	198.487
SE	280310	ITABI	MUNICIPAL	53.055
SE	280320	ITAPORANGA D'AJUDA	MUNICIPAL	361.854
SE	280330	JAPARATUBA	MUNICIPAL	165.885
SE	280340	JAPOATA	MUNICIPAL	96.339
SE	280350	LAGARTO	MUNICIPAL	1.218.282
SE	280360	LARANJEIRAS	MUNICIPAL	239.901
SE	280370	MACAMBIRA	MUNICIPAL	71.196
SE	280380	MALHADA DOS BOIS	MUNICIPAL	33.312
SE	280400	MARUIM	MUNICIPAL	90.274
SE	280410	MOITA BONITA	MUNICIPAL	48.338
SE	280420	MONTE ALEGRE DE SERGIPE	MUNICIPAL	127.836
SE	280430	MURIBECA	MUNICIPAL	71.402
SE	280440	NEOPOLIS	MUNICIPAL	147.905
SE	280445	NOSSA SENHORA APARECIDA	MUNICIPAL	75.693

SE	280450	NOSSA SENHORA DA GLORIA	MUNICIPAL	6.694
SE	280460	NOSSA SENHORA DAS DORES	MUNICIPAL	269.870
SE	280470	NOSSA SENHORA DE LOURDES	MUNICIPAL	36.028
SE	280480	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	MUNICIPAL	1.512.056
SE	280490	PACATUBA	MUNICIPAL	69.164
SE	280500	PEDRA MOLE	MUNICIPAL	79.126
SE	280510	PEDRINHAS	MUNICIPAL	68.481
SE	280520	PINHAO	MUNICIPAL	55.435
SE	280520	PIRAMBU	MUNICIPAL	78.666
SE	280540	POCO REDONDO	MUNICIPAL	366.069
SE	280550	POCO VERDE	MUNICIPAL	206.074
SE	280560	PORTO DA FOLHA	MUNICIPAL	228.062
SE	280570	PROPRIA	MUNICIPAL	140.092
SE	280580	RIACHAO DO DANTAS	MUNICIPAL	374.511
SE	280590	RIACHUELO	MUNICIPAL	75.379
SE	280600	RIBEIROPOLIS	MUNICIPAL	50.829
SE	280610	ROSARIO DO CATETE	MUNICIPAL	98.418
SE	280620	SALGADO	MUNICIPAL	261.054
SE	280630	SANTA LUZIA DO ITANHY	MUNICIPAL	107.106
SE	280650	SANTA ROSA DE LIMA	MUNICIPAL	59.109
SE	280640	SANTANA DO SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	55.907
SE	280670	SAO CRISTOVAO	MUNICIPAL	321.382
SE	280680	SAO DOMINGOS	MUNICIPAL	68.673
SE	280690	SAO FRANCISCO	MUNICIPAL	37.865
SE	280700	SAO MIGUEL DO ALEIXO	MUNICIPAL	31.855
SE	280710	SIMAO DIAS	MUNICIPAL	326.556
SE	280720	SIRIRI	MUNICIPAL	83.852
SE	280730	TELHA	MUNICIPAL	36.341
SE	280740	TOBIAS BARRETO	MUNICIPAL	154.225
SE	280750	TOMAR DO GERU	MUNICIPAL	75.390
SE	280760	UMBAUBA	MUNICIPAL	235.762
TO	170000	TOCANTINS	ESTADUAL	18.314.171
TO	170025	ABREULANDIA	MUNICIPAL	38.836
TO	170030	AGUIARNOPOLIS	MUNICIPAL	121.422
TO	170035	ALIANCA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	87.021
TO	170040	ALMAS	MUNICIPAL	152.836
TO	170070	ALVORADA	MUNICIPAL	51.953
TO	170100	ANANAS	MUNICIPAL	317.061
TO	170105	ANGICO	MUNICIPAL	49.091
TO	170110	APARECIDA DO RIO NEGRO	MUNICIPAL	51.319
TO	170130	ARAGOMINAS	MUNICIPAL	17.116
TO	170190	ARAGUACEMA	MUNICIPAL	90.291
TO	170200	ARAGUACU	MUNICIPAL	18.170
TO	170210	ARAGUAINA	MUNICIPAL	1.628.699
TO	170215	ARAGUANA	MUNICIPAL	71.303
TO	170220	ARAGUATINS	MUNICIPAL	430.937
TO	170230	ARAPOEMA	MUNICIPAL	29.331
TO	170240	ARRAIAS	MUNICIPAL	61.473
TO	170255	AUGUSTINOPOLIS	MUNICIPAL	247.422
TO	170270	AURORA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	77.289
TO	170290	AXIXA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	110.195
TO	170300	BABACULANDIA	MUNICIPAL	117.698

TO	170305	BANDEIRANTES DO TOCANTINS	MUNICIPAL	168.418
TO	170307	BARRA DO OURO	MUNICIPAL	86.079
TO	170310	BARROLANDIA	MUNICIPAL	75.033
TO	170320	BERNARDO SAYAO	MUNICIPAL	93.615
TO	170330	BOM JESUS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	58.515
TO	170360	BRASILANDIA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	31.048
TO	170370	BREJINHO DE NAZARE	MUNICIPAL	141.001
TO	170380	BURITI DO TOCANTINS	MUNICIPAL	234.512
TO	170382	CACHOEIRINHA	MUNICIPAL	47.167
TO	170384	CAMPOS LINDOS	MUNICIPAL	109.708
TO	170386	CARIRI DO TOCANTINS	MUNICIPAL	119.091
TO	170388	CARMOLANDIA	MUNICIPAL	21.475
TO	170389	CARRASCO BONITO	MUNICIPAL	97.589
TO	170390	CASEARA	MUNICIPAL	64.483
TO	170410	CENTENARIO	MUNICIPAL	27.460
TO	170510	CHAPADA DA NATIVIDADE	MUNICIPAL	54.793
TO	170460	CHAPADA DE AREIA	MUNICIPAL	38.724
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	223.102
TO	171670	COLMEIA	MUNICIPAL	202.144
TO	170555	COMBINADO	MUNICIPAL	54.986
TO	170560	CONCEICAO DO TOCANTINS	MUNICIPAL	132.000
TO	170600	COUTO MAGALHAES	MUNICIPAL	54.651
TO	170610	CRISTALANDIA	MUNICIPAL	172.120
TO	170625	CRIXAS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	84.441
TO	170650	DARCINOPOLIS	MUNICIPAL	152.444
TO	170700	DIANOPOLIS	MUNICIPAL	131.983
TO	170710	DIVINOPOLIS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	184.991
TO	170720	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	107.161
TO	170730	DUERE	MUNICIPAL	137.007
TO	170740	ESPERANTINA	MUNICIPAL	118.309
TO	170755	FATIMA	MUNICIPAL	108.513
TO	170765	FIGUEIROPOLIS	MUNICIPAL	136.482
TO	170770	FILADELFIA	MUNICIPAL	108.567
TO	170820	FORMOSO DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	359.260
TO	170825	FORTALEZA DO TABOCAO	MUNICIPAL	32.942
TO	170830	GOIANORTE	MUNICIPAL	160.894
TO	170900	GOIATINS	MUNICIPAL	125.293
TO	170930	GUARAI	MUNICIPAL	61.915
TO	170950	GURUPI	MUNICIPAL	1.112.769
TO	170980	IPUEIRAS	MUNICIPAL	73.891
TO	171050	ITACAJA	MUNICIPAL	122.184
TO	171070	ITAGUATINS	MUNICIPAL	25.872
TO	171090	ITAPIRATINS	MUNICIPAL	54.080
TO	171110	ITAPORA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	82.887
TO	171150	JAU DO TOCANTINS	MUNICIPAL	40.565
TO	171180	JUARINA	MUNICIPAL	59.167
TO	171190	LAGOA DA CONFUSAO	MUNICIPAL	59.351
TO	171195	LAGOA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	123.608
TO	171200	LAJEADO	MUNICIPAL	81.326
TO	171215	LAVANDEIRA	MUNICIPAL	70.464
TO	171240	LIZARDA	MUNICIPAL	66.072
TO	171245	LUZINOPOLIS	MUNICIPAL	79.285

TO	171250	MARIANOPOLIS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	105.746
TO	171270	MATEIROS	MUNICIPAL	45.673
TO	171280	MAURILANDIA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	72.872
TO	171320	MIRACEMA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	157.094
TO	171330	MIRANORTE	MUNICIPAL	268.224
TO	171360	MONTE DO CARMO	MUNICIPAL	186.823
TO	171370	MONTE SANTO DO TOCANTINS	MUNICIPAL	13.287
TO	171395	MURICILANDIA	MUNICIPAL	84.315
TO	171420	NATIVIDADE	MUNICIPAL	179.539
TO	171430	NAZARE	MUNICIPAL	104.918
TO	171488	NOVA OLINDA	MUNICIPAL	226.253
TO	171500	NOVA ROSALANDIA	MUNICIPAL	63.737
TO	171510	NOVO ACORDO	MUNICIPAL	100.645
TO	171515	NOVO ALEGRE	MUNICIPAL	57.321
TO	171525	NOVO JARDIM	MUNICIPAL	14.479
TO	171550	OLIVEIRA DE FATIMA	MUNICIPAL	51.455
TO	172100	PALMAS	MUNICIPAL	501.581
TO	171570	PALMEIRANTE	MUNICIPAL	47.413
TO	171380	PALMEIRAS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	108.181
TO	171575	PALMEIROPOLIS	MUNICIPAL	167.467
TO	171610	PARAISO DO TOCANTINS	MUNICIPAL	316.621
TO	171620	PARANA	MUNICIPAL	250.425
TO	171630	PAU D'ARCO	MUNICIPAL	53.748
TO	171650	PEDRO AFONSO	MUNICIPAL	136.626
TO	171660	PEIXE	MUNICIPAL	109.754
TO	171665	PEQUIZEIRO	MUNICIPAL	89.837
TO	171700	PINDORAMA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	101.666
TO	171720	PIRAQUE	MUNICIPAL	65.926
TO	171750	PIUM	MUNICIPAL	127.771
TO	171780	PONTE ALTA DO BOM JESUS	MUNICIPAL	114.870
TO	171790	PONTE ALTA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	154.085
TO	171800	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	MUNICIPAL	53.230
TO	171820	PORTO NACIONAL	MUNICIPAL	829.691
TO	171830	PRAIA NORTE	MUNICIPAL	128.249
TO	171840	PRESIDENTE KENNEDY	MUNICIPAL	83.583
TO	171845	PUGMIL	MUNICIPAL	44.339
TO	171850	RECURSOLANDIA	MUNICIPAL	80.187
TO	171855	RIACHINHO	MUNICIPAL	84.851
TO	171865	RIO DA CONCEICAO	MUNICIPAL	31.160
TO	171870	RIO DOS BOIS	MUNICIPAL	26.519
TO	171875	RIO SONO	MUNICIPAL	63.718
TO	171880	SAMPAIO	MUNICIPAL	125.469
TO	171884	SANDOLANDIA	MUNICIPAL	84.936
TO	171886	SANTA FE DO ARAGUAIA	MUNICIPAL	101.979
TO	171888	SANTA MARIA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	50.479
TO	171889	SANTA RITA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	41.322
TO	171890	SANTA ROSA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	107.913
TO	171900	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	69.445
TO	172000	SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS	MUNICIPAL	50.129
TO	172010	SAO BENTO DO TOCANTINS	MUNICIPAL	163.348
TO	172015	SAO FELIX DO TOCANTINS	MUNICIPAL	44.505
TO	172020	SAO MIGUEL DO TOCANTINS	MUNICIPAL	141.884

TO	172025	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	MUNICIPAL	144.850
TO	172030	SAO SEBASTIAO DO TOCANTINS	MUNICIPAL	62.192
TO	172049	SAO VALERIO	MUNICIPAL	109.066
TO	172065	SILVANOPOLIS	MUNICIPAL	161.352
TO	172080	SITIO NOVO DO TOCANTINS	MUNICIPAL	236.365
TO	172085	SUCUPIRA	MUNICIPAL	36.313
TO	172090	TAGUATINGA	MUNICIPAL	273.946
TO	172093	TAIPAS DO TOCANTINS	MUNICIPAL	36.823
TO	172097	TALISMA	MUNICIPAL	19.380
TO	172110	TOCANTINIA	MUNICIPAL	65.378
TO	172120	TOCANTINOPOLIS	MUNICIPAL	702.020
TO	172125	TUPIRAMA	MUNICIPAL	35.766
TO	172130	TUPIRATINS	MUNICIPAL	38.465
TO	172208	WANDERLANDIA	MUNICIPAL	178.192
TO	172210	XAMBIOA	MUNICIPAL	19.728

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.